

# Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

**Fevereiro 2010**

# Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves* – Diretor

## Coordenação de edição

### Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD

Júlio César Sousa Gomes – Coordenador

### Seção de Apoio ao Gabinete da Revista

Carla de Araújo Rego

Etiene Gomes de Carvalho

Fernanda Cristina Costa

Leandro Arantes de Melo – estagiário

Maria Elizabeth Rangel Nunes

Marcos Aurélio Lustosa de Medeiros

Paulo Sérgio Farripas de Moraes Júnior – estagiário

Queila Maria Mendonça França Van Dongen

Rosane Bernadete Gameiro de Souza Câmara

### Controle de texto e padronização

Fernanda Cristina Costa

Maria Elizabeth Rangel Nunes

Marcos Aurélio Lustosa de Medeiros

Paulo Sérgio Farripas de Moraes Júnior – estagiário

Rosane Bernadete Gameiro de Souza Câmara

## Diagramação eletrônica

Carla de Araújo Rego

Etiene Gomes de Carvalho

Leandro Arantes de Melo – estagiário

Queila Maria Mendonça França Van Dongen

## Capa e projeto gráfico

Luciana Fernandes Menezes – DIEDI

## Distribuição

Joilma de Oliveira Souza – prestadora de serviço

Sandra Aparecida M. Mousinho – prestadora de serviço

Zilda Maria Regina Dutra

## Impressão

Divisão de Serviços Gráficos – DIGRA/CENAG

## Confecção de fotolitos

Ryobi Gráfica e Editora Ltda.

## Apoio

Luciana Fernandes Menezes

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Setor de Autarquia Sul, quadra 4, bloco N, Edifício Funasa, 9º andar.

70070-040 – Brasília/DF

Telefones: (61) 3314-1752 e 3314-1734 – Fax: (61) 3323-2874

E-mail: [cojud-revista@trf1.gov.br](mailto:cojud-revista@trf1.gov.br)

---

As opiniões emitidas nos artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, o posicionamento desta Revista.

Os acórdãos, em virtude de sua publicação em comunicação oficial, conservam a escritura original, em que esta Revista restringiu-se a realizar os trabalhos de diagramação, conferência com o original e padronização.

A *Revista do TRF 1ª Região* está em conformidade com o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto 6.584, de 29 de setembro de 2008).

---

Esta Revista é repositório oficial de jurisprudência, conforme o art. 378, III, do RITRF 1ª Região

Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. – Vol. 1, n. 1  
(out./dez. 1989) – . — Brasília: TRF-1ª Região, 1989-  
v.

Publicada mensalmente a partir de novembro de 2000.

ISSN 0103-703-X

1. Direito – Periódico. 2. Tribunal Regional Federal – Jurisprudência – Brasil. I.  
Brasil. Tribunal Regional Federal. Região 1.

CDD 340.05

CDU 34(05)

# Plenário

**Presidente:**

Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*

**Vice-Presidente:**

Desembargador Federal *Antônio Souza Prudente*

**Corregedor-Geral:**

Desembargador Federal *Olindo Menezes*

Desembargador Federal *Tourinho Neto*

Desembargador Federal *Catão Alves*

Desembargadora Federal *Assusete Magalhães*

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*

Desembargador Federal *Luciano Tolentino Amaral*

Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*

Desembargador Federal *Hilton Queiroz*

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*

Desembargador Federal *I'talo Fioravanti Sabo Mendes*

Desembargador Federal *Carlos Olavo*

Desembargador Federal *José Amilcar Machado*

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*

Desembargador Federal *João Batista Gomes Moreira*

Desembargadora Federal *Selene Maria de Almeida*

Desembargador Federal *Sebastião Fagundes de Deus*

Desembargadora Federal *Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues*

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Desembargador Federal *Leomar Barros Amorim de Sousa*

Desembargadora Federal *Neuza Maria Alves da Silva*

Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti*

Desembargador Federal *Reynaldo Soares da Fonseca*

Desembargadora Federal *Ângela Maria Catão Alves*

# Corte Especial

## **Presidente:**

Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*

## **Vice-Presidente:**

Desembargador Federal *Antônio Souza Prudente*

## **Corregedor-Geral:**

Desembargador Federal *Olindo Menezes*

Desembargador Federal *Tourinho Neto*

Desembargador Federal *Catão Alves*

Desembargadora Federal *Assusete Magalhães*

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*

Desembargador Federal *Luciano Tolentino Amaral*

Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*

Desembargador Federal *Hilton Queiroz*

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*

Desembargador Federal *Carlos Olavo*

Desembargador Federal *José Amílcar Machado*

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*

Desembargador Federal *Sebastião Fagundes de Deus*

Desembargadora Federal *Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues*

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Desembargador Federal *Leomar Barros Amorim de Sousa*

### **1ª Seção**

Desembargador Federal *Antônio Souza Prudente* – Presidente  
Desembargadora Federal *Ângela Maria Catão Alves*  
Desembargador Federal *José Amílcar Machado*  
Desembargadora Federal *Neuza Maria Alves da Silva*  
Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti*  
Desembargador Federal *Carlos Olavo*

### **2ª Seção**

Desembargador Federal *Antônio Souza Prudente* – Presidente  
Desembargador Federal *Tourinho Neto*  
Desembargadora Federal *Assusete Magalhães*  
Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*  
Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*  
Desembargador Federal *Hilton Queiroz*  
Desembargador Federal *I'talo Fioravanti Sabo Mendes*

### **3ª Seção**

Desembargador Federal *Antônio Souza Prudente* – Presidente  
Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*  
Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*  
Desembargador Federal *João Batista Gomes Moreira*  
Desembargadora Federal *Selene Maria de Almeida*  
Desembargador Federal *Sebastião Fagundes de Deus*  
Desembargadora Federal *Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues*

### **4ª Seção**

Desembargador Federal *Antônio Souza Prudente* – Presidente  
Desembargador Federal *Catão Alves*  
Desembargador Federal *Luciano Tolentino Amaral*  
Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*  
Desembargador Federal *Leomar Barros Amorim de Sousa*  
Desembargador Federal *Reynaldo Soares da Fonseca*

### **1ª Turma**

Desembargador Federal *Carlos Olavo* - Presidente  
Desembargador Federal *José Amílcar Machado*  
Desembargadora Federal *Ângela Maria Catão Alves*

### **2ª Turma**

Desembargadora Federal *Neuza Maria Alves da Silva* – Presidente  
Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti*

### **3ª Turma**

Desembargador Federal *Tourinho Neto* – Presidente  
Desembargadora Federal *Assusete Magalhães*  
Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*

### **4ª Turma**

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro* – Presidente  
Desembargador Federal *Hilton Queiroz*  
Desembargador Federal *I'talo Fioravanti Sabo Mendes*

### **5ª Turma**

Desembargador Federal *João Batista Gomes Moreira* –  
Presidente  
Desembargadora Federal *Selene Maria de Almeida*  
Desembargador Federal *Sebastião Fagundes de Deus*

### **6ª Turma**

Desembargadora Federal *Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues*  
– Presidente  
Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*  
Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*

### **7ª Turma**

Desembargador Federal *Catão Alves* – Presidente  
Desembargador Federal *Luciano Tolentino Amaral*  
Desembargador Federal *Reynaldo Soares da Fonseca*

### **8ª Turma**

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso* – Presidente  
Desembargador Federal *Leomar Barros Amorim de Sousa*

### **Conselho de Administração**

Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian* – Presidente  
Desembargador Federal *Antônio Souza Prudente* – Vice-  
Presidente  
Desembargador Federal *Olindo Menezes* – Corregedor-Geral  
Desembargador Federal *Tourinho Neto*  
Desembargador Federal *Luciano Tolentino Amaral*  
Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*  
Desembargadora Federal *Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues*  
Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*  
Desembargador Federal *Leomar Barros Amorim de Sousa*

### **Comissão de Jurisprudência**

Desembargador Federal *João Batista Moreira* – Presidente  
Desembargador Federal *Antônio Souza Prudente*  
Desembargadora Federal *Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues*  
Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

### **Comissão de Regimento**

Desembargador Federal *Hilton Queiroz* - Presidente  
Desembargador Federal *José Amílcar Machado*  
Desembargador Federal Antônio Souza Prudente  
Desembargadora Federal *Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues*

### **Comissão de Acervo Jurídico**

Desembargadora Federal *Selene Maria de Almeida* – Presidente  
Desembargador Federal *Sebastião Fagundes de Deus*  
Desembargadora Federal *Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues*  
Desembargadora Federal *Neuza Maria Alves da Silva*

### **Comissão de Promoção**

Desembargador Federal *Olindo Menezes* – Presidente  
Desembargador Federal *Carlos Olavo*  
Desembargadora Federal *Neuza Maria Alves da Silva*  
Desembargador Federal *Tourinho Neto*  
Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*  
Desembargadora Federal *João Batista Gomes Moreira*  
Desembargadora Federal *Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues*  
Desembargador Federal *Catão Alves*  
Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

### **Revista do Tribunal**

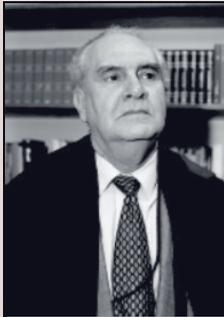
Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves* – Diretor

### **Escola da Magistratura Federal da Primeira Região – ESMAF**

Desembargador Federal *Hilton Queiroz* – Diretor  
Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves* – Vice-Diretor

### **Seccionais**

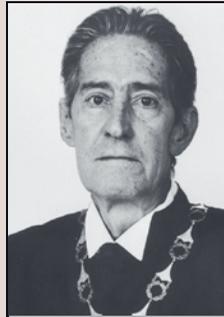
Seção Judiciária do Estado do Acre  
Seção Judiciária do Estado do Amapá  
Seção Judiciária do Estado do Amazonas  
Seção Judiciária do Estado da Bahia  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
Seção Judiciária do Estado de Goiás  
Seção Judiciária do Estado do Maranhão  
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Seção Judiciária do Estado do Piauí  
Seção Judiciária do Estado de Rondônia  
Seção Judiciária do Estado de Roraima  
Seção Judiciária do Estado do Tocantins



Desembargador Federal  
Adhemar Maciel  
abril/89 – novembro/92



Desembargador Federal  
Catão Alves  
novembro/92 – outubro/93



Desembargador Federal Leite  
Soares  
novembro/93 – junho/94



Desembargador Federal  
Tourinho Neto  
junho/94 – abril/97



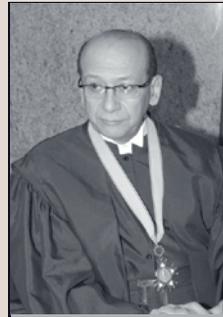
Desembargador Federal  
Osmar Tognolo  
maio/97 – maio/99



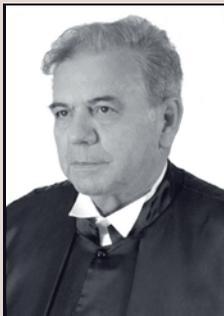
Desembargador Federal  
Aloísio Palmeira Lima  
maio/99 – julho/2001



Desembargador Federal  
Jirair Aram Meguerian  
julho/2001 – maio/2003



Desembargador Federal  
Olindo Menezes  
maio/2003 – maio/2005



Desembargador Federal  
Carlos Fernando Mathias  
julho/2005 – maio/2006



Desembargador Federal  
Luciano Tolentino Amaral  
junho/2006 – julho/2007



Desembargador Federal  
Carlos Moreira Alves  
a partir de setembro/2009



Desembargador Federal  
Hilton Queiroz  
agosto/2007 – agosto/2009



## **Editorial, 15**

---

## **Juramento, 17**

---

## **Epígrafe, 19**

---

## **Atualidades: ponto de vista, 21**

---

**Legislação Penal. Algumas questões controvertidas no mundo do crime,**  
Cândido Ribeiro

## **Gastando o Latim, 25**

---

## **Habeas Verbum: língua do Direito, 27**

---

O uso da voz passiva

## **Variedades, 31**

---

Políbios

## **Artigos doutrinários**

---

**A evolução da execução de sentença no Direito Processual Civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei 11.232/2005, 33**

Mário Henrique Cavalcanti Gil Rodrigues

**Aproveitamento de prejuízos além dos 30% na extinção de incorporada, 45**

Ives Gandra da Silva Martins

## **Tópicos jurídicos**

---

**O juiz é livre para afirmar suspeição por motivo íntimo, 55**

Pedro Gordilho

**A nova execução fiscal, 57**

Vinícius Camargos Martins

**Processo virtual: uma realidade irreversível, 62**

Vallisney de Souza Oliveira

## **Inovações Legislativas, 65**

---

Emendas Constitucionais: 58; 59; 60; 61; e, 62.

## **Arguição de Inconstitucionalidade, 79**

---

**Processual Civil. Tributário. Arguição de Inconstitucionalidade. Cabimento. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis. Resolução CG/Refis 20 de 2001. Ofensa às garantias e aos princípios constitucionais. Reserva de plenário,**

Rel.: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Arguição de Inconstitucionalidade 2007.34.00.022211-3/DF

**Corte Especial – Agravo. Suspensão de Medida Antecipatória da Tutela. Determinação de realização de reparos em trecho de rodovia federal. Não provimento, 89**

Rel.: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 2006.01.00.048643-6/MG

**1ª Seção – Previdenciário Civil e Processual Civil. Ação Rescisória. Atualização do salário-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Violação de literal disposição de lei. Ocorrência. Rejulgamento da demanda. Pedido rescisório procedente, 94**

Rel. : Juíza Federal Mônica Sifuentes (convocada)

Ação Rescisória 2008.01.00.020266-7/MG

**2ª Seção – Processual Penal. Mandado de Segurança. Ato judicial. Cabimento. Indisponibilidade/sequestro de bens. Decadência, 98**

Rel.: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

Mandado de Segurança Criminal 2009.01.00.039671-0/RO

**3ª Seção – Processual Civil. Embargos Infringentes. SFH. Mútuo habitacional. Regularidade do seguro habitacional estipulado no contrato, 102**

Rel.: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Embargos Infringentes 1999.38.00.040936-9/MG

**4ª Seção – Embargos Infringentes. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Imposto de renda. Não-incidência. Contribuições feitas pelos autores no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. Retenção na fonte. Lei 7.713/1988 e Lei 9.250/1995, 105**

Rel.: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca

Embargos Infringentes 2001.34.00.017675-2/DF

**1ª Turma – Direito Previdenciário. Processo cautelar. Sustação de descontos a título de ‘Consignação’. Ordem judicial. Cumprimento extemporâneo pelo INSS. Redução do benefício a zero. “Fumus boni juris” e “periculum in mora” evidenciados, 110**

Rel.: Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado)

Apelação Cível 2000.33.00.026868-0/BA

**2ª Turma – Previdenciário. Processual Civil. Remessa oficial tida por interposta. Procuração. Ausência de assinatura. Falecimento do advogado. Pensão por morte. Pai de segurado solteiro. Prova documental de dependência econômica. Benefício devido. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas, 112**

Rel.: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada)

Apelação Cível 2008.01.99.062589-0/MG

**3ª Turma - Penal e Processual Penal. “Habeas Corpus”. Crime de descaminho. Art. 334, § 1º, c e d, do Código Penal. Princípio da insignificância. Tributo iludido de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Arts. 18, § 1º, e 20, § 1º, da Lei 10.522/2002. Atipicidade da conduta. Precedentes do STF. Aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei 9.099/1995. Inexistência de óbice do pleito de trancamento da Ação Penal. Ordem concedida, 117**

Rel.: Desembargadora Federal Assuete Magalhães

Habeas Corpus 2009.01.00.069271-0/BA

**4ª Turma - Penal. Processo Penal. Crime de responsabilidade. Art. 1º, incisos V e VII, do Decreto-Lei 201/1967. Sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. Pena privativa de liberdade e de inabilitação para o exercício de cargo ou função. Independência entre ambas. Prazos prescricionais próprios. Reconhecimento da prescrição retroativa da pena privativa de liberdade. Apelo parcialmente provido.**

**Sentença mantida em relação à pena restritiva de direitos, 123**

Rel.: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Apelação Criminal 2006.33.06.003477-2/BA

**5ª Turma – Processual Civil. Embargos de Declaração. Vícios inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Não cabimento. Embargos rejeitados. Alegação de fato novo superveniente (CPC, art. 462).**

**Nomeação de bens à penhora. Inalterados os fundamentos do acórdão, 129**

Rel.: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 2009.01.00.003557-1/DF

**6ª Turma – Ensino. Mandado de Segurança. Pedido de revalidação de diploma estrangeiro por universidade particular após a vigência da Lei 9.394/1996. Impossibilidade. Direito adquirido. Inexistência, 135**

Rel.: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado)

Apelação Cível 2000.35.00.002820-4/GO

**7ª Turma – Previdenciário e Processual Civil. Ação anulatória de débito previdenciário. Expedição de CPD-EN. Fundação de Direito Privado criada por lei para exercício de atividade tipicamente estatal: inexigibilidade de garantia do débito. Exigibilidade do crédito. Agravo parcialmente provido monocraticamente. Agravo Interno não provido, 137**

Rel.: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Agravo Interno no Agravo de Instrumento 2009.01.00.030447-1/TO

**8ª Turma – Execução fiscal. Não localização do devedor ou bens penhoráveis. Execução ajuizada há mais de 5 anos. Reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente. Não observância do art. 40 e §§ da Lei 6.830/1980. Remissão do débito pelo art. 14 da Lei 11.941/2009. Sentença mantida, 140**

Rel.: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (convocado)

Apelação Cível 2009.01.99.068549-8/BA

## **Decisões Monocráticas**

---

**Servidor Público Estatutário. Aumento da carga horária sem a contraprestação pecuniária respectiva implica, diretamente, em redução proporcional de remuneração. Impossibilidade. Garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, 143**

Rel.: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti

Agravo de Instrumento 2009.01.00.038610-9/MG

**Pregão. Alteração do conteúdo das disposições editalícias às vésperas da realização do certame. Indeferimento do pedido liminar. Aplicação do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, 145**

Rel.: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Mandado de Segurança 2009.01.00.053390-9/DF

**Decisão Terminativa. Condenação pela prática do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal. Extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, 148**

Rel.: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Apelação Criminal 1998.30.00.002692-2/AC

**Administrativo. Servidor Público. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Particularidade funcional do cargo e da pretensão. Limitação do reajuste a maio de 1998. Ausência de similitude fático-jurídica dos acórdãos indicados. Incidente não conhecido, 151**

Rel.: Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho

Pedido de Uniformização de Jurisprudência 2005.36.00.908989-9/MT

**Previdenciário. Restabelecimento do benefício de auxílio doença. Antecipação de tutela deferida. Laudo, exames e atestados médicos particulares em contradição com o diagnóstico do perito do INSS. Decisão fundamentada em laudo médico pericial. Não conhecimento, 154**

Rel.: Juíza Federal Ana Paula Martini Treamrin

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2008.34.00.919594-6/DF

**Administrativo. Servidor Público. Magistério superior. Reajuste de 3,17%. Limitação do Reajuste. Reestruturação ou reorganização de cargo e carreiras. Lei 9.678/1998. Incidente de uniformização a que se nega provimento, 157**

Rel.: Juíza Federal Maria Lucia Gomes de Souza

Pedido de Uniformização de Jurisprudência 2007.38.00.719644-6/MG

**Civil. Valores decorrentes do resíduo de 3,17% de correção de vencimentos de Servidor Público Federal. Prescrição quinquenal a partir da medida provisória MP 2225-45/2001. Súmula 4 da TRUJEF, 160**

Rel.: Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2007.36.00.901578- 6/MT

**Previdenciário e Civil. Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Valor do salário mínimo vigente na data do parto. Correção monetária. Retroatividade à data do vencimento das parcelas juros de mora devidos desde a citação, Incidentes sobre as diferenças apuradas. Prescrição quinquenal, 162**

Rel.: Juiz Federal Reginaldo Marcio Pereira

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2008.32.00.702866- 8/AM

**Processual Civil. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmático. Não conhecimento, 164**

Rel.: Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares

Pedido de Uniformização de Jurisprudência 2005.34.00.912723-0/DF

## Breviário, 167

---

**Confira outros julgamentos do TRF-1ª Região, cujos inteiros teores poderão ser consultados na internet ([www.trf1.gov.br](http://www.trf1.gov.br))**

Agravo. Suspensão de Medida Liminar. Suspensão da licença de operação de empreendimento hidrelétrico e cancelamento de sua inauguração.

Previdenciário e Processual Civil. Ação Rescisória (art. 485, v, do CPC). Revisão de benefício. Cálculo da RMI. Fator de redução. Teto máximo dos salários-de-contribuição. Artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/1991. Constitucionalidade. Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Decisão do Plenário deste Tribunal no INAC 95.01.17225-2/MG afastada. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. Pedido rescisório procedente.

Processual Civil. Ação Rescisória. Perda de objeto.

Processual Civil. Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Writ utilizado como sucedâneo de recurso. Inadmissibilidade.

Processual Civil. Mandado de Segurança. Bloqueio em conta corrente destinada ao recebimento de proventos de

aposentadoria. Cabimento. Excepcionalidade. Agravo regimental contra decisão que deferiu liminar. Não cabimento. Segurança concedida.

Constitucional. Civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Acumulação irregular de cargos públicos. Legalidade do ato que afastou o autor do cargo de juiz do trabalho. Apelação não provida.

Previdenciário e Constitucional. Pensão por morte. Servidor militar. Filhas casadas. Reversão da pensão por morte da genitora. Lei 3.765/1960. Alteração do comando normativo pela Lei 8.216/1991. Adin 574/DF. Declaração de inconstitucionalidade do art. 29. Direito ao benefício. Pagamento das parcelas atrasadas. Apelação desprovida. Remessa parcialmente provida.

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Improbidade Administrativa. Artigo 11 da Lei 8.429/1992. Indisponibilidade de bens. Ressarcimento integral do dano.

Execução Penal. Habeas Corpus. Transferência de preso para presídio federal de segurança máxima. Lei 11.671/2008. Garantia da ordem pública. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Afronta ao direito de ressocialização e convívio familiar do apenado. Inconsistência do inconformismo. Ordem denegada.

Administrativo e Processual Civil. DNER. Responsabilidade Civil do Estado. Responsabilidade objetiva. Má conservação de Rodovia Federal. Buracos na pista. Sinalização. Ausência. Acidente de trânsito. Morte de filho menor. Perda de visão de um olho pelo condutor. Capacidade laborativa. Redução. Indenização. Danos morais e materiais.

Administrativo. União. Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Inadimplência. Rescisão. Cabimento.

Processual Civil. “nominado” Agravo Regimental contra acórdão (em Apelação Cível). Manifesta inadmissibilidade: erro grosseiro. Recurso de que não se conhece.

Tributário. Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Leis 7.713/1988 e 9.250/1995. Vedação de bitributação. Prescrição decenal.

---

## **Estatística, 175**

---

## **Repositórios oficiais de jurisprudência, 185**

---

## **Normas de envio de artigos doutrinários e tópicos jurídicos à Revista, 187**

---



O ano recém iniciado traz, de significativo, o cinquentenário de Brasília e, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em março vindouro, seu vigésimo primeiro aniversário de existência. Jovem, porém já experiente e respeitado, se acostumou, com o trabalho daqueles que lhe dão corpo, a superar os desafios que se lhe apresentam para cumprir, com o que de melhor é possível fazer, sua nobre missão institucional. Desafios que, ao passar de cada ano, se mostram crescentes na mesma e desigual proporção com que evoluem os números dos processos sujeitos ao julgamento dos seus juizes, substantivos de atividade que, embora precípua, porque atividade-fim, não é única, mercê da atuação administrativa que, compartilhada com seus membros, se faz preciso realizar para o bom funcionamento de seus órgãos e o da Justiça Federal da 1ª Região.

Éramos, no início da jornada, dezoito; hoje somos vinte e sete. Crescimento tímido, nem de perto permite seguir os passos do incremento no número de magistrados atuantes junto ao primeiro grau da jurisdição e, de igual forma, nem de perto é capaz de acompanhar a dinâmica da distribuição, sempre superior, em muito, à capacidade de julgamento. Que o diga a estatística, a demonstrar, sem embargo de aumentos de produtividade, a existência de mais de trezentos mil processos em tramitação, segundo dados consolidados da informática para o último dia do ano de 2009, números que tentávamos ao menos frear o crescimento nos utilizando da autorização que o legislador, sensível a tal realidade de sobrecarga, veiculou por intermédio da Lei 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e, mais recentemente, da Lei 12.011, de 4 de agosto próximo passado, assim a convocação, para auxiliar em segundo grau de jurisdição, à luz do inegável acúmulo de serviços, de juizes federais em número equivalente ao de juizes deste Tribunal, nos termos de resolução do Conselho da Justiça Federal.

Recente deliberação plenária do Conselho Nacional de Justiça, porém, determinou a imediata desconvocação de todos os juizes federais de primeira instância que atuam em função de auxílio nesta Corte Regional, à exceção daqueles que auxiliam os trabalhos administrativos da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria, por considerar, do quanto pude compreender, que a constante convocação de juizes federais de instância singular para atuação em segundo grau é irregular, porque providência passível de adoção apenas em casos excepcionais e, como tem se repetido ao longo dos anos, demonstra existência de problema estrutural que não deve continuar a ser combatido com tal instrumento.

Concordamos com a existência de problemas estruturais, não apenas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mas em todos os órgãos do Poder Judiciário Nacional, e o só fato da incapacidade de seus membros em atender, com um mínimo de agilidade e de celeridade que a sociedade reclama, os serviços a seu cargo, os evidenciam. Reafirmou, contudo, o Tribunal, em sessão da Corte Especial Administrativa, sua convicção sobre ser necessário enfrentá-los e, antes de tudo, reafirmou sua crença quanto à legitimidade da convocação de juizes federais de primeira instância para, em auxílio a seus julgadores, ao abrigo da legislação que a autoriza e da resolução do Conselho da Justiça Federal, a quem o legislador cometeu o mister de discipliná-la, procurar minimizar o acervo existente para julgamento que, embora de forma contínua, os números teimam em deixar caracterizado como o acúmulo invencível de serviço, indicativo da presença da nota de excepcionalidade que, mais que autorizar, impõe o uso desse instrumento de convocação.

Esse espaço da revista é dedicado, pois, ao agradecimento aos juizes de primeiro grau de jurisdição que, mediante o concurso de seu trabalho, nos ajudaram, em suas funções de auxílio, a amenizar a desconfortável situação de demora na prestação jurisdicional, demora que, por circunstâncias muito superiores às nossas forças, não conseguimos reverter.

*Desembargador Federal Carlos Moreira Alves*

*Diretor da Revista*



*“Ego promitto me principiis honestatis semper inhaerentem gradus mei muneribus perfuncturum atque laborem meum in jure patrocinando, justitiam exsequendo et bonos mores praecipiendo, humanitatis causa nunquam defecturum.”*

Tradução: “Eu prometo exercer as funções de meu grau sempre fiel aos princípios da probidade e, apoiando meu trabalho no Direito, fazendo justiça e promovendo os bons costumes, jamais faltar à causa da humanidade”.



*“Quanto mais a pena for rápida e próxima do delito, tanto mais justa e útil ela será.”*

Cesare Beccaria

*In:* <<http://www.pensador.info/p/procedimento/1/>>



# Legislação Penal. Algumas questões controvertidas no mundo do crime.

Cândido Ribeiro\*



Heli Subral/Ascom

**Revista:** A jurisprudência nos mostra que o princípio da insignificância penal por vezes não é aplicado quando envolve crime ambiental. Será que a questão está adstrita à tutela do bem jurídico e à impossibilidade de se avaliar a extensão do dano causado ao ecossistema?

**Desembargador Federal Cândido Ribeiro:** Não, e explico: por vezes, aplicamos, sim, no Direito Ambiental, o princípio da insignificância, ainda que de forma indireta, quando são celebrados termos de ajustamento de conduta que resolvem a questão sem que haja necessariamente um desdobramento penal. Todavia, no caso das infrações penais que envolvem o Direito Ambiental, o que ocorre é que têm todas elas que ser analisadas caso a caso, de modo que se possa, inclusive, separar as ocorrências de menor potencial ofensivo para a competência dos juizados especiais, daquelas outras que estarão, por serem delitos de natureza mais grave, inseridas na competência da Justiça penal comum.

**Revista:** A nova lei que regula os crimes contra a liberdade sexual traz no tipo penal do estupro a necessária representação da vítima, a fim de se propor a ação penal pública. Mas, se a vítima vier a óbito, quem representará ao Ministério Público? Qual será a solução para tal lacuna?

A lógica da lei não é estática ou cristalizada, mas guarda perspectivas dinâmicas e evolutivas. Atualmente, não há que se negar ao magistrado a possibilidade de quebrar a rigidez da norma frente à necessidade de modernidade da sociedade, tornando flexível a lei, com especial objetivo de modular as diferenças latentes da realidade social.

**Desembargador Federal Cândido Ribeiro:** A bem da verdade, a lacuna não existe. No caso de óbito da vítima ou mesmo quando ela é declarada ausente, o Código de Processo Penal, em seu art. 24, § 1º, resolve a questão, porque esse direito de representação passará ao cônjuge, ao ascendente, ao descendente ou ao irmão. Então, a solução está na lei processual penal.

**Revista:** O Mestre Miguel Reale Jr., em entrevista à revista eletrônica *Tribuna do Direito*, disse que há fragilização da repressão penal por meio da lei dos juizados especiais quando se faz transação e se impõe pena restritiva a fatos de menor potencial ofensivo. Considerou que “*inocentes aceitam as transações e a suspensão ao processo, culpados festejam em caso grave a suspensão do processo, como o direito ao primeiro crime vantajoso*”. Destacou, ainda, que “*temos de um lado exageros, com penas extremamente rigorosas e, de outro, condescendência*”. Concluiu ao dizer que “*se vai da extrema benevolência ao extremo rigor, sem nenhuma proporção*”. O que acha Vossa Excelência das considerações apontadas? As normas apresentam falhas?

**Desembargador Federal Cândido Ribeiro:** Não. Com todo respeito à posição do Professor Miguel Reale Júnior, tenho que a questão, na verdade, diz respeito ao tipo de política criminal definida pelo Estado/Administração e pelo legislador. Se a

\* Desembargador Federal do TRF 1ª Região.

sociedade considerar que em alguma hipótese há condescendência ou em outra há excessivo rigor quanto às penas em abstrato previstas, a solução está no mecanismo de revisão da lei, por meio do processo legislativo, que, no caso do Brasil, está a cargo do Congresso Nacional. A voz da sociedade se fará ouvir por intermédio dos seus representantes democraticamente eleitos para o desempenho dessa missão. Então, é uma questão, volto a dizer, de política criminal adotada. Cabe à sociedade, com os mecanismos de pressão que tem, exigir que o Congresso faça esta ou aquela revisão que entenda necessária.

**Revista:** O STF decidiu em *habeas corpus* (84078) que réus só poderão ser presos após o trânsito em julgado da condenação ou depois de esgotados os possíveis recursos. É latente a possibilidade de o réu em liberdade praticar novos delitos enquanto aguarda o resultado dos recursos ou o trânsito em julgado da sentença. Esta visão jurídica representa avanço ou retrocesso ao processo penal? Qual a visão do magistrado como cidadão?

**Desembargador Federal Cândido Ribeiro:** Na verdade, é um avanço, eis que, se o réu voltar a delinquir, poderá dar ensejo à imposição de uma prisão cautelar, antes do trânsito em julgado da sua condenação, a teor do que dispõe a lei processual penal. Essa prisão cautelar se faz necessária quando houver, na hipótese, necessidade de garantir a ordem pública, evitar que o delinquente continue a praticar crimes, ou quando se coloca em risco a própria instrução processual ou a aplicação da lei penal. O direito de ser considerado inocente até o trânsito em julgado da condenação é uma conquista. Agora, se durante o processo o réu comete algum tipo de infração ou volta a delinquir, a lei processual penal assegura a possibilidade do enclausuramento precoce, da prisão cautelar, no caso, a prisão preventiva.

**Revista:** O que representa o sistema prisional atual para a efetividade da justiça criminal?

**Desembargador Federal Cândido Ribeiro:** O nosso sistema prisional é, de fato, deficiente. No entanto, o próprio CNJ já está engajado em um planejamento de propostas que representem melhorias na aplicação da pena, sobretudo visando à ressocialização do preso. Temos assistido aí os inúmeros mutirões carcerários que têm examinado as situações de cada um dos

detentos e, não raro, encontrado dezenas e dezenas de pessoas que continuam custodiadas já tendo cumprido toda a pena. Isso, na verdade, precisa ser melhorado e vai depender de uma união de esforços: do Estado/Administração, do Estado/Legislador e do Estado/Juiz, para que possamos humanizar a aplicação da pena.

**Revista:** Ao final de cada ano, a execução penal e a administração penitenciária permitem o denominado *indulto de natal*, em que se presta ao preso a oportunidade de estar com sua família por alguns dias e ao término do prazo retornar ao núcleo de custódia. O que podemos verificar é que muitos detentos saem naquele indulto a praticar delitos e muitas das vítimas pleiteiam no Judiciário a devida indenização do Estado. A eventual responsabilização do Estado será objetiva como se costuma deduzir ou deve ser subjetiva? Deve-se repensar o *indulto de natal*?

**Desembargador Federal Cândido Ribeiro:** Creio que não. O indulto de Natal também é uma conquista da sociedade e visa iniciar o processo de ressocialização do preso. Eventuais ocorrências como a prática de ilícito por parte de alguns desses presos são sempre uma exceção e não uma regra. Na maioria das vezes o que vemos é que os encarcerados que saem por terem obtido o indulto de Natal não cometem delitos. Mas, a questão de responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado tem que ser analisada caso a caso, porque determinados presos, para conseguirem esse indulto, precisam preencher requisitos objetivos e subjetivos. Imagine uma situação em que um preso não preenchia esse requisito e a ele foi concedido o indulto. Aí, o Estado errou. Há uma possibilidade de reconhecimento de responsabilidade objetiva. Mas, no caso de um condenado que tem bom comportamento, que não cometeu mais nenhuma infração durante o cumprimento de sua pena, e faz jus a esse benefício, não poderemos atribuir ao Estado qualquer infração que ele venha a cometer, *data venia*.

**Revista:** Atualmente há possibilidade de concessão da liberdade provisória e progressão de regime para crimes hediondos – Lei 11.464/2007. O que pode ser feito para dar obediência ao texto legal diante do apelo da sociedade por segurança e paz?

**Desembargador Federal Cândido Ribeiro:** O direito à liberdade provisória e à progressão de regime prisional é uma garantia do réu assegurada em lei e na própria Constituição. Se a sociedade deseja alguma

modificação, o caminho é movimentar o Congresso Nacional, a quem está atribuída a responsabilidade de alterar as leis e a própria Constituição, por meio dos representantes dos órgãos de classe e dos poderes constituídos. O que não se pode é, diante de uma ou outra ocorrência que gere alguma insegurança ou um clamor, pensar em tirar dos réus direitos que estão assegurados em lei. Para que isso ocorra há que se lançar mão e/ou prestigiar o mecanismo de controle e de alteração das leis que permite que se flexibilize ou que se endureça eventualmente o regime de cumprimento das penas, tudo por intermédio de um processo legislativo previsto na nossa Constituição e nos regimentos internos das casas do Congresso Nacional.



• 121. *Ad libitum*.

À vontade, à escolha. // Em musica emprega-se para indicar que o trecho pode ser tocado no movimento que mais agrada ao executor.

• 123. *Ad litem*.

Para o processo. // Formula processual pela qual um mandato é limitado ao processo que está em causa.

• 124. *Ad litteram*.

À letra, literalmente. // Citar um trecho *ad litteram*, isto é, sem nada omitir.

• 130. *Admittatur*.

Admita-se; seja admitido. Espécie de certidão de capacidade, que os examinadores dão aos examinados para ordens sacras, depois do exame. Emprega-se como substantivo – obter o *admittatur*.

• 133. *Ad nummum*.

Até o último real.

• 134. *Ad nutum*.

À vontade. // O Governo pôde demittir *ad nutum* os funcionarios não vitalícios.

• 140. *Ad referendum*.

Sob a condição de ser submettido a. // O Governo expede um decreto *ad referendum* do Congresso, isto é, sujeito à aprovação do Congresso. É formula muito empregada em diplomacia.

• 141. *Ad rem*.

À cousa, isto é, francamente, cathegoricamente, sem subterfugios.

• 147. *Ad unguem*. (Horacio, liv. I, Sat. V 33).

À unha, perfeiamente, com muito cuidado. // Allusão ao polimento que obtemos passando a unha sobre a superficie que queremos tornar bem lisa. Versos feitos *ad unguem* são versos bem acabados, bem polidos.

• 148. *Ad unum*.

Até o último; sem exceptuar um. // Passaram todos *ad unum*.

• 149. *Ad usum*.

Segundo o uso. // Celebrar um casamento *ad usum*.

• 151. *Ad valórem*.

Segundo o valor. // Diz-se dos impostos cobrados segundo o valor das mercadorias importadas ou exportadas.

• 153. *Adversus fiscum usucapio non procedit*. (Aph. Jur.).

Não cabe usucapião contra o fisco.

• 154. *Adversus hostem aeterna auctoritas (esto)*. (Lei das XII Taboas).

Seja perpetuo o direito contra o estrangeiro. // O professor G. Rigutini (Roma Litteraria, a. X, 21-22) diz que é falsa a interpretação dos que pretendem que este trecho se refira aos inimigos da patria. Comparando essa passagem da Lei com o que diz Cicero (De offic., I, 12, 37), deve-se entender *hostis* como synonymo de *peregrinus*, e assim que “contra o forasteiro, o estrangeiro a acção juridica não prescreve”



# Dúvidas levantadas por autores de textos jurídicos - parte II\*

## Peculiaridades do Uso da Voz Passiva

Dando continuidade à proposta de destacar em nossa publicação eletrônica as dúvidas mais frequentes levantadas pelos escritores de textos jurídicos, enfocaremos um assunto que também é motivo de muito questionamento. Trata-se das peculiaridades do uso da voz passiva.

Apenas para recapitular, o fato expresso pelo verbo pode ser representado de três formas:

- a) como *praticado* pelo sujeito – voz ativa: João *feriu* Pedro. / Não *vejo* rosas neste jardim.
- b) como *sofrido* pelo sujeito – voz passiva: Pedro *foi ferido* por João. / Não *se veem* [= são vistas] rosas neste jardim.
- c) como praticado e sofrido pelo sujeito – voz reflexiva: João *feriu-se*. / *Dei-me* pressa em sair.

Existem duas possibilidades de voz passiva:

a) Voz passiva analítica – é formada com o auxílio do verbo *ser* seguido de um verbo *transitivo direto* ou *transitivo direto e indireto* no particípio.

Exemplos: Esta questão (sujeito paciente) foi anulada pela banca examinadora. / As correspondências (sujeito paciente) foram entregues ao contribuinte pelo carteiro.

b) Voz passiva sintética – é formada com verbo transitivo direto ou transitivo direto e indireto na 3ª pessoa do singular ou do plural (conforme o sujeito paciente seja singular ou plural) mais o pronome apassivador *se*:

Exemplos: Anulou-se esta questão (sujeito paciente). / Entregaram-se as correspondências (sujeito paciente) ao contribuinte.

Agora vamos ao assunto que nos interessa.

Entendemos que um texto jurídico deve primar pela exatidão, clareza e impessoalidade. Exatidão e clareza devem ser buscadas com o uso da ordem direta na oração e com um cuidado especial no que diz respeito à coerência entre seus diversos sintagmas bem como entre as orações em um mesmo período ou parágrafo. Quanto mais usarmos a ordem direta (sujeito-predicado-complementos) em nossos textos, evitando inversões estilísticas mirabolantes ou rebuscadas, mais estaremos a salvo de tropeçar nas concordâncias ou cometer os chamados erros de paralelismo, que tornam o texto truncado e obscuro. Quanto à impessoalidade, o uso da voz passiva é um recurso de grande ajuda, pois direciona o leitor para a ação e para quem vai sofrê-la, sem que o agente tenha de ser desvelado de imediato.

Porém, se começarmos um parágrafo com a voz passiva, devemos ir até o fim dele seguindo esse procedimento, ou correremos o risco de confundir voz passiva com voz ativa, errando concordâncias e mudando indiscriminadamente a pessoa que ocupa o lugar do sujeito (passivo ou ativo) da ação.

Uma dúvida frequente, cuja resposta está inserida no assunto aqui tratado, é esta: apresentam-se duas orações no fechamento de um despacho ou acórdão, as duas orações se referem ao mesmo sujeito, porém, um dos períodos está na voz passiva, enquanto o seguinte está na voz ativa.

O autor do texto percebe que existe algo de errado, só não consegue detectar o que seja.

Exemplo: “Notifique-se o recorrido sobre a decisão.

Após, intime-o para apresentar contrarrazões.”

---

\* Texto produzido pela Consultoria em Língua Portuguesa do TRF 1ª Região, de autoria da servidora Maria da Glória Barbosa e veiculado na intranet sob o título *O quê do mês*.

O que há de errado na construção do período acima?

O problema é: a primeira oração está na voz passiva, enquanto a segunda está na ativa. Subitamente há uma mudança da voz passiva para a ativa, e o sujeito, que deveria ser passivo também na segunda frase, fica sendo ativo e no modo imperativo: *você (intime você o recorrido)*, quando deveria ser sujeito paciente – *o recorrido*.

Vamos analisar mais detalhadamente: 1ª frase – *Notifique-se o recorrido sobre a decisão*.

Trata-se de voz passiva sintética: aquela em que se usa o pronome apassivador “se”. A mesma frase, na voz passiva analítica, fica assim: *Seja notificado o recorrido sobre a decisão*.

2ª frase – *Após, intime-o para apresentar contrarrazões*.

Nossa segunda frase está na voz ativa. Todavia, ficamos sem saber qual é o seu sujeito. Afinal, quem é que vai praticar a ação de intimar? Você (sujeito para o modo imperativo *intime*)? O oficial de justiça? O funcionário da secretaria? Isso não interessa. O que importa é a determinação do magistrado, que deve ser cumprida, e quem vai sofrer as consequências de seu cumprimento. Não se trata de mandar uma pessoa específica cumprir a tarefa de intimar alguém. É o órgão, como entidade jurídica, que deverá cumpri-la. A construção que resulta em um sujeito ativo (você) é equivocada e provém de um erro de paralelismo. Passar a designar o interlocutor por *você* é inadequado em um texto jurídico. Espera-se, portanto, certo grau de impessoalidade, e a melhor forma de ser impessoal é utilizar a voz passiva em todo o período, pois, repito, é uma modalidade que põe em destaque o sujeito paciente da ação, sem necessidade de nomear o agente.

Assim, harmonizando-se as duas frases, a segunda frase pode ser corrigida para assumir a seguinte forma, na voz passiva sintética: “Após, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões.”

Por um cuidado estilístico, para evitar repetições, podemos também passar todo o período para a voz passiva analítica, com a seguinte estruturação das orações:

“Seja notificado o recorrido sobre a decisão; após, seja ele intimado para apresentar contrarrazões.”

É possível, ainda, alternar os tipos de voz passiva, colocando uma das frases na sintética e a outra na analítica. Desta forma:

“Notifique-se o recorrido sobre a decisão; após, seja ele intimado para apresentar contrarrazões.”

Apresentaremos mais dois exemplos.

1. Estrutura incorreta:

“Considerando-se a informação de fl. 304, prestada pela Coordenadoria de Recursos deste Tribunal, desentranhe-se destes autos a petição n. 2126881, fls. 147/303, e, mediante recibo, devolva-a ao advogado subscritor.”

Estrutura correta:

“Considerando-se a informação de fl. 304, prestada pela Coordenadoria de Recursos deste Tribunal, desentranhe-se destes autos a petição n. 2126881, fls. 147/303, e, mediante recibo, seja ela devolvida ao advogado subscritor.”

2. Estrutura incorreta:

“A alegada divergência jurisprudencial não ficou demonstrada. Não satisfiz, portanto, o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.”

Estrutura correta:

“A alegada divergência jurisprudencial não ficou demonstrada. Não foi satisfeito, portanto, o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.”

## Concordância da Voz Passiva

São muito comuns erros de concordância verbal quando utilizamos a voz passiva, seja ela analítica, seja sintética; por isso, é importante sempre procurarmos identificar o sujeito, para com ele, em seguida, concordar o verbo. Vejamos algumas incorreções e as respectivas correções:

1.

“Não tinha sido providenciado pelo funcionário ou por seu diretor os procedimentos necessários para a resolução do caso.” (Errado)

“Não tinham sido providenciados pelo funcionário ou por seu diretor os procedimentos necessários para a resolução do caso.” (Certo)

2.

Não se pôde computar para o fim pretendido pela parte em seu requerimento os períodos à fl. 2. (Errado)

Não se puderam computar para o fim pretendido pela parte em seu requerimento os períodos à fl. 2. (Certo)

3.

Costumava-se anotar apenas os horários de entrada e de saída, sem se registrar os intervalos para refeições. (Errado)

Costumavam-se anotar apenas os horários de entrada e de saída, sem se registrarem os intervalos para refeições. (Certo)

Observação: Atenção! Não confundir a voz passiva sintética, construída com verbo transitivo direto (em que se usa o pronome “se” como apassivador), com frase de sujeito indeterminado, construída com verbo transitivo indireto (em que se usa o pronome “se” como índice de indeterminação do sujeito) e trazendo o verbo sempre na 3ª pessoa do singular.

Exemplos:

a) Desconfiavam-se de algumas pessoas. (Errado)

b) Desconfiava-se de algumas pessoas. (Certo)

Explicação. A frase “a” está errada porque não se trata de voz passiva sintética; trata-se de sujeito indeterminado. O pronome “se”, neste caso, desempenha a função de índice de indeterminação do sujeito. O verbo é transitivo indireto, não necessita de um agente da passiva, conseqüentemente deve ficar no singular (desconfiava-se), pois “algumas pessoas” não é seu sujeito (com o qual o verbo tenha de concordar), mas sim seu objeto indireto.

---

## Exercícios

---

I – Verifique os erros de paralelismo e corrija-os.

1) Sejam restaurados os autos. Após remeta-os ao Ministério Público.

2) Notifiquem-se as partes, e tomem providências para a desocupação do imóvel.

3) Expeça-se o mandado de busca e reviste a casa.

4) Consertem-se as estradas. Apenas depois disso devolva-as aos viajantes.

5) Dê-se vista à parte contrária. Após, arrole as testemunhas.

II – Verifique a ocorrência de voz passiva sintética e faça a concordância correta, se for o caso.

- 1) Tratam-se de autos conclusos ao Relator.
- 2) Remeta-se os autos à Vara de origem.
- 3) Intime-se as partes para apresentar contrarrazões.
- 4) Vende-se casas.
- 5) Desconfiavam-se de algumas pessoas.

---

## **Gabarito**

---

I –

- 1) Sejam restaurados os autos. Após, sejam eles remetidos ao Ministério Público.
- 2) Notifiquem-se as partes, e sejam tomadas providências para a desocupação do imóvel.
- 3) Expeça-se o mandado de busca e seja revista a casa.
- 4) Consertem-se as estradas. Apenas depois disso sejam elas devolvidas aos viajantes.
- 5) Dê-se vista à parte contrária. Após sejam arroladas as testemunhas.

II –

- 1) Trata-se de autos conclusos ao Relator.
- 2) Remetam-se os autos à Vara de origem. (Sejam remetidos os autos à Vara de origem.)
- 3) Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões. (Sejam intimadas as partes para apresentar contrarrazões.)
- 4) Vendem-se casas. (Casas são vendidas.)
- 5) Desconfiava-se de algumas pessoas.

1. Se os historiadores anteriores a mim tivessem sido omissos no elogio da História, talvez me fosse necessário recomendar a todos os leitores a preferência para seu estudo e uma acolhida favorável aos tratados como este, pois nenhum outro corretivo é mais eficaz para os homens que o conhecimento do passado. Entretanto, não somente alguns, mas todos os historiadores, e não de maneira dúbia mas fazendo dessa idéia o princípio e o fim de seu labor, procuram convencer-nos de que a educação e o exercício mais sadios para uma vida política ativa estão no estudo da História, e que o mais seguro e na realidade o único método de aprender a suportar altivamente as vicissitudes da sorte é recordar as calamidades alheias. Evidentemente, portanto, ninguém – e eu menos que qualquer outro – julgar-se-ia atualmente obrigado a repetir conceitos já expressos tão bem e com tanta freqüência. Com efeito, a própria singularidade dos eventos escolhidos por mim pára meu tema será suficiente para desafiar e incitar a totalidade dos leitores, sejam eles jovens ou idosos, a conhecer a minha história pragmática. Pois quem seria tão inútil ou indolente a ponto de não desejar saber como e sob que espécie de constituição os romanos conseguiram em menos de cinquenta e três anos submeter quase todo o mundo habitado ao seu governo exclusivo – fato nunca antes ocorrido? Ou, em outras palavras, quem seria tão apaixonadamente devotado a outros espetáculos ou estudos a ponto de considerar qualquer outro objetivo mais importante que a aquisição desse conhecimento?

2. A singularidade e a grandeza do espetáculo apresentado pelo período ao qual pretendo dedicar-me aparecerão com nitidez ainda maior se pusermos lado a lado e compararmos com o domínio dos romanos os impérios mais famosos do passado, tema principal da maioria dos historiadores. Os mais dignos de serem postos assim lado a lado e comparados são os mencionados a seguir. Os persas foram detentores durante certo período de um grande poderio e império; todas as vezes, porém, que se aventuraram a ultrapassar

as fronteiras da Ásia puseram em perigo não somente a segurança desse império mas a sua própria existência. Os lacedemônios, depois de haverem disputado ao longo de muitos anos a hegemonia da Hélade, conquistaram-na afinal, mas apenas para mantê-la incontestada por um período de menos de doze anos. O domínio dos macedônios na Europa estendeu-se somente da região do mar Adriático até o Istros, ou seja, uma porção evidentemente insignificante do continente; mais tarde, após vencerem o império persa eles passaram a dominar também a Ásia. Entretanto, embora seu império tenha sido considerado geográfica e politicamente o mais extenso de todos, ainda assim eles deixaram fora do mesmo a maior parte do mundo habitado – com efeito, os macedônios jamais tentaram sequer disputar a posse da Sicília, de Sardó ou da Líbia, e os povos mais belicosos do ocidente europeu, para falar com precisão, eram-lhes desconhecidos. Os romanos, todavia, sujeitaram ao seu domínio não algumas partes do mundo, mas aproximadamente todo ele, [e possuem um império não apenas incomensuravelmente maior que qualquer outro anterior, mas sem possibilidade de comparação também no futuro]. Ao longo desta obra serão perceptíveis com maior clareza [as várias etapas da consolidação desse poderio]; perceber-se-ão também as muitas e importantes vantagens proporcionadas aos estudiosos pelo tratamento pragmático da História.

3. Nossa *História* começa na 140ª Olimpíada, e os eventos contemporâneos são: na Hélade, a chamada Guerra dos Aliados, ou seja a primeira travada contra os etólios pelos aqueus apoiados e comandados por Filipo filho de Demétrios e pai de Perseus; na Ásia, a guerra pela Coile-Síria entre Antíocos e Ptolemaios Filopátor; na Itália, na Líbia e nas regiões circunvizinhas, a guerra entre Roma e Cartago, geralmente conhecida como Guerra Anibálica. Esses eventos são imediatamente subsequentes ao fim da obra de Ártos de Sicion. Até essa época os eventos mundiais tinham sido por assim dizer dispersos, pois não eram interligados por uma unidade de iniciativa, de resultados ou de localização; desde essa época, porém a História passou a ser um todo orgânico, e os eventos na Itália e na Líbia interligaram-se com os da Hélade e da Ásia, todos convergindo para um único

\**Políbios. História*. Tradução de Mário da Gama Kury. Editora Universidade de Brasília, 1985. p. 41-44.

fim. Por isso a nossa História pragmática inicia-se nessa época. Realmente, foi por causa da derrota imposta aos cartagineses na Guerra Anibálica que os romanos, sentindo que o passo principal e maior em seu plano de dominação mundial já havia sido dado, ousaram pela primeira vez estender suas mãos com a intenção de apoderar-se do resto do mundo e de ir com um exército para a Hélade e para os territórios da Ásia.

Ora: se nós, os helenos, fôssemos melhor informados sobre os dois povos em luta pelo império do mundo, talvez não me tivesse sido necessário tratar do período anterior ou expor os desígnios que os guiavam, nem falar dos recursos e forças à sua disposição ao empenhar-se num cometimento de tal amplitude. Mas, como nem a força nem a história anterior dos povos romano e cartaginês são familiares à maioria dos helenos, julguei necessário escrever este livro e o seguinte da *História*, a fim de que ninguém, após deixar-se absorver pela narrativa propriamente dita, possa ver-se em dificuldades e perguntar quais eram as intenções dos romanos e as forças e recursos em que eles confiavam quando se empenharam no cometimento graças ao qual viriam a dominar a terra e o mar em toda a nossa parte do mundo; assim, esses livros e o esboço preliminar neles contido evidenciarão aos leitores que esses dois povos tinham fundamentos suficientes para conceber o plano ambicioso de um império em escala mundial, e meios bastantes para realizá-lo.

4. Com efeito, a originalidade de minha obra e o aspecto mais notável de nossa época consistem justamente nisto: a Sorte encaminhou por assim dizer todos os acontecimentos mundiais em uma única direção e os compeliu a orientar-se para um só e mesmo escopo; da mesma forma, um historiador deve apresentar diante de seus leitores em uma sinopse os eventos graças aos quais a Sorte produziu esses efeitos em toda parte para atingir o seu objetivo global. Foi principalmente essa circunstância que me induziu e encorajou a empreender minha tarefa, e depois foi o fato de nenhum de meus contemporâneos ter-se empenhado em escrever uma História geral, pois nesse caso eu me disporia muito menos a desempenhar esse papel. Vimos, então, muitos escritores modernos tratarem de guerras isoladas e de alguns aspectos das mesmas, enquanto nenhum, até onde vai o meu conhecimento, tentou investigar com espírito crítico quando e como os acontecimentos se interligaram

e qual foi o resultado dessa interligação. Considero necessário, portanto, não deixar passar despercebida ou caída no esquecimento a mais bela e mais instrutiva obra da Sorte. Realmente, embora esteja produzindo sempre algo de novo e intervindo na vida humana, em nenhuma outra circunstância a Sorte jamais realizou tal obra nem encenou tal espetáculo como em nossa época. Não podemos de forma alguma perceber esse fato por meio de Histórias dedicadas a eventos parciais, da mesma forma que não podemos chegar imediatamente a uma noção da configuração do mundo inteiro, de sua disposição e ordem, visitando as cidades mais famosas uma de cada vez, ou vendo separadamente mapas de cada uma; não há a menor probabilidade de acontecer isso. De fato, quem espera, examinando Histórias parciais, adquirir uma visão correta da História em seu conjunto, está, segundo me parece, na situação de alguém que, depois de ter visto os membros esparsos de um animal antes vivo e belo, imagina haver contemplado exatamente o próprio animal cheio de energia e na plenitude de sua beleza; se alguém pudesse reconstituir instantaneamente esse animal, restaurando-lhe a forma e a graça de criatura viva, e então o mostrasse à mesma pessoa, na minha opinião esta confessaria prontamente que antes estava muito longe da verdade e se assemelhava mais a alguém que sonhasse. Podemos de fato fazer uma idéia do todo vendo uma parte, mas nunca chegar ao conhecimento e à opinião exatos. As Histórias parciais, portanto, contribuem muito pouco para o conhecimento do todo e para formar uma convicção quanto à sua veracidade; somente pelo estudo de todas as particularidades, semelhanças e diferenças ficamos capacitados a fazer uma apreciação geral, e assim tirar ao mesmo tempo proveito e prazer da História.

# A evolução da execução de sentença no Direito Processual Civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei 11.232/2005

Mário Henrique Cavalcanti Gil Rodrigues\*

## Sumário

**1 A evolução da execução de sentença no Direito Processual Civil; 1.1 A execução de sentença no Direito romano; 1.2 A execução de sentença no Direito medieval; 1.3 A execução de sentença no Direito moderno e no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973; 1.3.1 Críticas ao sistema binário (separação entre os processos de conhecimento e de execução); 1.3.2 A Lei 11.232/2005 e a junção dos processos de conhecimento e de execução; 2 O novo regime jurídico das sentenças; 2.1 Considerações preliminares; 2.2 Conceito de sentença; 2.3 A nova problemática referente ao recurso cabível das decisões com conteúdo dos artigos 267 ou 269; Referências.**

## 1. A evolução da execução de sentença no Direito Processual Civil

### 1.1 A execução de sentença no Direito romano

Em Roma, a execução de sentença deve ser analisada concomitantemente com o seu Direito Processual Civil. A propósito, o ordenamento processual romano passou por três grandes fases: a) Fase das ações da lei ou *legis actiones* (início da civilização romana até o século VII); b) Fase do processo formular ou *per formulas* (três primeiros séculos da era cristã); c) Fase do processo extraordinário ou *extra*

*ordinem* ou *cognitio extraordinaria* (últimos séculos da era cristã, finalizando-se com Justiniano). Apenas nesta última etapa ocorreu a publicização do processo, com o fim do juiz privado.

Na era da *legis actiones*, só existiam as ações previstas na lei. O processo era inteiramente percorrido pela via oral. Tinha início diante do magistrado, que escutava as partes e nomeava o juiz privado (os magistrados representavam o Estado, e os juizes eram simples particulares encarregados da solução da lide após a designação efetivada pelo magistrado), o qual emitia a sentença, encerrando sua atividade e o próprio processo.

Após a decisão definitiva, o condenado deveria satisfazer a obrigação nela determinada no prazo de trinta dias. Caso contrário, o credor poderia dar início à execução, a qual era sumária, sempre pessoal, realizada de forma extremamente privada. O vencedor tinha a incumbência de levar o vencido pessoalmente até o magistrado. Então, apresentava o devedor e, após o ritual legal, solicitava sua adjudicação. A desobediência à sentença era considerada sinônimo de ato de má-fé, e seu descumpridor era considerado indigno do direito de defesa.

A partir daí, o vencido era adjudicado ao vencedor, e este o escoltava acorrentado para prisão domiciliar. Lá, o condenado se tornava um verdadeiro escravo de seu credor. De início, por um interregno de dois meses, durante o qual o prisioneiro era apregoado em feiras, com o intuito de obtenção do resgate pelo valor da condenação, por intermédio de oferta pecuniária efetuada por algum parente ou amigo.

Caso infrutíferas as tentativas, ele se tornava definitivamente escravo do ganhador da demanda, o qual tinha inclusive o direito de matá-lo. Em caso de concurso de credores, cada um tinha a prerrogativa de exigir sua parte no cadáver. Tratava-se de verdadeira justiça privada. Apesar da previsão de homicídio do prisioneiro, não há relato de qualquer caso concreto onde alguém tenha se valido dessa faculdade.

\* Advogado da União. Concluinte do Curso Preparatório da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (Esmape). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Já exerceu a advocacia privada. Ex-Assessor de Desembargador do TJPE. Ex-Procurador do Estado de Roraima.

O processo civil romano, no período inicial das *legis actiones* [...], previa a execução da sentença condenatória sempre em quantia em dinheiro [...], embora não diretamente sobre o patrimônio do devedor (a propriedade dos cidadãos, em princípio, constituía direito absoluto, somente disponível com o consentimento do titular), mas sobre a *pessoa* do devedor (*manus injectio*, prevista na Lei das XII Tábuas) (Gusmão Carneiro, 2007, p. 13).

Durante o período *per formulas*, o autor apresentava oralmente sua pretensão ao magistrado. O próprio requerente se encarregava da citação do demandado. Em caso de confissão, finalizava-se o processo. Em não a havendo, remetia-se a causa ao juiz privado, escolhido pelas partes, nomeado pelo pretor e a quem incumbia a instrução e o julgamento da causa.

Concedia-se contraditório e defesa, mas não cabia qualquer recurso. Quando não efetivada de maneira voluntária no prazo de trinta dias, a execução da sentença era solicitada mediante a *actio iudicati*, mais humana, ética e característica de sociedades civilizadas, não obstante ainda perdurasse a remota possibilidade de execução do devedor.

Proposta a *actio iudicati*, o requerido poderia confessar sua obrigação ainda não cumprida ou propor contestação, condicionada à caução, onde seria possível a alegação de inexistência ou nulidade de sentença, ou de extinção da obrigação por fatos posteriores à decisão definitiva. Na hipótese de resposta do réu, remetia-se o processo para o juiz privado, designado pelas partes.

Somente após uma nova decisão definitiva do *iudex*, reconhecedora do inadimplemento do suplicado, seria possível o adentramento na execução forçada, mediante decreto do pretor. Assim, a *actio iudicati* era uma ação *sui generis*, dotada de substancial matéria cognitiva, e a sentença nela proferida não possuía, portanto, a natureza jurídica de título executivo.

A execução, nessa fase, se dava sempre por quantia certa. Podia se limitar ao patrimônio do devedor, mas ainda era possível a existência de reflexos pessoais.

Inicialmente, apareceu a *missio in possessionem*, a qual atribuía ao vencedor a faculdade de apreensão direta de todo o patrimônio do vencido.

Posteriormente, surgiu a *bonorum venditio*. A apreensão dos bens do devedor ainda era privada, mas os bens penhorados não eram mais agregados

ao patrimônio do credor, porquanto ficavam sob custódia.

Já no início da era cristã, criou-se a *bonorum distractio*, de acordo com a qual não era mais necessária a transição de todos os bens do executado para o exequente. Com isso, acabava a fase do processo formular e tinha início a época da publicização (idade do processo extraordinário), onde somente seria possível a expropriação dos bens necessários à satisfação do crédito do vencedor.

Nos tempos da *cognitio extraordinaria*, findou-se a diferença entre *ius* e *iudicium*. A partir de então, o próprio magistrado passou a processar e a julgar as lides, inclusive na fase de execução, não mais remetendo as partes ao juiz privado.

O processo executivo adotou inúmeras novidades. Foi instituído um procedimento próprio para as execuções de entrega de coisa, a *actio iudicati* nas execuções por quantia certa se tornou deveras mais simples, em regra a penhora passou a ficar restrita à parcela necessária do patrimônio do executado, consoante a efetivação do direito do exequente. Outrossim, a apreensão deixou de ser efetivada por ato privado do credor e passou a ser feita por funcionários do Estado, os *apparitores* (atuais oficiais de justiça).

Nesse último estágio da civilização romana, já não havia mais justificativa para o manejo de duas ações separadas para alcançar a execução forçada. Por simples inércia histórica, no entanto, a dicotomia *actio* e *actio iudicati* subsistiu até o fim do Império Romano. Durante toda a longa história de Roma, todavia, ao lado da separação rigorosa das áreas de aplicação da *actio* e da *actio iudicati*, sempre houve remédios processuais que, em casos especiais ditados pela natureza do direito em jogo e pela premência de medidas urgentes, permitiam decisões e providências executivas aplicadas de imediato pelo pretor. Eram os interditos por meio de *decretos* com que o pretor, sem aguardar a solução do *iudex*, compunha a situação litigiosa, por força de seu *imperium*. Nessas medidas pode-se visualizar a semente das liminares, tão frequentes no processo moderno (Theodoro Júnior, 2006, p. 99).

As modalidades de execução de então eram: para entrega de coisa, por quantia certa contra devedor solvente e por quantia certa contra devedor insolvente.

## 1.2 A execução de sentença no Direito medieval

Com a queda do Império Romano, o Direito germânico (bárbaro) passou a predominar. Assim, houve um grande retrocesso em matéria de execução, tendo em vista que este estimulava a vingança pessoal do credor contra o devedor.

Antes mesmo da propositura da demanda, aquele já poderia realizar o seu suposto direito. Após evoluir um pouco, a penhora privada começou a depender de prévia autorização judicial. O processo executivo vinha antes da cognição, a qual se dava em ação posterior ou de modo incidental àquele.

Ainda durante a Idade Média, apareceu o direito comum (ou intermédio), assim chamado por ter se expandido de modo bastante uniforme por toda a Europa Continental. Enquanto o Direito romano era bastante complexo e burocrático, dificultando a vida do credor, e o Direito germânico era totalmente favorável a este, o direito comum possuía uma execução intermediária entre os dois sistemas acima aludidos.

Do Direito romano, prevaleceu a impossibilidade da penhora privada, bem assim, da execução por ente diverso da autoridade estatal. Do Direito germânico, preponderaram determinados meios de garantia imediata do credor – como o sequestro – bem como a existência da execução de títulos extrajudiciais. Além disso, praticamente se eliminou a possibilidade da *actio iudicati*.

Devido ao fato de o Direito germânico não distinguir processo de conhecimento e processo de execução, podemos afirmar que houve o predomínio do direito dos bárbaros no direito comum. Naquele,

[...] a execução não constitui um estágio separado do processo, mas se articula imediatamente na sentença. Revelam os documentos da época, em verdade, com singular uniformidade, que as sentenças continham uma ordem particularmente precisa ao condenado, para acomodar-se ao teor da decisão, e que ao pronunciamento desta se seguia, independente de expresso requerimento do autor, subentendido, já, na demanda inicial, todo o esforço, por parte daquele que havia julgado, no sentido de se operar imediatamente, na própria audiência, a entrega (simbólica, se se tratasse de imóveis) da coisa disputada, ou o pagamento da multa e da dívida, ou, pelo menos, a formulação da

promessa de adimplemento com a formalidade da wadia (Liebman, 1952, p. 53).

Na execução, não existia contraditório. Havia apenas petição do exequente, sem resposta do executado nem sentença do juiz. Sua decisão era, de pronto, o mandado de pagamento imediato.

Em Portugal, com a consolidação da realeza, finalmente a organização jurídica do reino ganhou força. A execução deixou de ser privada e passou a ser judicial, sem os inconvenientes procedimentos da *actio iudicati*.

A influência do Direito romano-canônico cresceu com as Ordenações Manoelinas (século XVI) e a excessiva formalidade processual passou a ter lugar. Esse regime jurídico continuou a vigorar nas Ordenações Filipinas (1603) e se prolongou até o século XIX, inclusive no Brasil.

## 1.3 A execução de sentença no Direito moderno e no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973

No Direito moderno, teve início o reconhecimento da força executiva de determinados títulos negociais, a exemplo dos títulos de crédito.

Na hipótese de proferimento de sentença, somente se poderia chegar à etapa executiva por intermédio de um conjunto de atos de cunho meramente administrativo, o que foi acolhido pelo Código Napoleônico e se manteve na maioria dos países europeus até os dias atuais.

No Brasil, vale frisar a existência de diversos inconvenientes, inconsistências, ambiguidades e incoerências no Código de Processo Civil de 1939. Por isso e também por se aplicar, para muitos, aos dias atuais em relação ao Código de Processo Civil de 1973, oportuna se faz a menção às palavras do então Ministro de Estado da Justiça Alfredo Buzaid (Exposição de Motivos ao Código de Processo Civil de 1973, Capítulo I, item 1):

Ao iniciarmos os estudos depararam-se-nos duas sugestões: rever o Código vigente ou elaborar Código novo. A primeira tinha a vantagem de não interromper a continuidade legislativa. O plano de trabalho, bem que compreendendo a quase-totalidade dos preceitos legais, cingir-se-ia a manter tudo quanto estava conforme com os enunciados

da ciência, emendando o que fosse necessário, preenchendo lacunas e suprimindo o supérfluo, que retarda o andamento dos feitos. Mas a pouco e pouco nos convencemos de que era mais difícil corrigir o Código velho que escrever um novo. A emenda ao Código atual requeria um concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolerava transigências. E quando a dissensão é insuperável, a tendência é de resolvê-la mediante concessões, que não raro sacrificam a verdade científica a meras razões de oportunidade. O grande mal das reformas parciais é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções. [...] Depois de demorada reflexão, verificamos que o problema era muito mais amplo, grave e profundo, atingindo a substância das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a função do processo civil e a estrutura orgânica do Poder Judiciário. Justamente por isso a nossa tarefa não se limitou à mera revisão. Impunha-se refazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos. Nossa preocupação foi a de realizar um trabalho unitário, assim no plano dos princípios, como no de suas aplicações práticas. [...] Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça.

Portanto, por mais que se queira reformar completamente uma casa, nela ainda permanecerão resquícios anacrônicos da estrutura antiga. Destarte, mais racional seria a sua demolição e a construção de outra, inteiramente nova.

Além do mais, devemos registrar o fato de ser cada vez mais crescente a busca pela celeridade processual e, conseqüentemente, pela justiça eficaz. Desse modo, no tocante ao processo civil,

as duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça. [...] A execução se presta, contudo, a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional. Para coibir abusos, considerou o projeto atentatório à dignidade da justiça o ato do executado [...]. Dentre as inovações constantes do Livro II, duas merecem especial relevo. A primeira respeitante à unidade do processo de execução; a segunda, à criação do

instituto da insolvência civil. [...] Adotaram, nos nossos dias, o sistema unificado os Códigos de Processo Civil da Itália (art. 474), da Alemanha (§§ 704 e 794), de Portugal (art. 46) e a Lei de Execução da Áustria (§ 1º). O projeto segue esta orientação porque, na verdade, a ação executiva nada mais é do que uma espécie de execução geral; e assim parece aconselhável reunir os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Sob o aspecto prático são evidentes as vantagens que resultam dessa unificação, pois o projeto suprime a ação executiva e o executivo fiscal como ações autônomas. [...] Quando, porém, as dívidas excedem às importâncias dos bens do devedor, dá-se a insolvência civil. A declaração de insolvência produz o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação dos bens do devedor e a execução por concurso universal (Exposição de Motivos ao Código de Processo Civil de 1973, Capítulos III e IV, itens 5, 18, 21 e 22).

Originariamente, o CPC/1973 previa um total desmembramento entre processo de conhecimento e processo de execução. Ao primeiro incumbia o reconhecimento do direito, e ao segundo competia a sua efetivação. Com a sentença condenatória, constituía-se um título executivo judicial e, assim, o vencedor poderia propor outra demanda, qual seja, a execução.

Esse sistema destoava da realidade das coisas, sendo prejudicial à própria celeridade e eficiência processuais. A esse respeito e sobre o CPC/1973, o imaculado processualista Barbosa Moreira (1983, p. 200) se referiu da seguinte forma: “o trabalho empreendido por espíritos agudíssimos levou a requintes de refinamento a técnica do direito processual e executou sobre fundações sólidas projetos arquitetônicos de impressionante majestade. Nem sempre conjurou, todavia, o risco inerente a todo labor do gênero, o de deixar-se aprisionar na teia das abstrações e perder o contato com a realidade cotidiana”. Havia o credor de provocar o Poder Judiciário duas vezes com vistas à satisfação de um único pagamento. De início, por intermédio do processo de conhecimento, para o reconhecimento judicial de seu crédito perante o réu. Posteriormente, mediante o processo de execução, para a concretização de seu direito. Tratava-se de excessiva valorização da técnica em detrimento da eficiência.

No final do século anterior, passou-se a questionar com mais contundência a efetividade da prestação jurisdicional. Cada vez mais se desprestigiavam (e ainda

hoje isso ocorre) as formalidades das leis processuais – com atribuição de valor cada vez mais elevado ao direito material – e se atinha ao caráter instrumental do processo, com vistas à pacificação social, finalidade da jurisdição.

Em lugar, portanto, de afastar-se e isolar-se do direito material, o que cumpre ao bom direito processual é aproximar-se, cada vez mais, daquele direito a que deve servir como instrumento de defesa e atuação. Muito mais se deve ocupar o cientista do processo em determinar como este há de produzir efeitos práticos na aplicação do direito material do que perder-se em estereis divagações sobre conceitos abstratos e exacerbadamente isolacionistas do fenômeno formal e, por isso mesmo, secundário dentro do ordenamento jurídico. [...] Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no *exercício efetivo* do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem. Quanto mais cedo e mais adequadamente o processo chegar à execução forçada, mais efetiva e justa será a prestação jurisdicional. Daí por que as últimas e mais profundas reformas do processo civil têm-se voltado para as vias de execução civil. Seu maior objetivo tem sido, nessa linha, a ruptura com figuras e praxes explicáveis no passado, mas completamente injustificáveis e inaceitáveis dentro das perspectivas sociais e políticas que dominam o *devido processo legal* em sua contemporânea concepção de processo *justo e efetivo* (Theodoro Júnior, 2006, p. 92/93, grifos do autor).

### 1.3.1 Críticas ao sistema binário (separação entre os processos de conhecimento e de execução)

Já se sabe ter o Brasil adotado a separação entre processo de conhecimento e processo de execução por influência do Direito romano, o que não se coaduna com a garantia constitucional do devido processo legal, porque esta tem como requisitos a adequação, a eficiência e a celeridade, as quais restam prejudicadas pela dicotomia estabelecida no ordenamento jurídico pátrio – não pela simples existência de duas ações em si, mas pelas consequências advindas de sua operacionalização na prática.

A desaprovação ao modo processual binário também era atribuída, pela doutrina, ao longo interstício entre os processos de conhecimento e de execução. Isso sem contar com os diversos prazos estabelecidos pela lei dentro da etapa executiva.

Outrossim, o sistema binário era condenado pela desvalorização da economia processual, por razões óbvias. Criticava-se a necessidade de propositura de nova petição inicial pelo credor, de realização de nova citação, os embargos à execução, os embargos de retenção e até a suspensividade como regra na hipótese de recurso de apelação.

Ademais, essa estrutura processual também era injusta para o credor por determinados motivos, dentre os quais frisamos: ele tinha de adiantar as custas processuais (art. 19 do CPC); o devedor poderia oferecer bens à penhora de acordo com a ordem preconizada no art. 655 do CPC, a qual estava longe de ser a ideal para o exequente; os embargos do devedor normalmente possuíam efeito suspensivo, e agora (com a vigência da Lei 11.232/2005), regra geral, a impugnação do executado não o tem (art. 475-M, *caput*).

É sabido que a demora do processo executivo é quase a mesma daquela referente ao processo cognitivo, sobretudo, conforme destaca o Professor Misael Montenegro Filho (2006, p. 3, grifo do autor), “[...] quando o credor encontra dificuldades para localizar bens do devedor passíveis de penhora, circunstância que impõe a automática suspensão da marcha da execução (embora não se dê através de decisão judicial), sabido que o devedor apenas pode se defender após a *segurança do juízo*”.

Ressaltamos que, há muito tempo, já escrevia sobre a dicotomia no sistema processual brasileiro o eminente jurista Humberto Theodoro Júnior (1987, p. 149/150, grifos do autor), cujo brilhante estudo prenunciou e forneceu os alicerces da reforma somente agora empreendida, deixando de ser doutrina e passando a ser a própria lei, nos seguintes termos:

Trata-se de um engenhoso e complexo sistema jurídico-procedimental que, sob roupagem moderna, nada mais faz do que reeditar um sistema binário similar ao do velho processo romano assentado sobre a dupla necessidade de sentença condenatória e *actio iudicati*: sem sentença (ou sem título executivo), não há possibilidade de realizar a atividade executiva do Estado. Primeiro, há de obter-se a sentença (ou o título executivo),

para, depois, adquirir-se o direito de propor a *ação de execução*. [...] No Brasil, a dicotomia é agravada pela excessiva *judicialização* do procedimento de execução da sentença [...] Ao contrário do que se passa no Direito europeu, não se permite que os atos iniciais de atuação do comando emergente da sentença sejam acionados administrativamente. Isto, evidentemente, sobrecarrega os juízos e torna lento e pesado o procedimento executivo.

### 1.3.2 A Lei 11.232/2005 e a junção dos processos de conhecimento e de execução

Nos últimos tempos, ocorreram relevantes modificações no Código de Processo Civil Brasileiro, efetuadas em quatro etapas, findando por extirpar gradativa e irrefutavelmente a dicotomia processual (separação dos processos de conhecimento e de execução) até então presente em nosso sistema.

No primeiro estágio, a Lei 8.952/1994 acrescentou o instituto da tutela antecipada no art. 273 do CPC. Com isso, derrubou-se um obstáculo entre a cognição e a execução, porquanto se tornou possível a consecução imediata de medidas executivas ainda durante o processo cognitivo. Em caso de confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, não haveria sequer bem da vida a executar em posterior processo autônomo.

Na segunda fase de inovações, foi estabelecida nova redação ao arts. 461 e 644 do CPC, pelas Leis 8.952/1994 e 10.444/2002. Dessa forma, começou-se a dispensar a ação de execução após as sentenças determinativas de obrigações de fazer ou não fazer.

Em um terceiro momento, a Lei 10.444/2002 implementou o art. 461-A ao CPC. Assim, na eventualidade de procedência da decisão definitiva em ação cujo objeto seja a entrega de coisa, deixou de existir o processo executivo após o mencionado reconhecimento do direito na fase cognitiva.

Na quarta e atual etapa de alterações do CPC, a Lei 11.232/2005 – cujo Projeto de Lei possuía o 3.253/2004 na Câmara dos Deputados e o 52/2004 no Senado Federal – finalizou o movimento evolutivo de extinção da ação executiva independente, com a eliminação da possibilidade de processo autônomo de execução em caso de pagamento por quantia certa. Nesta hipótese, a realização do conteúdo da sentença

agora se concretiza de acordo com o disposto nos arts. 475-I a 475-R do diploma processual civil pátrio.

A reforma consumada por essa lei manteve o princípio segundo o qual não existe execução sem título (*nulla executio sine titulo*). Não obstante a relação dos títulos executivos judiciais ter sido transposta para o título do CPC concernente ao procedimento ordinário (Título VIII), mais especificamente para o novo Capítulo X (Do cumprimento da sentença), também são cumpridas pelo novo modelo instituído pela mencionada reorganização processual as sentenças proferidas no procedimento sumário e nos procedimentos especiais.

A Lei 11.232/2005 reuniu de forma definitiva os processos de conhecimento e de execução em um único processo, composto por um sistema bifásico. Assim, passa a existir uma fase inicial (de reconhecimento) e uma fase posterior (de cumprimento da sentença, de efetivação da decisão definitiva), sem contar com a eventual fase intermediária de liquidação.

Com isso, o atual Direito Processual Civil brasileiro se torna sincrético (realizado em um único processo, conforme terminologia hodiernamente usada de forma reiterada), na medida em que há a supracitada fusão entre os processos relativos à cognição e à realização da justiça. O processo, assim, passa a ser entendido como o agrupamento de atos iniciados com a propositura da demanda e encerrados com a concretização do direito eventualmente existente.

Conforme muito bem salientado pela doutrina do expoente Ernane Fidélis dos Santos (2006, p. 26/27), “é de se observar, porém, que o desaparecimento do processo executório para títulos judiciais não se deve à supressão dele próprio, mas ao fato de a Lei criar nova forma executiva complementar no processo de conhecimento, de modo tal que a execução já passa a ter integração na própria pretensão de conhecimento”.

Com as alterações legais, a tradicional divisão das fases do processo de conhecimento em postulatória, ordinatória, probatória e decisória passou a ser acrescida de mais duas: fase de liquidação de sentença e fase de cumprimento da sentença.

A multa de dez por cento prevista em caso de descumprimento da sentença (art. 475-J do CPC) aguçava a voluntariedade no cumprimento de seu

conteúdo por parte do devedor. Na hipótese de, ainda assim, não ocorrer a consumação do adimplemento da dívida, passar-se-á à segunda etapa do processo de conhecimento, mediante penhora e avaliação, sem necessidade de nova citação do inadimplente e mesmo contra sua vontade – o que é novidade no ordenamento jurídico pátrio, em consonância com o modelo constitucional do processo –, o qual poderá se defender por intermédio da impugnação, em regra não dotada do efeito suspensivo inerente aos antigos embargos à execução.

Convém o relato de não ter havido a extinção total do processo de execução. Ele não mais subsiste apenas nos casos de títulos executivos judiciais, exceto quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e 731), de execução de prestação alimentícia (arts. 732 a 735) – neste caso, há controvérsias – ou de execução concursal contra devedor insolvente (arts. 748 a 786-A), persistindo sua existência nas hipóteses de títulos executivos extrajudiciais.

Com as ressalvas acima consignadas, pode-se fazer o subseqüente registro, de autoria de José Eduardo Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral (2006, p. 9): “a espinha dorsal da nova Lei 11.232/2005 é composta dos arts. 475-I a 475-R, que acaba de vez com o processo de execução de título judicial, e introduz nova técnica de efetivação do julgado, a mesma usada pelos arts. 461 e 461-A, também com o propósito (melhor diria, na esperança) de agilizar o gozo do bem da vida reconhecido pela sentença”.

O simples fato de as sentenças proferidas na fase cognitiva poderem ser cumpridas dentro do mesmo processo não modificam a sua natureza dentro da classificação pentapartida. Elas não deixam de ser condenatórias para serem executivas.

Em face do sumariamente exposto, podemos afirmar que a Lei 11.232/2005 deve ser reputada como um dos mais importantes atos legislativos publicados no Brasil nos últimos dez anos, dentro do Direito Processual Civil.

Apesar disso, existem críticas no sentido de que ela está longe de resolver os problemas da Justiça. Não obstante a censura, a desaprovação, muito oportuno é o comentário segundo o qual “[...] o imobilismo seria a pior atitude, ante a evidência de que nosso lerdo e complicado processo de execução precisa ser

reformulado, a fim de acompanhar o dinamismo da vida moderna. Aonde vamos? Não se esperem milagres, pois o processo está inserido em uma realidade social em vários aspectos lamentável. Mas necessitamos melhorar nossos procedimentos processuais, depositando esperanças no futuro” (Gusmão Carneiro, 2005, p. 122).

A finalidade inicial da instituição da nova fase de cumprimento do comando judicial definitivo é a concessão do traço da auto-executoriedade a toda e qualquer sentença condenatória, mediante a unificação dos processos de conhecimento e de execução, do reconhecimento e da realização do direito. Os títulos executivos judiciais, dotados de tal característica, vêm definidos no art. 475-N do Código de Processo Civil.

Em suma, podemos elencar como metas da implantação dos atos necessários à realização da justiça dentro do processo de conhecimento, dentre outras: a celeridade, a eficácia, a efetividade, a justiça, a economia, a adequação ao modelo constitucional do processo, o fortalecimento da situação do credor favorecido pela procedência da decisão definitiva em detrimento do enfraquecimento da posição do devedor.

## **2. O novo regime jurídico das sentenças**

### **2.1. Considerações preliminares**

A Lei 11.232/2005 modificou a redação do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, precisou harmonizar as dos arts. 267, *caput*, 269, *caput* e 463, *caput*, todos do mesmo diploma. Com isso, resta evidenciado o fato de o processo não ter fim com a prolação da sentença, seja ela definitiva ou terminativa. Em caso de decisão de mérito, esgota-se apenas e tão somente uma etapa processual, com a continuidade da prestação jurisdicional.

O art. 162, § 1º, contém o novo conceito de sentença e será examinado na próxima seção deste trabalho.

A mudança no art. 267, *caput*, não influi na vida prática dos operadores do direito. A substituição da palavra “julgamento” pela locução “resolução” diz respeito a uma tênue modificação de conteúdo, com pequena ampliação de sentido. Isso porque é perfeitamente factível o proferimento de uma sentença

suscetível de resolver o mérito, mas que, mesmo assim, não se consubstancia em um julgamento propriamente dito. Como exemplos, podem ser citados os incisos II, III e V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Já a continuidade da expressão “extingue-se o processo” no *caput* do art. 267, não obstante a sua retirada do *caput* do art. 269, pode ser compreendida pela simples circunstância de que realmente se constata o término da relação jurídica processual – ou do procedimento em primeiro grau de jurisdição, conforme entendimento doutrinário – nas hipóteses ali referidas. Por outro lado, os casos do art. 269, *caput*, nem finalizam o processo nem o procedimento na instância originária.

No tocante ao art. 269, *caput*, à substituição de “julgamento” por “resolução” se aplicam os comentários supramencionados, atinentes ao art. 267, *caput*. Com efeito, as hipóteses previstas nos incisos II, III e V do art. 269, tecnicamente, não constituem  *julgamento* porque o magistrado nada julga, apesar de se tratarem de *resolução*, termo com maior dimensão.

A retirada de “extingue-se o processo” torna nítida a intenção do legislador de adaptar a redação do preceito à junção dos processos de conhecimento e de execução. Revela-se a existência de uma nova fase após a prolação da sentença, destinada à satisfação do direito nela reconhecido.

Quanto ao art. 463, *caput*, a publicação ali mencionada significa a juntada da sentença aos autos, quando ela se torna pública, e não a intimação das partes quanto a seu conteúdo. A troca da expressão “ao publicar a sentença” por “publicada a sentença” teve por finalidade a demonstração de que não incumbe ao juiz publicá-la.

Fora isto, foi retirado da norma anterior o trecho “o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional” porque não se pode entender a sentença como sendo, necessariamente, a realização do direito ou a finalidade da jurisdição. Essa modificação se adequa à nova redação do art. 162, § 1º, e à implantação da fase de cumprimento da sentença, haja vista a necessidade de satisfação do vencedor dentro do mesmo processo.

A diretriz assumida pelo legislador na atual redação do art. 463, *caput*, é a de que o proferimento da sentença de mérito tem de ser entendida apenas como o encerramento de uma “fase” ou de uma “etapa” do processo, pensando nele como um todo

que envolve não só a atividade eminentemente intelectual do juiz (*definição* de quem tem e de quem não tem razão) mas, indo além disto, praticando atos materiais para *satisfação* daquele que tem razão. [...] O dispositivo deve ser lido no sentido de que o juiz pode e deve ser chamado a prestar a atividade jurisdicional mesmo depois de proferir uma sentença de mérito. [...] É o entendimento de que determinadas classes de sentença precisam, necessariamente, da prática de outras atividades pelo Estado-juiz (atividades mais materiais que intelectuais) para a realização concreta daquilo que nela é reconhecido como lesionado ou ameaçado e que o proferimento ou a publicação da sentença não tem, nestes casos, o condão de dar “a cada um o que é seu”, da perspectiva do direito material, que deve nortear a interpretação e aplicação do art. 463, *caput* [...] (Scarpinella Bueno, 2006, p. 27/29, grifos do autor).

Demaneira resumida, com relação às modificações dos arts. 162, § 1º; 267, *caput*; 269, *caput*; e 463, *caput*, o mais importante a se demonstrar é a continuidade do procedimento em primeira instância após a sentença de mérito, mediante provocação realizada pelo vencedor da lide e por intermédio de uma etapa complementar, a fase de cumprimento da sentença, responsável pela concretização dos atos executivos.

## 2.2. Conceito de sentença

Doutrinariamente, há uma polêmica titânica acerca do conceito de sentença. Existem três critérios difundidos a respeito do assunto.

Em relação à *finalidade (consequência)*, sentença é a decisão judicial tendente a encerrar o processo, com ou sem julgamento do mérito da lide. Renomados processualistas afirmam que, na realidade, ela não tem o condão de finalizar o processo, e sim o procedimento em primeiro grau de jurisdição, haja vista a possibilidade – e isso normalmente acontece – de aquele prosseguir. Basta a interposição de recurso para haver a continuidade em segunda instância.

Quanto ao *conteúdo*, sentença é o ato jurisdicional composto por um dos inúmeros casos descritos nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil Brasileiro. Este conceito é o mais amplo de todos e, se comparado ao anterior, inclui as decisões dos magistrados que, a despeito de não terminarem o processo – nem o procedimento em primeiro grau de jurisdição –, se adequam ao art. 267 ou ao art. 269 do CPC.

No tocante ao *momento procedimental*, sentença seria apenas a decisão vergastada na ocasião oportuna para tanto, ordinariamente somente após a instrução processual. Esta definição é a mais restrita de todas, e não vem sendo empregada no ordenamento jurídico nacional.

Originariamente, o art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil assim dispunha: “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Portanto, a redação primitiva do CPC/1973 filiou-se à corrente finalística, na medida em que era essencial a cessação do processo para a decisão poder ser considerada uma sentença.

Entretanto, com o tempo, esse pensamento foi perdendo cada vez mais força. Demandava-se a elaboração de um projeto de lei tendente à alteração de sua definição, inclusive pela existência cada vez maior de ações mandamentais e de ações executivas *lato sensu*, hipóteses nas quais não há sequer a extinção do procedimento em primeira instância, constituindo-se em notórias exceções ao conceito legal então vigente. Ademais, mencionamos como ressalvas as ações de obrigação de fazer ou não fazer, e de entregar coisa.

O Projeto de Lei 52/2004, do Senado Federal – porque na Câmara dos Deputados detinha o 3.253/2004 –, preconizava: “Sentença é o ato proferido conforme os arts. 267 e 269”. Porém, não foi aprovado nesses termos.

Após a reforma instituída pela Lei 11.232/2005, o referido art. 162, § 1º, do CPC passou a preceituar o seguinte: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

Destarte, hodiernamente, a legislação processual nacional consagra o critério alusivo ao conteúdo, porquanto basta a decisão ser constituída de alguma matéria correspondente aos artigos supracitados para ser considerada sentença. No caso do art. 267, ela extingue o procedimento em primeira instância. Já na hipótese do art. 269, encerra uma etapa do processo de conhecimento, com a necessidade da ulterior fase de cumprimento da sentença.

A nova redação do § 1º do art. 162 do CPC, segundo nos parece, tem a grande vantagem de não restringir excessivamente o conteúdo de sentença, como fazia a redação anterior. Ter ou não aptidão

para extinguir o processo não é, efetivamente, critério hábil a definir se se está ou não diante de sentença, já que, nas ações executivas *lato sensu*, a sentença, antes de dar cabo do processo, dá início a uma nova fase processual, voltada à atuação executiva do direito cuja existência foi reconhecida na sentença (Wambier; Wambier; Medina, 2006, p. 34/35, grifo do autor).

Entretanto, existem respeitabilíssimas reações ao pensamento segundo o qual é suficiente o fato de o conteúdo de uma decisão se encartar nos arts. 267 ou 269 para ela ser considerada sentença, conforme abaixo explanado:

É inconvenientemente simplista a assertiva de que extinção do processo constituiria consequência invariável e *constante* da ocorrência de um daqueles fatos a que a lei outorga eficácia extintiva. Somente por comodidade didática é até aceitável fazer esta associação, como faz o Código, mas o efeito extintivo só se opera quando a razão de extinguir atinge *todo o objeto do processo, todos os fundamentos da demanda e todos os sujeitos litigantes*. Quando a causa atinge só parcialmente o objeto, os fundamentos ou as pessoas, o que ocorre é mera *exclusão* e não a extinção do processo (Dinamarco, 2004, p. 189, grifos do autor).

Dessa forma, para o renomado jurista, quando ocorrer alguma das referidas exclusões, estar-se-á diante de decisão interlocutória e não de sentença, pelo fato de não ter se encerrado o processo. Analisaremos esta questão com mais pormenores na seção subsequente.

### **2.3. A nova problemática referente ao recurso cabível das decisões com conteúdo dos artigos 267 ou 269**

De início, destacamos o fato de serem indiscutíveis os méritos do legislador quando do estabelecimento do sistema recursal brasileiro de 1973.

Sob uma perspectiva técnica, consagrou-se o princípio da correspondência de modo quase dogmático, em virtude do seu caráter quase absoluto. De cada tipo decisório cabe uma espécie distinta de recurso. Exemplificativamente, estabelece o art. 513 do CPC: “Da sentença caberá apelação (artigos 267 e 269)”. Já o art. 522 estatui: “Das decisões interlocutórias caberá agravo [...]”.

Em uma análise prática, essa estruturação corrigiu graves defeitos ordinariamente causados pelo CPC/1939, e se pode facilmente perceber o seu funcionamento de maneira verdadeiramente recompensadora no dia-a-dia forense.

Atualmente, a instituição de um novo e mais largo conceito legal de sentença – baseado no critério do conteúdo – pela Lei 11.232/2005, com a alteração efetuada no art. 162, § 1º, do CPC, ocasiona um grave impasse no ordenamento processual civil nacional.

O inconveniente se refere ao sistema recursal, mais especificamente à espécie de recurso cabível das decisões com conteúdo dos arts. 267 e 269 do CPC e inaptas à extinção do procedimento em primeiro grau de jurisdição e à finalização de uma fase do processo de conhecimento.

Esse problema já havia se pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Em caso de extinção do procedimento em primeira instância, estava-se diante de sentença e o recurso adequado era a apelação. Já na hipótese de prosseguimento do processo em primeiro grau de jurisdição, a decisão era interlocutória e a espécie recursal cabível era o agravo.

Agora, o art. 162, § 1º, do CPC define sentença como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. Assim, basta o enquadramento do conteúdo de uma decisão em um dos dispositivos supramencionados para ela ser legalmente considerada sentença, não importando se houve a extinção do procedimento em primeiro grau de jurisdição (extinção do processo, de acordo com a redação originária) ou o encerramento de uma etapa do processo de conhecimento.

Tal fato acaba por reputar sentença determinadas decisões antes consideradas interlocutórias. Como exemplos, podem ser citadas a exclusão de um litisconsorte por ilegitimidade *ad causam*; o julgamento de uma das ações cumuladas, com o seguimento das demais (art. 273, § 6º, do CPC, acrescido pela Lei 10.444/2002); o reconhecimento da prescrição do direito de um dos demandantes; o indeferimento da peça exordial no tocante a um dos requeridos, por ilegitimidade passiva; o não recebimento de reconvenção pela falta de interesse de agir.

Nessas hipóteses, conforme a nova redação do art. 162, § 1º, do CPC c/c o art. 513 do mesmo diploma, o recurso apropriado seria a apelação.

Entretanto, o procedimento desta espécie recursal determina a remessa dos autos ao Tribunal e a suspensividade como regra geral, e estes fatos resultariam em danosas consequências devido à impossibilidade de prosseguimento do processo em primeira instância até o retorno dos autos, com evidentes prejuízos à celeridade, à efetividade, à economia, ao modelo constitucional de processo (art. 5º, XXXV, CF), enfim, à justiça.

Lado outro, e em razão dos motivos acima expostos, há quem defenda o fato de cada uma das hipóteses supra-referidas se tratar de sentença, recoráveis atipicamente por intermédio de agravo.

Em casos como os ora analisados, se estará diante de uma sentença que, excepcionalmente, poderá ser objeto de agravo. [...] A fragmentação da causa, com a admissibilidade de apelação contra cada uma das sentenças “parciais” proferidas ao longo do processo antes da sentença “final”, com a consequente paralisação do procedimento, se admitida, protrairia a resolução integral da lide, o que não é desejável, e contraria a finalidade do processo, que é a resolução *integral* mais célere possível da lide (Wambier; Wambier; Medina, 2006, p. 37, grifo do autor).

Com a mesma linha de raciocínio, o seguinte trecho:

[...] Por vezes, de decisões que são a rigor sentenças, por razões de ordem pragmática o recurso cabível é o de agravo, e não o de apelação. É o caso da decisão que não admite a reconvenção ou a declaratória incidental. São sentenças excepcionalmente agraváveis. Põem fim não ao procedimento como um todo, mas à relação processual que havia entre reconvinte e reconvido; entre autor e réu da declaratória incidental [...] (Wambier; Almeida; Talamini, 2004, p. 569).

*Data venia*, não concordamos com esse entendimento. *Aceitar* a interposição de agravo contra a prolação de uma sentença equivaleria a *negar* o próprio princípio da correspondência consagrado pelo Código de Processo Civil de 1973, além de *constituir* ofensa à lisura do sistema recursal, tão bem refinado pelo legislador. Instituir-se-ia um perigoso precedente, com o condão de quebrar toda a lógica delineada para a

estrutura dos recursos, particularmente no tocante aos arts. 513 e 522 da lei processual civil em apreço.

Logo, não deve ser levada a cabo a literalidade do art. 162, § 1º, do CPC. À vista disso, não obstante a nova redação desse preceito legal, cremos que a mais sensata e prudente solução a ser tomada é considerar como interlocutórias todas aquelas decisões com conteúdo dos arts. 267 e 269, porém não extintivas do procedimento em primeira instância nem de uma etapa do processo cognitivo. Assim, devem ser desafiadas pelo recurso de agravo. Em nossa opinião, é o entendimento mais coerente, porquanto melhor se coaduna com os princípios constitucionais e processuais e, ainda, com os ideais de justiça efetiva.

Em suma: ou se entende serem essas decisões *sentenças* e delas cabíveis *apelações*, com grave nocividade ao sistema e inúmeros danos à celeridade processual, à realização do direito, à efetivação da justiça; ou são consideradas *sentenças* recorríveis mediante *agravos*, com desrespeito à integridade do sistema recursal e, em especial, ao princípio da correspondência; ou então se reputam *decisões interlocutórias*, desafiadas por *agravos*, hipótese na qual não se observa qualquer estrago de ordem instrumental ou substancial, conquanto se constate desprezo pela amplitude da modificação do § 1º do art. 162. É o deslinde mais benéfico para o empecilho recentemente criado.

Ademais, os dispositivos do Código de Processo Civil, bem como de todo o ordenamento jurídico, devem ser interpretados de forma sistemática, e não mediante hermenêutica única e apartada dos demais preceitos legais. Dessa forma, e de acordo com o acima explanado, é necessário sopesar os prejuízos decorrentes de cada solução a ser conferida à problemática em análise, e optar por aquela de menor ofensa e maior utilidade à realização do direito material, com destaque para a finalidade – e não para o conteúdo – da decisão judicial.

Na prática, a mudança legal do conceito de sentença ainda deverá causar muita controvérsia no cotidiano dos foros e tribunais do país, relativamente às suas consequências, em especial à adequação do recurso a ser interposto. Por conseguinte, maior deverá ser a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na jurisprudência nacional.

## Referências

- ARAKEN DE ASSIS. *Cumprimento da sentença*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Tendências contemporâneas do Direito Processual Civil*. Revista de Processo, v. 31, ano 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- BUZOID, Alfredo. *Exposição de motivos ao projeto do Código De Processo Civil*. 1972.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Cumprimento da sentença: comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil (Lei 11.232/2005)*. 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, vol. III*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane. *As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FREITAS CÂMARA, Alexandre. *A nova execução de sentença*. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- GUSMÃO CARNEIRO, Athos. *Cumprimento da sentença civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- GUSMÃO CARNEIRO, Athos. *Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar*. Revista de Processo, v. 123, ano 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado (oposições de mérito no processo de execução)*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1952.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006.
- NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Campinas: Bookseller, 1998.
- SCARPINELLA BUENO, Cássio. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, vol. I*. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. 1 ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil, vol. I*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

# Aproveitamento de prejuízos além dos 30% na extinção de incorporada

Ives Gandra da Silva Martins\*

Pretendo abordar, neste artigo para a Revista do Egrégio Tribunal Regional da 1ª. Região, interessante questão, que se discute ainda em Conselhos Administrativos, mas que, necessariamente, chegará ao Poder Judiciário. A questão é de se saber se na extinção de uma empresa – assim determina a lei comercial, artigo 227, § 3º da Lei das S/As, nos casos das empresas incorporadas -<sup>1</sup>, em havendo lucro, poderia ela compensar a totalidade de seus prejuízos e não apenas os 30%, a que faz menção a Lei 9.065/1995, no artigo 15,<sup>2</sup> para empresas em funcionamento<sup>3</sup>.

E essa única questão deve ser examinada à luz de um único princípio, qual seja, o da legalidade.

Pretendo, neste estudo, demonstrar :

a) o correto entendimento das decisões administrativas favoráveis à tese de que, na extinção de empresa incorporada, há possibilidade de aproveitamento de todo o prejuízo acumulado, em havendo lucro, por força de texto expresso da lei fiscal<sup>4</sup>;

\* Professor Emérito da Universidade Mackenzie, em cuja Faculdade de Direito foi Titular de Direito Constitucional.

<sup>1</sup> Reza o artigo 227, § 3º da Lei 6.404/1976: “Art. 227 A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos direitos e obrigações (...).”

§ 3º Aprovado pela assembleia-geral da incorporadora, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos de incorporação.” (grifos meus)

<sup>2</sup> O artigo mencionado está assim redigido: “Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

<sup>3</sup> Fernando Albino, Plínio Garcia, Ricardo Barreto Ferreira da Silva e Fernando Sálvia aconselham na extinção da incorporada a cautela com seus acionistas: “A partir da data da publicação da ata desta assembleia da incorporada passará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de retirada dos acionistas dissidentes conforme previsto no art. 230. Em função disso, na prática, é conveniente que, antes de se dar sequência aos trâmites posteriores da operação de incorporação, aguarde-se o decurso desse prazo. Outra alternativa seria a de, antes mesmo de se iniciar o procedimento da incorporação, acautelarem-se os interessados em obter, de todos os acionistas, um acordo, visando a garantir o exercício do direito de voto nessa assembleia, em favor da incorporação, ou ainda, comprarem as ações ou quotas daqueles que sabidamente não concordarão com a operação.

Como último passo dessa fase deliberativa, reúnem-se novamente, em assembleia geral, os sócios ou acionistas da incorporadora para aprovar o laudo de avaliação e concretizarem a incorporação,

*extinguindo-se, conseqüentemente, a incorporada.” (grifos meus)* (Comentários à Lei das Sociedades por Ações. Coordenadores Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra Martins. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 735).

<sup>4</sup> Acórdão CSRF/01-05.100

Órgão: Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF

Ementa: IRPJ - Compensação de Prejuízo - Limite de 30% - Empresa incorporada - À empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal.

Recurso provido.

Número do Recurso: 101-122596

Turma: Primeira Turma

Número do Processo: 10980.011045/99-90

Tipo do Recurso: Recurso de Divergência

Matéria: IRPJ

Recorrente: Eletrolux do Brasil S.A. (Suc. da Embel - Empresa Bras. Esp. no Com. de Eletrodomésticos Ltda. e da Prosdócimo - Assist. Técnica de Eletrodomésticos Ltda.)

Interessado(a): Fazenda Nacional

Data da Sessão: 19/10/2004 9:30:00

Relator(a): José Henrique Longo

Acórdão: CSRF/01 - 05.100

Decisão: DPLI - Dar Provimento por Unanimidade

Texto da decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. – Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Dicler de Assunção - OAB/PR 7.498. - Presente ao julgamento o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura.

Data de decisão: 19/10/2004

Processo: 10980.011045/99-90

Recurso: RD 101-122596

Matéria: IRPJ (Exercício 1997)

Recorrente: Eletrolux do Brasil S/A

Recorrida: 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes

Interessada: Fazenda Nacional

Sessão de: 19 de outubro de 2004

Acórdão: CSRF/01-05.100

IRPJ. Compensação de prejuízo. Limite de 30%. Empresa incorporada. À empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Eletrolux do Brasil S/A.

b) todas as decisões administrativas, contrárias à tese do aproveitamento, macularam o princípio da legalidade, nitidamente exposto no artigo 15 da Lei 9.065/1995, de rigor, aplicável apenas às empresas em funcionamento;

c) o Superior Tribunal de Justiça, claramente, cuidou da legalidade da restrição de 30% de aproveitamento, somente às sociedades não extintas, preservando-lhes, todavia, o direito de compensarem, no tempo, o prejuízo, direito *que não lhes é tirado*;<sup>5</sup>

d) é correto o disposto no artigo 33 do D.L. 2341/1987, que proíbe o aproveitamento do prejuízo da incorporada na incorporadora, pois esta foi extinta e, se extinta, quando da incorporação, não pode seu prejuízo ser trasladado para a incorporadora;<sup>6</sup>

e) não há lacuna na lei que limitou a 30% a compensação de prejuízos fiscais, *pois apenas dedicada a empresas em funcionamento*, como o STJ e a exposição de motivos das MPs e projetos de conversão em lei resultantes esclareceram;<sup>7</sup>

f) a lei objetivou, exclusivamente, distender, no tempo, o aproveitamento de prejuízo, *mas não eliminá-lo*, em havendo lucros;

g) a interpretação sistemática do artigo 15 da Lei 9.065/1995, à luz do princípio da legalidade, é a única que se adequa à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional e, a unanimidade, da doutrina brasileira<sup>8</sup>.

Passo, agora, a expor minha inteligência da questão, à luz das premissas retro-apresentadas.

O imposto sobre a renda não tem definição constitucional. Elencado entre os impostos da União como incidente sobre: “*renda e proventos de qualquer natureza*” (art. 153, III), houve por bem, o constituinte, transferir sua conformação para a lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, letra “a”, assim redigido:

*Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.*<sup>9</sup>

---

*acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

*Manoel Antônio Gadelha Dias – Presidente*

*José Henrique Longo – Relator*

*Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio de Freitas Dutra; Maria Goretti de Bulhões Carvalho; Cândido Rodrigues Neuber; Victor Luís de Salles Freire; Leila Maria Scherrer Leitão; Remis Almeida Estol; José Clóvis Alves; José Carlos Passuello; José Ribamar Barros Penha; Wilfrido Augusto Marques; Marcos Vinícius Neder de Lima; Carlos Alberto Gonçalves Nunes; Dorival Padovan e Mário Junqueira Franco Júnior” (grifos meus) (Site Internet [www.deciso.es.com.br/](http://www.deciso.es.com.br/)).*

<sup>5</sup> STJ – Recurso Especial 183.155:

*“Tributário – Dedução de Prejuízos Fiscais – Limitação Lei 8.981/1995 – Legalidade.*

*1- A limitação estabelecida na Lei 8.981/1995, para a dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.*

*2- O art. 52 da Lei 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts.43 e 110 do CT” (grifos meus) in Mauricio Dantas Bezerra, “Da inaplicabilidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais nos casos de incorporação, fusão e cisão de sociedades”, Revista Dialética de Direito Tributário 96/p. 54.*

<sup>6</sup> “Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida” (grifos meus).

<sup>7</sup> “No Diário Oficial do Congresso Nacional de 14 junho de 1995, a fls. 3270, consta a exposição de motivos da Medida Provisória 998/1995, reedição das Medidas Provisórias 947/1995 e 972/1995 e convertida na Lei 9.065/1995. Dela se pode destacar o seguinte excerto: ‘Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações

---

*impostas pela Medida Provisória 812/94 (Lei 8.981/1995). Ocorre hoje “vacatio legis” em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo.” (grifos meus) (1º CC, 8ª Câmara, Acórdão 108-06.682, Conselheiro Relator Mário Junqueira Franco Jr., j. 20/9/2001, D.O.U. 28/2/2002).*

<sup>8</sup> Pedro Anan Jr. e Juliana Grandino Latorre escrevem: “Face a essas considerações, entendemos que não há qualquer impedimento na utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL sem a trava de 30%, em caso de extinção da sociedade incorporada; tampouco quanto à incorporação da empresa controladora pela controlada; bem como na incorporação de empresa lucrativa por deficitária, quando pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

*As operações por ora referidas foram analisadas pelo Conselho de Contribuintes e possuem bons precedentes jurisprudenciais acerca da respectiva viabilidade. Na hipótese de obtenção de decisão administrativa favorável e eventual questionamento por parte do Ministério Público Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a submissão da decisão administrativa pelo Judiciário, o contribuinte estará amparado por decisões judiciais, tanto do STF quanto do STJ, rechaçada tal possibilidade de interferência, e ratificando a perenidade da decisão administrativa” (“Incorporação – Aspectos relevantes e a posição do Conselho de Contribuintes”. Imposto de renda pessoa jurídica – Teoria e prática. Coordenação de Pedro Anan Jr., São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 305/6).*

<sup>9</sup> Escrevi: “Nos debates com constituintes e nos contactos não só com os membros da Comissão, mas também com o denominado grupo ‘Centrao’, que pediu a Hamilton Dias de Souza e a mim a preparação de um anteprojeto articulado, concordaram conosco e colocaram, por

Como se percebe, a definição de *Fatos geradores, Bases de cálculo e Contribuintes* do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza só pode ser ofertada - e exclusivamente - por lei complementar. O que não se enquadrar no perfil estabelecido pela lei complementar, não passará pelo crivo de constitucionalidade.

Nitidamente, a lei complementar não pode estabelecer, como determinou o legislador com tal nível de elaboração legislativa, quaisquer parâmetros, mas apenas o desenho implicitamente constante da Lei Suprema. Em outras palavras, não poderá o legislador complementar declarar que o imposto sobre a renda incide sobre a propriedade territorial urbana, pois estaria mudando o denominado conceito implícito da Lei maior.

Por essa razão, a lei complementar, enquanto versando sobre normas gerais, é apenas explicativa<sup>10</sup>.

Acacianamente, diria que a lei complementar honra seu próprio nome, complementando a Constituição na explicitação dos implícitos conceitos,

---

*decorrência, no Texto o princípio de que nenhum tributo, qualquer que fosse a sua espécie, poderia ingressar no cenário jurídico sem que houvesse, antes, sua definição em lei complementar.*

*A letra 'a', portanto, diz que a lei complementar cuidará: da definição dos tributos e suas espécies, mas em relação aos impostos, além da definição, faz menção à necessidade de previsão dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. À evidência, dever-se-ia falar em 'tributo' e não 'tributos', posto que o tributo é gênero do qual pendem as cinco espécies tributárias hospedadas pelo sistema.*

*Por entender que tal definição é estruturalmente uma norma geral, considero que também a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes das demais espécies tributárias deve ser veiculada por lei complementar. O advérbio 'especialmente' não exclui, antes inclui, por sua natureza e não por sua indicação, tais aspectos como reguláveis apenas por lei complementar também em relação às demais espécies" (O sistema tributário na Constituição. 6.ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 140/1).*

<sup>10</sup> O Ministro Moreira Alves esclarece o que seja a explicitação por lei de conceitos implícitos da lei suprema: "E, a meu ver, está absolutamente correto. Porque não é possível se admitir que uma lei complementar, ainda que a Constituição diga que ela pode regular limitações à competência tributária, possa aumentar restrições a essa competência. Ela pode é regulamentar. - Se é que há o que regulamentar, em matéria de imunidade, no sentido de ampliá-la ou reduzi-la. Porque isso decorre estritamente da Constituição. Quando se diz, por exemplo, 'para atender às suas finalidades essenciais', não é a lei que vai dizer quais são as finalidades essenciais. Quem vai dizer quais são as finalidades essenciais é a interpretação da própria Constituição. Porque Constituição não se interpreta por lei infraconstitucional, mas a lei infraconstitucional é que se interpreta pela Constituição". (grifos meus) (Pesquisas Tributárias - Nova Série 5, Processo Administrativo Tributário. Coordenação Ives Gandra Martins. 2ª ed. São Paulo: co-Ed. CEU/Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 31/2).

não podendo nada criar que não esteja implicitamente constando da lei suprema.

Tanto a Constituição, quanto a lei complementar, enquanto veiculando normas gerais, dispõem sobre competências e regulações, mas não são auto-aplicáveis. Dependem de lei ordinária. Estabelecem, todavia, os parâmetros a orientar o legislador ordinário<sup>11</sup>.

No caso do imposto sobre a renda, o artigo 43 do CTN define o que seja a renda tributável e o que seriam proventos de qualquer natureza.

Está assim redigido:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela LCP 104, de 10/1/2001)

§ 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela LCP 104, de 10/1/2001)<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Escrevi: "Em direito tributário, como, de resto, na grande maioria das hipóteses em que a lei complementar é exigida pela Constituição, tal veículo legislativo é explicitador da Carta Magna. Não inova, porque senão seria inconstitucional, mas complementa, esclarecendo, tornando clara a intenção do constituinte, assim como o produto de seu trabalho, que é o princípio plasmado no Texto Supremo.

É, portanto, a lei complementar norma de integração entre os princípios gerais da Constituição e os comandos de aplicação da legislação ordinária, razão pela qual, na hierarquia das leis, postea-se acima destes e abaixo daqueles. Nada obstante alguns autores entendam que tenha campo próprio de atuação — no que têm razão —, tal esfera própria de atuação não pode, à evidência, nivelar-se àquela outra pertinente à legislação ordinária. A lei complementar é superior à lei ordinária, servindo de teto naquilo que é de sua particular área mandamental" (Comentários à Constituição do Brasil. 6º vol., tomo I. 2ª. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 79/80).

<sup>12</sup> José Luiz Bulhões Pedreira, ao distinguir "fluxo" de "acréscimo", identifica o "acréscimo" como "acumulação" (visão estática) e a "entrada" (visão dinâmica). Representam, pois, sob o aspecto temporal, isto é, no momento de sua ocorrência, um acréscimo, vocábulo inclusive utilizado pelo legislador complementar para

A aquisição da disponibilidade material constitui, de rigor, o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, distinguindo o legislador complementar – o CTN foi recepcionado desde a Constituição de 1967 com eficácia de lei complementar-, a aquisição de disponibilidade econômica da jurídica.

A meu ver, toda a disponibilidade jurídica é também econômica, pois caso contrário o tributo não poderia incidir. Organizei, inclusive, Simpósio Nacional, com a presença de um dos autores do anteprojeto do Código (Gilberto de Ulhôa Canto) para conformar, doutrinariamente, o fato gerador do I.R. Por força daquele evento e da própria jurisprudência administrativa e judicial resultante, ficou claro que o cerne do fato gerador está no *acréscimo patrimonial* decorrente do produto do capital, do trabalho, de ambos ou de outros *acréscimos* não decorrentes do capital, do trabalho ou de ambos <sup>13</sup>.

Tanto é que, na definição de proventos, utiliza-se, o legislador complementar, da expressão “*outros acréscimos patrimoniais*” (*grifos meus*); vale dizer, que a aquisição de disponibilidade que constitui renda é também *um acréscimo patrimonial*.

Não entrarei, por força do escopo do presente estudo, a discutir a diferença entre disponibilidade econômica ou jurídica, *pois ambas constituem acréscimos*, mas lembro que alguns autores projetam sua interpretação à luz do artigo 116 do CTN, que

---

definir o suporte fático do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, se expressa o eminente jurista: “O sentido vulgar da renda é o produto do capital ou trabalho, e o termo é usado como sinônimo de lucros, juros, aluguéis, proventos ou receitas. A expressão “proventos” é empregada como sinônimo de pensão, crédito, provento ou lucro. No seu sentido vulgar, tanto a expressão “renda” quanto a “proventos” implica a ideia de fluxo, alguma coisa que entra, que é recebida.” (Imposto de Renda. APEC, p. 2 a 21).

<sup>13</sup> O *Simpósio Nacional citado teve como fulcro o Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 11, O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*, co-ed. Resenha Tributária/CEU, 1986, coordenação de Ives Gandra Martins e escrito por Antonio Carlos Garcia de Souza, Antonio Manoel González, Carlos da Rocha Guimarães, Gilberto de Ulhôa Canto, Gustavo Miguez de Mello, Hugo de Brito Machado, Ian de Porto Alegre Muniz, Ives Gandra da Silva Martins, José Eduardo Soares de Melo, Luciano da Silva Amaro, Ricardo Mariz de Oliveira, Wagner Balera, Waldir Silveira Mello e Ylves José de Miranda Guimarães.

definiu o fato gerador e as circunstâncias de fato e de direito de sua ocorrência <sup>14</sup>.

Para efeitos deste estudo o que cumpre realçar é que o *acréscimo patrimonial* é que constitui fato gerador do I.R.

Por outro lado, o artigo 44 do CTN, nitidamente, define a base de cálculo para três situações referentes à aquisição de disponibilidade ou *acréscimo patrimonial*.

A primeira é o montante real. Só o que estiver definido em lei como *aquisição real de disponibilidade* pode, na primeira hipótese, ser incidido pelo imposto sobre a renda <sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Escrevi: “Por essa razão, explicita o legislador complementar que a renda e os proventos implicam, necessariamente, uma aquisição. A aquisição correspondente a algo que se acrescenta, que aumenta a patrimonialidade anterior, embora outros fatores possam diminuir-las. Por isto, o aumento, como sinônimo de fluxo, lhe é pertinente.

Por outro lado, o legislador complementar aclara que tipo de aquisição seria de fato impositivo do tributo questionado, ou seja, aquele das disponibilidades econômicas e jurídicas. O discurso corresponde, por decorrência, a uma limitação. Não a qualquer tipo de aquisição, mas apenas aquele correspondente à ostentação de disponibilidade econômica ou jurídica refere-se o comando intermediário.

Os intérpretes têm, algumas vezes, tido dificuldades em esclarecer o que seria disponibilidade jurídica, mormente ao se levar em consideração que o simples fato de uma disponibilidade econômica ter tratamento legal, tal tratamento a transforma também em disponibilidade jurídica.

Temos nos insurgido contra a impropriedade redacional, a partir da concepção de que não há objeto ajuridico no Direito. E distinguir, no Direito, situações a partir da adjetivação ‘jurídica’, é tornar o gênero, espécie.

*No caso, todavia, passando por cima da impropriedade, a matéria tem campo próprio de explicitação, a partir do disposto nos arts. 113, 114, 116 e 117 do CTN”. (grifos meus) (Caderno de Pesquisas Tributárias vol. 11, O fato gerador do IR e proventos de qualquer natureza. Coordenação Ives Gandra Martins. São Paulo: 1986, p. 266/267, co-ed. Ed. Resenha Tributária e Centro de Extensão Universitária).*

<sup>15</sup> Henry Tilbery hospeda a mesma inteligência ao comentar o artigo 44 do CTN:

“b) No caso das pessoas jurídicas, aplica-se para apurar o lucro real, seguindo o conceito do acréscimo patrimonial, a teoria do balanço, que revela, além do resultado das atividades normais da empresa (lucro operacional), também outras variações patrimoniais, provenientes de operações ou ocorrências estranhas ao objeto social (transações eventuais). (Hodiernamente denominadas não operacionais).

*Para fins da tributação pelo imposto de renda o resultado do balanço comercial fica sujeito a vários ajustes. De acordo com a lei ordinária determinados itens são adicionados ao lucro real, outros são excluídos, para assim chegar ao lucro tributável. Para designar esse cômputo, que leva ao resultado, sobre o qual incide o imposto de renda da pessoa jurídica diferente do lucro apresentado*

Em outras palavras, a diferença entre o custo da aquisição de disponibilidade e o gasto para esta aquisição é que constitui o *acréscimo patrimonial tributável*, não podendo, ainda por lógica acaciana, uma não aquisição de disponibilidade ser tributada, como se aquisição fosse.

Não sem razão, a respeito deste aspecto, a Ministra Eliana Calmon declarou:

(...) limitada a dedução de prejuízos ao exercício de 1995, não existia empecilho de que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total, sendo integral a dedução.

A prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu incólume o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo, cuja dedução apenas restou diferida. (...)

Como visto no início deste voto, não houve subversão alguma, porque não olvidou o prejuízo, mas apenas foi ele disciplinado de tal forma que tornou-se escalonado. (grifos meus) (RESP 993.975).

Vale dizer, manifestou, com muita clareza, que a postergação no tempo do aproveitamento do prejuízo não implicaria a sua eliminação, visto que seria sempre mantido o direito de aproveitamento. Em outras palavras, firmou com nitidez a tese de que um *não acréscimo patrimonial* não poderia ser incidido pelo I. Renda, pois, se suprimido fosse o direito de compensação do prejuízo, um *não acréscimo patrimonial* seria matéria tributável pelo imposto sobre a renda, em um *lucro* incompensável por um prejuízo real, que jamais poderia ser, entretanto, utilizado!!! Manifestamente e de acordo com o *estrito princípio da legalidade*, firmou o STJ a inteligência que:

a) postergação, no tempo, de aproveitamento do prejuízo não elimina o inalienável direito de aproveitá-lo, em havendo lucro;

b) o aproveitamento segmentado só pode ser feito em empresas em funcionamento, pois nas empresas extintas não há possibilidade de postergação, no tempo, para seu aproveitamento;<sup>16</sup>

pela contabilidade, usa-se a expressão *balanço fiscal*" (Comentários ao Código Tributário Nacional. 5ª. ed., vol. 1. Coordenação Ives Gandra Martins, São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 370).

<sup>16</sup> O Conselheiro Mário Junqueira Franco Jr., com meridiana nitidez, esclarece, em voto vencedor proferido na 8ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 108-06.682): "A expressão

c) o *acréscimo patrimonial* é que constitui o montante real a ser considerado, como base de cálculo do imposto sobre a renda;

d) um *não acréscimo patrimonial* não constitui montante real para base de cálculo do imposto de renda, pois se não, não teria declarado o autor da lei que:

A limitação de 30% garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo. (grifos meus)<sup>17</sup>

Como se percebe, o artigo 44 do CTN, ao falar em montante real da base de cálculo, explícita, com clareza, o disposto no artigo 43, que cuida de *aquisição de disponibilidade* que implique *acréscimo patrimonial*.<sup>18</sup>

As outras duas formas de base de cálculo são complementares e de nenhum interesse para o presente estudo. O *montante presumido é de opção do*

---

'sem retirar do contribuinte o direito de compensar' reforça o meu entendimento de que, em casos de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento cabe integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a trava.

Todo o interesse protegido foi somente regular o fluxo de caixa do Governo, sem extirpar do contribuinte o direito à compensação de prejuízos. Qualquer hipótese na qual o efeito seja eliminar a compensação não estará abrangida pelo campo de incidência da norma de limitação.

É matéria de pura interpretação de lei.

'Ex positis', conheço do recurso, para no mérito dar-lhe integral provimento.

É como voto; Senhor Presidente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001."

<sup>17</sup> Exposição de Motivos da MP 998/1995, reeditando as MPs s. 947/1995 e 972/1995, convertida na Lei 9.065/1995 e publicada no Diário Oficial do Congresso Nacional de 14/6/1995.

<sup>18</sup> Zuudi Sakakihara interpreta o artigo 44 do CTN afirmando:

"Embora o CTN não estabeleça nenhuma restrição expressa à atuação do legislador ordinário na disciplina da matéria pertinente à base de cálculo do imposto sobre a renda, não se podem desconhecer certas limitações decorrentes de normas superiores, que devem ser obrigatoriamente observadas.

A primeira delas decorre do fato de ser a renda e os proventos um *acréscimo patrimonial*, como define o CTN, como já se viu, somente uma riqueza nova na sua dimensão líquida é capaz de crescer o patrimônio, o que leva a concluir que a base de cálculo deverá refletir o *acréscimo patrimonial* na sua expressão monetária líquida, isto é, excluídas as despesas que foram necessariamente feitas na aquisição da renda ou dos proventos. Tais despesas, portanto, devem ser obrigatoriamente deduzidas da base de cálculo, quer a lei ordinária preveja, quer não". (grifos meus) (Código Tributário Nacional Comentado. Coordenador: Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 138).

*contribuinte*, que pode aceitar ou não a receita como parâmetro tributário para não ter que demonstrar as despesas dedutíveis como elementos redutores do tributo, o que ocorre com aqueles pagadores de tributos que, por facilidade operacional, adotam a declaração de pessoa jurídica, com base na receita e não no lucro. E no montante arbitrado, aquele contribuinte que não mantiver sua escrituração, de tal forma que se possa determinar as receitas e as despesas pertinentes, ou seja, que não tenha o Fisco como calcular o imposto sobre a renda, poderá ser punido, adotando-se o arbitramento do lucro, à luz da receita aferível.

Para o presente estudo o que interessa, todavia, são as disposições dos artigos 43 e 44 do CTN, que foram, a meu ver, rigorosamente, seguidas pelo legislador ordinário<sup>19</sup>.

Com efeito, reza o artigo 250, inciso III, do RIR que:

*Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):*

*I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;*

*II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real;*

*III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).<sup>20</sup>*

<sup>19</sup> Luciano da Silva Amaro ensina: "Em suma, o que, honestamente, pretendeu o CTN foi consagrar a teoria do acréscimo patrimonial para a conceituação do fato gerador do imposto de renda. E isso ele poderia fazer, como disposição (materialmente) complementar à Constituição, sem fugir, aliás, à tradição do Direito pátrio." (grifos meus) (Curso de Direito Tributário. 11ª ed. Coordenação de Ives Gandra da Silva Martins. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 379).

<sup>20</sup> Maurício Dantas Bezerra esclarece: "Assim, mediante uma interpretação sistemática e teleológica de toda a disciplina analisada, consta-se claramente que a limitação à compensação prevista no art. 15. da Lei 9.06595 não alcança a última apuração de resultado por parte da sociedade a ser incorporada, isto porque:

Como se percebe, o *lucro real*, vale dizer, o *montante real* do acréscimo patrimonial, corresponde ao lucro líquido com exclusão, entre outros, de "*prejuízo fiscal*" de "*períodos de apuração anteriores*" com "*limitação de compensação a 30%*".<sup>21</sup>

A disposição, que corresponde à Lei 9.065 de 1995, art. 15 e parágrafo único, cuida, pois, com absoluta nitidez de *empresas em funcionamento*, vez que fala em *períodos anteriores*, o que pressupõe uma continuidade de operação e uma partição temporal no aproveitamento de prejuízos pretéritos.

E chega-se ao ponto fulcral da disposição. Antes de 1995, o aproveitamento de prejuízo não tinha restrição percentual. O dispositivo criou uma restrição de aproveitamento percentual para as empresas em funcionamento, permitindo, todavia, o aproveitamento total dos prejuízos distribuídos em períodos posteriores.

Os que defendem tese contrária não perceberam, entretanto, que a trava de 30% era exclusivamente

---

*a) o intuito da norma é, nitidamente, diferir e escalonar o aproveitamento dos estoques de prejuízos fiscais, de forma a assegurar um fluxo de arrecadação mínimo e não impedi-lo;*  
*b) a norma limitadora e as decisões, proferidas pelo STJ e pelo Conselho de Contribuintes possuem como premissa básica na sua fundamentação a continuidade das empresas; e*  
*c) por estar expressamente vedada a possibilidade da sucessora (sociedade incorporadora) compensar o saldo de prejuízos fiscais que anteriormente pertencia à sociedade incorporada, qualquer limitação ao aproveitamento deste estoque por parte desta em sua última declaração representará, indubitavelmente, tributação de seu patrimônio e não da renda." (Da inaplicabilidade da limitação à compensação de Prejuízos Fiscais nos casos de Incorporação, Fusão e Cisão de Sociedades, Revista Dialética de Direito Tributário 96, p. 57).*

<sup>21</sup> Leia-se, neste sentido, o acórdão:

"Acórdão 107-09.243

1º Conselho de Contribuintes - 7a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / Acórdão 107-09.243 em 5.12.2007

IRPJ - Ex.: 1999

IRPJ - Compensação de prejuízo. Limite de 30%. Empresa incorporada - A empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal. (Acórdão CSRF/01-05.100, em Sessão de 19 de outubro de 2004, publicado no DOU de 28/2/2002).

Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

Publicado no DOU em: 27.2.2008

Relator: Luiz Martins Valero

Recorrente: -----

Recorrida: 4ª Turma/DRJ-Campinas/SP

Data de decisão: 05/12/2007

Data de publicação: 27/2/2008."

para as empresas em funcionamento, algo claramente detectado pelo Superior Tribunal de Justiça e perfeitamente definido pelo autor de lei, ou seja, o de que o *prejuízo sempre poderia ser aproveitado como elemento redutor do lucro*.

E, repito, que a proibição de aproveitamento dos prejuízos, nas incorporadoras, fortalece tal entendimento, visto que a incorporadora absorve uma empresa extinta e o que é extinto não pode gerar direito de aproveitamento em outra empresa, nada obstante os reflexos patrimoniais<sup>22</sup>.

Que se trata de extinção, o § 3º do artigo 227 da Lei 6.404/1976 não oferece dúvida, em redação que repito: “§ 3º - *Aprovados pela assembleia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.*” (grifos meus)

A empresa incorporada extingue-se com a aprovação pela Assembleia Geral da incorporadora, cujos efeitos jurídicos perante terceiros *somente ocorrerão* a partir do arquivamento e publicação dos atos de incorporação. Tal determinação mostra que -para efeitos de validade perante terceiros, inclusive perante o fisco- apenas após o arquivamento da publicação dos atos da incorporação, já com a extinção da empresa incorporada, passa a ganhar a incorporação a plenitude de sua existência legal<sup>23</sup>.

A análise do artigo 227, § 3º justifica, pois, o não aproveitamento dos prejuízos pela incorporadora, se não forem compensáveis, na incorporada extinta. A lei fiscal, dessa forma, respeita o disposto nos artigos 109 e 110 do CTN, que não lhe permite alterar conceitos próprios do direito privado, *implícita* ou explicitamente conformados pela lei suprema, considerando que se extinta foi a incorporada e não aproveitado o prejuízo, à falta de lucros, não poderá a incorporadora aproveitá-lo, pois a empresa incorporada extinguiu-se no ato da incorporação<sup>24</sup>.

Em nenhum momento, todavia, a lei fiscal (art. 250, § 3º do RIR) proíbe - para as empresas em extinção - o aproveitamento integral do prejuízo de 30% até porque se o fizesse estaria maculando os artigos 43 e 44 do CTN, tornando um *não acréscimo patrimonial* (a parcela de lucro não compensável do prejuízo existente) tributado pelo imposto de renda, em montante, portanto, não real.

A interpretação sistemática dos dispositivos, única realmente possível no exame do direito mais abrangente, demonstra, pois, que:

a) as empresas em funcionamento podem sempre aproveitar os prejuízos de períodos anteriores distendidos no tempo, à razão de 30%;

b) as empresas incorporadoras não podem aproveitar os prejuízos das empresas incorporadas extintas, pois só estas poderiam aproveitar o prejuízo, visto que o que extinto está não pode gerar elemento

<sup>22</sup> *Leia-se a seguinte decisão do 1º Conselho de Contribuintes:*

*“Acórdão 107-09.243*

*1º Conselho de Contribuintes - 7a. Câmara*

*1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / Acórdão 107-09.243 em 5.12.2007*

*IRPJ - Ex.: 1999*

*IRPJ - Compensação de prejuízo. Limite de 30%. Empresa incorporada. À empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal. (Acórdão CSRF/01-05.100, em Sessão de 19 de outubro de 2004, publicado no DOLI de 28/2/2002)*

*Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.*

*Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.*

*Publicado no DOLI em: 27/2/2008*

*Relator: Luiz Martins Valero*

*Recorrente: -----*

*Recorrida: 4ª. Turma/DRJ-Campinas/SP*

*Data de decisão: 5/12/2007*

*Data de publicação: 27/2/2008”.*

<sup>23</sup> *Depois de elencar inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes, Pedro Anan Jr. e Juliana Grandino Latorre declaram: “É clarividente a orientação extraída do voto do M. Conselheiro, que se preocupa em garantir a aplicabilidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais, desde que esta não resulte na retirada do direito*

*da compensação, do contribuinte. Se assim o é, ou seja, na hipótese do limite recair sobre empresa objeto de extinção, torna-se incabível a trava de 30%.*

*Com base nos argumentos ora indicados, entendemos que a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, em decorrência da incorporação de qualquer sociedade, não estará sujeita à limitação de 30% do lucro líquido ajustado, e que as decisões por ora apresentadas configuram sólidos argumentos, bem como importantes precedentes jurisprudenciais, caso eventual fiscalização venha eventualmente questionar a limitação contida nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/1996.” (Ob. cit., p. 296)*

<sup>24</sup> *Os artigos 109 e 110 do CTN estão assim redigidos:*

*“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.*

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.” (grifos meus)*

reduzidor em outra empresa no que concerne a seus lucros próprios;

c) as empresas em extinção podem aproveitar a totalidade do prejuízo dos períodos anteriores, se tiverem lucro, pois do contrário jamais poderiam não aproveitar, o que violaria os artigos 43 e 44 do CTN;

d) a trava dos 30% só foi colocada pela Lei 9.065/1995 para as empresas em funcionamento; e,

e) para as empresas em extinção permanece a possibilidade de aproveitamento integral, em havendo lucro<sup>25</sup>.

É esta, rigorosamente, a inteligência não só de diversos conselheiros do Conselho de Contribuintes, mas principalmente - e o que é mais relevante - do Superior Tribunal de Justiça que, ao considerar:

a) legal a trava de 30%,

declarou que tal trava não tiraria o direito de compensação dos prejuízos pretéritos com seu

b) aproveitamento integral, no tempo,

e tal aproveitamento, nas empresas em extinção, só poderia ser feito

c) no próprio exercício da extinção;

d) sem trava nenhuma, pois, do contrário

<sup>25</sup> Lembro trecho do voto impecável do Conselheiro Mário Junqueira Franco Jr., já atrás mencionado: "Procuremos portanto o elemento histórico da finalidade da norma impositiva da 'trava'. E para isso não podemos deixar de vislumbrar as lições do saudoso amigo e ex-conselheiro Edson Vianna de Brito, verdadeiro autor da norma, quando ainda ocupava, com incontestável brilhantismo, posição relevante nos quadros da Receita Federal. Edson assim discorreu sobre a norma de limitação, em seu livro *Imposto de Renda*, Frase Editora, São Paulo, 1995, pp. 161 e segs.: 'Este dispositivo estabelece uma base de cálculo mínima, para efeito da determinação do imposto de renda devido, através da fixação de um limite máximo de redução - por compensação de prejuízos fiscais - do lucro tributável apurado em cada ano-calendário. Em outras palavras, as pessoas jurídicas que detenham estoque de prejuízos fiscais apurados em anos anteriores passam a sujeitar-se a um imposto de renda mínimo, uma vez que o lucro tributável só poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

Note-se, preliminarmente, que em nenhum momento, o texto legal cerceou o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 com o lucro real obtido a partir de 1º de janeiro de 1995. Pelo contrário, ao fixar um limite máximo para compensação em cada ano-calendário, o dispositivo legal, em seu parágrafo único, faculta a compensação da parcela que seria compensável se não houvesse a limitação com o lucro real de anos calendário subsequentes" (Ac. 108-06.682).

e) jamais seria aproveitado<sup>26</sup>.

O princípio da legalidade, portanto, impõe para o caso esta inteligência. A tese segundo a qual a lei não cuidou da espécie, que foi a defendida pelos ilustrados julgadores no processo que examinei, não procede, pois, por integração analógica, estenderam uma restrição de direito (trava de 30%) apenas aplicável a empresas em funcionamento para empresas em extinção, que são detentoras do direito, que o CTN lhes outorgou, de não terem que pagar tributos sobre um "não acréscimo patrimonial"<sup>27</sup>.

O princípio da tipicidade fechada, da estrita legalidade e da reserva absoluta de lei formal não permitiria que se fulminasse o direito absoluto de aproveitamento integral de prejuízos, em havendo lucros das empresas em extinção, pois não pode haver incidência do *imposto sobre a renda sobre uma não renda*.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> O Conselheiro José Henrique Longo fundamenta, com clareza, seu voto ao dizer: "Esse raciocínio já está pacificado neste Conselho de Contribuintes. A norma (Lei 9065/1995, art. 15), ao impor a 'trava' na compensação, não pretendeu tolher o direito do contribuinte de não recolher IRPJ sobre a recuperação do capital, correspondente ao lucro após prejuízo. Pretendeu sim uma arrecadação mínima, se apurado lucro líquido, com a limitação de utilização do prejuízo acumulado. Em contrapartida, extinguiu o prazo de aproveitamento do prejuízo (de 4 anos), para que o contribuinte pudesse compensar integralmente seu saldo de prejuízo fiscal, ainda que em muitos anos.

Desse modo, e considerando que à empresa incorporadora é vedado o aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal da empresa incorporada (Decreto-lei 2341/1987, arts. 32 e 33), deixa de existir a premissa de inexistência de limitação de aproveitamento do prejuízo com os lucros futuros, o que compromete a legitimidade da trava do prejuízo." (Processo 10980.011045/99-90, Ac. CSRF/01-05.100)

<sup>27</sup> A integração analógica é proibida por força do § 1º do artigo 108 do CTN, assim redigido: "Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; (...)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei."

<sup>28</sup> Yonne Dolácio de Oliveira lembra que: "Na criação e alteração dos tributos, o Legislativo dos entes de governo, por força da norma constitucional que lhes outorga a competência impositiva (e que é norma de organização da atribuição de poderes), recebe o poder para traçar na lei de incidência, o fato-tipo legal, a que vai ligar, como consequência ou estatuição, o tributo. Tal atribuição assegura ao legislador ordinário, com exclusividade, a opção para a escolha dos fatos tributáveis, o poder de proceder à qualificação tipológica, isto é, a seleção de tais fatos de acordo com os fins por ele objetivados para defini-los na hipótese de incidência. Também, com exclusividade, toca-lhe o poder de determinar o "quantum" do tributo (base de cálculo e alíquota) e o sujeito passivo.

O nosso raciocínio é extensivo à contribuição social sobre o lucro, cujo regime jurídico segue aquele do imposto de renda sobre o lucro.

Por fim, é de se lembrar que, se dúvida houvesse, que para mim, para o Poder Judiciário, para muitos Conselheiros do Tribunal Administrativo, para o autor da lei e para a esmagadora maioria da doutrina não há, mas há nas decisões conflitantes da própria Administração Pública, um outro artigo do CTN dever-se-ia aplicar, qual seja, o artigo 112 do CTN assim disposto:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Por tal artigo, optou o legislador complementar, sempre que a dúvida se instalasse na penalização do contribuinte, que a interpretação mais favorável ao contribuinte fosse adotada. E na questão objeto deste estudo, a interpretação mais favorável é, manifestamente, aquela que o CTN determina, e a legislação ordinária indica <sup>29</sup>.

---

*Essa competência atribuída pela Constituição, por exigência desta, quando exercida deve observar a norma geral do art. 97 do C.T., isto é, o legislador ordinário deve proceder à definição exaustiva dos elementos do fato-tipo legal ou hipótese de incidência, do sujeito passivo, e dos elementos da quantificação do tributo - a base de cálculo e a alíquota.*

*Visto esse poder do legislador ordinário de proceder a uma qualificação tipológica ou tipificação normativa que transpõe para a hipótese de incidência da norma, cumpre anotar seus limites previstos na Constituição e leis complementares, entre elas o C.T. Naturalmente o legislador deve observar os marcos da atribuição rígida das competências aos entes de governo; e, ainda que o tributo se inclua no âmbito da sua competência, deve observar as normas gerais de organização, da Constituição e das leis complementares que, em encadeamento sistemático, definem em maior grau de abstração na escala conceitual, os limites circundantes da atuação normativa do legislador ordinário” (grifos meus) (Caderno de Pesquisas Tributárias 6. Coordenação Ives Gandra Martins. São Paulo: coedição CEEU/ed. Resenha.. Tributária, 1991, p. 503/504).*

<sup>29</sup> Antonio J. Franco de Campos interpreta: “Acreditamos não se tratar de especificações taxativas, mas exemplificativas. Dessa forma, sempre que ocorrer dúvida, mesmo fora daqueles casos,

---

*poderá empregar-se a interpretação benévola, na esfera da ilicitude tributária: benigna amplianda.’*

Admite-se que o art. 112 reflete o velho brocardo ‘in dúbio pro reo’ ou ‘in dubio contra fiscum’, inspirado em medida liberal”, acrescentando:

“Parece mesmo que o art. 112 acolhe o adágio de Modestino, formulado como reação às características do sistema jurídico romano. Em verdade, não parece injusta a posição de dúvida favorecer o contribuinte, principalmente em se tratando de ilícito tributário — teoria do favorecimento do contribuinte na interpretação da norma financeira (‘di oscuro significato’). Outros autores firmam idêntico princípio: ‘se a incerteza deriva de texto não claro, vale a regra ‘in dubiis questionibus reofavorendum est... se’, ao contrário falta prova certa, a norma financeira é interpretada ‘contra fiscum’, pois — ‘melior est conditio possidentis’.

92. Finalmente, nos casos de dúvida, adota-se a solução mais favorável ao contribuinte, segundo uma preponderante corrente de opinião” (Comentários ao Código Tributário Nacional. 5ª. ed. Coordenação Ives Gandra Martins. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 144/5).



# O juiz é livre para afirmar suspeição por motivo íntimo

Pedro Gordilho\*

A Resolução 82, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a regulamentação das declarações de suspeição por foro íntimo, tornando obrigatória a exposição de seus motivos a órgão correccional a que o magistrado esteja vinculado ou a outro órgão designado pelo tribunal.

A citada Resolução foi pontualmente impugnada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil, por meio de mandado de segurança coletivo, que tem curso perante o Supremo Tribunal Federal. Outra atitude não lhes seria possível. Conquanto servidor do Estado, o juiz não é funcionário público na acepção usual de nossa legislação administrativa. O juiz está sujeito a condições de investidura e de exercício, cujas atribuições se revestem de uma delicadeza e de uma majestade que são desconhecidas em outras funções governamentais, como ressalta Castro Nunes, em palavras candentes. Ele não é simplesmente um funcionário, senão um magistrado, na acepção restrita que se define pela condição de vitaliciedade, para efeito de certas garantias concernentes à carreira, disciplinadas na Constituição.

Cabe ao juiz administrar a justiça, expressão que define melhor sua missão do que aquela comumente usada de declarar o direito. E mais: o juiz não só declara o direito, como ordena, na execução, o que for necessário para tornar efetiva a tutela jurídica, como ressalta o Ministro Mario Guimarães, lembrando as palavras de Ihering, ao por em relevo o valor alegórico da imagem da Justiça que a mitologia nos legou: a balança, que pesa as pretensões, e a espada, que exprime a força coercitiva, o castigo, a execução. Não só uma, nem somente a outra.

Essa missão não pode ser fielmente exercitada, havendo razões fundadas que façam duvidar da imparcialidade do juiz. O Código de Processo Civil declina objetivamente as razões que pressupõem dúvidas

quanto a suspeita de imparcialidade. No parágrafo único do art. 135 do CPC está prescrito: “Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.” O Conselho Nacional de Justiça resolveu disciplinar essa faculdade, impondo ao magistrado a exposição do motivo íntimo que fundamenta sua suspeição. Ora, se o legislador de 1973 suprimiu a exigência, por certo reconheceu que a quebra do sigilo, virtualmente possível, poderia causar danos irreversíveis ao magistrado.

A Resolução contém vícios não tolerados pela Constituição Federal. Por exemplo: usurpa competência da União (art. 22, I) ao dispor de forma complementar ao Código de Processo Civil – diploma legislativo que trata sobre a matéria.

Outro vício formal: os arts. 1º e 2º da Resolução preveem nova espécie de dever funcional dos magistrados, sendo que o art. 3º deixa claro que as afirmações reveladas pelos magistrados devem ser utilizadas *para fins correccionais*. Com isso, estará usurpando a competência constitucional do legislador complementar (CF, art. 93, *caput*), ao fixar deveres aos magistrados que não estão previstos no Estatuto da Magistratura.

Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a neutralidade, independência e imparcialidade do magistrado integram o princípio do devido processo legal no sentido material. Constitui-se garantia dos jurisdicionados, com base no princípio do devido processo legal, ter a lesão dos seus direitos submetida a julgamento de juiz neutro, isento e imparcial. Tal objetivo somente será alcançado mediante a existência de permissão ao juiz para se declarar suspeito, por motivo íntimo, sem declinar esses motivos.

O direito subjetivo do juiz de se declarar suspeito, notadamente na hipótese de foro íntimo, é também resguardado pelo inciso X do art. 5º da Constituição, que dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Ainda que os motivos de foro íntimo, que o Conselho Nacional de Justiça determina sejam declarados, ficassem bem guardados, a exigência de que se tornem conhecidos por autoridades superiores já implica forçosamente a

---

\* Advogado. Fundador da Sociedade Civil Gordilho, Pavie e Frazão Advogados Associados, em Brasília-DF. Ministro do Tribunal Superior Eleitoral no biênio 1978/1982.

violação da privacidade. E o armazenamento só vem aumentar o risco de que haja o acesso ou a divulgação indevidos.

A Resolução viola, por igual, o princípio da isonomia, pois alcança apenas os magistrados de primeiro e segundo graus. Somente esses estariam obrigados a comunicar os motivos íntimos. Não parece lógico, jurídico, constitucional, ou mesmo justo, que os membros do STF, do STJ, do TST, do TSE ou do STM devam ficar imunes a tal obrigação, pelo fato de exercerem as mesmas funções, só que em outros órgãos jurisdicionais. O magistrado é magistrado em qualquer grau de jurisdição.

Existe, como se vê, *contradictio in adjectis*. A exigência acha-se presa ao princípio da contradição, que Aristóteles definiu, com sua inexaurível percuciência: “É impossível que, simultaneamente e sob o mesmo aspecto, o mesmo determinante convenha e não convenha ao mesmo ser.”

Impondo-se a exigência para os magistrados de primeiro e de segundo graus, estariam os demais fora do alcance, livres para proferir decisão de suspeição sem fundamentação. Então estará a Resolução permitindo a prática de atos inconstitucionais, por alguns magistrados, exigindo de outros a prática de atos que considera constitucionais. E não é apenas isso. Se fosse admissível fundar-se a Resolução no dever de um magistrado fundamentar suas decisões, não haveria razão para que a fundamentação ficasse restrita aos órgãos correicionais. Teria de ser facultado o acesso, pelo menos, às partes que compõem a relação jurídica na qual foi afirmado o foro íntimo.

Do magistrado exige-se coragem, conhecimento e imparcialidade. Antes de ninguém mais, dos órgãos correicionais ou de entidades superiores na hierarquia judiciária, é o magistrado o senhor da possibilidade ou impossibilidade de exercer o seu ministério com ou sem liberdade.

## Resumo

Traça uma síntese sobre as diversas vozes/propostas que surgiram no debate acerca da necessidade ou não da construção de um novo modelo de satisfação do crédito público. Aponta que tal debate salta para um novo patamar diante das propostas encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo e que deverão resultar no novo modelo de cobrança do crédito público.

## Palavras-chave

Direito Tributário e Processual Civil; execução fiscal; penhora administrativa; penhora como pré-requisito da execução fiscal; execução administrativa; novo modelo de cobrança tributária.

## Introdução

Examinando-se a Exposição de Motivos 223, que acompanhou o projeto que resultou na Lei 6.830/1980 – a Lei de Execução Fiscal (LEF), verifica-se que os principais objetivos almejados com o então modelo proposto de execução do crédito público consistiam em assegurar maiores privilégios e garantias à Fazenda Pública na satisfação dos seus créditos, bem como agilizar e racionalizar a cobrança da Dívida Ativa.

Quase trinta anos após a publicação do supramencionado estatuto legal pode-se concluir que se parte do objetivo, no tocante a maiores privilégios e garantias à Fazenda Pública, foi alcançado com relativo sucesso, sendo inclusive alvo de críticas de muitos doutrinadores que os qualificam de odiosos<sup>1</sup>, não se pode dizer que a LEF obteve sucesso em transformar a satisfação dos créditos públicos em um processo expedito e eficaz.

Especificamente com relação ao último ponto, o diagnóstico se consubstancia não apenas numa percepção jurídica geral, mas em dados estatísticos.

De acordo com a exposição de motivos constante da EM Interministerial 186/2008 – MF/AGU, encaminhada ao Congresso Nacional como o novo projeto de lei sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, hoje as execuções fiscais equivalem a mais de 50% dos processos judiciais em curso no Poder Judiciário, sendo que na Justiça Federal, alcançam 36,8% dos processos.

Estimativas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional calculam que a fase administrativa dure, em média, quatro anos, ao passo que a judicial leve 12 anos para ser concluída. Além disso, menos de 1% do estoque da dívida ativa da União ingressa nos cofres públicos através do executivo fiscal, sendo que as medidas excepcionais de parcelamento e os depósitos judiciais existentes elevam tal percentual para 2,5%. Ademais, o estoque da dívida ativa da União já ultrapassa os R\$ 600 bilhões de reais, que se incorporado ao que se encontra em litígio administrativo chega aos R\$ 900 bilhões de reais.

E em que pese a consolidação atual desses números demonstrarem de forma incontestada a morosidade e a ineficácia da satisfação dos créditos públicos, a crítica ao modelo processual em vigência para alcance de tal objetivo não é recente.

## 2. Diagnóstico longo

Um dos mais antigos críticos da atual lei de execução fiscal e que propôs a tese da existência de uma penhora administrativa foi o ex-Subprocurador Geral da Fazenda Nacional e advogado Leon Frejda Szklarowsky<sup>2</sup>.

Szklarowsky engrossou as críticas proferidas pelo ex-Ministro do STF Carlos Veloso de que os Juízes Federais ou das varas fazendárias estavam a se transformar em meros cobradores do erário público<sup>3</sup>, propondo que tal cobrança deveria poder ser realizada extrajudicialmente pela própria Fazenda, até a fase de

\* Servidor da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Montes Claros/MG e acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros / Unimontes.

construção de bens, do que denominou de Penhora Administrativa. Tal procedimento consistiria na penhora dos bens do devedor, a ser realizada pelo órgão jurídico da Fazenda Pública. Entretanto, tal procedimento seria uma opção, uma faculdade da Fazenda que, se desejasse, também poderia executar seus créditos nos moldes em que estabelecidos pela LEF. E, em caso de contestação do débito, os autos deveriam ser remetidos à Justiça. O Professor Leon Frejda Szklarowsky defende, ainda, que a penhora trata-se de um ato administrativo e não jurisdicional que, por isso, não necessita ser realizado sob as vistas do Juiz. Entre os objetivos da adoção da tese da penhora administrativa apresenta-se o de descongestionar o Poder Judiciário<sup>4</sup>.

Outro notável que há muito tece críticas ao atual modelo de execução dos créditos públicos é o Desembargador Federal e Professor Antônio Souza Prudente. Apesar dos elogios que desenvolve em face da proposta de penhora administrativa levantada pelo Professor Leon Fredja Szklarowsky, o Desembargador Souza Prudente entende que tal medida mostra-se uma *meia solução*<sup>5</sup>, *insuficiente para dar uma resposta cabal e satisfatória à questão da morosidade na realização do crédito fazendário e da desobstrução da atividade funcional da Justiça brasileira*<sup>6</sup>.

Após defender que *a atividade do juiz, frente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, é muito pouco jurisdicional, não havendo lide na execução e que a atividade do juiz há de ser, essencialmente a de resolver conflitos*<sup>7</sup>, o Desembargador Federal apresenta uma proposta inovadora de uma nova Lei de Execução Fiscal que dispõe sobre a cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública e sobre os embargos do executado. De acordo com tal proposta, haveria a criação do foro administrativo e exclusivo do crédito fiscal, na própria base da Administração Fazendária, e o Procurador Fiscal assumiria a posição de Juiz, no sentido de ordenar e presidir a execução, resolvendo as questões incidentes, enquanto o agente fiscal assumiria o papel de Oficial de Justiça.

Dessa forma, o despacho do procurador fiscal ordenaria a notificação do executado para pagar o crédito ou apresentar embargos, que, uma vez interpostos, suspenderiam a execução, perante o juízo competente. Não sendo tomada nenhuma das providências pelo executado (pagamento ou

apresentação dos embargos), proceder-se-ia à penhora dos bens desse e os demais atos executivos, tais como a alienação dos bens constrictos, também seriam realizados pela Procuradoria Fiscal.

### 3. Acirramento do debate

---

Mais recentemente, tal discussão ganhou musculatura. Conforme se extrai da própria exposição de motivos do novo projeto de Lei de Execução Fiscal, as linhas divisórias que acirraram o debate foram a Consulta Pública 1/2005, visando propor um anteprojeto voltado à revisão da Lei 6.830/1980, apresentado pelo Conselho da Justiça Federal, bem como a audiência pública sobre a Execução Fiscal Administrativa, realizada pelo mesmo órgão em 2007, sob a coordenação do Ministro Gilson Dipp.

Nesse frutífero debate, algumas vozes imponentes se mostraram presentes, seja propondo alterações legislativas ou novos modelos de cobrança, ou, ainda, com críticas à direção que as discussões vinham tomando.

Dentre elas destacam-se o Professor Kiyoshi Harada e o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Gomes de Barros.

Para o Professor Kiyoshi Harada, que produziu inúmeros trabalhos sobre o tema, há radicalismo de um lado e timidez de outro. Para o professor, o anteprojeto de execução administrativa representa mais uma manifestação de fúria fiscal que *cria um sistema híbrido de cobrança coativa da dívida ativa, gerando tumultos processuais, vez que intercala providências de natureza administrativa e de natureza judicial ao longo do processo de execução*<sup>8</sup>. Entretanto, entende que o projeto da penhora administrativa desenvolvido pelo professor Leon Frejda Szklarowsky e que chegou a ser apresentado no Congresso Nacional pelos senadores Lúcio Alcântara e Pedro Simon mostra-se demasiadamente tímido.

Assim, defende o casamento dos projetos e desenvolve a teoria da penhora administrativa não mais como uma faculdade da Fazenda Pública, mas sim, como um pré-requisito da execução fiscal, não havendo necessidade do desenvolvimento de um novo estatuto legislativo, bastando, tão somente, algumas alterações/adequações em alguns dispositivos da atual Lei de Execução Fiscal. Para o Professor Harada, a

penhora administrativa como pré-requisito do feito executivo forçaria a Administração a reestruturar as Procuradorias, tanto para localização dos contribuintes devedores, como também para localizar bens penhoráveis, vez que não é, nem deve ser, função do juiz ficar investigando o paradeiro do devedor, sendo notório que a maior responsável pela paralisação dos autos em cartório é a espera de providências da exequente para localização do executado ou para indicar os bens penhoráveis<sup>9</sup>.

Já o ex-Ministro do STJ Humberto Gomes de Barros entende que a raiz do problema que resulta na lentidão e ineficácia da cobrança judicial da dívida ativa vai além dos problemas estruturais e materiais geralmente suscitados. A raiz do problema decorre de um desvio de finalidade, ou seja, *na cobrança dos créditos estatais, o Poder Judiciário exerce uma função para a qual não foi concebido: a função administrativa*<sup>10</sup>.

Assim, a execução deveria ser tratada como o que realmente ela é: um procedimento administrativo. Isto porque no executivo fiscal o juiz se limita *a ordenar a citação do devedor, a ordenar a penhora, conferir cálculos, marcar o leilão, adjudicar o bem ao vencedor e entregar o dinheiro apurado ao exequente. Só quando o executado opõe embargos é que se abre um processo de verdade. Quando não há embargos, o juiz funciona como mero administrador*<sup>11</sup>.

Por fim, o ex-Ministro aduz que não procedem os argumentos de que a execução administrativa sacrifica a ampla defesa, já que se ressalva ao executado o direito de embargar a execução e recorrer ao Judiciário, quando, então, diante da natureza contenciosa dos embargos, justifica-se o funcionamento da jurisdição.

Voz dissonante das que até então se apresentavam com maior vigor e que suscitou questionamentos fundamentais foi a do Desembargador Federal e Professor Mairan Gonçalves Maia Júnior. Para o Desembargador, o intenso debate acerca da nova proposta de execução fiscal mesmo diante das alardeadas vantagens nela consubstanciada acontece *“porque, embora relevantes, os motivos apresentados como justificativa para as modificações propostas desconsiderem alguns aspectos da realidade pertinentes ao credor, ao devedor e àquele a quem incumbe dizer o direito, bem como não observem com a devida atenção os direitos constitucionalmente consagrados dos cidadãos*”<sup>12</sup>.

O Professor Mairan Gonçalves Maia Júnior destaca que a atual estrutura administrativa e organizacional dos órgãos fazendários se mostra insuficiente para atender à atual demanda de serviços que lhe é submetida e que os objetivos pretendidos pela execução administrativa podem ser alcançados, em grande medida, com o aprimoramento dos atos e procedimentos administrativos fazendários, sem a necessidade de grande modificação legislativa. Além disso, destaca que *a transferência para a autoridade administrativa da prerrogativa de determinar a direta constrição do patrimônio do devedor desequilibra a isonomia que deve estar presente entre as partes no processo, bem como desatende o princípio da paridade de armas, permitindo o indevido fortalecimento do credor*<sup>13</sup>.

Conclui que a mera previsão normativa não é suficiente para que os objetivos almejados sejam atingidos e que há uma latente inadequação entre a proposta da execução administrativa, a realidade e a finalidade pretendida<sup>14</sup>.

## 4. Novo paradigma

---

Nota-se, portanto que diversas opiniões e atores se apresentaram e influenciaram no debate acerca da necessidade ou não de um novo modelo de satisfação do crédito público.

Contudo, em razão da assinatura pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 13 de abril do corrente ano, de quatro projetos que foram encaminhados ao Congresso Nacional e que vão dar origem ao novo modelo de cobrança tributária, as discussões até então desenvolvidas saltam para um novo patamar.

São os projetos de lei da Nova Execução Fiscal, Transação em Matéria Tributária e de Alterações Gerais na Legislação Tributária e um projeto de lei complementar, que estabelece alterações no Código Tributário Nacional<sup>15</sup>.

O projeto que estabelece alterações no CTN traz as modificações necessárias para a implantação do novo modelo, proporcionando guarida aos demais projetos legislativos.

O projeto de alterações gera tratada de mecanismos de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, entre os quais se destaca a possibilidade de oferta de

garantias extrajudiciais, na esfera administrativa, antes do início do processo judicial, além da possibilidade de pagamento de créditos públicos mediante leilão administrativo de bens e dação em pagamento, bem como a definição de critérios para a adjudicação de bens penhorados em ações judiciais.

Assim, um avanço já pode ser notado nos encaminhamentos resultantes do debate realizado no meio jurídico: o de que um novo modelo de cobrança tributária só pode alcançar êxito com a adoção de medidas sistêmicas, calcadas numa visão generalista do problema da satisfação do crédito público, independentemente das críticas que certamente recairão isoladamente sobre cada um dos diversos projetos supramencionados.

E, especificamente com relação à nova Lei de Execução Fiscal, se até o presente momento a discussão se mostrava extremamente livre, com o encaminhamento do projeto consolidou-se certo consenso entre diversos atores<sup>16</sup> e, certamente, não emergirá resultado excessivamente destoante deste consenso produzido.

De acordo com tal projeto, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão de dívida ativa para que em 60 dias efetue o pagamento do débito, solicite o parcelamento por uma das formas previstas em lei ou prestar garantia integral do crédito, por meio de depósito administrativo, fiança bancária ou seguro-garantia. Impende salientar que a notificação aqui prevista terá o condão de interromper a prescrição do crédito.

Decorrido o prazo estabelecido sem que o devedor tenha praticado um dos atos supramencionados, a Fazenda Pública efetuará os atos de constrição preparatória necessários à garantia da execução. Tais atos serão realizados pelo Oficial da Fazenda Pública.

A partir de então, a Fazenda deverá providenciar o ajuizamento da execução fiscal, no prazo de 30 dias, contados da primeira constrição. Entretanto, caso a constrição recaia sobre aplicações financeiras, o ajuizamento deverá ser realizado no prazo de três dias, sob pena de ineficácia imediata do bloqueio de valores.

Ajuizada, a petição inicial deverá estar instruída com a certidão de dívida ativa, com o resultado de uma prévia investigação patrimonial realizada pela

Fazenda e, se houver, a relação de todas as constrições patrimoniais realizadas.

Em seguida, o juiz poderá rejeitar liminarmente a execução ou deferir a inicial, que, neste último caso, importará em ordem para citação; convalidação da constrição preparatória em penhora/arresto; intimação do executado da convalidação da constrição preparatória em penhora e registro desta.

O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da citação realizada na execução. Os embargos, em regra, não suspenderão a execução. Entretanto o efeito suspensivo poderá ser concedido se relevantes os fundamentos nele consubstanciados.

Novidade é que caso a autoridade administrativa incumbida de promover a execução fiscal não localizar bens do devedor, sob os quais possa recair a constrição preparatória, o ajuizamento será suspenso e, decorrido um ano da notificação administrativa do executado, sem a localização dos bens haverá o arquivamento dos autos do processo administrativo, quando iniciará a marcha do prazo prescricional. Ou seja, a suspensão e o arquivamento provisório não mais se efetuarão perante o Poder Judiciário como hoje ocorre, conforme estabelecido pelo art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/1980.

## 5. Algumas questões

---

A despeito dos notórios avanços que podem ser percebidos com a nova proposta de execução fiscal, inclusive no tocante à existência de um olhar mais geral sobre a questão da satisfação do crédito público, avanço este que reputo decorrente do intenso debate a que o tema foi submetido, algumas questões ainda não restaram absolutamente claras.

Um dos pontos que hoje denotam certa fragilidade é com relação à capacidade dos órgãos fazendários absorverem toda a nova gama de atribuições propostas, somadas às que já estão sob sua competência. Ora, se hoje esses mesmos órgãos se mostram incapazes de dar vazão às demandas a que são submetidos, até que ponto a transferência de diversas responsabilidades que se encontram no âmbito do Poder Judiciário para as Fazendas Públicas não resultaria numa simples mudança do problema de lugar.

Ou seja, estaríamos tornando a satisfação do crédito público mais célere e eficaz ou simplesmente transferindo o problema do Judiciário para o Executivo.

É certo que haveria um notório desafogamento do Poder Judiciário, o que liberaria esforços, recursos humanos e materiais para a efetiva atividade jurisdicional. Entretanto, tal medida não pode ser vista como uma espécie de panaceia do Judiciário nacional.

Ademais, a efetiva eficiência na cobrança do crédito público ainda se revela uma incógnita nesse novo modelo, não se podendo esquecer que, tal eficiência, juntamente com a liberação do Poder Judiciário, era uma das preocupações originais de todos os que participaram do presente debate.

---

1 Humberto Theodoro Júnior afirma que um dos defeitos fundamentais da Lei de Execução Fiscal (6.830/80) foi a *instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública, que foi cumulada com favores extremos que chegam, em vários passos, a repugnar à tradição e à consciência jurídica do direito nacional*. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência*, 10. ed., ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

2 O professor Leon Frejda Szklarowsky fez parte do grupo de trabalho instituído pela Portaria Interministerial n. 273/1976 e que preparou a redação final do anteprojeto que deu origem à Lei de Execução Fiscal – LEF.

3 SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública*. Revista CEJ, Brasília, n.13, jan./abr.2001, pp. 59-72.

4 Idem.

5 PRUDENTE, Antônio Souza. *Cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública*. Revista CEJ, Brasília, n.13, jan/abr.2001, pp. 59-72.

6 PRUDENTE, Antônio Souza. *Execução Administrativa do Crédito da Fazenda Pública*. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, n. 2, ano 20, fevereiro/2008, pp. 39-57.

7 PRUDENTE, Antônio Souza. *Cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública*. Revista CEJ, Brasília, n. 13, jan/abr.2001, p.59-72.

8 HARADA, Kiyoshi. *Exame do anteprojeto de lei que dispõe sobre a cobrança de dívida ativa apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e seu substitutivo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1430, 1 jun.2007. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9968>>. Acesso em: 19 nov. 2007.

9 Idem.

10 DE BARROS, Humberto Gomes. *Execução Fiscal Administrativa*. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, out./dez. 2007, pp.4-9.

11 Idem.

12 MAIA JR., Mairan Gonçalves. *Considerações críticas sobre o anteprojeto da lei de execução fiscal administrativa*. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 38, jul./set. 2007, pp.18-21.

13 Idem.

14 Idem.

15 Fonte: Ascom – PGFN in <[www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)>.

16 A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Associação dos Juizes Federais – Ajufe participaram ativamente do debate.

# Processo virtual: uma realidade irreversível

Vallisney de Souza Oliveira\*

O processo brasileiro segue a tradição do direito continental europeu dando atenção total à segurança jurídica na condução das demandas. Mas, num país populoso, complexo e extenso como é o Brasil, a prestação jurisdicional quase sempre deixou a desejar, motivo pelo qual, além da segurança, também se tornou prioridade resolver o problema da morosidade e sair da inércia e do formalismo para melhor atender ao consumidor dos serviços judiciais.

Duas ou três décadas atrás sequer se conhecia bem a informática e a existência de uma única máquina de escrever elétrica era um luxo num fórum. Quem primeiro ocupou o lugar de instrumento principal de registro e documentação dos atos processuais foi o papel escrito à mão, depois a máquina de escrever, pela qual o papel passou a ser datilografado formando os autos do processo. Mesmo na atualidade, o ambiente de trabalho ainda se concentra na maioria dos órgãos judiciais nos autos físicos decorrentes da juntada contínua do papel num serviço cartorário que herdamos do direito canônico medieval.

Até o início dos anos noventa era impensável uma mudança tecnológica na Justiça nos termos como se apresenta agora. Antes, o andamento das causas dependia basicamente da eficiência e do desempenho pessoal e manual dos serventuários e juizes. Em época anterior à globalização e à informatização, não havia mágica a realizar, a comunicação apresentava dificuldades próprias na aplicação dos métodos tradicionais e ainda usuais, tais como guarda dos autos físicos pelo escrivão em armários ou gavetas, a publicação de atos em Diários Oficiais impressos e a presença imperiosa de um oficial de justiça para ir pessoalmente cumprir o mandado.

Inserido o computador na atividade jurídica brasileira, a partir da década de 1990, eis agora o momento de se difundir, sem adiamento, o uso da *internet* e seus benefícios a todas as comarcas e setores judiciais. É isso o que está acontecendo, conforme se pode notar das atuais metas de trabalho de diversos tribunais brasileiros.

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça pretende informatizar todos os recursos e processos naquela Corte. Essa iniciativa desafiadora foi seguida e até precedida por diversos tribunais do País, alguns dos quais já contando com experiência de informatização judicial.

Ao pretender tornar eletrônico todos os recursos especiais, o Superior Tribunal de Justiça indiretamente levará à mesma iniciativa aos tribunais e juizes, federais e estaduais, para viabilizar e uniformizar o processamento de recursos. Também esta é a pretensão do Conselho Nacional de Justiça, que se mobiliza para implantação de um sistema nacional de informatização entre todos os tribunais do país.

O Judiciário aos poucos se dá conta de que as novidades tecnológicas mudarão completamente a prática processual brasileira, hoje menos arcaica, conquanto ainda dificultosa.

A digitalização afeta a forma de trabalho e a maneira de agir dos juizes, servidores, Ministério Público e advogados. A documentação e a comunicação pelos autos físicos (em papel) passam a ter uma função secundária, pois o ambiente eletrônico toma lugar de destaque. Partes e advogados podem via *internet*, de qualquer lugar do país e até do exterior, e a qualquer hora ou dia, ter dados da sua causa. Passa a ser desnecessário o deslocamento dos advogados, por exemplo, de alguns Estados para Brasília ou do interior para a capital de um Estado, a fim de fazer postulações ou acompanhamento presencial de processos, representando economia no bolso do cidadão.

Naturalmente, para se alcançar o resultado desejado, ainda falta bastante investimento em tecnologia e aperfeiçoamento da informática judicial. Até agora, nas varas em que já se implantou o processo eletrônico, como nas de execução fiscal e de juizados especiais, o princípio da publicidade ainda não pôde ser cumprido completamente, porque ainda existem milhões de brasileiros sem acesso à *internet*, o que dificulta o uso geral de tal ferramenta. E surgem de vez em quando problemas técnicos, como lentidão e dificuldades para o interessado ter acesso e saber a fase ou o resultado de seu processo.

\* Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contudo, inevitavelmente a justiça virtual é um caminho sem volta. Os autos em papel se queimam aos poucos pela chama do progresso tecnológico, como ocorreu com os registros de atos judiciais feitos à mão, à caneta, esta substituída pela máquina de datilografia. Os ritos devem ser praticados e os Códigos devem ser lidos, interpretados e adequados em compasso com essa nova realidade.

Não se trata, porém, de uma revolução, mas de uma evolução. É que as coisas não acontecem assim como um nocaute. É preciso investir mais em tecnologia e em informática, é preciso preparar os operadores do direito para o uso da ferramenta, é preciso convencê-los dos benefícios dessa nova forma de trabalho e também é preciso prática e convivência com o ambiente informatizado para se reparar eventuais pontos negativos do sistema.

Os efeitos da concretização dessas metas, sem dúvida alguma, serão extensos. Contribuirão para a corrida contra o passivo de processos ainda não julgados e contra a demora marginal das demandas e, enfim, apresentarão grandes resultados.

O processo virtual é virtuoso para a Justiça brasileira, portanto, repita-se, trata-se de uma realidade irreversível.



# Emenda Constitucional 58, de 23 de setembro de 2009\*

Altera a redação do inciso IV do *caput* do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

\* *In*: <http://www.planalto.gov.br>

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... “(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A. ....

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... “(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, 23 de setembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado *Michel Temer*  
Presidente  
Deputado *Marco Maia*  
1º Vice-Presidente  
Deputado *Ântônio Carlos Magalhães Neto*  
2º Vice-Presidente  
Deputado *Rafael Guerra*  
1º Secretário  
Deputado *Inocência Oliveira*  
2º Secretário

Mesa do Senado Federal  
Senador *José Sarney*  
Presidente  
Senador *Marconi Perillo*  
1º Vice-Presidente  
Senador *Heráclito Fortes*  
1º Secretário  
Senador *Mão Santa*  
3º Secretário  
Senador *César Borges*  
no exercício da 4ª Secretaria

Deputado *Odair Cunha*  
3º Secretário  
Deputado Nelson Marquezelli  
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 24/9/2009

# Emenda Constitucional 59, de 11 de novembro de 2009\*

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 208. ....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. ....

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. ....

.....

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.....  
VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”(NR)

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 76. ....

.....  
§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no *caput* deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011.”(NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado <i>Michel Temer</i>	Senador <i>José Sarney</i>
Presidente	Presidente
Deputado <i>Marco Maia</i>	Senador <i>Marconi Perillo</i>
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado <i>Antônio Carlos Magalhães Neto</i>	Senadora <i>Serys Slhessarenko</i>
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputado <i>Rafel Guerra</i>	Senador <i>Heráclito Fortes</i>
1º Secretário	1º Secretário
Deputado <i>Inocêncio Oliveira</i>	Senador <i>João Vicente Claudino</i>
2º Secretário	2º Secretário
Deputado <i>Odair Cunha</i>	Senador <i>Mão Santa</i>
3º Secretário	3º Secretário
Deputado <i>Nelson Marquezello</i>	Senador <i>César Borges</i>
4º Secretário	no exercício da 4ª Secretaria

Este texto não substitui o publicado no DOU 12/11/2009

# Emenda Constitucional 60, de 11 de Novembro de 2009\*

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

“Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado <i>Michel Temer</i>	Senador <i>José Sarney</i>
Presidente	Presidente
Deputado <i>Marco Maia</i>	Senador <i>Marconi Perillo</i>
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado <i>Antônio Carlos Magalhães Neto</i>	Senadora <i>Serys Slhessarenko</i>
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputado <i>Rafel Guerra</i>	Senador <i>Heráclito Fortes</i>
1º Secretário	1º Secretário
Deputado <i>Inocêncio Oliveira</i>	Senador <i>João Vicente Claudino</i>
2º Secretário	2º Secretário
Deputado <i>Odair Cunha</i>	Senador <i>Mão Santa</i>
3º Secretário	3º Secretário

Deputado *Nelson Marquezelli*

4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 12/11/2009

Senador *César Borges*

no exercício da 4ª Secretaria

# Emenda Constitucional 61, de 11 de novembro de 2009\*

Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

.....

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado <i>Michel Temer</i> Presidente	Senador <i>José Sarney</i> Presidente
Deputado <i>Marco Maia</i> 1º Vice-Presidente	Senador <i>Marconi Perillo</i> 1º Vice-Presidente
Deputado <i>Antônio Carlos Magalhães Neto</i> 2º Vice-Presidente	Senadora <i>Serys Slhessarenko</i> 2º Vice-Presidente
Deputado <i>Rafael Guerra</i> 1º Secretário	Senador <i>Heráclito Fortes</i> 1º Secretário
Deputado <i>Inocêncio Oliveira</i> 2º Secretário	Senador <i>João Vicente Claudino</i> 2º Secretário
Deputado <i>Odair Cunha</i> 3º Secretário	Senador <i>Mão Santa</i> 3º Secretário
Deputado <i>Nelson Marquezelli</i> 4º Secretário	Senador César Borges no exercício da 4ª Secretaria

Este texto não substitui o publicado no DOU 12/11/2009

# Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009\*

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas

\* *In*: <http://www.planalto.gov.br>

vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

“Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitos do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitos de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

- a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
- b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.”

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de dezembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado <i>Michel Temer</i> Presidente	Senador <i>Marconi Perillo</i> 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Deputado <i>Marco Maia</i> 1º Vice-Presidente	Senadora <i>Serys Slhessarenko</i> 2º Vice-Presidente
Deputado <i>Antônio Carlos Magalhães Neto</i> 2º Vice-Presidente	Senador <i>Heráclito Fortes</i> 1º Secretário
Deputado <i>Rafael Guerra</i> 1º Secretário	Senador <i>João Vicente Claudino</i> 2º Secretário
Deputado <i>Inocêncio Oliveira</i> 2º Secretário	Senador <i>Mão Santa</i> 3º Secretário
Deputado <i>Odaír Cunha</i> 3º Secretário	Senador <i>Patrícia Saboya</i> no exercício da 4ª Secretária
Deputado <i>Nelson Marquezelli</i> 4º Secretário	

Este texto não substitui o publicado no DOU 10/12/2009



---

## Arguição de Inconstitucionalidade\*

2007.34.00.022211-3/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Autor: Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Réu: Engerauto Indústria e Comércio Ltda.  
Advogada: Dra. Analice Cabral Costa Andrade Goncalves e outros  
Réu: Fazenda Nacional  
Procurador: Dr. Luiz Fernando Juca Filho  
Publicação: e-DJF1 de 16/11/2009, p.100

---

### Ementa

*Processual Civil. Tributário. Arguição de Inconstitucionalidade. Cabimento. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis. Resolução CG/Refis 20 de 2001. Ofensa às garantias e aos princípios constitucionais. Reserva de plenário.*

I. O art. 97 da Constituição dispõe que *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

II. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como *normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.*

III. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade.

IV. A Resolução CG/Refis 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/Refis 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo.

V. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do Refis trazido pelo art. 5º e respectivos §§ 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/Refis 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/Refis 9/2001 (art. 4º, § 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988.

VI. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/Refis 20, de 27/9/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/Refis 9/2001.

### Acórdão

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria absoluta de seus membros, preliminarmente, conhecer do Incidente de Inconstitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/Refis 20, de 27/9/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/Refis 9/2001, nos termos do voto da relatora.

Corte Especial do TRF 1ª Região – 15/10/2009.

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

---

\*Republicada para fazer nela constar o voto proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa.

## Relatório

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso: – Esta arguição de inconstitucionalidade foi suscitada nos autos da apelação em ação ordinária, interposta pela Engerauto Indústria e Comércio Ltda. da sentença proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido quanto ao afastamento dos efeitos da Portaria 768/2004, ato de exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

A Oitava Turma desta Corte suscitou, à unanimidade, incidente de inconstitucionalidade e determinou a remessa dos autos à Corte Especial, nos termos do voto da minha lavra, em observância o disposto no art. 97 da Constituição Federal (fls. 150-160).

Ficou assentado, naquela oportunidade, ser inconstitucional o art. 5º da Resolução CG/Refis 9 de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/Refis 20 de 2001, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988.

Em parecer, o representante do Ministério Público Federal, às fls. 176-184, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade, formal e material, do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000 e de Resoluções do Comitê Gestor do Refis, quanto à forma de exclusão dos contribuintes do referido Programa. Ressaltou, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 355 do STJ e a existência de conflito do regulamento diretamente com a Constituição.

É o relatório.

## Voto\*

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso: – Questões Preliminares:

Quanto à possibilidade de se promover o controle de constitucionalidade de atos normativos, o art. 97 da Constituição dispõe que *somente pelo voto da*

*maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como *normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.*

No caso em tela, não se pode negar a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estando sujeitas, portanto, ao controle de constitucionalidade que ora proponho.

Colho do parecer do ilustre representante do MPF o enfoque quanto à viabilidade do controle de constitucional sobre ato normativo, *verbis*:

Vê-se, portanto, que o regulamento mais recente do Refis se mostra inconstitucional, por suprimir o direito de defesa dos contribuintes admitidos ao programa de parcelamento de débitos. Ao contrário do que determina a Constituição, o regulamento admite apenas a interposição de recurso, mas não a produção de defesa, entendida como ato de resistência a uma pretensão deduzida antes de tomada a decisão a seu respeito.

A possibilidade de confronto do regulamento do Refis diretamente com a Constituição decorre da expressa delegação do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000 ao Poder Executivo quanto à edição de normas regulamentares necessárias à execução do Programa, especialmente em relação *às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências.*

A afronta à Constituição, no caso, é direta, conforme ressaltado pelo douto Procurador Regional da República, Odim Brandão Ferreira: *afasta-se, por isso, a possibilidade de o regulamento colidir com a lei: o ato inferior não agride a lei no ponto discutido, porque ela lhe deu um cheque em branco.*

Outro aspecto a ser ressaltado refere-se à Súmula 355 do STJ: *é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.*

<sup>1</sup> Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Leomar Barros Amorim de Sousa, Neuza Maria Alves da Silva, Assusete Magalhães, Mário César Ribeiro, Hilton Queiroz, Carlos Olavo, Daniel Paes Ribeiro, Souza Prudente, Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Luciano Tolentino Amaral, Cândido Ribeiro e Carlos Moreira Alves.

Os precedentes que culminaram na edição da referida súmula analisaram a questão sob o aspecto da legalidade, nos exatos limites do recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao STF.

Para o STJ, a prevalência da aplicação da Lei 9.964/2000 em face da Lei 9.784/1999 está baseada no critério cronológico e da especialidade, pois a primeira, como norma posterior e especial, se sobrepõe à geral e anterior. (REsp 761.128/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/5/2007).

Nesse ponto, também destaco do parecer do Procurador do MPF o seguinte trecho:

O Superior Tribunal de Justiça parece ter afastado a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos casos do Refis, porque ainda não enfrentou o problema da validade da supressão da defesa da pretensão administração da exclusão do contribuinte do programa. E nem se deve supor que a oportunidade para tanto se oferecerá, exceto de ofício, pois essa questão se amolda ao recurso extraordinário, e não ao especial, em virtude de sua evidente índole constitucional. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não se manifesta sobre o tema, porque não lhe cabe a tutela precípua da Constituição na via do recurso especial, embora nada o impeça de fazê-lo de ofício. Mas, e esse o ponto a ser sublinhado, a admissão da inconstitucionalidade da lei e dos regulamentos do Refis mostra que, em rigor, não há regra especial a impedir a incidência da norma geral na matéria. Afastada a premissa dos julgados do STJ, segue-se pela aplicabilidade da lei geral no tema – Lei 9.874.

A constatação acerca da inconstitucionalidade arguida *in casu* não impõe prévia análise de eventual ilegalidade e afronta a dispositivos de ordem legal.

Engerauto Indústria e Comércio Ltda. interpôs o presente recurso visando ver reformada a sentença que não reconheceu seu direito à manutenção no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, do qual foi excluída pela Portaria 768/2004, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, publicada no DOU de 30/11/2004.

A intimação da autora do ato de exclusão ocorreu pela Portaria CG/Refis 768/2004, fundamentada na Resolução CG/Refis 20/2001 estabelecendo que *o ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo e, ainda, que: a identificação da pessoa jurídica excluída*

*e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS.*

Na anterior Resolução CG/Refis 9/2001, art. 3º, estava previsto que *para a exclusão do Refis da pessoa jurídica optante, deverá ser formalizado processo com representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

No art. 4º, § 4º, estava disposto que *antes da apreciação da representação, a pessoa jurídica optante deverá ser notificada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto às irregularidades apontadas na representação.*

A Resolução CG/Refis 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/Refis 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo.

O Comitê Gestor do Programa, em cumprimento à referida Resolução 20/2001, vem apenas recomendando seus contribuintes a conferirem a relação disponível na internet, onde se encontra a publicação da listagem das pessoas jurídicas excluídas, ou seja, diuturnamente os optantes devem acessar tal dispositivo para conferirem se estão ou não no Programa.

O art. 5º, LIV e LV, dispõe que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O art. 37 da CF, por sua vez, assim estabelece, *in verbis*:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

A arbitrariedade do procedimento de exclusão do Refis trazido pelo art. 5º e parágrafos 1º a 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/Refis 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/Refis 9/2001 (art. 4º, § 4º), decorre da inobservância aos princípios e às garantias constitucionais.

A exclusão da pessoa jurídica do Programa Refis ocorre por processo administrativo, sem a participação do contribuinte, sendo cientificado após o ato do Comitê Gestor, por publicação de Portaria no DOU, com a informação genérica do dispositivo legal violado, sem expressamente indicar os motivos da cassação do chamado *favor fiscal*.

Em franca inobservância ao princípio da publicidade, no processo administrativo de exclusão da pessoa jurídica do Refis, não há ampla divulgação dos atos administrativos, pelo contrário, o contribuinte é cientificado apenas quando consumada a cassação do benefício pelo DOU, e a motivação genérica, via internet.

Contrariamente ao afirmado pela União, as restrições impostas aos optantes ao regime do Refis em decorrência da concessão do benefício fiscal não estão em coerência com o princípio da moralidade, pois tais restrições afrontam garantias constitucionais e desvirtuam o devido processo legal.

O fato de a adesão ao benefício fiscal do parcelamento ser ato voluntário, opcional, não conduz à conclusão de que o contribuinte está renunciando aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF, dado o caráter de indisponibilidade de tais direitos, especialmente o do devido processo legal e da ampla defesa.

Se por um lado, a submissão do contribuinte às regras do Programa não é incondicionada e irrestrita, pois ocorre até o limite da observância das garantias e dos princípios constitucionais, por outro, a submissão da Administração Pública aos ditames constitucionais é imperativa.

A Resolução CG/Refis 20/2001, no procedimento estabelecido pela redação do art. 5º e parágrafos da Resolução CG/Refis 9/2001, assim como as portarias expedidas pelo mencionado Comitê, sem sequer identificar os intimados, estão em flagrante violação

aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da motivação.

O ato de exclusão é medida administrativa de caráter sancionatório, que impõe penalidades ao contribuinte, sem a opção prévia de oferecer o contraponto necessário, aviltando o devido processo legal consagrado na Constituição Federal.

Ainda que a União alegue que o contribuinte tem oportunidade de manifestar-se acerca da sua exclusão do Programa, o princípio do devido processo legal é desvirtuado, não só porque a pessoa jurídica não participa do processo administrativo em que se apuram os motivos da exclusão, mas também pelo fato de que não há observância real do direito ao contraditório que somente é concretizado após a consumação do ato.

Assim como no processo judicial, no contencioso administrativo, as garantias previstas nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF devem ser preservadas, a fim de que o ato administrativo de exclusão do Refis tenha sua validade reconhecida.

Mister a observância ao *Princípio da Proporcionalidade*, que requer análise entre o prejuízo que tal medida traz para o contribuinte com o interesse público em sua exclusão do referido Programa. Essa avaliação deve levar em conta o que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, *in Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*, Brasília Jurídica, 2002, p. 298, chama de *lei de ponderação*, segundo a qual *quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativos ou relevantes hão de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção*.

A exclusão do contribuinte do Refis, amparada em inusitada fórmula de comunicação mediante a inclusão do procedimento nas páginas da internet mantidas pela Receita Federal, não traduz a proporcionalidade ou a razoabilidade que deve nortear o agir da Administração, ato que afronta referido princípio.

Em voto condutor do acórdão, prolatado no âmbito da 8ª Turma, ficou assentado que *não se está a exigir a instauração de um procedimento administrativo ordinário, com toda a dilação probatória inerente. Não. E muito menos a chancelar ou a incentivar a inadimplência ou o calote. Não. Mas tão-somente a reconhecer que a exclusão do Refis só pode realizar-se com o prévio conhecimento do interessado, ou seja, com a prévia e regular intimação da pessoa jurídica* (AMS

2007.34.00.000622-7/DF, Relator Convocado Juiz Federal Cleberson José Rocha).

A observância ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e daqueles insculpidos no art. 37 da CF não compromete o Programa Refis, instituído em benefício dos contribuintes, pois a reinclusão e a manutenção da pessoa jurídica no parcelamento somente devem ocorrer até o momento em que cumpridas as exigências constitucionais e efetivamente se concluir pela subsunção do caso a hipótese de exclusão.

A Quarta Turma desta Corte adotou, à unanimidade, o seguinte entendimento:

*Tributário. Refis. Exclusão sumária do programa. Lei em tese. Ilegitimidade Passiva. Ilegalidade. Ausência do direito líquido e certo. Inocorrência. Preliminares rejeitadas. Comunicação deficiente. Contraditório e ampla defesa. Ofensa. Lei 9.964/2000. Escopo pretendido. Interesse público.*

1. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas contra efeitos concretos e imediatos de ato administrativo praticado pela autoridade eleita coatora.

2. Possuindo a Autarquia Federal autonomia administrativo-financeira, a autoridade indigitada coatora é competente para praticar o ato e tem poderes para desfazê-lo. Preliminares rejeitadas.

3. Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a exclusão, de forma impositiva, do programa recuperatório, sem averiguação do descumprimento efetivo das regras previstas na Lei 9.964/2000, que o instituiu, nem tampouco a adequada comunicação, à impetrante, do fato.

4. Contrariado o espírito de composição amigável da Lei 9.964/2000, o próprio interesse público é atingido, na medida em que a empresa excluída fica praticamente impossibilitada de honrar os pagamentos avençados. No caso, impende salientar haver a impetrante trazido prova, não impugnada, dos pagamentos das prestações no período.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 2002.34.00.003194-9/DF, relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ de 18/6/2003 — Sem grifo no original.)

Questionável, inclusive, o interesse público preservado na forma adotada pela Administração Pública Federal para exclusão do contribuinte do Refis.

A exclusão da pessoa jurídica do Programa implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e a automática execução da garantia prestada (§ 1º do art. 5º da Lei 9.964/2000), movimentando toda a máquina administrativa.

Na eventualidade de se constatar o desacerto da exclusão, como em muitos casos examinados pelo Poder Judiciário, a partir da permissão tardia do contraditório, o retorno ao *status quo ante* gera inevitavelmente diversos transtornos para a Administração, desde o cancelamento de inscrições em Dívida Ativa e execuções fiscais, até mesmo a indenização de eventuais prejuízos sofridos pelo contribuinte em decorrência da errônea e prematura exclusão do Refis.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 560.477/DF (Ata de julgamento 34, de 04/11/2008, publicada em 13/11/2008), o Ministro Relator Ricardo Lewandowski e os Ministros Marco Aurélio e Menezes Direito, divergindo da maioria, conheceram do recurso, dando-lhe provimento, sob o fundamento da necessidade de observância, no procedimento de exclusão da contribuinte do Refis, à garantia do exercício de defesa e ao contraditório efetivos e prévios.

Em parecer sobre a exclusão sumária do Refis por ausência de cumprimento de requisito formal, Ives Gandra da Silva Martins assinala que:

O artigo 5º da Resolução CG/Refis 9, 12 de janeiro de 2001, na redação dada pela Resolução CG/Refis 20, de 27 de setembro de 2001, em total desrespeito aos princípios que informam o processo administrativo e a sua validade, somente permite a manifestação da pessoa jurídica após a notícia de sua exclusão.

(...).

À evidência, neste procedimento há uma total inversão das etapas do denominado devido processo legal, afetando por óbvio o contraditório e ampla defesa, tendo em vista que primeiro o cidadão é excluído, para depois apresentar sua defesa.

Com efeito, o Estado de Direito caracteriza-se pela existência de um sistema cercado de garantias previamente estabelecidas cujo objetivo, assegurar que a aplicação do direito se faça de maneira formalmente igual para todos, garante o império da lei e não da vontade do detentor do poder, que a ela também se submete.

O instrumento que garante esse “desideratum” é o processo. Através dele, sempre que se verifique um litígio, o julgador aplica as regras preexistentes no ordenamento pondo termo ao conflito, estando ele próprio – julgador - vinculado a um sistema de garantias que atua contra todos, inclusive contra o juiz.

(...)

Trata-se, na verdade, de uma norma que deriva do princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei e consagrado no caput do mesmo artigo, sendo, entretanto, bastante salutar que o legislador constituinte tenha explicitado na dicção do inciso LV a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Como ensina Celso Ribeiro Bastos, por ampla defesa deve-se entender o asseguramento ao réu de condições que lhe possibilitam trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. Isso implica que ao acusado se possibilite a colocação da questão debatida sob um prisma conveniente evidenciando sua versão, motivo pelo qual a ampla defesa assume um caráter necessariamente contraditório: nada pode ter valor inquestionável ou irrefutável. A tudo tem de ser assegurado o direito da outra parte de contraditar, contradizer, enfim, contra-agir processualmente.

Afirma, com razão, o eminente constitucionalista, que o contraditório, a exteriorização da própria defesa, assegurando que a todo ato produzido cabe igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a verão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela outra parte.

Sublinhando a relevância dessa garantia constitucional, Vicente Greco alerta: “A efetividade do contraditório, portanto, não pode ser postergada. Autor e réu devem ser intimados de todos os atos do processo, devendo-lhes ser facultado pronunciamento sobre os documentos e provas produzidos pela parte contrária, bem como os recursos contra a decisão que tenha causado gravame”.

De observar que o Constituinte não circunscreveu tais garantias no plano do processo judicial. Estendeu-as, também, ao contencioso administrativo, instrumento pelo qual a Administração procede ao controle da legalidade de seus próprios atos.

As supressões de garantias mínimas, como a do contraditório, portanto, implicam a fulminar o próprio direito de defesa, eivando de vício profundo o processo administrativo e comprometendo a sua validade por afronta direta ao texto constitucional.

E precisamente no que se de na espécie relatada pela Consulente, resta evidente a ofensa ao contraditório e ampla defesa, na medida em que ela somente pôde se manifestar acerca de sua exclusão, quando já dado o veredicto, ou seja, somente após publicada decisão a favor de sua exclusão, é que foi dada ciência à Consulente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sendo certo, entretanto, que referido recurso não possui efeito suspensivo.

(<http://jus2.uol.com.br/peças/texto.asp?id=689>).

Considerando que a inconstitucionalidade, *in casu*, está centrada somente no aspecto material do ato normativo, sua declaração provoca a retomada de eficácia do teor da Resolução CG/Refis 9 de 2001, inclusive conforme ressaltado no trecho do parecer ministerial que ora colaciono:

O problema será menos complexo, acaso o Tribunal se fixe na inconstitucionalidade material do regulamento mais recente. Então, a declaração de sua inconstitucionalidade revelará que o anterior nunca foi de fato alterado e, assim, o contribuinte terá restituído o direito de ver a pretensão fiscal obedecer ao nele disposto com o direito de defesa antecedente à decisão, com perdão pelo pleonasmo justificado no caso.

A presente arguição lastreia-se na edição da Súmula 10 do STF, cujo enunciado tem o seguinte teor: *viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a incidência no todo ou em parte.*

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/Refis 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/Refis 9/2001, e suprimiu a notificação prévia do contribuinte quanto à exclusão do parcelamento.

É como voto.

## Voto-vogal vencido

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral: – Senhor Presidente, a vingar a tese da relatora, estão comprometidos os procedimentos da virtualização dos processos, as publicações eletrônicas do Poder Judiciário e todo o avanço tecnológico

de informática. É preciso pontuar e salientar que a questão se situa na fase de pagamento de tributo, não de constituição de tributo, não de imputação de pena, não de constituição ou desconstituição de direito. Não é isso. O parcelamento do débito tributário parte de que o débito é reconhecido e confessado. Paga-se parcelado na forma do benefício concedido pela lei. Não é obrigatório, é opção. Chama-se adesão ao Refis. Em tema de favor fiscal, de matéria tributária, vige o princípio da legalidade estrita. A lei que criou o Refis, estabeleceu que todo procedimento seria via internet. A adesão é um procedimento simplificado, expurgado de papéis. Tudo isso foi eliminado. Hoje, simplesmente, segundo o critério, a empresa faz a adesão, ela mesma faz o seu parcelamento, observados todos os limites daquele favor fiscal, e já faz o pagamento. A resposta também vem via internet. Isso, por quê? A lei permitiu. O STJ já apreciou o tema e editou a Súmula 355. Sumulando a matéria, como o fez, dizendo que é legítima a intimação via internet, ratificou todos os demais itens dessa Resolução, que tem respaldo na lei que criou ou instituiu o Refis. Quem adere, adere a todas as cláusulas, sabendo muito bem como tudo deve funcionar e como vai funcionar. Não há uma exclusão prévia. Não existe isso. Existem simplesmente a exclusão e os motivos da exclusão. A lei prevê taxativamente quais são eles. As empresas que aderem ao parcelamento sabem quais são as suas obrigações, quais são os seus deveres, e como proceder. Quando a empresa deixa de cumprir uma cláusula estipulada para esse parcelamento, a primeira pessoa a saber que ela não cumpriu é ela mesma, porque deixou de pagar. Que contraditório tem que haver aí? Nos processos que tenho recebido, raríssimas vezes a empresa, no mandado de segurança ou na ação ordinária, prova que pagou. Não vejo, por isso, Senhor Presidente, nenhuma ofensa ao contraditório e não há nenhuma ofensa à ampla defesa. A empresa não está sendo acusada de nada. Ela apenas não cumpriu a obrigação legal. A questão, portanto, não é de inconstitucionalidade, mas de controle jurisdicional do ato administrativo caso a caso, quando os erros eventuais e pontuais poderão ser corrigidos.

Por isso, peço vênias à relatora e aos que a acompanharam para rejeitar a arguição.

## Voto-vogal

*O Exmo. Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim:* – Discute-se nos presentes autos a legitimidade constitucional da Resolução CG/Refis 20/2001, que alterou a Resolução CG/Refis 9/2001, quanto ao procedimento da exclusão da pessoa jurídica do Programa, por ofensa aos postulados do devido processo, do contraditório e da ampla defesa.

A Lei 9.964/2000, ao instituir o Programa de Recuperação Fiscal-Refis, teve como intento promover a regularização e recuperação de créditos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados, na época, pela então Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Para tanto, imputou a administração do Programa a um Comitê Gestor, com atribuições para adotar os procedimentos necessários à sua execução, observado o disposto em regulamento (§1º, artigo 1º).

O artigo 5º da referida lei estabeleceu, em XI incisos, as hipóteses de exclusão do Refis, averbando que a exclusão da pessoa jurídica do programa implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e impago, assim como a automática execução da garantia prestada.

O artigo 9º da lei, por sua vez, autorizou o Poder Executivo a editar normas regulamentares necessárias à execução do programa, nomeadamente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis (inciso III).

Em atendimento ao comando legal, o Presidente da República expediu o Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, que a partir do artigo 15, sob a epígrafe “Da Exclusão do Refis”, sem inovar a ordem jurídica, repete as hipóteses de exclusão do programa (XI incisos) e reitera que a exclusão do benefício fiscal implica a exigibilidade imediata do crédito tributário.

Sucedeu que o Comitê Gestor do Refis, auto proclamando-se titular de poder regulamentar que lhe teria sido deferido pela Lei 9.964/2000 e Decreto 3.431/2000, alterando a Resolução 09/2001, editou a Resolução CG/Refis 20, de 27/09/2001, dispondo sobre a exclusão de pessoa jurídica optante pelo Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

Com a alteração, o artigo 5º da Resolução 9/2001 passou a ter a seguinte redação:

Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

§ 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>.

§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

§ 3º A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.

§ 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência.

Sob a ótica de que a Resolução 20 violaria o artigo 26 da Lei 9.784/1999, que estabelece as formas de intimação dos interessados no processo administrativo, a questão foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na solução da controvérsia, no plano infraconstitucional, entendeu o STJ que a resolução impugnada está fundada na Lei 9.964/2000, a qual prevalece sobre a Lei 9.784/1999, seja no aspecto cronológico, por ser posterior, seja no da especialidade, por ser esta geral e aquela especial.

Daí a edição da Súmula 355/STJ, segundo a qual “é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.”

No sistema jurídico brasileiro, compete ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, a última palavra no tocante a interpretação do direito federal comum, quando a decisão dos tribunais contrariar tratado ou lei federal, negando-lhes vigência, ou divergir quanto a sua interpretação (art.105, III, alíneas A e C).

No caso, apreciada a tese jurídica sob a parametricidade do direito federal, e afastado pelo STJ o argumento de que o ato normativo guerreado contraria o direito plasmado em lei federal, comporta apreciar a vexata quaestio, agora confrontando a Resolução 20 diretamente com a Constituição.

Examino, portanto, a questão sob a ótica constitucional, designadamente o argumento de que a resolução guerreada vulnera o artigo 5º, incisos XXXIV e LV, que asseguram aos interessados o direito de petição aos poderes públicos contra ilegalidades e a ampla defesa no processo administrativo, como os recursos a ele inerentes.

Afasto, desde logo, possível alegação de que a resolução impugnada não caracteriza ato normativo que tenha a potencialidade de vulnerar diretamente a Constituição Federal.

A Resolução 20 é ato normativo geral e abstrato, pois atinge número indeterminado de pessoas e não se destina a regular caso individual. Além disso, representa norma heterônoma, dotada de força cogente, com índole vinculativa independente da vontade dos contribuintes, sendo, portanto, lei material.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a fiscalização de constitucionalidade de resoluções, instruções normativas e de outros atos infralegais, quando têm a virtualidade de contrariar diretamente a Constituição.

É o caso, v.g., da decisão proferida na ADI 1662/DF, que declarou a inconstitucionalidade da Resolução 67, de 10/04/1997, do Tribunal Superior do Trabalho, que fixava procedimentos para a expedição de precatórios. Considerou a Suprema Corte que a resolução violava a norma imposta pelo artigo 100 da Constituição.

Idêntico entendimento adotou o STF no julgamento da ADI 1732/ES, no qual declarou a inconstitucionalidade das Resoluções 26/94, 15/97 e 30/97, editadas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que criaram vantagens financeiras a seus servidores, por ofensa à reserva de lei formal.

Como se observa, o Comitê Gestor, inovando a ordem jurídica, estabeleceu no artigo 5º da Resolução 20 comando normativo que além de suspender, sem audiência prévia, o benefício fiscal, priva o contribuinte do direito de ter ciência idônea e imediata do ato que lhe causa decesso em sua posição jurídica, já que institui um feito biforme de publicidade.

É que num primeiro momento o ato é publicado no Diário Oficial da União, com indicação apenas do número do processo administrativo do contribuinte (art. 5º); num segundo instante, completa-se a publicação,

nos sites da SRF, PGFN e INSS, com o fornecimento à pessoa jurídica dos motivos da exclusão.

Como resta evidenciado, o artigo 5º da Resolução criou um sistema binário de ciência ao contribuinte, realizado em dois tempos: primeiro dá-se a publicação do número do processo no DOU; depois, disponibiliza-se o nome da pessoa jurídica e os fundamentos da exclusão nos sites fazendários.

Tal sistema de publicação afronta inequivocamente o direito de petição aos poderes públicos contra ilegalidade, assegurado no inciso XXXIV, como esvazia ou empobrece ao mesmo tempo, para usar expressão feliz do Ministro Carlos Aires de Brito, a funcionalidade do inciso LV, ambos do artigo 5º da Constituição, que garantem aos litigantes, com o princípio da ampla defesa, todos os recursos a ela inerentes.

No memorável voto proferido no RE 388.359/PE em que se discutiu no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da exigência de depósito prévio, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, o Ministro Joaquim Barbosa sustentou que no Estado de Direito, para concretização da democracia, os procedimentos administrativos devem pautar-se pelo controle dos órgãos democráticos, a transparência e a ampla acessibilidade aos administrados.

Ouçamo-lo em palavras literais:

A construção da democracia e de um Estado de Direito Democrático exige da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo quer nos procedimentos internos. Impossibilitar ou inviabilizar o recurso na via administrativa equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, dada a natural dificuldade – para não dizer autocontenção – da Administração em revisar os próprios atos.

Eugénie Prévédourou bem ressalta esse aspecto:

“Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões

administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado ‘deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito.’”

No atual estágio das instituições jurídicas brasileiras, parece ser consenso que o particular que manifesta uma pretensão contra a Administração tributária tem o direito de ser cientificado de modo claro, regular, idôneo, eficaz, inequívoco da decisão a ser proferida.

Uma norma jurídica que negue tal direito, ainda que por via oblíqua, incide em inconstitucionalidade material. É que o direito a uma cientificação (intimação/notificação) idônea, eficaz, consubstancia direito fundamental, que pode ser extraído seja do princípio do devido processo, seja do direito de petição, ambos postulados-garantia, direitos fundamentais.

No caso sub examine, o ato da União, ao excluir o contribuinte do benefício fiscal, altera-lhe de tal modo a posição jurídica, que autoriza o Fisco a excutir-lhe imediatamente o patrimônio, com todas as consequências decorrentes, dado que o recurso administrativo, sem efeito suspensivo, só é admitido depois da exclusão.

Sob o escrutínio dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a resolução impugnada não subsiste incólume. Tais postulados, vedando a proibição do excesso, exigem que as intervenções do Estado para realização do interesse público seja a menos onerosa e que imponha a menor desvantagem aos seus destinatários. E mais: “que o resultado obtido com a intervenção seja proporcional à carga coativa” (Canotilho).

O ato do Fisco veicula carga coativa excessiva, dado que a suspensão do benefício, sem a audiência prévia do contribuinte, caracteriza manifesta desconformidade entre o meio utilizado (exclusão do benefício) e o fim almejado pela norma (verificação do inadimplemento). É dizer: primeiro exclui-se o contribuinte do Refis; depois vai-se perquirir se houve a causa da exclusão.

Como se vê, não se sustenta o ato da União, que além de contrariar os postulados já exalçados, num sentido mais amplo ofende todo o bloco de constitucionalidade constituído de normas e princípios que protegem as pessoas em geral e os contribuintes

em particular, titulares que são de um estatuto que os protege do poder de tributar do Estado.

A resolução contestada incide tanto em inconstitucionalidade material, como já demonstrado, como em inconstitucionalidade formal, porquanto cria dever jurídico restritivo do direito de defesa, que só poderia ser veiculado por lei formal.

É que segundo o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar fazer algo que lhe afeta a liberdade, restringe-lhe direitos ou causa-lhe dano na posição jurídica sem intervenção de lei formal.

Tal disposição constitucional, pondo em relevo o princípio da reserva de lei (*Vorbehalt des Gesetzes*), encarece que somente a estatuição derivada de fonte legislativa parlamentar pode emanar normas gerais e abstratas restritivas dos postulados do devido processo, do direito de petição e da ampla defesa. Ou dito de outro modo, apenas a lei formal – ou outro ato legislativo a ela parassimétrico – pode comprimir ou restringir direitos fundamentais.

Por isso, resta evidente que o ato normativo impugnado encontra-se em aberta e manifesta contrariedade aos valores constitucionais consagrados nos princípios destacados.

Em conclusão, por ofensa à Constituição, proclamo a inconstitucionalidade do artigo 5º e parágrafos da Resolução CG/Refis 20/2001, acompanhando, portanto, o voto da relatora.

É o voto.

## Voto-vogal

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente: – Considerando as razões do voto da eminente relatora e dos doutos votos que a acompanharam e, ainda, com vistas ao que dispõe o art. 9º, III, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis – e deu outras providências no sentido de que o Poder Executivo editará normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim as suas consequências, essa determinação legal, evidentemente, não autoriza ao poder regulamentar agredir garantias fundamentais tais como a garantia do

acesso pleno à justiça fiscal, obviamente, aqui, no caso, devendo ser considerada no âmbito administrativo, bem assim a garantia fundamental da isonomia de todos os contribuintes no sentido de obterem o mesmo favor fiscal que a lei estabeleceu.

De resto, como já exposto no voto da eminente relatora, também os princípios do contraditório, da ampla defesa e da ampla publicidade, no que pertine ao instrumento de comunicação deste procedimento legal, deveria o Fisco observar com rigor as garantias fundamentais aqui citadas, o que, na prática, evidentemente, não se observa.

Com essas considerações, também acompanho o voto da eminente relatora, declarando a inconstitucionalidade formal e material do art. 5º e respectivos §§ 1º e 4º da Resolução CG/Refis 20/2001.

# Corte Especial

---

## **Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 2006.01.00.048643-6/MG**

Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian  
Requerente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - Dnit  
Procuradora: Dra. Melissa Fernandes Silva  
Requerido: Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG  
Autor: Ministério Público Federal  
Procurador: Dr. Cleber Eustáquio Neves  
Publicação: e-DJF1 de 18/12/2009, p. 139

---

### **Ementa**

*Agravo. Suspensão de Medida Antecipatória da Tutela. Determinação de realização de reparos em trecho de rodovia federal. Não provimento.*

I. Decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a realização de reparos em trecho de rodovia federal.

II. Não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, mas tão somente realizar o exame do ato administrativo quanto aos aspectos da legalidade e da moralidade, pois cabe à Administração Pública, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, decidir sobre a viabilidade da realização de obras na rodovia.

III. Ao determinar a realização de reparos no trecho da rodovia federal, a decisão de primeiro grau viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, causando grave lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa.

IV. Agravo a que se nega provimento.

### **Acórdão**

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 3/12/2009.

Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*, relator

---

### **Relatório**

*O Exmo. Senhor Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian:* – Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 44-46, por mim proferida, em regime de plantão, quando no exercício da Presidência, ocasião em que deferi o pedido de suspensão dos efeitos de medida antecipatória da tutela da lavra do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de

Uberlândia - MG, nos autos da Ação Civil Pública 2003.38.03.003802-7/MG.

2. A decisão agravada está assim fundamentada:

1. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit requer, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, suspensão da antecipação de tutela concedida, em parte, pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária do Uberlândia, nos autos da ação civil pública 2003.38.03.003802-7/MG, nos seguintes termos:

(omissis)

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que o Dnit efetue obras no referido trecho no sentido de tapar todos os buracos na Rodovia que causem perigo de acidente (operação “tapa buracos”), cujas obras deverão iniciar no prazo máximo de 72 horas a partir da intimação, sob pena de interdição da rodovia.

Tendo em vista que não foi deferido o pedido de interdição, deverá o Dnit sinalizar toda a rodovia para alertar os motoristas dos perigos constantes da pista, bem como indicar a velocidade apropriada para cada local danificado.

O descumprimento desta decisão implicará em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízos das demais sanções criminais, cíveis e administrativas previstas no nosso ordenamento jurídico.

2. A requerente sustenta haver manifesto interesse público envolvido na questão, dada a importância da rodovia em tela — corredor de transporte, responsável pela ligação entre as regiões Centro Oeste e Nordeste do Brasil —, pois uma eventual interdição (caso as obras não sejam realizadas), acarretará sérios prejuízos, agravados pela ausência de via alternativa.

3. Argumenta que é cristalina e temerária a incursão do Judiciário em matéria nitidamente sujeita à discricionariedade da Administração Pública, importando em perigosa disposição de orçamento, além da impossibilidade técnico-financeira de realização das obras nos termos fixados pela medida ora questionada, de vez que a efetivação de obras públicas depende, obrigatoriamente, de licitação.

4. Afirma que, de acordo com esclarecimento do Superintendente do Dnit, é impossível o início da “operação tapa-buracos” no prazo estabelecido pela Justiça Federal, “haja vista a inexistência de pessoal e equipamentos próprios para tal ação no Dnit, bem como de contratos celebrados com empresas terceirizadas que contemplam o trecho da BR 365/MG em questão”. Aduz que o aludido trecho foi alvo de recente intervenção emergencial, com investimentos de, aproximadamente, R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), cujas obras foram concluídas em julho do corrente ano, porém, em razão do alto índice de precipitação pluviométrica nos últimos meses, novos buracos surgiram. Destaca a dificuldade de se executar obras de restauração durante o período de chuva, acarretando desperdício de recursos.

5. Alega, ainda, grave lesão à ordem pública, decorrente da ausência de oitiva do Dnit; lesão à

ordem administrativa, devido à ameaça a disposições legais para contratação de serviços de conservação, restauração e construção de obras em rodovias; lesão à economia, por inexistir recursos financeiros para a recuperação da malha rodoviária federal em questão, agravada pela possibilidade de decisões idênticas, uma vez que o Ministério Público Federal vem propondo inúmeras ações civis públicas com o objetivo de compelir a Administração ao reparo das vias.

Decido.

6. Matéria idêntica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em suspensão de tutela antecipada (STA 22/RS, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 5/8/2003), que assim decidiu :

(...)eliminarmente, cabe ressaltar que, na sede eleita, não há falar em lesão à ordem jurídica, cujo resguardo acha-se assegurado na via recursal, consoante precedentes desta Presidência (Suspensões de Segurança 909, 917 e 924).

Por outro lado, vislumbro que, embora caiba ao Judiciário velar pela legalidade dos atos administrativos, na espécie, trata-se de juízo de conveniência e oportunidade da autarquia federal para administrar, de forma equânime e proporcional, os recursos de que dispõe para dispêndios com a sinalização das rodovias federais de todo o Brasil.

Não é demais lembrar que, naquele juízo discricionário, a administração pública responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros. Vale dizer que, se não investir da melhor forma nas sinalizações das rodovias federais, os prejuízos advindos serão de maior monta, com repercussão grave nos usuários da malha viária federal.

Nessa linha de raciocínio, decidi questão semelhante na STA 8:

A suspensão de tutela antecipada só tem lugar quando verificada lesão a, pelo menos, um dos bens tutelados, a saber: ordem, segurança, saúde e economia públicas. No caso em tela, o interesse público restará afetado qualquer que seja o norte da minha decisão, uma vez que a decisão impugnada, determinando o imediato reparo das rodovias federais que cruzam o Estado de Goiás, tem como objetivo precípuo conferir segurança aos usuários daquelas vias.

Por outro lado, afigura-se-me que a imposição judicial causa lesão à ordem pública, pois adentrou em seara eminentemente administrativa, visto que cabe ao ente público, dentro dos seus limites orçamentários – os quais, no caso pátrio, são cada vez mais escassos –, decidir sobre a

aplicação dos seus recursos de acordo com os ditames dos princípios da conveniência e da oportunidade.

Com efeito, não obstante o entendimento desta Presidência e o conhecimento a respeito do problema externado pelo Ministério Público Federal, não se pode olvidar que não se trata de problema exclusivo do Estado de Goiás, pois, infelizmente, as rodovias federais, principal meio de escoamento das riquezas nacionais, encontram-se em estado lastimável, necessitando alguns trechos urgentemente de restauração.

Dessa forma, vislumbro ocorrentes, na espécie, os pressupostos autorizadores da drástica medida – lesão à ordem pública e nela compreendida a administrativa –, levando em conta que compete à administração determinar, de acordo com as suas políticas públicas, a destinação dos recursos disponíveis, observando quais as necessidades mais prementes. Isso posto, defiro o pedido para determinar a suspensão da tutela antecipada concedida pelo Juiz Francisco Neves da Cunha nos autos do Agravo de Instrumento 2002.01.00.026596-4/GO, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Intime-se.

Posto isso, demonstrada a grave lesão à ordem administrativa, defiro o pedido em ordem a suspender os efeitos do acórdão proferido no AG 2002.04.01.056347-7/RS pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Comunique-se com urgência. Intime-se.

Brasília, 14 de julho de 2003.

7. Também no TRF-1ª Região foi apreciada matéria semelhante. Para ilustrar, cito as Suspensões de Segurança 2003.01.00.042479-6 (Relator o Desembargador Federal Catão Alves, *DJU* de 13/1/2004) e 2004.01.00.058804-4 (Relator o Desembargador Federal Aloísio Palmeira, *DJU* de 10/3/2005) em que, em ambos os casos, os pedidos foram deferidos.

8. De fato, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário para verificar a conveniência e oportunidade da realização de obras. Ao Judiciário cumpre examinar o ato administrativo tão-só no aspecto da legalidade e da moralidade.

9. O ato decisório, ao ignorar o princípio da harmonia e independência dos Poderes e

determinar a execução de obras de recuperação de rodovias com destinação de recursos às obras emergenciais, a mingua de previsão orçamentária, é susceptível de acarretar grave lesão a bens tutelados pelo art. 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992.

10. Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada.

(...)

3. Sustenta o agravante que:

3.1. A necessidade de preservação do direito à vida, dada a extrema precariedade das condições da BR - 365, justifica a excepcional interferência do Poder Judiciário no campo administrativo, pois a omissão do administrador está a ofender concretamente direitos subjetivos, cuja lesão não pode ser excluída da apreciação judicial;

3.2. O MM. Juízo monocrático, ao não conceder integralmente o pedido de antecipação da tutela, primou pela legalidade, pois, sem determinar a interdição da rodovia, optou por determinar a realização de reparos sem interromper o seu uso; e,

3.3. Não ocorreu ingerência do Poder Judiciário no mérito da administração, pois cabe a ele cabe zelar pela legalidade dos atos administrativos, inclusive quanto a irregularidades ocorridas em razão da omissão da autoridade responsável pela prática do ato, mormente quando malfeire o direito à vida de toda a coletividade que é obrigada a fazer uso da rodovia.

É o relatório.

## Voto\*

Agravo. Suspensão de medida antecipatória da tutela. Determinação de realização de reparos em trecho de rodovia federal. Não provimento.

I – Decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a realização de reparos em trecho de rodovia federal.

II – Não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, mas tão

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Tourinho Neto, Catão Alves, Assusete Magalhães, Olindo Herculano de Menezes, Mário César Ribeiro, Luciano Tolentino Amaral, Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Carlos Olavo, Daniel Paes Ribeiro, Souza Prudente, Fagundes de Deus, Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Maria do Carmo Cardoso e Leomar Barros Amorim de Sousa.

somente realizar o exame do ato administrativo quanto aos aspectos da legalidade e da moralidade, pois cabe à Administração Pública, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, decidir sobre a viabilidade da realização de obras na rodovia.

III – Ao determinar a realização de reparos no trecho da rodovia federal, a decisão de primeiro grau viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, causando grave lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa.

IV – Agravo a que se nega provimento.

*O Exmo. Senhor Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian:* – Conforme já salientado no *decisum* agravado, não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, mas tão somente realizar o exame do ato administrativo quanto aos aspectos da legalidade e da moralidade, pois cabe à Administração Pública, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, decidir sobre a viabilidade da realização de reparos na rodovia.

2. Entendo, assim, que, não obstante os argumentos utilizados na peça recursal, no sentido de que a necessidade de preservação do direito à vida, dada a extrema precariedade das condições da BR - 365, justifica a excepcional interferência do Poder Judiciário no campo administrativo, ao determinar a realização de reparos no trecho da rodovia federal a decisão de primeiro grau viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, causando grave lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa.

3. A propósito, veja-se o decidido pelo eminente Ministro Barros Monteiro, então Presidente do col. Superior Tribunal de Justiça, em questão similar à presente, ao apreciar o pedido de suspensão formulado na SLS 235- RS (DJ) de 31/8/2006):

1. Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, o Departamento Nacional de Estrutura de Transportes – Dnit e o Estado do Rio Grande do Sul, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santa Maria/RS deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para ‘determinar que a União e o Dnit realizem, num prazo de sessenta dias, obras emergenciais de ‘tapa buracos’ no trecho da BR 287 compreendido entre São Vicente do Sul e São Borja; e, sem prejuízo disso, retomem todos os atos necessários à conservação, manutenção e recuperação daquele trecho da rodovia, demonstrando nos autos, naquele prazo, um cronograma de ações a serem

realizados neste sentido’. O MM. Juízo fixou, no caso de descumprimento de sua decisão, astreintes no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos réus por dia de atraso.

Interposto agravo de instrumento pela União, a Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou-lhe provimento.

Daí este pedido de suspensão, apresentado com base no art. 4º da Lei 8.437/1992, ao qual a União afirma haver grave ameaça de lesão à economia e à ordem jurídica e administrativa.

Instado a se manifestar em fevereiro de 2006, o Ministério Público Federal, em parecer lavrado neste mês agosto, opina pelo indeferimento do pedido.

2. Em princípio, esta Presidência tem enfatizado não se prestar a drástica via da suspensão ao exame de suposta lesão à ordem jurídica, não havendo falar, portanto, em análise de eventuais “error in procedendo” e “error in judicando”, resguardada as vias ordinárias.

Por outro lado, encontra-se presente a grave afronta à ordem pública, nela inserida a ordem administrativa, na medida em que a decisão impugnada, dada em cognição sumária, obriga a União e o Dnit a realizarem a chamada operação ‘tapa-buracos’ antes mesmo do *decisum* definitivo da causa.

Ora, é evidente que cabe ao Judiciário velar pela legalidade dos atos administrativos, mas, no caso, é o Poder Público que, em juízo de conveniência e oportunidade, deve decidir – sob pena de responsabilidade objetiva – se a medida determinada é mais urgente para atender ao interesse público do Estado gaúcho ou ao dos outros entes da Federação.

Nesse sentido é aresto da Corte Especial desta Casa:

‘Suspensão de tutela antecipada deferida. Conservação, restauração e sinalização de rodovias federais situadas no Estado do Rio Grande do Sul. Grave lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, configurada. Agravo regimental.

1. A suspensão de tutela antecipada será deferida quando presente um dos requisitos autorizadores constantes no art. 4º da Lei 8.437/92.

2. Conquanto caiba ao Judiciário velar pela legalidade dos atos administrativos, trata-se, na espécie, de juízo de conveniência e oportunidade da autarquia federal para administrar, de forma equânime e proporcional, os recursos de que dispõe para dispêndios com a sinalização das rodovias federais de todo o Brasil.

3. Questões atinentes ao mérito da controvérsia só encontram espaço nas vias ordinárias.

4. Agravo improvido' (STA 22, *DJ* de 16/8/2004).

3. Posto isso, demonstrada a grave lesão à ordem administrativa, defiro o pedido, em ordem a suspender os efeitos do acórdão proferido no AG 2005.04.01.044773-6/RS pela Eg. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.”

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

# Primeira Seção

---

## Ação Rescisória

**2008.01.00.020266-7/MG**

Relatora: Juíza Federal Mônica Sifuentes (convocada)  
Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini  
Réu: Jaime Willer Vieira  
Advogado: Dr. Fernando Cesar Rodrigues Silva e outro  
Publicação: e-DJF1 de 18/12/2009, p. 176

---

## Ementa

*Previdenciário Civil e Processual Civil. Ação Rescisória. Atualização do salário-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Violação de literal disposição de lei. Ocorrência. Rejulgamento da demanda. Pedido rescisório procedente.*

I. A declaração de hipossuficiência presume-se verdadeira, sendo certo que sua negativa só ocorrerá se houver elementos que comprovem a capacidade econômica da parte, o que não corresponde a presente hipótese (cf. AC 2009.01.99.018947-2/MG, Rel. Juiz Federal *Rodrigo Navarro de Oliveira*, 6ª Turma, e-DJF1 de 27/7/2009).

II. Com efeito, considerando o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nas lides cujo objeto seja a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, por se tratar de relação de trato sucessivo, incide a previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 85/STJ. Precedentes.

III. Resta evidenciado, portanto, que o acórdão rescindendo violou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, razão pela qual a procedência do pedido rescisório é medida que se impõe.

IV. Desse modo, deve ser reconhecida, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação originária. Isso posto, considerando que a ação originária foi ajuizada em 17 de novembro de 2003, tenho que se encontram prescritas as parcelas vencidas anteriores a 17 de novembro de 1998.

V. Ademais, ainda que fosse o caso de se reconhecer o prazo decadencial de 10 (dez) anos, tenho que não se pode pretender aplicar a nova redação conferida ao artigo 103 da Lei 8.213/1991 pela Lei 10.839/2004, eis que a ação originária foi proposta antes do advento do referido diploma legal, não possuindo, assim, efeito retroativo.

VI. Ação rescisória procedente.

## Acórdão

Decide a Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Rescisória, nos termos do voto da relatora.

1ª Seção do TRF 1ª Região – 24/11/2009.

Juíza Federal *Mônica Sifuentes*, relatora convocada

---

## Relatório

A Exma. Sra. Juíza Federal Mônica Sifuentes: – Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra *Jaime Willer Vieira*, objetivando desconstituir o acórdão da Primeira Turma desta Corte (fls. 49/54), que ao dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial para determinar “a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994” (art. 1º da MP 201/2004)”, não se manifestou acerca da prescrição quinquenal, mantendo a sentença de primeiro grau que afastou a alegação de prescrição por entender que a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, dada pela Lei 10.839/2004, estabeleceu a prescrição decenal.

Sustenta que o acórdão rescindendo manteve o entendimento esposado na sentença *a quo*, a qual afastou a prescrição quinquenal sob o argumento de que a nova redação dada pela Lei 10.839/2004 ao art. 103 da Lei 8.213/1991 estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício.

Contudo, defende que houve violação ao disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, segundo o qual prescreve em cinco anos toda e qualquer ação para pleitear parcelas vencidas devidas pela Previdência Social. Desse modo, alega que tendo sido ajuizada a ação originária em 17/11/2003, prescritas estão todas as parcelas anteriores a 17/11/1998.

Decisão que defere parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para sustar a execução fundada no título executivo judicial no tocante às prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação ordinária (fl. 81).

Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 86/92), defendendo, em suma, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão ou do reajuste do benefício previdenciário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação rescisória (fls. 108/111).

É o relatório.

## Voto\*

A Exma. Sra. Juíza Federal Mônica Sifuentes: – Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra *Jaime Willer Vieira*, objetivando desconstituir o acórdão da Primeira Turma desta Corte (fls. 53/58), que ao dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial para determinar “a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994” (art. 1º da MP 201/2004)”, não se manifestou acerca da prescrição quinquenal, mantendo a sentença de primeiro grau que afastou a alegação de prescrição por entender que a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, dada pela Lei 10.839/2004, estabeleceu a prescrição decenal.

Destaco, inicialmente, que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 20/9/2006 (fl. 58), tendo sido a presente ação ajuizada em 22/4/2008 (fl. 2), sendo, portanto, tempestiva, por ter sido proposta dentro do biênio legal.

Inicialmente, observo que o réu requereu o deferimento da justiça gratuita. A esse respeito este Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a declaração de hipossuficiência presume-se verdadeira, sendo certo que sua negativa só ocorrerá se houver elementos que comprovem a capacidade econômica da parte, o que não corresponde a presente hipótese (cf. AC 2009.01.99.018947-2/MG, Rel. Juiz Federal *Rodrigo Navarro de Oliveira*, 6ª Turma, e-DJF1 de 27/7/2009).

Passo a análise do pedido rescisório.

Com efeito, considerando o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nas lides cujo objeto seja a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, por se tratar de relação de trato sucessivo, incide a previsão da Súmula 85/STJ.

Desse modo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à

---

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Neuza Maria Alves da Silva e Francisco de Assis Betti e o Exmo. Sr. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado).

propositura da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido é o entendimento desta e. Primeira Seção a respeito do tema, conforme se depreende da leitura, entre outros, dos seguintes julgados, *in verbis*:

Previdenciário e Processual Civil. Ação Rescisória. Art. 485, Inciso V, do CPC. Revisão de benefício previdenciário. Prestações de trato sucessivo. Prescrição quinquenal. Art. 103, Parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e Art. 1º do Decreto 20.910/1932. Ação Rescisória Procedente.

I. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/1991)

II. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85/STJ)

III. Os benefícios de natureza previdenciária, portanto, são imprescritíveis, mas a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação. Na espécie, tendo sido ajuizada a ação originária aos 20/11/2003, é de se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, ou seja, das parcelas anteriores a 20/11/1998.

IV. Ação rescisória que se julga procedente. (AR 2007.01.00.019187-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, e-DJF1 de 6/10/2008)

Previdenciário e Processual Civil. Ação Rescisória. Revisão de benefício previdenciário. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Prescrição das parcelas vencidas. Superveniência da Lei 10.839/2004. Não incidência. Prescrição quinquenal. Pedido Rescisório Procedente. Assistência judiciária. Presença dos pressupostos legais. Deferimento.

I. Tendo sido ajuizada demanda objetivando o recálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário pelo IRSM de fevereiro de 1994 aos

19/2/2003, o respectivo prazo prescricional das parcelas vencidas é disciplinado pelo artigo 103 e parágrafo único da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, vigente quando da propositura da ação, e não, pela redação conferida ao dispositivo pela superveniente Lei 10.839/2004.

II. Nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, em vigor à época do ajuizamento de demanda visando ao recálculo da RMI de benefício de aposentadoria, a prescrição incidiria apenas sobre as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação.

III. Presentes os pressupostos legais, deve ser deferido no juízo rescindendo o requerimento de assistência judiciária formulado em contestação.

IV. Pedido rescisório procedente para, desconstituindo-se em parte o acórdão proferido no julgamento da AC 2003.38.00.011764-4/MG e, reexaminando-se a causa, dar provimento à remessa oficial em maior extensão, para reconhecer a incidência da prescrição sobre as parcelas do débito vencidas anteriormente ao quinquênio precedente à propositura da ação previdenciária, a saber, anteriormente a 19/2/1998, mantendo-se, no mais, o julgado impugnado.

V. Execução da condenação em verba honorária da sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor da causa, suspensa nos termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei 1.060/1950. (AR 2007.01.00.017686-3/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Seção, e-DJF1 de 19/5/2008)

Nesse contexto, resta evidenciado que o v. acórdão rescindendo violou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, razão pela qual a procedência do pedido rescisório é medida que se impõe.

Colhe-se dos autos que o réu ajuizou ação revisional contra o INSS, cujo pedido foi julgado procedente pelo juízo *a quo*, tendo sido, inclusive, afastada a alegação da prescrição quinquenal, o que foi mantido pelo acórdão rescindendo. Contudo, como dito alhures, em se tratando de revisão de benefício previdenciário a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Desse modo, deve ser reconhecida, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação originária. Isso posto, considerando que a ação

originária foi ajuizada em 17 de novembro de 2003, tenho que se encontram prescritas as parcelas vencidas anteriores a 17 de novembro de 1998.

Ademais, ainda que fosse o caso de se reconhecer o prazo decadencial de 10 (dez) anos, tenho que não se pode pretender aplicar a nova redação conferida ao artigo 103 da Lei 8.213/1991 pela Lei 10.839/2004, eis que a ação originária foi proposta antes do advento do referido diploma legal, não possuindo, assim, efeito retroativo.

Ante o exposto, julgo procedente a Ação Rescisória, para rescindir em parte o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal na AC 2003.38.00.060930-0/MG e proferindo novo julgamento, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas até 17/11/1998, que correspondem àquelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação originária.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu (cf. declaração de fl. 129).

Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo, todavia, sua exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

É o voto.

# Segunda Seção

## Mandado de Segurança Criminal

2009.01.00.039671-0/RO

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro  
Impetrante: Atlântica Motos Ltda e outros  
Advogado: Dr. Maguis Umberto Correia  
Impetrado: Juízo Federal da 3ª Vara - RO  
Interessado: Justiça Pública  
Publicação: e-DJF1 de 14/12/2009, 113

### Ementa

*Processual Penal. Mandado de Segurança. Ato judicial. Cabimento. Indisponibilidade/sequestro de bens. Decadência.*

I. Não havendo comprovação de que as impetrantes foram intimadas da sentença, não há falar em decadência.

II. As impetrantes não podem arcar com os efeitos da sentença, visto que não integraram a lide e não foram intimadas de sua decisão, configurando, assim, violação ao princípio constitucional insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

III. Segurança concedida.

### Acórdão

Decide a Seção do TRF – 1ª Região, por maioria, rejeitar as preliminares de decadência de inadequação da via eleita e, no mérito, por unanimidade, conceder a segurança.

2ª Seção do TRF 1ª Região – 11/11/2009.

Desembargador Federal Cândido Ribeiro, relator

### Relatório

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro: – Atlântica Motos Ltda., Rondo Motos Ltda., Signo Factoring Fomento Mercantil Ltda., Signo Imobiliária e Construtora Ltda. e Fort Motos Ltda. ME impetram mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, consubstanciado na sentença prolatada nos autos da Ação Penal 2007.41.00.004477-7/RO, em face de José Caleide Marinho de Araújo, no ponto que determinou a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis, contas correntes e de aplicações financeiras das empresas ora impetrantes.

Alegam as impetrantes que são empresas legalmente constituídas e que jamais foram chamadas a se defender de qualquer acusação, motivo pelo qual não poderiam ser alcançadas pelos efeitos da decisão judicial proferida em procedimento de que não participaram.

Alegam, ainda, que, em virtude do decreto de indisponibilidade, as impetrantes estão praticamente paralisadas, em uma situação que poderá levá-las à absoluta insolvência, com o comprometimento de altíssimo patrimônio, desemprego, além de inviabilizar o ressarcimento ao erário.

Aduzem que na condição de terceiros interessados, alcançados pelos efeitos da decisão,

podem se valer do mandado de segurança, afirmando, ainda, que não ocorreu a decadência, visto que só tomaram conhecimento do ato recentemente.

Esclarecem que no julgamento do Mandado de Segurança 2008.01.00.068974-9, impetrado por José Caleide Marinho de Araújo, a Segunda Seção deste Tribunal, por maioria, concluiu, embora reconhecendo a ilegalidade do decreto de indisponibilidade, pela impossibilidade de ser ela declarada naquela impetração, pois manejada pela pessoa física, que não tinha legitimidade para requerer, em nome próprio, direito das ora impetrantes.

Requerem, liminarmente, o sobrestamento dos efeitos do decreto de indisponibilidade de seus bens móveis e imóveis, de suas contas correntes e de aplicações financeiras e a segurança definitiva, ao final, para que seja decretada a nulidade do ato de indisponibilidade que ora se ataca.

Solicitadas informações (fl. 272), que foram prestadas a fls. 276/277.

Liminar indeferida (fls. 284/286).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, opina pela extinção do mandado de segurança sem solução do mérito, e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 291/298.)

É o relatório.

## Voto\*

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro: – Pela análise dos autos verifica-se que o titular das empresas ora impetrantes, José Caleide Marinho de Araújo, foi condenado, nos autos da Ação Penal 2007.41.00.004477-7/RO, à pena total de 13 (treze) anos, 2 (dois) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa pela prática dos crimes previstos nos art. 304 c/c 299 do CP, art. 16 da Lei 7.492/1986 e incisos V e VI do art. 1º da Lei 9.613/1998.

Por ocasião da sentença, ordenou-se, assim, o bloqueio/indisponibilidade dos bens móveis e

imóveis, inclusive saldo de contas bancárias e cotas de participação existente em nome do acusado José Caleide Marinho de Araújo e/ou Sidney Gonçalves Nogueira e de suas empresas, ora impetrantes, até o limite de R\$ 6.994.146,67 (seis milhões, novecentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Contra a referida sentença, o acusado interpôs recurso de apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Interposto mandado de segurança pelo condenado, esta Segunda Seção concedeu a segurança, parcialmente, apenas para tornar sem efeito a indisponibilidade das contas correntes titularizadas pelo impetrante, pessoa física, ao fundamento de que ele não detinha legitimidade para postular em nome das pessoas jurídicas, ora impetrantes.

Agora, neste *writ*, as impetrantes insurgem-se, em nome próprio, contra a determinação de indisponibilidade/sequestro de seus bens, para fins de garantia da pena de perdimento imposta na sentença condenatória penal contra José Caleide Marinho de Araújo.

Primeiramente, analiso a preliminar de decadência arguida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, nestes termos:

*Conforme assentou a autoridade coatora em suas informações, o ato judicial ora impugnado foi proferido em 8/10/2008 (fl. 269) e publicado no Diário da Justiça em 26/11/2008. Já a presente ação foi impetrada em 7/7/2009.*

*Nesse caso, é certo que ocorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para impetração da ação mandamental, previsto no art. 18 da Lei 1.531/1951 e no art. 23 da Lei 12.016/2009, posto que a publicação da decisão no diário da Justiça é o meio pelo qual as partes são cientificadas das decisões judiciais.*

*Na espécie, como o decreto de indisponibilidade recaiu sobre bens do réu José Caleide Marinho de Araújo e de suas empresas, sendo que as impetrantes, ao que indicam os autos, são empresas a ele pertencentes, não havendo como entender-se que as demandantes não tiveram conhecimento da decisão impugnada. (Fls. 292/293.)*

Tenho que a prejudicial de mérito não merece prosperar. Vejamos:

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Hilton Queiroz, Mário César Ribeiro e Cândido Ribeiro.

Estabelecia o art. 18 da Lei 1.533/1951, cuja redação foi mantida no art. 23 da Lei 12.016/2009, que:

*O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte dias) contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Da análise dos autos observa-se, contudo, que não há comprovação de que as pessoas jurídicas tenham sido intimadas da sentença, pois sequer fizeram parte da relação processual, em questão.

Tenho que o mero cumprimento da determinação de sequestro, por meio de cumprimento de diligências e encaminhamentos de ofícios ao Bacen, Juntas comercial dos Estados de Rondônia e Alagoas, cartórios e outros, não evidencia a intimação das pessoas jurídicas interessadas, não havendo que se falar em ciência presumida.

Em caso análogo, esta Segunda Seção assim entendeu:

*Processual Penal. Mandado de Segurança. Ato judicial. Cabimento. Sequestro de bens. Parque Indígena do Xingu. Operação Mapinguari. Desmatamento. Indícios de prática delitativa. Origem ilícita dos bens. Reparação dos danos.*

*I. A Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal dispõe que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

*II. Consoante orientação jurisprudencial da 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da decisão que decreta a medida assecuratória de sequestro de bens, o recurso cabível é a apelação.*

*III. Excepcionalmente tem esta Corte admitido o mandado de segurança contra ato judicial ilegal, abusivo ou teratológico, se houver a iminência ou possibilidade de dano irreparável.*

*IV. A decadência é matéria que não pode ser presumida, sendo certo que a falta de comprovação da data da ciência pelo Impetrante do ato impugnado deve operar em seu favor, não contra ele. Preliminar rejeitada.*

*V. A medida penal assecuratória do sequestro pode ser decretada sobre bens imóveis e móveis, de ofício, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento de interessado, desde a data da infração, quando existirem “indícios veementes da proveniência ilícita” desses bens (artigos 125, 126 e 132, do Código de Processo Penal).*

*VI. Infringe os princípios da proporcionalidade e da adequação o decreto construtivo que não*

*individualiza as condutas delituosas de cada um dos indiciados e nem tampouco particulariza os bens que poderiam ter provindo de práticas ilícitas.*

*VII. Segurança concedida. (Grifei.) (MS 2007.01.00.055405-9/MT; Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro; julg. 18/3/2009).*

Rejeito, pois, a prejudicial de mérito relativa à decadência.

Passo à análise do mérito.

Na espécie, sustentam os Impetrantes que o ato impugnado é ilegal, teratológico e abusivo, pois “em virtude do decreto de indisponibilidade, as impetrantes estão praticamente paralisadas, em uma situação que poderá, caso não cessem os efeitos daquela odiosa medida, levá-las à absoluta insolvência, com o comprometimento de altíssimo patrimônio, desemprego, além de inviabilizar o ressarcimento ao erário, que se buscar preservar”.

De fato, entendo que há realmente vícios na sentença, no que tange à decretação de perdimento de bens das empresas, ora impetrantes, em favor da União, bem como, no sequestro de dinheiro em espécie e indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, inclusive saldo de contas bancárias e cotas de participação existente em nome das empresas de José Caleide Marinho de Araújo/Sidney Gonçalves Nogueira até o montante de R\$ 6.994.146,67 (seis milhões, novecentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), visto que as impetrantes não fizeram parte da relação processual, nos autos da Ação Penal 2007.41.00.004477-7/RO, e sequer foram intimadas da sentença que lhe alcançou. Não houve direito de defesa, o que viola, sem dúvida, o princípio constitucional insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Tenho, ainda, que as impetrantes poderão ser arruinadas, caso continuem nessa situação, pois existem sérios riscos à sua sobrevivência, equivalendo a decretação, de ofício, de indisponibilidade/sequestro, verdadeiro decreto de falência para estas pessoas jurídicas.

Ante o exposto, concedo a segurança para desconstituir a ordem de decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis, contas correntes e de aplicações financeiras, em nome das

impetrantes, proferida no bojo da sentença da Ação Penal 2007.41.00.004477-7/RO.

Oficie-se ao Bacen, aos Cartórios de Imóveis das Comarcas e Ariquemes/RO, Porto Velho/RO e Maceió/AL, ao Detran/RO, às Juntas Comerciais dos Estados de Rondônia e Alagoas.

É como voto.

## **Voto-vogal**

### **Mérito**

*O Exmo. Sr. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira:* – Acompanho Vossa Excelência, Senhor Presidente, porque se a Seção aceita o mandado de segurança, nesta hipótese, e aí, sim, considerando o ato absolutamente fora de propósito, porque atinge terceiros em uma relação processual, de que não toma parte, é de rigor que se liberem todos os bens.

# Terceira Seção

## Embargos Infringentes

**1999.38.00.040936-9/MG**

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida  
Embargante: Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado: Dr. Flavio Silva Rocha e outros  
Embargado: Vanildo Ronaldo Ferreira Machado e outro  
Advogado: Dra. Carla Jerusa Alencar de Almeida e outros  
Publicação: e-DJF1 de 7/12/2009, p. 12

## Ementa

*Processual Civil. Embargos Infringentes. SFH. Mútuo habitacional. Regularidade do seguro habitacional estipulado no contrato.*

I. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte.

II. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – Susep (DL 70/1966, ato 32 e 36).

III. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido para vincular o seguro obrigatório habitacional ao contrato de mútuo, afastando a livre escolha da seguradora por parte do mutuário.

IV. Embargos Infringentes da CEF providos.

## Acórdão

Decide a Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

3ª Seção do TRF 1ª Região – 3/11/2009.

Desembargadora Federal *Selene Maria de Almeida*, relatora

## Relatório

A Exma. Sra. Desembargadora Federal *Selene Maria de Almeida* (relatora): – Trata-se de embargos infringentes opostos pela CEF contra acórdão que, em sede de correção do valor de prestações relativas ao SFH, por maioria, estabeleceu, entre outros aspectos, o direito de livre escolha do mutuário à seguradora de sua preferência.

No julgamento do recurso restou vencido a Desembargadora Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*, contrária ao direito do mutuário de escolher a seguradora, fls. 553/7.

A CEF impugna, em seus embargos, fls. 562/570, a admissão de que o mutuário possa escolher outra seguradora que não a indicada pelo agente financeiro, ao argumento de que o Decreto-Lei 73/1966 aplica-se à hipótese e negar vigência aos seus ditames eleva de forma exponencial os direitos do consumidor. Acrescenta que o contrato de seguro é parte integrante e inseparável do contrato de mútuo e que a garantia do seguro consiste em benefício para ambas as partes. Cita jurisprudência a respeito do tema. Requer, ao fim, a prevalência do voto do relator.

Sem contrarrazões, fls. 373.

É o relatório.

## Voto\*

A Caixa Econômica Federal interpõe embargos infringentes visando a prevalência do voto vencido do Juiz Convocado David Wilson de Abreu Pardo, contrário ao direito do mutuário de escolher a seguradora.

O acórdão da Sexta Turma está assim redigido, fls. 559:

*Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Ação revisional. Contrato regido pelo Sistema de Amortização Crescente (Sacre). Pretensão à observância do Plano de Equivalência Salarial (PES). Improcedência. CES. URV. Critério de reajuste do saldo devedor. Taxa de juros. Amortização do saldo devedor. Seguro habitacional.*

(...)

6. *Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário, como, também, para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura, e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo § 1º, da Lei 8.078/1990.*

(...)

12. *Apelação parcialmente provida para reformar a sentença de fls. 440/451, apenas para reconhecer o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, desde que seja observada a mesma cobertura, e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo § 1º, da Lei 8.078/1990."*

A tese expendida no voto minoritário é a de que a contratação do seguro por ocasião da assinatura do contrato constitui exigência legal.

Com razão a divergência.

Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/1966 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade

do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas.

Assim, a vinculação do contrato ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

De outra parte, o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (cláusula décima nona), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.

Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/1966, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Transcrevo, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

*Sistema Financeiro da Habitação. Seguro habitacional Obrigatório. Contratação pelo agente financeiro. Possibilidade.*

I. *A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, §1º, do Decreto-lei 73/1966).*

II. *Não há falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há nessa contratação uma forte carga de interesse público na manutenção da higidez do SFH.*

III. *Seria impossível, de outra forma, o controle, em face da grande quantidade de mutuários, da longa duração dos contratos, da variedade de coberturas, da periodicidade das renovações, da necessidade de pagamento pontual etc.*

IV. *A escolha da seguradora pelo agente financeiro normalmente não implica acréscimo nos encargos ajustados pelas partes, incompatível com os valores de mercado, e no caso não há demonstração específica em sentido contrário.*

V. *Embargos Infringentes a que se dá provimento.*

(EIAC 2003.38.00.039202-7/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.116 de 7/4/2008)

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Daniel Paes Ribeiro e o Exmo. Sr. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado).

*Sistema Financeiro da Habitação. Direito de escolha livre de empresa seguradora.*

*I. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. (EAC2002.38.00.002238-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 14/9/2007, p.5).*

*II. Embargos infringentes providos.*

*(EAC 1999.38.00.020408-6/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Terceira Seção, e-DJF1 p. 61 de 31/3/2008)*

Carente de razoabilidade a vinculação do valor do seguro habitacional ao saldo devedor do contrato, uma vez que a finalidade do seguro é a cobertura de todos os sinistros especificados na avença e não apenas a quitação do saldo devedor.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos infringentes para vincular o seguro obrigatório habitacional ao contrato de mútuo, afastando a livre escolha da seguradora por parte do mutuário.

É o voto.

## **Voto-vogal**

*O Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro:* – Senhor Presidente, também acompanho, embora ressalvando o entendimento anterior em sentido contrário.

## Quarta Seção

### Embargos Infringentes

**2001.34.00.017675-2/DF**

Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca  
Embargante: Marilza Nepomuceno Cunha e outros  
Advogada: Dra. Carla Louzada Marques e outros  
Embargado: Fazenda Nacional  
Procurador: Dr. Luiz Fernando Juca Filho  
Publicação: e-DJF1 de 7/12/ 2010, p. 16.

### Ementa

*Embargos Infringentes. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Imposto de renda. Não-incidência. Contribuições feitas pelos autores no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. Retenção na fonte. Lei 7.713/1988 e Lei 9.250/1995.*

I. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: “(...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova” (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6/6/2007, DJ 27/8/2007 p. 170). No mesmo diapasão: TRF/1ª Região, ArgInc 2006.35.02.001515-6, Rel. Des. Fed. Leomar Amorim, Corte Especial, Seção de 2/10/2008).

II. “Pacíficou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1/1/1989 a 31/12/1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20/3/2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13/8/2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 1/10/2007; EREsp 501.163/SC, DJe 7/4/2008)... Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008)

III. Esta linha de orientação já foi acolhida por esta Quarta Seção, sendo oportuno colacionar os seguintes precedentes: (EAC 2002.34.00.000194-6/DF. Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos. DJ de 20/2/2009, p. 207; EAC 2004.34.00.00.014724-8/DF. Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. DJ de 20/2/2009 p. 209).

IV. Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto vencido.

## Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

4ª Seção do TRF 1ª Região – 18/11/2009.

Desembargador Federal *Reynaldo Fonseca*, relator

### Relatório

O Exmo. Sr. Desembargador Federal *Reynaldo Fonseca*: – Trata-se de Embargos Infringentes opostos por *Marilza Nepomuceno Cunha* e outros (fls. 689/698), em face de acórdão proferido pela Eg. 7ª Turma deste Tribunal que, por maioria, concluiu pela improcedência do pedido de isenção do Imposto de Renda sobre o pagamento de complementação de aposentadoria, vencida a Relatora Convocada Juíza Federal *Anamaria Reys Resende*.

Eis a ementa do julgado, lavrada pelo Desembargador Federal *Catão Alves*:

Tributário. Imposto de Renda Retido na Fonte. Aposentadoria Complementar. Incidência. Legitimidade. Repetição de Indébito. Descabimento.

I. Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lidima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

II. Apelação da Ré e Remessa Oficial providas em parte.

III. Apelação dos Autores prejudicada.

IV. Sentença reformada parcialmente. (fl. 687)

Sustentam as Embargantes, em síntese, que: “Concedido benefício de aposentadoria pela Previdência Social, a PREVI complementa os proventos respectivos, tornando-os compatíveis com os valores que vinham sendo percebidos em atividade. Em tal momento, aquele terço cujo ônus foi do participante, pago para a formação do aludido fundo, retorna ao

seu patrimônio jurídico, não havendo falar-se em acréscimo patrimonial, ao menos no que se refere à proporção das contribuições efetuadas na vigência da Lei 7.713/1988.” (fl. 692).

Aduzem que: “Os recorrentes, portanto, se viram duplamente prejudicados. Na formação do fundo previdenciário, quando da vigência da Lei 7.713/1988, conforme asseverado alhures, viram parcela de seu patrimônio equivalente às contribuições à entidade de previdência privada tributado na fonte. Agora, quando do retorno desses mesmos valores em forma de complementação de aposentadoria, percebem nova incidência do tributo em comento.” (fl. 692/693).

Asseveram que “(...) o Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados sobre a questão, não faz a diferenciação aventada, assentando que tanto nos casos de resgate quanto de complementação de proventos, relativamente ao valor correspondente às contribuições do participante na vigência da Lei 7.713/1988, não há riqueza nova – tal qual exigido pela Constituição Federal (art. 153, III) e pelo Código Tributário Nacional (art. 43) – apta a ensejar a incidência do tributo em tela” (fl. 694).

Colacionam jurisprudência do STJ a fim de dar vigor ao seu entendimento.

Afirmam, assim, violação ao art. 153, III, da CF, bem como ao art. 43, II, do CTN.

Requerem que prevaleça o voto vencido da Des. Federal *Anamaria Reys Resende*, que, negando provimento às apelações, manteve a sentença “no tocante à restituição do que foi indevidamente recolhido a título de imposto de renda tão-somente no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”, e deu parcial provimento à remessa oficial para excluir os juros de mora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 700/708.

Admitidos os embargos (fls. 710), foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

## Voto\*

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca: – Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, tenho como critério determinante à linha de orientação emanada do STJ, no sentido de que, nestes casos de tributos lançáveis por homologação, o prazo prescricional para repetição se conta na modalidade “5+5”, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC 118, de 9.2.2005. Confira-se:

(...)Cofins. Isenção. LC 70/1991. Sociedades prestadoras de serviços. Revogação. Lei 9.430/1996. Súmula 276/STJ.

(...)

II. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24/3/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...).

III. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

IV. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia

e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). (...).

(STJ), T1, REsp 752.165/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/8/2005, p. 160)

Aliás, nesse ponto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: “(...)Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova” (AI nos ERESP 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6/6/2007, DJ 27/8/2007 p. 170).

No mesmo diapasão: TRF/1ª Região, ArgInc 2006.35.02.001515-6, Rel. Des. Fed. Leomar Amorim, Corte Especial, Seção de 2/10/2008.

Os recolhimentos foram efetuados em data anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005 (9/2/2005), razão pela qual fica afastada sua incidência plena.

Relativamente ao pleito recursal, tenho por relevante destacar a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao tema relativo à incidência do Imposto de Renda sobre benefício previdenciário pago por plano de previdência complementar privado, cujas contribuições se deram, total ou parcialmente, na vigência da Lei 7.713/1988. Tempo em que referidas contribuições não eram destinatárias de qualquer exclusão tributária, e por isto já tributadas pelo Imposto de Renda. Situação que somente se modificou com a Lei. 9.250/1995, quando as contribuições passaram a ter tratamento tributário privilegiado, ficando a tributação para incidir quando do pagamento das respectivas prestações previdenciárias.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Osmane Antônio dos Santos e Cleberson José Rocha (convocados).

*Tributário. Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988 (art. 6º, VII, b), Lei 9.250/1995 (art. 33).*

I. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1/1/1989 a 31/12/1995 (REsp 643691/DF, DJ 20/3/2006; REsp 662.414/SC, DJ 13/8/2007; (REsp 500.148/SE, DJ 1/10/2007; REsp 501.163/SC, DJe 7/4/2008).

II. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 2/7/2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/1986; (b) a OTN de março/1986 a dezembro/1988; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a Ufir de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa Selic a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 3/12/2007).

III. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008)

Processual Civil e Tributário. Imposto de Renda. Previdência Privada. Complementação de aposentadoria. Recolhimentos efetuados na vigência do art. 6º, VII, “b”, da Lei 7.713/1988. Não incidência. Ônus da prova. CPC, art. 333. Precedentes STJ.

I. Não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/1988 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;

Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988.

Comprovado pelo contribuinte que contribuiu para a entidade de previdência privada compete ao Fisco comprovar que não tributou tais valores, demonstrando, assim, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do disposto no art. 333 do CPC.

Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/8/2008, DJe 22/9/2008)

Tal linha de orientação, aliás, já foi acolhida por esta Quarta Seção, sendo oportuno colacionar, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

*Embargos Infringentes. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Imposto de renda. Não incidência. Contribuições feitas pelos autores no período de 1/1/1989 a 31/12/1995. Retenção na fonte. Lei. 7.713/88 e Lei 9.250/1995.*

I. É decenal a prescrição do direito à repetição do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, afastada a LC 118/2005, que a Corte Especial deste Tribunal, em atenção ao art. 97 da CF, seguindo entendimento já manifestado pelo STJ, declarou ser inconstitucional a expressão: “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005” (ArgInc 2006.35.02.001515-0, Des. Federal Leomar Amorim, Corte Especial, Seção de 2/10/2008).

II. As contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, feitas entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, quando vigente a Lei 7.713/1988, e cujo ônus tenha sido da pessoa física (1/3), não podem compor novamente a base de cálculo do Imposto de Renda no momento dos seus resgates, em parcela única ou sob a forma de aposentadoria complementar, posto que já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, entendendo tratar-se de matéria repetitiva, definiu como indevida essa cobrança e determinou à União/Fazenda Nacional a devolução do que foi recolhido indevidamente, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007. Ressaltou, ainda, nos termos da Lei 11.672/2008, a aplicação imediata dessa decisão aos processos em andamento ou sobrestados nas instâncias inferiores (REsp 1.012.903, Ministro Teori Albino Zavascki, Seção de 8/10/2008).

IV. Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto vencido.

(EIAC 2002.34.00.000194-6/DF. Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos. *DJ* de 20/2/2009, p. 207).

Embargos Infringentes. Imposto de renda. Incidência sobre o valor da complementação de aposentadoria, na parte correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário. Não cabimento.

Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/1988, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRRF à época.

Embargos infringentes providos.

(EIAC 2004.34.00.00.014724-8/DF. Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. *DJ* de 20/2/2009 p. 209).

Ante estes fundamentos, *dou provimento* aos embargos infringentes opostos para que prevaleça o douto voto vencido da Juíza Federal Convocada Anamaria Reys Resende, cuja conclusão é no sentido de que se reconheça o direito dos autores à não incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria que recebem de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições por eles vertidas durante a vigência da Lei 7.713/1988, e à restituição dos valores que indevidamente pagaram a partir da vigência da Lei 9.250/1995 (1/1/1996), limitada essa restituição ao valor total, corrigido pela Taxa Selic, do IRPF pago sobre o terço com que contribuíram para a formação do Fundo, no período de 1/1/1989 a 31/12/1995. Honorários, Custas e juros, nos termos do voto que ora prevalece (fl. 677).

É como voto.

# Primeira Turma

## Apelação Cível

2000.33.00.026868-0/BA

Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo  
Relator: Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado)  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado: Dr. Ruyter Dourado  
Apelado: Olivaldo Cardoso  
Advogado: Dr. Jaques Cardoso e outro  
Publicação: e-DJF1 de 21/1/2009, p. 67

## Ementa

*Direito Previdenciário. Processo cautelar. Sustação de descontos a título de 'Consignação'. Ordem judicial. Cumprimento extemporâneo pelo INSS. Redução do benefício a zero. 'Fumus boni juris' e 'periculum in mora' evidenciados.*

I. Versa a demanda sobre valores descontados pelo INSS dos proventos do requerente, mensalmente, a título de 'consignação'. O 'mandado de desconto' em que se ampara o INSS para justificar seu procedimento foi expedido em 6 de janeiro de 1997 e o INSS somente deu cumprimento à determinação nele contida em novembro de 1999. Quando passou a descontar dos proventos do requerente os valores apurados, a título de 'consignação', restou ao requerente receber valor líquido mensal equivalente a zero.

II. É cediço que o processo cautelar caracteriza-se pela 'instrumentalidade' e 'accessoriedade', ou seja, destina-se a assegurar a eficácia de um outro processo, principal, do qual é dependente. Não se defere ou antecipa, através do processo cautelar, o provimento pretendido no processo principal. Isso revestiria a medida cautelar de natureza satisfativa, 'esvaziando' o conteúdo do processo principal.

III. Os dois pressupostos que autorizam o deferimento do pedido cautelar (*fumus boni juris e periculum in mora*) estão presentes na hipótese, haja vista que os valores sobre os quais recaíam os descontos têm natureza alimentar e foram reduzidos a zero em decorrência da conduta unilateral do INSS, aproximadamente três anos após o recebimento do mandado judicial em que pretende se amparar.

IV. Apelação desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

1ª Turma do TRF 1ª Região – 30/11/2009

Juiz Federal *Guilherme Mendonça Doehler*, relator convocado

## Relatório

*O Exmo. Sr. Juiz Federal Guilherme Doehler:*  
– Trata-se de recurso de apelação por meio do qual insurge-se o INSS contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Bahia,

que julgou procedente a pretensão do demandante *Olivaldo Cardoso* e determinou que cessassem os descontos que vinham sendo efetivados sobre os proventos de aposentadoria do requerente, a título de ressarcimento de valores de pensão alimentícia devida a *Maria Juliana de Jesus Cardoso*.

Sustenta o recorrente que sua conduta de descontar valores dos proventos de aposentadoria do requerente foi norteada por determinação judicial proferida em ação de alimentos, ajuizada pela alimentante Maria Juliana de Jesus Cardoso contra o requerente/apelado. Afirma que “os descontos efetuados nos proventos do recorrido, sob a denominação de ‘consignação’, deu-se em razão de insuficiência de crédito para pagamento da obrigação que lhe foi imposta”.

Contra-razões foram acostadas a folhas 79/83.

É o relatório, no necessário.

### **Voto\***

O Exmo. Sr. Juiz Federal Guilherme Doehler: – Próprio e tempestivo, conheço do recurso.

Ao que se apura pela leitura dos autos, a presente demanda cautelar foi ajuizada porque o INSS passou a descontar dos proventos de aposentadoria do requerente, a partir de novembro de 1999 (fls. 13, 14 e 17), valores que foram por ele despendidos para pagamento de pensão alimentícia devida a Maria Juliana de Jesus Cardoso (filha do requerente), retroativamente a janeiro de 1997, consoante determinação judicial do Juizado de Menores da Comarca de Salvador (fls. 12).

Ocorre que o mandado de desconto foi expedido em 6 de janeiro de 1997 e o INSS somente deu cumprimento à determinação nele contida em novembro de 1999, conforme documento de folhas 13. Quando passou a descontar dos proventos do requerente os valores apurados, a título de ‘consignação’, restou ao requerente receber valor líquido mensal equivalente a zero.

É cediço que o processo cautelar caracteriza-se pela ‘instrumentalidade’ e ‘acessoriedade’, ou seja, destina-se a assegurar a eficácia de um outro processo, principal, do qual é dependente. Não se defere ou antecipa, através do processo cautelar, o provimento pretendido no processo principal. Isso revestiria a medida cautelar de natureza satisfativa, ‘esvaziando’ o conteúdo do processo principal.

Cumprido ao Juízo tão somente verificar se revelam-se presentes os dois requisitos necessários ao deferimento do pedido, quais sejam: o *fumus boni iuris*, identificado com a aparência do bom direito da parte requerente, e o *periculum in mora*, ou perigo da demora, que se caracteriza pelo risco de ineficácia da medida, se deferida apenas ao final, considerando-se, dentre outros fatores, os prejuízos causados à parte requerente com a manutenção da situação que lhe é desfavorável.

Não há espaço, no âmbito do processo cautelar, para discussões quanto ao ‘mérito’, propriamente dito, da ação principal.

Ante tais premissas, releva considerar que os dois pressupostos que autorizam o deferimento do pedido cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) estão presentes na hipótese, haja vista que os valores sobre os quais recaiam os descontos têm natureza alimentar e foram reduzidos a zero em decorrência da conduta unilateral do INSS, aproximadamente três anos após o recebimento do mandado judicial em que pretende se amparar.

Diante do exposto, *nego provimento à apelação*.

É como voto.

---

\*Participaram do julgamento a Exma. Sra. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso e o Exmo. Sr. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado).

# Segunda Turma

## Apelação Cível

2008.01.99.062589-0/MG

Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti  
Relatora: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada)  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini  
Apelado: José Pires Miranda  
Advogada: Dra. Ivone Garcia Maciel  
Publicação: e-DJF1 de 15/1/2010, p. 62

## Ementa

*Previdenciário. Processual Civil. Remessa oficial tida por interposta. Procuração. Ausência de assinatura. Falecimento do advogado. Pensão por morte. Pai de segurado solteiro. Prova documental de dependência econômica. Benefício devido. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas.*

I. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei 10.259/2001, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários-mínimos.

II. A ausência de assinatura da procuração constitui vício sanável na instância ordinária. Não foi oportunizada à parte a regularização de sua representação processual na primeira instância, mas apenas nesta Corte. No caso, tal procedimento torna-se impossível, ante o falecimento do procurador (fl. 65). Procuração outorgada à nova advogada, à fl. 67, denota o nítido interesse do autor em ratificar os atos já praticados, bem como no prosseguimento do feito. Portanto, sanado o defeito de representação.

III. Para amparar sua pretensão, o autor juntou aos autos, entre outros, registro de emprego de seu filho na Prefeitura Municipal de Caetanópolis, onde o autor expressamente consta como dependente (fls. 12 e 12-v), cópia de comprovante de seguro de vida realizado por seu filho em favor do autor (fl. 13), cópia de conta da Cemig (fl. 14) comprovando a residência do autor, cópia de correspondência do INSS, comprovando a residência do filho do autor (fl. 15), como sendo a mesma deste. Colacionados, pois, os documentos constantes nos incisos VII, XII e XIII, do art. 22, do Decreto 3.048/1999, resta suficientemente comprovada a dependência econômica, na forma do §3º, do citado Decreto.

IV. Comprovadas a qualidade de segurado do falecido (principalmente em homenagem ao princípio dos motivos determinantes, vez que o indeferimento administrativo se deu exclusivamente por que “*não foi reconhecido o direito ao benefício, por falta de comprovação da qualidade de dependente*” – fl. 20), a dependência econômica do requerente em relação a ele, a convivência deles sob o mesmo teto, bem como a inexistência de beneficiários sob melhor título, deve ser concedida a pensão por morte.

V. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VI. A teor do enunciado 20 do CEJ/CJF, “*A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês*”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

VII. Os honorários de advogado devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, correspondentes às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, contudo, ao quantum fixado na sentença (20% do valor dado à causa) sob pena de *reformatio in pejus*.

VIII. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art.10, inciso I, da Lei estadual 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que revogou a Lei 12.427, de 27 de dezembro de 1996.

IX. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 5 a 8.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF 1ª Região – 24/8/2009

Juíza Federal Rogéria Maria de Castro Debelli, relatora convocada

## Relatório

*A Exma Sra Juíza Federal Rogéria de Castro Debelli:* – José Pires Miranda ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando pagamento de pensão por morte em razão de falecimento de filho solteiro.

2. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.32/33).

3. Citado (fl. 41), o INSS contestou (fls. 43/48).

4. Às fls. 55/58, impugnação à contestação.

5. Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraopeba/MG julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (fls.63/64):

Nesse contexto, Defiro o Pedido, para conceder ao autor o pedido de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 9/6/2004, sendo esse o termo inicial da atualização monetária, conforme tabela do Tribunal de Justiça, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fincas no art. 269, I, do CPC.

declaro a obrigação ora imposta ao requerido, como sendo de natureza alimentar.

condeno o requerido ao pagamento de honorários que arbitro em 20% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, §4º, do CPC.

Deixo de submeter esta decisão ao reexame necessário, em atendimento ao disposto no artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a data da citação, a data da prolação da presente decisão e o valor devido, inferior a 60 salários-mínimos.

6. Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, ausência de assinatura na procuração de fls. 30, e que, portanto, deve ser decretada a nulidade do processo. No mérito, alega inconcebível a afirmação de que o autor vivia a depender economicamente de seu filho, já que recebe aposentadoria do INSS desde 23/10/1973, e que a ação foi intentada após dois anos da negativa do requerimento administrativo, e que, se dependesse realmente do filho, não teria sobrevivido dois anos sem o benefício. Aduz a necessidade de prequestionamento da matéria. Pleiteia inversão do ônus da sucumbência.

7. Com as contrarrazões de fls. 76/82, subiram os autos a esta Corte.

## Voto\*

*A Exma Sra Juíza Federal Rogéria de Castro Debelli:*  
– Trata-se de apelação do INSS contra sentença que

\* Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Federal Francisco de Assis Betti e a Exma. Sra. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (convocada).

deferiu pedido a autor, em ação previdenciária visando concessão de benefício de pensão por morte.

2. De início, tenho como interposta a remessa oficial. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários-mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

3. Nesse sentido, vem decidindo esta Turma:

Processual Civil. Previdenciário. Revisão da RMI. Correção monetária das 24 (vinte e quatro) parcelas de salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses. Aposentadorias concedidas no regime precedente à Lei 8.213/1991. Variação nominal da ORTN/OTN. Leis 5.890/1973 e 6.423/1977. Aplicação. Juros. Honorários advocatícios. Remessa oficial.

[..]

IV. Cabível remessa oficial de sentença proferida contra autarquia na vigência da Lei 9.469, de 10/7/1997, e por inaplicável o § 2º do art. 475, I, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, por não demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

V. Apelação parcialmente provida juntamente com a Remessa Oficial, tida como interposta. (grifo nosso)

(AC 2004.38.01.003788-8/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, unânime. DJU 10/4/2006, p. 76).

[..]

1. A decisão a quo não está fundada em jurisprudência do plenário ou súmula do STF, ou do tribunal superior competente, resta inaplicável à espécie a ressalva inserida no § 3º do art. 475 do CPC, razão pela qual o presente feito deve também ser revisado sob o crivo da remessa oficial obrigatória. Remessa tida por interposta.

[..]

6. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas. (grifo nosso)

(AC 2004.38.02.001192-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma – unânime. DJU 6/10/2005, p.48).

4. A ausência de assinatura da procuração constitui vício sanável na instância ordinária.

Deve-se oportunizar à parte a regularização de sua representação processual. No caso, tal procedimento é impossível, ante o falecimento do procurador (fl. 65). Ocorre que a procuração outorgada à nova advogada, à fl. 67, denota o nítido interesse do autor em ratificar os atos já praticados, bem como no prosseguimento do feito. Portanto, tenho como sanado o defeito de representação alegado.

5. Passo à análise do pedido de pensão por morte.

6. OMM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor nos seguintes termos (sentença de fls. 63/64):

Nesse contexto, Defiro o Pedido, para conceder ao aturo o benefício pensão por morte, a partir da data o requerimento administrativo, qual seja 9/6/2004, sendo esse o termo inicial da atualização monetária, conforme tabela do Tribunal de Justiça, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fincas no art. 269, I, do CPC.

declaro a obrigação ora imposta ao requerido, como sendo de natureza alimentar.

condeno o requerido ao pagamento de honorários que arbitro em 20% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, §4º do CPC.

Deixo de submeter esta decisão ao reexame necessário, em atendimento ao disposto no artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a data da citação, a data da prolação da presente decisão e o valor devido, inferior a 60 salários-mínimos.

P.R.I.C.

Paraopeba, 19 de agosto de 2008.

7. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor.

8. Prevê a Lei 8.213/1991, na redação do artigo 16, I:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II. os pais;

III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

9. Para comprovação da dependência econômica o Decreto 3.048/1999, assim dispõe:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II. pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III. irmão - certidão de nascimento.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I. certidão de nascimento de filho havido em comum;

II. certidão de casamento religioso;

III. declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV. disposições testamentárias;

VI. declaração especial feita perante tabelião;

VII. prova de mesmo domicílio;

VIII. prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X. conta bancária conjunta;

XI. registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII. anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII. apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV. ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV. escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI. declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII. quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

10. Demais, verifico que o art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8.213/1991, prevê o pagamento da pensão por morte (art. 18, II, 'a', da Lei 8.213/1991) aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

11. O art. 16, II, §4º, da Lei 8.213/1991, como já visto, por sua vez, determina que os pais, na condição de dependentes do segurado, devem comprovar a dependência econômica com o segurado falecido. Neste mesmo sentido, a Súmula 229, do extinto TRF, que dispõe: "a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

12. Ainda sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material" (REsp 720145/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/4/2005, DJ 16/5/2005 p. 408).

13. Posta a questão nestes termos, observo que para amparar sua pretensão, o autor juntou aos autos sua certidão de casamento (fl. 9), certidão de óbito de sua esposa (fl. 10), carta de concessão de auxílio-doença a seu filho, na data de 29/10/2003 (fl. 11), registro de emprego de seu filho na Prefeitura Municipal de Caetanópolis, onde o autor expressamente consta como dependente (fls. 12 e 12-v), cópia de comprovante de seguro de vida realizado por seu filho em favor do autor (fl. 13), cópia de conta da Cemig (fl. 14) comprovando a residência do autor, cópia de correspondência do INSS, comprovando a residência do filho do autor (fl. 15), como sendo a mesma deste, documentos relativos ao indeferimento do pedido de pensão por morte junto ao INSS (fls. 16/20), nota fiscal (fl. 21), cópias de documentos relativos a pedido de pensão (fls. 22/24), cópia de certidão de nascimento do filho (fl. 25), cópia de carteira de identidade e CPF do filho (fl. 26), cópia de certidão de óbito do filho (fl. 27), cópia de carteira de identidade e CPF do autor (fl. 28), cópias das carteiras de trabalho do falecido (fl. 29).

14. Portanto, no caso dos autos, o autor apresentou os documentos constantes nos incisos VII, XII e XIII, do art. 22, do Decreto 3.048/1999, sendo, pois, suficientes como prova da dependência econômica, na forma do §3º, do citado Decreto. Resta, pois, confirmada a condição de segurado do instituidor do benefício (principalmente em homenagem ao princípio dos motivos determinantes, vez que o indeferimento administrativo se deu exclusivamente por que “*não foi reconhecido o direito ao benefício, por falta de comprovação da qualidade de dependente*” – fl. 20), a convivência do instituidor do benefício em companhia do pai, bem como a dependência econômica deste para com seu filho e a inexistência de beneficiários de melhor título, sendo, pois, devido o benefício de pensão por morte ao requerente.

15. Quanto ao termo inicial do benefício, a sentença também merece confirmação. É que a despeito da Lei 8.213/1991, em seu artigo 74, I e II dispôr que a pensão por morte será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, como no caso dos autos, ou da data do requerimento administrativo, inexistente irrisignação do autor no ponto, sendo, pois, vedada a reforma da decisão.

16. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

17. A teor do enunciado 20 do CEJ/CJF, “*A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês*”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

18. Os honorários de advogado devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, contudo, aos valores fixados na sentença (20% do valor da causa) sob pena de proibido *reformatio in pejus*.

19. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10, inciso I, da Lei estadual 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que revogou a Lei 12.427, de 27 de dezembro de 1996.

20. Em face do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para estabelecer os índices e critérios de cálculos de correção monetária e de juros de mora, na forma dos itens 16 e 17, para que os honorários advocatícios sejam calculados conforme item 18, e para isentar o INSS de custas (item 19), mantida a sentença nos demais termos.

É o voto.

# Terceira Turma

## Habeas Corpus

2009.01.00.069271-0/BA

Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães  
Impetrante: Defensoria Pública da União  
Defensor: Defensoria Pública da União  
Impetrado: Juízo Federal da 2ª Vara/BA  
Paciente: Jose Newton do Carmo  
Publicação: e-DJF1 de 17/12/2009, p. 245

## Ementa

*Penal e Processual Penal. 'Habeas Corpus'. Crime de descaminho. Art. 334, § 1º, 'c' e 'd', do Código Penal. Princípio da insignificância. Tributo iludido de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Arts. 18, § 1º, e 20, § 1º, da Lei 10.522/2002. Atipicidade da conduta. Precedentes do STF. Aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei 9.099/1995. Inexistência de óbice do pleito de trancamento da Ação Penal. Ordem concedida.*

I. A 2ª Seção do TRF/1ª Região, na esteira da jurisprudência do egrégio STJ sobre a matéria, vinha decidindo que o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei 10.522/2002 é o parâmetro norteador da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, por se cuidar de norma extintiva do crédito tributário. Quanto ao tributo iludido de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendia que – como determina o art. 20 e § 1º, da Lei 10.522/2002 que a respectiva execução fiscal seja suspensa, sem baixa na distribuição, podendo ser reativada, quando os valores dos débitos consolidados ultrapassarem o limite indicado – não se tratava, pois, de extinção do crédito tributário, donde não se poder invocar tal dispositivo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante, na forma da jurisprudência do colendo STJ sobre o assunto.

II. Entretanto, recentemente, ambas as Turmas do colendo STF, em acórdãos unânimes, firmaram posição no sentido de que “a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei 10.522/2002), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei 10.522/2002), equivalente a R\$ 100,00”, inexistindo justa causa para a propositura da ação penal, quando o tributo iludido, no caso de crime de descaminho, não ultrapassa R\$ 10.000,00, tal como previsto no aludido art. 20 da Lei 10.522/2002, em face da natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do Direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos (HC 96.309-9/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma do STF, unânime, julgado em 24/3/2009, DJe 75, divulgado em 23/4/2009 e publicado em 24/4/2009; HC 96.374-9/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma do STF, unânime, julgado em 31/3/2009, DJe 75, divulgado em 23/4/2009 e publicado em 24/4/2009).

III. Adoção do entendimento do STF, consolidado sobre a matéria.

IV. *In casu*, sendo o valor do tributo iludido inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/2002), a conduta é atípica, em face do princípio da insignificância.

V. Ademais, “a circunstância de o denunciado ter aceito a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei 9.099/1995), não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal, porquanto a formalização da suspensão condicional do processo pressupõe o

recebimento da denúncia pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes dos Tribunais Superiores” (HC 103.143/SP, Rel. Min. *Laurita Vaz*, 5ª Turma do STJ, julgado em 10/3/2009, *DJe* de 6/4/2009).

VI. Habeas Corpus concedido, para determinar o trancamento da respectiva Ação Penal.

## Acórdão

Decide a Turma conceder o *Habeas Corpus*, para determinar o trancamento da Ação Penal, à unanimidade.

3ª Turma do TRF 1ª Região – 7/12/2009.

Desembargadora Federal *Assusete Magalhães*, relatora

## Relatório

A *Exma. Sra. Desembargadora Federal Assusete Magalhães*: – Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Newton do Carmo, denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, §1º, alíneas ‘c’ e ‘d’, do CP (fls. 16/24), com a finalidade de promover o trancamento da Ação Penal 2002.33.00.0011405-5/BA, que tramita perante o ilustre Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.

Sustenta a impetrante que a denúncia imputou, ao acusado, a conduta de “ter supostamente adquirido mercadoria de procedência estrangeira, no exercício da atividade comercial, desacompanhada de documentação, situação que foi verificada em 18/08/1998, razão pela qual teria cometido a conduta típica prevista no art. 334, §1º, alínea ‘c’ e ‘d’, do Código Penal” (fl. 3). Posteriormente, o órgão ministerial propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995, a qual foi aceita, em 11/9/2002, sendo revogada em 5/8/2005.

Alega que as mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 3.288,33, não ultrapassam o valor adotado como parâmetro, pela Fazenda Nacional, para o ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, bem como o parâmetro adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da insignificância, em crime de descaminho.

Aduz, ainda, que, nos termos do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, “a suspensão do processo, operada a partir do disposto no art. 89 da Lei 9.099/1995, não obstaculiza impetração voltada a afastar a tipicidade da conduta” (fl. 10).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para determinar o trancamento da Ação Penal

2002.33.00.0011405-5/BA, em tramitação na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido formulado em sede de liminar foi parcialmente deferido, apenas para suspender o curso da aludida Ação Penal, até o julgamento do mérito da impetração (fls. 27/28).

As informações foram prestadas, pela autoridade apontada como coatora (fls. 37/38).

A PRR/1ª Região opinou pela denegação da ordem (fls. 41/43).

É o relatório.

## Voto\*

A *Exma. Sra. Desembargadora Federal Assusete Magalhães*: – Dispõem os arts. 18, § 1º, e 20, §§ 1º e 4º, da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

Art. 18.(...)

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei 11.033, de 2004).

\* Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Tourinho Neto e o Exmo. Sr. Juiz Federal Cesar Jatahy Fonseca (convocado).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

(...)

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei 11.033, de 2004).

Vinha eu decidindo, na esteira da jurisprudência do egrégio STJ e da 2ª Seção do TRF/1ª Região sobre a matéria, que o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei 10.522/2002 é o parâmetro norteador da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, por se cuidar de norma extintiva do crédito tributário.

Quanto ao tributo iludido de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendia que – como determina o art. 20 e § 1º, da Lei 10.522/2002 que a respectiva execução fiscal seja suspensa, sem baixa na distribuição, podendo ser reativada, quando os valores dos débitos consolidados ultrapassarem o limite indicado – não se tratava, pois, de extinção do crédito tributário, donde não se poder invocar tal dispositivo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante, na forma da jurisprudência do colendo STJ sobre o assunto.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se os seguintes arestos da 5ª e 6ª Turmas do STJ e do TRF/1ª Região:

Penal. Recurso especial. Descaminho. Débito fiscal. Artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002. Patamar estabelecido para o ajuizamento da ação de execução da dívida ativa ou arquivamento sem baixa na distribuição. Art. 18, § 1º, da Lei 10.522/2002. Cancelamento do crédito fiscal. Matéria penalmente irrelevante. Extinção da punibilidade. Prescrição antecipada. Impossibilidade.

I. A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II. O art. 20, caput, da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III - In casu, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.

IV - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Recurso especial provido. (STJ, REsp 944.893/PR, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, unânime, DJ-e de 7/4/2008).

Habeas Corpus. Direito Penal. Descaminho. Princípio da insignificância. Valor excedente. Incabimento.

I. “O art. 20, caput, da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante. (REsp 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 2/5/2005).

II. Se o valor do tributo excede o limite pelo qual o Estado expressa o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância.

III. Ordem denegada. (STJ, HC 35.987/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, unânime, DJe de 3/3/2008).

Penal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Lei 10.522/2002. Valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas superior a R\$ 100,00 (Cem Reais). Habitualidade. Princípio da insignificância. Não aplicação.

I. Segundo jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excede o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não há que se aplicar o princípio da insignificância. Entendeu aquela Corte que o arquivamento, em caso dos débitos inscritos na dívida ativa da União, acima de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não implica em renúncia fiscal, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, que contém a previsão de que os autos serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

II. No presente caso, o valor das mercadorias apreendidas, de propriedade do recorrido, que

*confessou a habitualidade na prática do tipo penal em tela, é de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo o tributo devido superior a R\$ 100,00 (cem reais). Impõe-se, assim, a não aplicação do princípio da insignificância.*

III. *Recurso provido.* (TRF-1ª Região, RCCR 2005.38.04.004365-0/MG, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 7/8/2008)

*Direito Penal. Crime de descaminho. Lei 10.522/2002. Teoria da insignificância. Inaplicabilidade.*

I. *Consoante precedente da Egrégia Segunda Seção deste Tribunal para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho a lesividade do delito deve ser considerada a partir do valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas, tendo como parâmetro máximo o valor previsto no art. 18, §1º da Lei 10.522/2002 (R\$ 100,00) (Cf. EINRC 2005.34.00.025889-8/DF).*

II. *Recurso provido.* (RCCR. 2005.38.04.004361-6/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Lino Osvaldo Serra Sousa, 3ª Turma, maioria, e-DJF1 de 25/7/2008.)

*Penal. Crime de descaminho. Introdução de mercadoria estrangeira no território nacional, sem cobertura documental. Mercadoria de valor expressivo.*

I. *O fato de a Fazenda Pública não ajuizar execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria 49, de 2004, do Ministério da Fazenda, e mesmo a teor do art. 20 da Lei 10.522/2002, não justifica a aplicação da teoria da insignificância em casos de descaminho de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma generalizada. O valor do tributo devido em razão da internalização irregular da mercadoria é apenas um dos aspectos levados em conta no exame da lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a Administração Pública.*

II. *Sendo expressivo o valor da mercadoria estrangeira apreendida, sem cobertura fiscal R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), não se aconselha a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência desta Corte.*

III. *As teorias que dão os contornos específicos ao minimalismo penal - alinhadas na realização dos postulados do Estado Democrático de Direito - não podem servir de incentivo à prática criminosa, pois descambriam para o abuso, em clara ofensa ao interesse público.*

IV. *Recurso em sentido estrito provido.* (TRF-1ª Região, RCCR 2004.35.00.004509-3/GO, Rel.

Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 18/4/2008).

*Processual Penal e Penal. Embargos Infringentes. Descaminho. Princípio da insignificância. Artigo 18, § 1º, Lei 10.522/2002.*

É inaplicável o princípio da insignificância – crime de descaminho – quando mesmo que se proceda ao desconto do valor da cota de isenção, considerando a alíquota de 50% sobre a quantia remanescente, percebe-se que o tributo iludido é, em muito, superior ao patamar do artigo 18, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedente do STJ. (Embargos Infringentes 2005.38.00.008682-5/MG, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, 2ª Seção do TRF/1ª Região, maioria, julgado em 28/5/2008, e-DJF1 de 18/6/2008).

Em 19/8/2008, a 2ª Turma do colendo STF decidiu pela aplicação do princípio da insignificância, à luz do art. 20 da Lei 10.522/2002, na hipótese de descaminho, envolvendo tributo de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no *Habeas Corpus* 92438-7/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, conforme divulgado no Informativo do STF 516, cuja ementa foi publicada em 19/12/2008:

*Ementa: Habeas Corpus. Descaminho. Montante dos impostos não pagos. Dispensa legal de cobrança em autos de execução fiscal. Lei 10.522/2002, Art. 20. Irrelevância administrativa da conduta. Inobservância aos princípios que regem o Direito Penal. Ausência de justa causa. Ordem concedida.*

I. *De acordo com o artigo 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade.*

II. *O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva.*

III. *Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.*

IV. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.

V. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92.438-7/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma do STF, unânime, julgado em 19/8/2008, DJe de 19/12/2008, p. 925).

Após, em 23/9/2008, a mesma colenda 2ª Turma do STF julgou o HC 95.749-8/PR, Relator o eminente Ministro Eros Grau, enfrentando o art. 20 da Lei 10.522/2002, em crime de descaminho, e concluindo de acordo com a posição adotada no anterior HC 92.438-7/PR, de relatoria do ilustre Ministro Joaquim Barbosa (HC 95.749-8/PR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma do STF, unânime, julgado em 23/9/2008, DJe de 7/11/2008, p. 708)

No egrégio STJ, apenas a sua 6ª Turma, por maioria, em duas oportunidades, em 14/10/2008 e 28/10/2008, aplicara o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), à luz do art. 20 da Lei 10.522/2002, fazendo-o em face da decisão do STF, no HC 92.438-7/PR (Agravo Regimental no REsp 992.756-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. p/acórdão o Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma do STJ, maioria, julgado em 14/10/2008, DJe de 3/11/2008; Agravo Regimental no REsp 1.021.805-SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. p/acórdão o Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma do STJ, maioria, julgado em 28/10/2008, DJe de 17/11/2008).

A 4ª Turma do TRF/1ª Região, na linha do entendimento predominante no egrégio STJ, continuava a manter a posição da 2ª Seção do TRF/1ª Região, no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo iludido supera R\$100,00 (cem reais), na forma do art. 18, § 1º, da Lei 10.522/2002, não prevendo o art. 20 do mesmo diploma legal hipótese de extinção do crédito tributário (Embargos Infringentes 2005.38.00.008682-5/MG, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 2ª Seção do TRF/1ª Região, maioria, julgado em 28/5/2008, e-DJFI de 18/6/2008; RSE 2006.38.00.007228-6/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, julgado

em 19/1/2009, e-DJFI de 30/1/2009, p. 26; RCCR 2007.34.00.024039-6/DF, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, julgado em 16/12/2008, e-DJFI de 20/1/2009, p. 206; EIfNu 2004.43.00.001314-5/TO, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 2ª Seção do TRF/1ª Região, maioria, julgado em 15/4/2009).

Assim, entendi ser mais prudente, para a mudança da jurisprudência majoritária da 2ª Seção do TRF/1ª Região, sobre o assunto, que se aguardasse manifestação, sobre a matéria, à luz do art. 20 da Lei 10.522/2002, de ambas as Turmas do Pretório Excelso ou de seu Plenário, posição, aliás, que vinha adotando, nesta 3ª Turma, no julgamento de hipóteses análogas.

Porém, o Diário de Justiça eletrônico do colendo STF, de 75, publicou, em 24/4/2009, acórdãos da 1ª e da 2ª Turmas da Corte Suprema, ambos unânimes, no sentido de que “a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei 10.522/2002), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei 10.522/2002), equivalente a R\$ 100,00”, inexistindo justa causa para a propositura da ação penal, quando o tributo iludido, no caso de crime de descaminho, não ultrapassa R\$ 10.000,00, tal como previsto no aludido art. 20 da Lei 10.522/2002, em face da natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do Direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos:

*Ementa: Habeas Corpus. Constitucional. Penal e Processual Penal. Trancamento da Ação Penal. Paciente processado pela infração do Art. 334, caput, do Código Penal (descaminho). Alegação de incidência do princípio da insignificância. Existência de precedente do Supremo Tribunal favorável à tese da impetração. Habeas Corpus concedido para determinar o trancamento da Ação Penal.*

*I. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da*

*insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado.*

*II. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei 10.522/2002), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei 10.522/2002), equivalente a R\$ 100,00.*

*III. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.*

*IV. Ordem concedida. (HC 96.309-9/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma do STF, unânime, julgado em 24/3/2009, DJe 75, divulgado em 23/4/2009 e publicado em 24/4/2009)*

*Direito Penal. Habeas Corpus. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Valor sonogado inferior ao fixado No Art. 20 da Lei 10.522/2002. Atipicidade da conduta. Ordem concedida.*

*I. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância.*

*II. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonogação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos).*

*III. O art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei 11.033/2004).*

*IV. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002.*

*V. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (HC 96.374-9/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma do STF, unânime, julgado em 31/3/2009,*

*DJe 75, divulgado em 23/4/2009 e publicado em 24/4/2009).*

Assim, diante da posição unânime de ambas as Turmas do colendo STF sobre a matéria, rendo-me àquele entendimento.

No caso presente, o valor das mercadorias apreendidas – conforme consta da denuncia (fl. 21) – é de R\$ 3.288,23 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), pelo que, evidentemente, o tributo iludido não supera o *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, donde aplicável o entendimento sobre o assunto, consolidado pela Corte Maior.

Ademais, “a circunstância de o denunciado ter aceito a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei 9.099/1995), não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal, porquanto a formalização da suspensão condicional do processo pressupõe o recebimento da denúncia pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes dos Tribunais Superiores” (HC 103.143/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ), julgado em 10/3/2009, DJe de 6/4/2009).

Pelo exposto, na esteira do entendimento do colendo STF sobre o assunto, concedo a ordem, para determinar o trancamento da Ação Penal 2002.33.00.011405-5/BA.

É como voto.

# Quarta Turma

## Apelação Criminal

2006.33.06.003477-2/BA

Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes  
Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)  
Apelante: Justiça Pública  
Procurador: Dr. Samir Cabus Nachef Júnior  
Apelado: Roque Luiz Mendes  
Advogada: Dra. Nara Oliveira Alves  
Publicação: e-DJF1 de 18/1/2010, p. 33

### Ementa

*Penal. Processo Penal. Crime de responsabilidade. Art. 1º, incisos V e VII, do Decreto-Lei 201/1967. Sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. Pena privativa de liberdade e de inabilitação para o exercício de cargo ou função. Independência entre ambas. Prazos prescricionais próprios. Reconhecimento da prescrição retroativa da pena privativa de liberdade. Apelo parcialmente provido. Sentença mantida em relação à pena restritiva de direitos.*

I. A pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, é autônoma em relação à pena privativa de liberdade, sendo, portanto, independentes os prazos prescricionais correspondentes às respectivas penas fixadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

II. Na espécie, considerando a sanção penal privativa de liberdade atribuída ao réu e o trânsito em julgado para a acusação, ocorreu a prescrição pela pena *in concreto*, uma vez que entre as datas do recebimento da denúncia e a de publicação da sentença decorreu prazo superior a 2 (dois) anos. Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Aplicação dos arts. 109, VI e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

III. Prescrição reconhecida tão somente quanto à pena privativa de liberdade, devendo a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função, fixada em 5 (cinco) anos, ser mantida, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional correspondente a 12 (doze) anos art. 109, III, do Código Penal entre as datas interruptivas do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal.

IV. Apelação parcialmente provida.

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, *dar parcial* provimento à apelação.

4ª Turma do TRF 1ª Região - 7/12/2009.

Juíza Federal *Rosimayre Gonçalves de Carvalho*, relatora convocada

### Relatório

*A Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho*: – Trata-se de apelação criminal interposta

pelo réu Roque Luiz Mendes (fls. 477/488) contra a v. sentença de fls. 449/458, que o condenou às penas de 6 (seis) meses de detenção, pelo crime tipificado no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967, além de,

nos termos do art. 1º, § 2º, do referido diploma legal, ter inabilitado o acusado para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade.

O apelante sustentou em resumo, que:

1) (...) após o fato, o curso do prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 28 de agosto de 2006, reiniciando a partir desta data a sua contagem, interrompendo-se novamente com a prolação da sentença em 10 de julho de 2009, ou seja, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreram 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, fazendo, assim, recair o instituto da prescrição retroativa no caso concreto (fl. 482);

2) (...) constada a incidência da prescrição retroativa no caso em tela, requer-se que Vossa Excelência se digne reconhecer a extinção da punibilidade do Sr. Roque Luiz Mendes com supedâneo no art. 107, inciso IV do Código Penal, e, por conseguinte, a extinção do feito (fl. 483);

3) (...) há de se reconhecer que o Réu estava desprovido por completo do dolo necessário a perfectibilização do crime previsto no art. 1º, inciso VII do Decreto Lei 201/1967, haja vista que assim que ciente da ausência de prestação de conta, engendrou esforços em sanar imediatamente o vício apontado, consoante entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores (fl. 484);

4) (...) a conduta do Réu extirpa a pecha de criminoso atribuída pelo Ministério Público Federal, eis que demonstra com clareza o manifesto interesse do mesmo em cumprir fielmente o seu desiderato, assim como, ocorreu ao longo do seu mandato, obtendo aprovação em todas as suas contas (fl. 486);

5) (...) é no mínimo utópico acreditar que o Sr. Roque Luiz Mendes percorreu por todos esses caminhos para se abster de prestar conta de recurso que havia sido corretamente aplicado, consoante declinado no parecer do Órgão fiscalizador e devidamente reconhecido na sentença penal condenatória (fl. 486);

6) (...) É indubitável que o bem jurídico tutelado pelo Decreto Lei 201/1967 é o patrimônio público, no entanto, ao restar explicitado no decisum que não ocorreu dano ao erário, mas que, por razões outras

condena o Réu, é evidente a violação ao princípio da lesividade (fl. 487);

7) (...) não foi respeitado o princípio da culpabilidade, haja vista que o grau de reprovabilidade da conduta do Réu, é inversamente proporcional a pena que lhe foi cominada, haja vista que, o mero atraso despropositado na prestação de contas de um convênio de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não é capaz de banir o mesmo da vida pública (fl. 487);

8) (...) revela-se flagrantemente violado o princípio da adequação social quando o Órgão competente pela fiscalização e aprovação aceita e aprova a prestação de contas, e, a contrario sensu, o Poder Judiciário, arvora-se a condenar o Réu (fl. 487);

O d. Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 498/508.

Na condição de fiscal da lei, o Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 513/514, opinando para que "(...) seja declarada extinta a punibilidade (...)" (fl. 514).

É o relatório.

## Voto\*

A Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho: – Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra v. sentença que, julgando procedente a imputação contida na denúncia, condenou-o pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso VII, c/c os §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 201/1967.

Pleiteia o apelante, por meio do presente recurso, seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena *in concreto* fixada pelo MM. Juízo *a quo*, e no mérito, a reforma integral da sentença apelada.

Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, tenho que, nessa parte, o recurso está a merecer parcial provimento.

Comefeito, tem-se que o em. Procurador Regional da República, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Mário César Ribeiro e Hilton Queiroz.

Albo, bem examinou a questão por ocasião do parecer ofertado às fls. 513/514 dos autos, em que asseverou:

*Trata-se de apelação criminal interposta por Roque Luiz Mendes em face da r. sentença que o condenou, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso VII, c/c §§1º e 2º, todos do Decreto Lei 201/1967, a uma pena definitiva de 6 (seis) meses de detenção. Substituiu-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. O apelante foi condenado também à inabilitação, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, além do pagamento de custas processuais.*

*Sem maiores delongas, ao contrário do que está firmado na capa dos autos, o único apelante foi o Sr. Roque Luiz Mendes. Portanto, houve o trânsito em julgado para a acusação.*

*Segundo o disposto no art. 110, § 1º do CP, em comunhão com o artigo 109, VI do Código Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa. Nessa linha, entre a data do recebimento da denúncia (28/8/2006 – f.132) e o registro da sentença condenatória (29/5/2009 – f.459), transcorreu lapso temporal superior a dois anos.*

*Ante o exposto, tratando-se de questão de ordem pública, opinamos seja declarada extinta a punibilidade, nos termos aduzidos anteriormente (fls. 513/514).*

Incensurável, *data venia*, apresenta-se o parecer supratranscrito em relação à pena privativa de liberdade.

Considerando-se o trânsito em julgado para a acusação, bem como a pena em concreto fixada na sentença, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia (28/8/2006 – fl. 132) e a de publicação da sentença condenatória (29/5/2009 – fl. 459) transcorreu prazo superior a dois anos, a teor do que dispõe o art. 109, VI, do Código Penal.

Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

É que, na espécie, foi fixada pelo MM. Juízo Federal *a quo*, além da pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção, a pena no montante de 5 (cinco) anos de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pena esta que, como acima salientado, é autônoma e possuidora de prazo prescricional próprio,

independente, portanto, daquela fixada a título de pena privativa de liberdade.

Acrescente-se, nesse sentido, os seguintes precedentes dos egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

*Ementa: Processual Penal. Questão de ordem. Pedido de reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva da pena In concreto. Crime de responsabilidade de Prefeito Municipal ao qual foram cominadas penas de multa e de inabilitação para exercício de cargo ou função pública. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do réu em relação à pena de multa aplicada, que se tornou definitiva ante a inexistência de recurso da acusação. Hipótese, entretanto, em que o processo deve prosseguir em face da pena restritiva de direito cominada que, por possuir natureza independente e autônoma em relação à pena de multa, prescreve a seu tempo, não sendo alcançada pela prescrição desta. Questão de ordem que se resolve na forma acima explicitada*

(STF - AI-QO 379392/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado por unanimidade em 25/6/2002, publicado no DJ 16/8/2002, p. 89).

*Penal. Artigo 1º do Decreto-Lei 201/1967. Inabilitação para exercício de cargo e função pública. Penal Autônoma. Prescrição. Lapso temporal distinto.*

I. Condenado o réu como incurso no artigo 1º do Decreto-Lei 201/1967, impõe-se a decretação da perda do cargo e da inabilitação por cinco anos para o exercício de cargo ou função pública.

II. A pena de inabilitação é autônoma em relação à privativa de liberdade e sua prescrição tem lapso temporal distinto.

III. Recurso provido

(STJ) - REsp 778.664/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, julgado por unanimidade em 24/10/2006, publicado no DJ de 12/11/2007, p. 315).

*Penal. Recurso Especial. Crime de responsabilidade de Prefeito. Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Pena autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Prescrição. Prazos distintos.*

*I. A pena de inabilitação para o exercício de função pública é autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Logo, tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos, também, serão os prazos prescricionais, i.e., não sendo a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade,*

*cada uma prescreve a seu tempo (Precedentes do STF e do STJ).*

## *II. Recurso provido*

(STJ) - REsp 791.354/PR, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado por unanimidade em 17/8/2006, publicado no DJ de 16/10/2006, p. 425).

*Penal e Processual Penal. Crime de responsabilidade de Ex-Prefeito. Art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967. Prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, antes do oferecimento da denúncia. Penas de perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, aplicadas somente em decorrência de Sentença Condenatória, inexistente, na espécie. Art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/1967. Reconhecimento da Prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, quanto ao crime do Art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967. Impossibilidade de recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, apenas quanto à perda de cargo e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.*

I. Findo o prazo para a prestação de contas de convênio, pelo réu, em 31/5/1999, consumou-se, em 30/5/2007, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, para apurar o suposto crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, pelo decurso do prazo de mais de oito anos entre a data do fato e a do oferecimento da denúncia, em 6/11/2007 (art. 109, IV, do CP).

II. Do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967 resta claro que a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, constituem consequências da condenação pela prática dos crimes previstos no art. 1º do mesmo diploma normativo.

III. “A perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, é efeito da condenação de prefeito municipal por crime de responsabilidade previsto no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, sendo, portanto, de aplicação obrigatória.” (STJ), REsp 762832/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJe de 7/2/2008, p. 1).

IV. O colendo STF e o egrégio STJ, ao apreciarem a natureza das penas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967 decorrentes de anterior condenação, consideraram autônomas as reprimendas, com diferentes prazos prescricionais, em face do disposto nos arts. 43, V, 44 e 109, parágrafo único, do Código Penal (STF, AI 379.392-2 QO/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma,

unânime, DJU de 16/8/2002; STJ, REsp 885452/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJe de 14/4/2008). Nos referidos precedentes diferentemente da hipótese *sub examine*, já havia ocorrido anterior condenação do réu por crime previsto no Decreto-Lei 201/1967, com imposição de uma das penas privativas de liberdade, mencionadas no § 1º do art. 1º do referido Decreto-Lei 201/1967, e com aplicação compulsória das penas previstas no § 2º do art. 1º do referido diploma legal, consectário lógico da condenação. Com a ocorrência da prescrição da pretensão executória, quanto ao crime do Decreto-Lei 201/1967, pela pena *in concreto*, de forma retroativa, relativamente à pena privativa de liberdade, entendeu-se, a teor do disposto nos arts. 43, V, 44 e 109, parágrafo único, do Código Penal, pela autonomia da pena de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, pena imposta na sentença condenatória e que, com a Reforma de 1984 (Lei 7.209/1984), adquiriu o status de pena restritiva de direitos (art. 43, V, do Código Penal) que é autônoma (art. 44 do Código Penal), a ela se aplicando, de modo independente, os mesmos prazos de prescrição previstos no art. 109 do Código Penal (art. 109, parágrafo único, do Código Penal).

V. Assim, no caso dos autos, consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, em relação ao crime do art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, em 30/5/2007, antes mesmo do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal, em 6/11/2007, inconcebível é a pretensão de ver recebida a peça acusatória, quanto à perda do cargo e à inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967 e só aplicáveis em decorrência de condenação definitiva em qualquer dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, como resulta claro da dicção do § 2º do art. 1º do mencionado diploma legal.

VI - Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 2007.37.01.001721-0/MA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJFI p. 47 de 17/7/2009).

Assim, tendo em vista o prazo prescricional correspondente à pena de 5 (cinco) anos ser de 12 (doze) anos, nos moldes do art. 109, III, do Código Penal, não há que se falar em prescrição quanto à pena de inabilitação, uma vez que não transcorreu referido prazo prescricional entre a data dos fatos (2004 – cláusulas terceira e oitava do contrato – fls. 15 e 16) e a data do recebimento da denúncia (28/8/2006 – fl.

132) e nem entre esta última e a data da publicação da sentença condenatória (29/5/2009 – fl. 459).

Reconhece-se, portanto, como extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal quanto à pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 107, IV, 110, § 1º e 109, VI, todos do Código Penal.

Com o reconhecimento da prescrição em relação à pena privativa de liberdade, convém analisar o mérito da condenação do réu à inabilitação pelo período de cinco anos para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/1967, tendo em vista sua natureza autônoma em relação à pena privativa de liberdade.

Acerca dos fatos, narra a denúncia, em suma, que:

*Durante o exercício do mandato 2001/2004, na condição de Prefeito do Município de Nova Soure/BA, o Sr. Roque Luiz Mendes firmou o Convênio 804428/2003 celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), que objetivava a formação continuada de profissionais em função docente mediante proposta pedagógica que promova o crescimento profissional em suas diferentes dimensões, possibilitando atualizações de temáticas educacionais.*

*As verbas relativas ao convênio foram creditadas em conta específica do Município, conforme a Ordem Bancária no montante de R\$ 8.182,35 (oito mil e cento e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos).*

*Desses recursos, contudo, o réu, na qualidade de prefeito à época, não prestou contas na forma e prazo legais – prazo esgotou-se em 2004, conforme apurado pelo FNDE e consta do espelho do Siafi.*

*Assim, apesar de ter subscrito o aludido Convênio e de estar ciente das obrigações firmadas, o então prefeito à época, o Sr. Roque Luiz Mendes, deixou indevidamente de prestar contas dos valores recebidos, na forma e prazo legais, fato este que levou o FNDE a tornar inadimplente o município de Nova Soure, o qual, ingressou com ação civil pública por ato de improbidade, pretendendo, assim, suspender a citada inadimplência.*

*Assim agindo, com vontade livre e consciente, o Sr. Roque Luiz Mendes, ao deixar de prestar contas quanto aos recursos recebidos em virtude do convênio firmado, praticou a conduta descrita no tipo do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967 (fl. 4).*

Da análise das provas dos autos, verifica-se que, de fato, as provas inicialmente carreadas aos autos demonstram que o denunciado, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Soure/BA, deixou de prestar as contas relativas aos recursos federais recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no tempo determinado pelo Convênio 804428/2003.

Consta dos autos, que o acusado exerceu o mandato de prefeito do município em questão desde o início do ano de 2001 até o mês de dezembro de 2004. Durante o ano de 2004 recebeu as verbas federais mencionadas e, conforme a documentação de fls. 213/214 deveria ter prestado as contas até 1º de março de 2005.

Todavia, conforme afirmado pelo próprio réu em seu interrogatório em juízo, o acusado só apresentou as mencionadas contas no dia 19 de janeiro de 2006 (fl. 177), fato corroborado pelo documento de fls. 213/214.

Verifica-se que o crime descrito na denúncia, qual seja, o de responsabilidade por 'deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título', nos termos em que descrito no art. 1º, VII, do art. 201 do Decreto-Lei 201/1967, é delito formal e independe do resultado, consumando-se com a não prestação das contas, no tempo devido, perante o órgão competente.

Assim, embora tenha prestado as contas, estas somente foram apresentadas quando já transcorrido o tempo pactuado. A esse respeito, merece destaque o asseverado pelo MM. Juízo Federal *a quo*, no excerto a seguir transcrito:

*É igualmente irrelevante, para efeito de caracterização do delito em tela, o fato de as contas apresentadas extemporaneamente terem sido aprovadas pelo órgão concedente, visto não ser a aplicação regular dos recursos o bem jurídico tutelado pela norma penal extravagante em comento. É este o entendimento que se pode extrair do seguinte aresto:*

*Recurso Especial. Prefeito. Condenação. Art. 1º, Incisos I, VI, VII, e IX, do Decreto-Lei 201/1967. Considerações.*

I. Dissídio jurisprudencial indemonstrado.

II. Arguida a inconstitucionalidade do referido decreto, bem como a necessidade de pronunciamento da Câmara dos Vereadores para processar Prefeito. Questões já superadas nas Cortes Superiores, além de já terem sido objeto de apreciação em habeas corpus anteriormente impetrado e denegado. Arguição prejudicada.

III. A aprovação de contas municipais pelo Tribunal de Contas do Estado é irrelevante para a persecução penal. Questão já analisada em habeas corpus anteriormente impetrado e denegado. Arguição prejudicada.

(STJ, REsp 651.030/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 11/10/2004, p. 379). Grifei.

Quanto à alegação de ausência do elemento subjetivo, isto é, o dolo, fundada na sustentação de que o réu não deixou dolosamente de prestar as contas, mas sim que estas não foram prestadas porque o pessoal administrativo responsável pela implementação da prestação de contas relacionada ao convênio deixou os postos ocupados na administração da municipalidade quando do resultado da eleição de 2004, conforme afirmou o réu em seu interrogatório à fl. 177, tenho-a como insubsistente, não sendo apta a afastar a tipicidade da conduta.

Ocorre que o crime em questão é de mera conduta, de forma que a omissão do agente em prestar contas no prazo estabelecido basta para constituir o elemento material da figura penal em comento. Neste sentido, o seguinte aresto:

*Penal. Processo Penal. Crime de responsabilidade. Art. 1º. Incisos IV e VII, do Decreto-Lei 201/1967. Errônea capitulação na denúncia. Emendatio Libelli. Inépcia da inicial e prescrição. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Ausência de dolo. Inocorrência. Réu que não logrou Demonstrar sua inocência. Apelação improvida.*

(...)

VI. Não há que se falar em ausência de dolo na conduta descrita no inciso VII, do art. 1º, do Decreto Lei 201/1967, tendo em vista que para sua configuração basta a simples omissão do agente em prestar contas em relação à aplicação de recursos.

VII. Tampouco, na conduta do inciso IV, do art. 1º, do Decreto Lei 201/1967, cujo objeto de tutela penal é principalmente a regularidade do emprego de recurso na

gestão administrativa. In casu, a infração ao presente tipo ocorreu com o simples emprego em desacordo com as instruções ajustadas no contrato de repasse de verba.

8. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região, ACR 200432000040752, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), 4ª Turma, DJ de 23/5/2008, p. 28). Grifei.

Assim, resta cabalmente demonstrada a tipicidade da conduta perpetrada pelo denunciado, restando configurada a materialidade delitiva, evidenciando que o réu, ao prestar as contas referentes ao convênio de 804428/2003 *a destempo*, isto é, somente em 16/1/2006, contrariou a cláusula segunda da avença pactuada, que previa a entrega da prestação de contas dentro do prazo de 60 dias a contar do término da vigência contratual (fl. 269), ou seja, até 1/3/2005, pelo que é inegável a incidência da figura típica insculpida no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967.

A *autoria* é, também, inequívoca, pois não há que recair sobre outrem, senão sobre o prefeito da municipalidade, a obrigação de prestar dentro do prazo estipulado as contas dos recursos repassados. O denunciado exerceu mandato de prefeito no Município de Nova Soure entre os anos 2001/2004, durante o qual firmou o convênio n. 804428/2003 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), prestando as contas dos recursos aplicados na mencionada avença muito tempo após o prazo fixado em cláusula contida no instrumento contratual (fls. 454/456).

Vê-se, portanto, que as provas carreadas aos autos demonstram que o denunciado, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Soure/BA, deixou de prestar, no tempo previsto, as contas relativas aos recursos federais recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Correta, portanto, a condenação do réu na pena de inabilitação por cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao presente recurso criminal para reconhecer extinta a punibilidade do réu Roque Luiz Mendes pela ocorrência da prescrição em relação à pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, mantendo a v. sentença apelada no que diz respeito à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou pública.

É o voto.

# Quinta Turma

---

## Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

2009.01.00.003557-1/DF

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida  
Agravante: União Federal  
Procurador: Dr. Manuel de Medeiros Dantas  
Agravante: Fazenda Nacional  
Procurador: Dr. Luiz Fernando Juca Filho  
Agravado: Usina Santa Elisa S.A.  
Advogado: Dr. Hamilton Dias de Souza e outros  
Publicação: e-DJF1 de 22/1/2010, p. 18

---

### Ementa

*Processual Civil. Embargos de Declaração. Vícios inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Não cabimento. Embargos rejeitados. Alegação de fato novo superveniente (CPC, art. 462). Nomeação de bens à penhora. Inalterados os fundamentos do acórdão.*

I. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter se manifestado.

II. O acórdão ora embargado foi claro e preciso ao afastar a eficácia da cessão de direitos (créditos de precatórios) celebrada entre a Usina Santa Elisa S.A. e o Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, em relação a Fazenda Nacional, uma vez que as provas carreadas aos autos conduziram à inequívoca conclusão de fraude à execução, na medida em que a inscrição na dívida ativa ocorreu em 21/8/1997, a execução fiscal foi proposta no ano de 1998 e a cessão de direito celebrada em 15/2/2008, bem como pelo fato de a executada ter indicado à penhora, objetivando exclusivamente a obtenção de certidão negativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, frações de imóveis rurais pertencentes a terceiros, em condomínio com terceiros desconhecidos nos autos, e não demonstrou a existência de outros bens passíveis de garantir a satisfação do crédito tributário, bem como a efetividade da prestação jurisdicional.

III. Enfrentamento de todos os pontos necessários à solução da lide. Pretensão de rediscussão da causa, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.

IV. Segundo orientação jurisprudencial do Colendo STJ, a prestação jurisdicional há de compor a lide como ela se apresenta no momento da entrega, ressaltando que o estatuído no art. 462 do CPC é também aplicável na instância recursal.

V. No caso, o alegado fato superveniente está consubstanciado na lavratura do “termo de oferecimento de bens e penhora”, formalizado em 28/8/2009, nos autos da ação de execução proposta pela União (Fazenda Nacional) em desfavor da Usina Santa Elisa S.A., porém o fato novo foi inequivocamente produzido pelos agravantes com o nítido intuito de alterar os fundamentos do acórdão proferido nestes autos, uma vez que, somente após o julgamento do agravo de instrumento, ocorrido em 15/6/2009, e após tomar ciência acerca dos fundamentos do acórdão, a Usina Santa Elisa S.A. compareceu perante o Juízo da execução para requerer a formalização da penhora (28/8/2009).

VI. Suposto evento novo que não tem o condão de alterar o entendimento contido no acórdão, na medida em que não houve alteração dos fatos que ensejaram à determinação do bloqueio de quantia suficiente para a satisfação do crédito tributário (inscrição 80 3 97 002674-40).

VII. Embargos declaratórios da Usina Santa Elisa S.A. e o Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão rejeitados.

VIII. Inexistência de fato novo ou superveniente que justifique a alteração dos fundamentos do acórdão.

## Acórdão

Decide a Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Usina Santa Elisa S.A. e o Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, bem como o pedido de alteração do julgado, sob o argumento de existência de fato superveniente, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

5ª Turma do TRF 1a. Região, 16/12/2009.

Desembargador Federal *Selene Maria de Almeida*, relatora

## Relatório

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida: – Usina Santa Elisa S.A. e Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão opõem embargos de declaração (fls. 220-225) alegando a existência das seguintes omissões no acórdão de fls. 204-214:

1ª) “quanto ao fundamento legal autorizador da retenção/compensação”;

2ª) “quanto à competência do juízo da execução para julgar ocorrência de eventual fraude à execução e promover a penhora de bens”; e

3ª) “quanto à forma da retenção do precatório”.

Foram apresentadas contra-razões pela União (Fazenda Nacional) (fls. 240-248).

Por intermédio da petição de fls. 252-256, os agravados (Usina Santa Elisa S.A. e Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão), informaram que “houve a formalização da penhora dos bens oferecidos pela Usina Santa Elisa S.A. em garantia à execução fiscal 60/1998 (cuja numeração atual é 1998/007988 – doc. 1), conforme demonstra o anexo termo de penhora (doc. 2), lavrado em 28 de agosto de 2009, tendo a executada apresentado embargos à execução (doc. 3).

Na ocasião, sustentaram que “a reserva de valores do precatório implica ônus excessivo aos Requerentes, posto que o mesmo débito fiscal encontra-se duplamente garantido”.

Acerca do noticiado, manifestaram-se a União (fls. 388-389) e a Fazenda Nacional (fls. 391-396).

Ê o relatório.

## Voto\*

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida: – Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Precatório. Cessão de crédito. Possibilidade. Anuência do devedor. Desnecessidade. ADCT, art. 78 e CPC, art. 567, II. Débito inscrito na dívida ativa e execução em curso. Ineficácia do negócio jurídico em relação a união. Recurso parcialmente provido.

I. Usina Santa Elisa S.A., beneficiada em ação transitada em julgado, firmou escritura pública de cessão de créditos referentes a precatórios com o Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, em 15/2/2008, tendo sido requerido em juízo a alteração da titularidade dos precatórios.

II. Admitido o cessionário (Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão) como exequente em substituição a Usina Santa Elisa S.A., a União e Fazenda Nacional interpuseram agravo de instrumento requerendo a reforma da decisão, ao

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Fagundes de Deus e João Batista Moreira.

argumento de que a substituição requerida, com fundamento em instrumento público de cessão de créditos, caracteriza fraude à execução e fraude contra credores, porquanto a Usina Santa Elisa S.A. está com débito inscrito na Dívida Ativa da União, no valor de R\$ 18.074.052,43 (dezoito milhões, setenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) e execução tramitando perante a Comarca de Sertãozinho-SP.

III. O artigo 78 do ADCT, aplicável às ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, como é o caso em apreciação, autoriza expressamente que os valores provenientes de precatório judicial sejam objeto de cessão de créditos, independentemente de autorização prévia do devedor.

IV. Possibilita o artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil o prosseguimento da execução pelo cessionário, bastando, para tanto que a cessão dos direitos tenha se efetivado por ato inter vivos, como é o caso dos autos.

V. Da análise dos documentos que instruem os autos, foi possível apurar que a inscrição na dívida ativa ocorreu em 21/8/1997 (inscrição 80 3 97 002674-40), a execução fiscal foi proposta no ano de 1998, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho-SP e a cessão de direito firmada em 15/2/2008, bem como que a agravada (executada) indicou à penhora, objetivando a obtenção de certidão negativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, frações de imóveis rurais pertencentes a terceiros, em condomínio com terceiros desconhecidos nos autos, e não demonstrou a existência de outros bens passíveis de garantir a satisfação do crédito tributário, bem como a efetividade da prestação jurisdicional.

VI. “Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens de devedor em débito com a Fazenda Pública, após a citação do devedor, que lhe possa reduzir à insolvência” (REsp 1085933/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/2/2009, DJe 26/2/2009).

VII. A hipótese é de ineficácia do negócio jurídico em relação ao credor, no caso a Fazenda Nacional, não reclamando, assim, a anulação ou qualquer tipo de invalidação, porquanto, em tal situação, ele simplesmente não opera efeito algum diante do processo em curso, ficando permitida a compensação de créditos e débitos entre o credor e devedor originários.

VIII. Agravo de instrumento da União e Fazenda Nacional parcialmente provido para determinar seja mantida a Usina Santa Elisa S.A. no pólo ativo da ação de execução 1999.34.00.008662-2, juntamente com o Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, bem como afastar a eficácia do negócio

jurídico em relação a Fazenda Nacional, devendo ser retida, até o pagamento do débito ou conclusão da ação executiva, quantia suficiente para a satisfação do crédito tributário (inscrição 80 3 97 002674-40).

Constato que não assiste razão aos embargantes.

Isso porque, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgamento (CPC, art. 535).

Como é sabido, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Logo, a despeito dos argumentos trazidos pelos embargantes, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício a ser sanado pela via destes embargos.

No caso, ao indicar como pontos omissos o “fundamento legal autorizador da retenção/compensação”, a “competência do juízo da execução para julgar ocorrência de eventual fraude à execução e promover a penhora de bens” e a “forma da retenção do precatório”, verifico que os embargantes buscam de maneira clara obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação da decisão colegiada.

No acórdão embargado, após minuciosa análise dos elementos que instruem os autos, apurou-se que:

1º) “a Usina Santa Elisa S.A., cedente e agravada, está com débito inscrito na Dívida Ativa da União, no valor de R\$ 18.074.052,43 (dezoito milhões, setenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos);

2º) “a inscrição ocorreu em 21/8/1997 (inscrição 80 3 97 002674-40) (fls. 11) e a execução fiscal foi proposta no ano de 1998, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho-SP (fls. 126)”, “estando a executada, ora agravada, devidamente citada, e a cessão de direitos foi firmada em 15/2/2008”;

3º) “a agravada ofereceu em garantia da execução de mais de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), com exceção de apenas parte de um dos imóveis, frações de imóveis pertencentes a terceiros indicados nos autos (Húmus Agroterra Ltda., Tânia Marchesi Lunardi e Elpidio Marchesi Júnior), em condomínio com terceiros desconhecidos”, “foram nomeadas apenas frações

dos imóveis, não foram apresentados os laudos de avaliação e a agravada limitou-se a alegar que os bens são de sua propriedade, porém encontra-se impossibilitada de registrá-los em seu nome”;

4º) “a própria agravada ao oferecer bens em garantia à execução fiscal informa que o motivo da oferta é exclusivamente para obtenção de certidão negativa (fls. 126)”;

5º) “a cessão de direitos foi firmada em 15/2/2008 (fls. 97), enquanto que a certidão apresentada pela agravada foi expedida somente em 10/12/2008 (fls. 115)”;

6º) “na escritura pública ainda são apontados débitos com o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); débitos provenientes de processos cíveis, no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões); e obrigações já quantificadas, não superior a R\$ 78.300.000,00 (setenta e oito milhões e trezentos mil reais)”

Daí, conclui-se que:

1º) “dada a ausência de outros elementos que demonstrem a situação econômica da agravada, é possível deduzir que ela não possui outros bens passíveis de garantir o crédito tributário”;

2º) “ainda que a Fazenda Nacional tenha concordado com a nomeação, dadas as particularidades expostas – frações de imóveis pertencentes a terceiros, ausência de laudos de avaliação e a não indicação de outros bens disponíveis -, vislumbro a existência de elementos suficientes para se reconhecer que a cessão noticiada poderá frustrar a execução e, assim, impedir a satisfação do crédito da Fazenda Nacional”;

3º) “o fato de a Secretaria da Receita Federal do Brasil ter emitido certidão positiva com efeito negativo, em 10/12/2008 (fls. 115), não é argumento jurídico suficientemente capaz de tornar a cessão de direitos oponível em relação à União, sem que se possa questionar a ocorrência de fraudes à execução ou contra credores, porquanto, na espécie, a certidão foi expedida com as ressalvas de que constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com exigibilidade suspensa, bem como que constam nos sistemas da PGFN débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal”;

4º) “evidente, assim, conforme assumido pela própria agravada que a oferta se deu única e exclusivamente visando a obtenção de certidão negativa”;

5º) “a simples expedição de certidão positiva com efeito negativo não é suficiente para obstar a análise dos negócios jurídicos firmados pelo devedor no curso da ação judicial, com o intuito de se verificar a ocorrência ou não, como no caso, de fraude à execução”;

6º) “o Banco cessionário estava ciente acerca dos débitos tributários da empresa cedente, ora agravada, uma vez que na escritura pública de cessão de direitos creditórios, constam as seguintes declarações das partes (fls. 100)”;

7º) “a situação ora analisada é peculiar, na medida em que ambas as partes – União e Usina Elisa S.A. – são credoras e devedoras entre si. Assim, se é um direito da Usina Santa Elisa S.A. receber o crédito reconhecido nos autos da ação de procedimento ordinário transitada em julgado, necessário, igualmente, resguardar o direito da União em ver satisfeito seu crédito tributário, valendo-se, se necessário, dos valores do precatório, na medida em que as provas contidas nestes autos demonstram a inexistência bens suficientes para satisfazer a execução fiscal em curso”.

Por tal razão, objetivando resguardar à efetividade da execução em curso, foi determinada a retenção “até o pagamento do débito ou conclusão da ação de execução, quantia suficiente para a satisfação do crédito tributário (inscrição 80 3 97 002674-40, ficando permitida a compensação de créditos e débitos entre o credor e devedor originários”.

Tal medida foi necessária, diante dos robustos indícios de fraude à execução, conforme exaustivamente exposto nos fundamentos no acórdão, objetivando à satisfação do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Aliás, quanto a forma de retenção do valor, quando da liberação das parcelas do precatório, tal medida ficará a cargo do Juízo de 1º grau e, com certeza, ele saberá como proceder no momento oportuno, não se mostrando necessário estabelecer os critérios a serem observados, uma vez que se trata de rotina procedimental a que o Juízo está acostumado.

Com efeito, não existem os vícios apontados. O acórdão recorrido analisou todas as questões trazidas nas razões de apelação.

Por outro lado, não é demais lembrar que a parte tem o direito de manifestar seu inconformismo com os fundamentos da sentença ou do acórdão, mas, ao fazê-lo, não pode ignorar os princípios e as normas que norteiam o sistema recursal.

Isso porque, conforme já expostos, o fim precípua dos embargos de declaração é o esclarecimento julgado, complementando-o quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Não podem ser utilizados como remédio à provocação de reexame das questões já decididas.

Cabe analisar, agora, a alegada ocorrência de fato superveniente.

Após a oposição dos embargos de declaração, os agravantes, por intermédio da petição e documentos de fls. 252-384, arguíram a existência de fato superveniente que, em seu entendimento, deverá ser considerado no julgamento dos embargos de declaração, qual seja (fls. 253):

Ocorre que, de fato, houve a formalização da penhora dos bens oferecidos pela Usina Santa Elisa S.A. em garantia à execução fiscal 60/1998 (cuja numeração atual é 1998/007988 – doc. 1), conforme demonstra o anexo termo de penhora (doc. 2), lavrado em 28 de agosto de 2009, tendo a executada apresentado embargos à execução (doc. 3).

Sustenta, assim, que “a reserva de valores do precatório implica ônus excessivo aos Requerentes, posto que *o mesmo débito fiscal encontra-se duplamente garantido*” (fls. 253).

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo STJ, a prestação jurisdicional há de compor a lide como ela se apresenta no momento da entrega, ressaltando que o estatuído no art. 462 do CPC é também aplicável na instância recursal, de conformidade com o qual:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso, o alegado fato superveniente está consubstanciado na lavratura do “termo de oferecimento de bens e penhora”, formalizado em 28/8/2009 (fls. 261), nos autos da ação de execução proposta pela União (Fazenda Nacional) em desfavor da Usina Santa Elisa S.A..

Ocorre que, da análise dos autos, constata-se que o fato novo foi inequivocamente produzido pelos agravantes com o nítido intuito de alterar os fundamentos do acórdão proferido nestes autos, uma

vez que, somente após o julgamento do agravo de instrumento ocorrido em 15/6/2009 e após tomar ciência acerca dos fundamentos do acórdão, a Usina Santa Elisa S.A. compareceu perante o Juízo da execução para requerer a formalização da penhora (28/8/2009).

Note-se que o acórdão levou em consideração, no ato do julgamento, o fato de a própria Usina Santa Elisa S.A. ter afirmado na petição de fls. 126-127, protocolizada em 19/11/2008, que estava oferecendo bens em garantia à execução fiscal *exclusivamente* com o objetivo de obter certidão negativa perante a Secretaria da Receita Federal.

Após detida análise do rol de bens indicados, restou consignado no acórdão (fls. 209):

Como se vê, a agravada ofereceu em garantia da execução de mais de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), com exceção de apenas parte de um dos imóveis, frações de imóveis pertencentes a terceiros indicados nos autos (Húmus Agroterra Ltda., Tânia Marchesi Lunardi e Elpídio Marchesi Júnior), em condomínio com terceiros desconhecidos.

Ademais, foram nomeadas apenas frações dos imóveis, não foram apresentados os laudos de avaliação e a agravada limitou-se a alegar que os bens são de sua propriedade, porém encontra-se impossibilitada de registrá-los em seu nome.

Dessa forma, dada a ausência de outros elementos que demonstrem a situação econômica da agravada, é possível deduzir que ela não possui outros bens passíveis de garantir o crédito tributário.

Somados estes fatos a outros elementos contidos nos autos, restou firmado o entendimento de existência de indícios de fraude à execução.

Julgo que tal fato, qual seja a formalização da penhora, não tem o condão de alterar o entendimento contido no acórdão de fls. 205-215, na medida em que não se pode ignorar a fragilidade da garantia ofertada.

Ademais, releva considerar que os embargantes se limitaram a juntar aos autos, além do “Termo de Oferecimento de Bens e Penhora” (fls. 261), laudos de avaliação elaborados unilateralmente pela Usina Santa Elisa S.A. (fls. 269-380), bem como que não está demonstrado os registros das penhoras.

Por fim, cumpre registrar que a situação dos autos não caracteriza garantia dúplice, uma vez que

a retenção de parte do valor devido pela União à Usina Santa Elisa S.A., a título de precatório, somente perdurará até que sejam sanadas as dúvidas quanto à eficácia da garantia ofertada nos autos da execução em trâmite na Comarca de Sertãozinho-SP.

Isso porque, conforme já decido reiteradamente pelo STJ, “o escopo da interdição à fraude à execução é preservar o resultado do processo, interditando na pendência do mesmo que o devedor aliene bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor mediante a expropriação de bens” (REsp 684.925/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/10/2005, *DJ* 24/10/2005 p. 191).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e o pedido de alteração do julgado, sob o argumento de existência de fato superveniente.

É como voto.

# Sexta Turma

---

## Apelação Cível

**2000.35.00.002820-4/GO**

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relator p/ acórdão: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado)  
Apelante: Georges Naim Estephan  
Advogado: Dr. Frederico Antonio Simão  
Apelado: Universidade Católica de Goiás  
Advogada: Dra. Jane Vilela Godoi e outro  
Publicação: e-DJF1 de 18/1/2010, p. 56.

---

## Ementa

*Ensino. Mandado de Segurança. Pedido de revalidação de diploma estrangeiro por universidade particular após a vigência da Lei 9.394/1996. Impossibilidade. Direito adquirido. Inexistência.*

I. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996, artigo 48) determina que a revalidação do diploma estrangeiro seja feita pelas universidades públicas.

II. Não tem direito adquirido à revalidação de diploma estrangeiro por IES particular aquele que não havia concluído o procedimento à época da edição da Lei 9.394/1996, mas mera expectativa de direito. As pendências apontadas pela UCG somente foram atendidas pelo interessado após a publicação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

III. Não há infringência ao princípio da irretroatividade das leis, *in casu*, porque a lei tem vigência a partir de sua publicação e o procedimento de revalidação estava ainda em curso e não havia sido concluído.

IV. Apelação a que se nega provimento.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF 1ª Região – 13/11/2009.

Juiz Federal *Rodrigo Navarro de Oliveira*, relator

---

## Relatório

O Exmo. Sr. Juiz Federal *Rodrigo Navarro de Oliveira*: – Trata-se de apelação interposta por *Georges Naim Estephan*, objetivando a reforma de sentença, proferida em mandado de segurança impetrado contra ato do Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos da Universidade Católica de Goiás, que denegou a segurança pretendida para que fosse assegurada a revalidação de seu diploma estrangeiro pela UCG (fls. 136/140).

Nas razões da apelação (fls. 144/148) sustenta que iniciou o procedimento de revalidação de seu diploma sob a égide da Lei 5.504/1968, no ano de 1992, os quais foram concluídos em 1998, quando já estava vigente a Lei 9.394/1996, que alterou o procedimento de revalidação de diplomas de estrangeiro. O apelante fundamenta o pedido de reforma da sentença e de concessão da ordem sustentando ter direito adquirido à revalidação por Instituição de Ensino Superior particular e invocando aplicação do princípio da irretroatividade das leis.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 154/160.

O MPF apresentou parecer (fls.164/166) e opina pelo improvemento do recurso de apelação.

É o relatório.

### **Voto\***

O Exmo. Sr. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira: – Conheço do recurso de apelação interposto tempestivamente e passo à análise da matéria submetida à apreciação judicial.

Pretende o impetrante a revalidação de seu diploma obtido no exterior. O processo foi iniciado em 15/6/1992 na Universidade Católica de Goiás, porém todas as pendências indicadas pela referida Instituição de Ensino Superior só foram resolvidas no ano de 1998, quando já estava vigente a Lei 9.394/1996.

A Lei de Diretrizes e Bases determina que a revalidação do diploma estrangeiro seja feita pelas universidades públicas. É o que se pode extrair da redação de seu art. 48, § 2º, *in verbis*:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitandose os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

O fato de ter sido iniciado o processo de revalidação sob a égide da Lei 5.540/1968 não assegura ao interessado o direito de ter o diploma revalidado por IES particular – em contraposição com o preceito da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima transcrito. O impetrante tinha, na hipótese, mera expectativa de direito quanto à conclusão do procedimento de revalidação do diploma estrangeiro.

Não havia, portanto, direito adquirido do impetrante, à revalidação do diploma obtido no exterior por Instituição de Ensino Superior particular porque ainda não concluído o procedimento e atendidas as exigências feitas pela Universidade Católica de Goiás à época em que foi editada a Lei 9.334/1996, sujas disposições normativas tem vigência a partir de sua publicação.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular possa exercer. No caso está evidente que o procedimento de revalidação estava ainda em curso e não se pode concluir que o interessado já tivesse direito à revalidação do diploma por já ter cumprido todas as exigências estabelecidas pela IES.

Não vislumbro, *in casu*, infringência ao princípio que veda a aplicação retroativa das leis porque, como já exposto, o procedimento de revalidação estava em curso quando editada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a lei tem vigência a partir de sua publicação, exceto quando dispor em sentido contrário.

Neste diapasão, não assiste razão ao apelante. A revalidação do seu diploma deve ser submetida à apreciação de uma universidade pública.

Em face do exposto, nego provimento à apelação do impetrante.

É como voto.

\* Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e o Exmo. Sr. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado).

# Sétima Turma

## Agravo Interno no Agravo de Instrumento 2009.01.00.030447-1/TO

Relator:	Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral
Agravante:	Fazenda Nacional
Procurador:	Dr. Luiz Fernando Juca Filho
Agravado:	Fundação UNIRG
Advogado:	Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho
Agravante no Ag. Interno:	Fazenda Nacional
Agravada no Ag. Interno:	R. Decisão e f. 150
Publicação:	e-DJF1 de 15/1/2010, p. 173.

### Ementa

*Previdenciário e Processual Civil. Ação anulatória de débito previdenciário. Expedição de CPD-EN. Fundação de Direito Privado criada por lei para exercício de atividade tipicamente estatal: inexistência de garantia do débito. Exigibilidade do crédito. Agravo parcialmente provido monocraticamente. Agravo Interno não provido.*

I. As fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público têm natureza de pessoa jurídica de direito público e se caracterizam como espécies do gênero autarquia, cujos bens são impenhoráveis.

II. Ainda que o só ajuizamento da ação anulatória de débito pela agravada (Fundação - UNIRG, instituída pela Lei Municipal [Gurupi/TO] 611/1985) não seja causa inculpada no art. 151 do CTN, a CPD-EN não lhe pode ser negada porque não é obrigada a oferecer bens em garantia.

III. Conquanto se lhe permita a expedição de CPD-EN, não estão configuradas quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário. Não havendo justificativa a que se suspendam os atos do fisco tendentes à cobrança da dívida, prossiga o rito legal de satisfação do crédito.

IV. O atraso no pagamento de parcelas se não foi suficiente para a rescisão do parcelamento também não será justa causa à negativa da CPD-EN enquanto não rescindido o parcelamento, ao abrigo, pois, do art. 151, VI, e do art. 206 do CTN.

V. Agravo interno não provido.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.

### Acórdão

Decide a Turma negar provimento ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF 1ª Região – 24/11/2009.

Desembargador Federal *Luciano Tolentino Amaral*, relator

### Relatório

*O Exmo. Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral:* – Por agravo protocolizado em

25 *mai* 2009, a agravante (FN) pediu, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela (29 *abr* 2009 - f. 19), pelo MM. Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva, da 1ª Vara/TO, nos autos da AO

2009.43.00.002235-1, contra ela ajuizada em 13 abr 2009 por Fundação UNIRG (ex-Fundação Educacional de Gurupi – FEG), objetivando revisar os TPDF’s 60.406.457-8 e 60.449.415-7 (períodos de 8/2001 a 1/2007; 01/2005 a 04/2006; e de 10/2007 a 5/2008), no valor total de cerca de R\$12,5 milhões, para [a] redução da alíquota das contribuições previdenciárias patronais de 25,5% (PJ privada) para 20% (PJ pública) e [b] elastecimento do prazo de parcelamento de 36 meses (1º TPDF) e de 60 meses (2º TPDF) para prazo entre 140 e 240 meses.

S. Exa. suspendeu a exigibilidade dos TPDF’s até que revisado o débito e determinou expedição de CPD-EN, fundando-se em que a autora “*ostenta natureza de pessoa jurídica de direito público, tendo direito à revisão dos parcelamentos para excluir as alíquotas indevidas (calculadas como se fosse entidade privada) e as exações indevidas (contribuições previdenciárias de agentes vinculados a regime próprio de previdência social)*”.

A agravante alegou que a decisão extrapolaria o pedido na medida em que suspendeu a exigibilidade e ordenou expedição da CPD-EN em relação a todo o crédito parcelado, quando o pedido inicial atinava apenas com o excesso de alíquota e aplicação de prazo reduzido.

Por decisão datada de 05 jul 2009 (f. 150 – e-DJF1 19 jun 2009), dei provimento parcial ao agravo para cassar a antecipação de tutela no ponto em que suspende a exigibilidade dos TPDF’s.

Por petição protocolizada em 5 jun 2009 (f. 150), a FN toma agravo interno, alegando incabível a expedição de CPD-EN (requer manifestação quanto aos arts. 151, VI, e 206 do CTN) por haver elementos nos autos a comprovar que o parcelamento não está sendo cumprido – a própria agravada teria reconhecido que está em atraso com o parcelamento, o que originou, por parte da Receita, a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal.

É o relatório.

## Voto\*

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral: – A decisão que deu parcial provimento ao agravo restou assim fundamentada:

4. A questão apresenta aspectos nebulosos, que as peças processuais não elucidam; a principal delas atina com o fato de que, se há parcelamentos, que garantiriam, só por si (art. 151, VI, c/c art. 206 do CTN), a CPD-EN, consoante entende o STJ (REsp 703.245/CE), qual o interesse jurídico em se obter decisão que tal assegurasse? (a não ser que eles tenham sido rescindidos, o que – também – não se esclarece). Supondo-os vigentes, possível a CPD-EN.

5. O segundo ponto da decisão agravada (suspensão da exigibilidade do montante parcelado que exceder o patamar que a autora entende devido), por outro lado, não se sustenta, já porque não se pode, em cognição sumária, afastar as presunções várias e notórias que militam em prol dos atos administrativos em favor de pretensão fundada em questão jurídica controversa e complexa que somente se elucidará depois de prévios contraditório e instrução (cognição exauriente): não se pode revisar parcelamento (... eis o efeito prático!) via decisão precária e temporária.

6. É ler-se, *mutatis mutandis* (TRF1/T7, AGTAG 2005.01.00.032953-6/AM, eu o relator): “O acordo para retenção do FPM como pagamento de parcelamentos firmados entre o Município e ente da administração previdenciária, porque decorrente de expressão de vontades dos legítimos representantes dos entes, não merece liminar suspensão, sem que precedida de contraditório, com percuciente instrução probatória (...).

7. Entenda-se: o débito, até onde consta, está com a exigibilidade suspensa pelos parcelamentos, que, se cumpridos como originariamente avençados, asseguram CPD-EN; descumpridos os TPDF’s, todavia, rescindidos pois, restaura-se a pronta exigibilidade dos créditos.

A agravada foi criada sobre a denominação Fundação Educacional de Gurupi (Lei Municipal 611/1985), posteriormente alterada para Fundação - UNIRG pela Lei 1.566/2003 (f. 139). Conforme se depreende da referida legislação, a autora é “uma

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Reynaldo Fonseca e Catão Alves.

Fundação Pública, *com personalidade jurídica de direito privado*, entidade autônoma da administração indireta, *com objetivo específico de natureza cultural, científica e educacional, com suas alterações estatutárias aprovadas por ato do Poder Executivo Municipal*” (art. 1º da Lei Instituidora). Ademais, “*integrará, obrigatoriamente, à estrutura da Fundação – UNIRG, na qualidade do órgão máximo, o Conselho Curador, assegurada a paridade na representatividade dos Poderes Municipal Legislativo e Executivo*” (art. 5º).

O fato de a agravada exercitar atividade típica de Estado, com patrimônio e rendas (ainda que em parte) decorrente do ente estatal instituidor, conduz, em princípio, à impenhorabilidade de seus bens, equiparando-se às autarquias. Esta, a jurisprudência do STF:

*Recurso Extraordinário. Fundação Nacional de Saúde. (...) Natureza jurídica das fundações instituídas pelo poder público. 1. A Fundação Nacional de Saúde, que é mantida por recursos orçamentários oficiais da União e por ela instituída, é entidade de direito público. (...) 3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia. (...)*

(STF, RE 215741/SE).

Não há como, dessa forma, se exigir para a expedição de CPD-EN a prestação de garantia por quem, pela própria natureza jurídica, se presume detentor de solvabilidade plena (ainda que indiretamente) e que, acaso sucumbente (administrativa ou judicialmente), terá condições de saldar seus débitos. Neste sentido:

(...) Ação ajuizada por município para anular débito fiscal. Cautelar incidental à obtenção de CPD-EN sem a garantia do juízo: possibilidade. Pessoa jurídica de direito público: impenhorabilidade patrimonial.

(...) *No concreto, tendo em vista que o município ajuizou ação anulatória de débito fiscal não lhe pode ser negada a CPD-EN, seja porque, na condição de ente público, não está obrigado a oferecer bens em garantia, seja porque já está sofrendo o bloqueio do FPM pelo INSS, que se presta como tal lastro.*

(TRF1, AGTAG 2005.01.00.045310-5/MA; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, T7, ac. un., 24/3/2006 DJ p.115).

(...) Previdenciário. Autarquia (...)

*A autarquia, pessoa jurídica de direito público, goza da presunção de solvabilidade. O pagamento de seus débitos, ademais, obedece a procedimento especial (precatório). (...)” (REsp 96851/SP).*

Ademais, a FN não comprova o - alegado - descumprimento do aludido parcelamento. Exibe documentação (fls. 160/65) que não demonstra vinculação alguma com o débito em questão nem com suas alegações de agravo interno, destacando apenas a expressão “rescisão” de parcelamento relativa ao ano de 2000 (!).

A Administração fiscal e, por óbvio, sua representação judicial, não pode trabalhar em cima de dúvidas ou omissões, pois não podem manter o contribuinte em estado permanente de insegurança jurídica. Se o débito está parcelado, sua exigibilidade se encontra suspensa. Inadimplido, cabe à Administração excluir o contribuinte do parcelamento:

*Tributário. Mandado de Segurança. INSS. Exigência de garantia para expedição de certidão negativa de débito. Crédito suspenso. Parcelamento regular. Direito do contribuinte à certidão positiva com efeitos de negativa.*

I. “O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o Fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa” (Precedente: Resp 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7/8/2006).

(REsp 703245 / CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, T1, DJe 3/3/2008)

O atraso no pagamento de parcelas se não foi suficiente para a rescisão do parcelamento também não será justa causa à negativa da CPD-EN enquanto não rescindido o parcelamento, ao abrigo, pois, do art. 151, VI, e do art. 206 do CTN. A PFN e a Receita Federal precisam afinar seu entendimento e sua linguagem!

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, *nego provimento* ao agravo interno.

É como voto.

# Oitava Turma

## Apelação Cível

**2009.01.99.068549-8/BA**

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (convocado)

Apelante: Fazenda Nacional

Procurador: Dr. Luiz Fernando Juca Filho

Apelado: Manoel G. Pereira

Publicação: e-DJF1 de 22/1/2009, p. 402.

## Ementa

*Execução fiscal. Não localização do devedor ou bens penhoráveis. Execução ajuizada há mais de 5 anos. Reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente. Não observância do art. 40 e §§ da Lei 6.830/1980. Remissão do débito pelo art. 14 da Lei 11.941/2009. Sentença mantida.*

I. Nas execuções fiscais cujo valor do débito exequendo seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004), não localizado o devedor ou bens penhoráveis, permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, mantém-se a sentença que reconheceu e decretou a prescrição intercorrente de débito já remitado pelo art. 14 da Lei 11.941/2009, quando a Fazenda Nacional nada apresenta capaz de afastar os efeitos do tempo sobre o seu direito (art. 40, e §§, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 11.051/2004).

II. Apelação não provida.

## Acórdão

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF 1ª Região – 11/12/2009.

Juiz Federal *Osmane Antonio dos Santos*, relator convocado.

## Relatório

O Exmo. Sr. Juiz Federal *Osmane Antonio dos Santos*: – Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaratinga, Estado da Bahia, que extinguiu o processo com o julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 31).

Em suas razões de apelação, a Fazenda alega que houve irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação pessoal da Fazenda da decisão de arquivamento. Acrescenta que não houve

inércia por parte da exequente, e se houve inércia, a mesma deveu-se a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (fls. 35/38).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto\*

O Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos: – Com efeito, nos termos do art. 40 e §§, da Lei 6.830/1980 (Lei 11.051/2004), o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública e, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Na hipótese, a teor dessas disposições legais, tenho que não assiste razão à Fazenda, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 1981/1985, o feito foi distribuído em 18 de agosto de 1987. Não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, seguiu-se a suspensão e conseqüente arquivamento em 8/6/1999, abrindo-se vista à Fazenda que nada apresentou capaz de afastar os efeitos do tempo sobre o seu direito. Sobreveio a sentença datada de 28/4/2009 que, de ofício reconheceu e decretou a prescrição intercorrente (§ 4º). Em conclusão, data vênua, a Súmula 106 do STJ não pode ser aplicada na sua literalidade.

Ademais, importa ressaltar ser o valor do débito executado inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 e que, nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009, estão *“remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”*.

Nem mesmo pode prevalecer eventual argumento no sentido de que essa disposição legal fale em débito consolidado, pois, tratando-se de exigência já contemplada no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002 (MP 2.176-79/2001), nada existe nos autos que a confirme.

Também a falta de intimação pessoal da Fazenda não é motivo para modificar aquele entendimento, pois, paralisado o feito por mais de 5 (cinco) anos, sem o menor indício da localização de bens penhoráveis do devedor, e limitando-se a exequente em justificar suas razões em meras questões processuais, não demonstra, com fatos concretos, a viabilidade dessa execução.

É certo que não houve intimação da Fazenda, mas não menos certo é que, *ad avertum*, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado *a quo* e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

---

\* Participaram do julgamento a Exmª. Srª Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso e o Exmo. Sr. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado)



---

## Agravo de Instrumento

**2009.01.00.038610-9/MG**

Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti  
Agravante: Adriana Silva de Almeida e outros  
Advogado: Dr. Edson Cosme Martins Filho e outro  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Dra. Adriana Maia Venturini  
Publicação: e-DJF1 de 19/1/2010, p. 55.

---

### Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Adriana Silva de Almeida e outros* em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos seguintes termos, objeto deste recurso:

*Nessas razões, não existindo direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho e observados os limites constitucionais e legais, são lícitas as normas que estabeleceram a jornada de servidor público federal em 40(quarenta) horas semanais, independentemente de acréscimo salarial.*

Dispositivo

*Em face do exposto, denego a liminar.*

2. Explicam os agravantes que desde o ano de 2003, pelo menos, cumprem jornada semanal de 30 horas, em conformidade com o Decreto 1.590, de 10/8/1995, reiterada a autorização pelo Decreto 4.836, de 9/9/2003, e pela Resolução INSS/DC 142.2003. Informa também que o edital de concurso público INSS 1/2004, do ano de 2004, estabeleceu jornada de trabalho de 30 horas para técnicos e analistas. A Resolução INSS/Pres 6 também permitiu aos servidores a jornada de 30 horas, respaldada pelo Acórdão TCU 1.677/2005.

3. Aduzem que em 3/2/2009 foi publicada a Lei 11.907/2009, que impõe jornada de 40 horas semanais aos servidores em efetivo exercício, bem como propõe a redução proporcional da remuneração aos servidores que optarem por trabalhar 30 horas, a partir de 1/6/2009. Publicou o INSS a Resolução 65/INSS/Pres, disciplinando a jornada de 40 horas para os servidores que realizam atendimento a público, revogando a mencionada Resolução 6, e exigindo assinatura de “termo de opção”, a fim de que possam se posicionar pela redução, ou não, de sua jornada de trabalho, bem como de sua remuneração.

4. Alegam a inconstitucionalidade da redução remuneratória. Afirma que, ao contrário de redução proporcional da remuneração para os que optarem por trabalhar 30 horas, seria correta a manutenção da remuneração dos servidores que assim o escolhessem, com o respectivo acréscimo de remuneração para aqueles que optarem por trabalhar 40 horas.

5. Pleiteiam atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

6. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

7. Por outro lado, consoante o art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/1951 a liminar em mandado de segurança somente poderá ser concedida na hipótese da relevância do fundamento e se, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

8. Assiste razão aos agravantes.

9. Ressalto, desde logo, que a concessão de aumento remuneratório a servidor, por medida liminar, esbarra na vedação de que trata o art. 1º da Lei 9.494/1997, não sendo possível, portanto, consubstanciar-se por esta via. Outrossim, possível é evitar, por esta medida, eventual redução vencimental.

10. Quanto à alteração de jornada de 30 para 40 horas semanais, nada há a prover, pois inexistente direito adquirido do servidor a regime jurídico.

11. De outra banda, observo que a irredutibilidade de vencimentos do servidor, a qual tem assento constitucional, não pode ser ferida por lei, sob pena de violação da hierarquia das normas. Portanto, o aumento da carga horária sem a contraprestação pecuniária respectiva implica, diretamente, em redução proporcional de remuneração.

12. No sentido de que deve ser observada a garantia da irredutibilidade, confira-se a jurisprudência:

*Recurso Extraordinário. Estabilidade financeira. Gratificação complementar de vencimento. Lei 9.847/1995 do estado de Santa Catarina. Inexistência de direito adquirido. Recurso de agravo provido.*

- Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. *Precedentes.*

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da

Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira. *Precedentes.*

(STF. REAgR 211903/SC. DJ 28/4/2000 pp.00091. Ement. vol. 01988-05 pp.00975, rel. Marco Aurélio)

*Recurso extraordinário. Servidor público estatutário. Inalterabilidade do regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Preservação do montante global. Ausência de ofensa à irredutibilidade de vencimentos. Alegação de violação à coisa julgada. Matéria que, por ser estranha à presente causa, não foi examinada na decisão objeto do recurso extraordinário. Inaplicabilidade do princípio jura novit curia. Recurso improvido.*

- Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. *Precedentes.*

- Não se revela aplicável o princípio “jura novit curia” ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. *Precedentes.*

(STF. REAgR 396704/PB. DJ 3/12/2004 Pp. 00047 Ement. Vol 02175-04 Pp. 00620 RTJ Vol. 00193-01 Pp.00410, Rel. Celso de Mello)

13. No caso, percebo que a Lei 11.907/2009, ao dispor que deve ser reduzida proporcionalmente a remuneração do servidor que optar pela redução de jornada para 30 horas, a partir de 1/6/2009, implica diretamente em decesso remuneratório, o que é vedado pela Carta Constitucional.

14. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

15. Diante do exposto, mediante a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar que os agravantes continuem trabalhando na jornada semanal de 30 horas, sem qualquer redução na remuneração, com efeitos financeiros a partir de 8/6/2009, e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 20 de julho de 2009.

Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti*, relator

---

## Mandado de Segurança

### 2009.01.00.053390-9/DF

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro  
Impetrante: Sigma Dataserv Informática S.A.  
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outros  
Impetrado: Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
Interessado: União Federal  
Procurador: Dr. Manuel de Medeiros Dantas  
Publicação: e-DJF1, de 20/1/2009, p. 1.

---

O MM. Juiz Federal da 21ª Vara em exercício na 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dra. *Raquel Soares Chiarelli*, nos autos do Processo 2009.34.00.023496-5/DF, indeferiu o pedido de liminar formulado pela empresa *Sigma Dataserv Informática S.A.*, ora Impetrante, conforme decisão vazada nos seguintes termos:

(...)

Questiona a impetrante a legalidade das respostas a questionamentos formulados por outra licitante e, bem assim, o teor da manifestação da Senhora Pregoeira a respeito de temas veiculados no edital, do Pregão Presencial 42/2009 do Tribunal Superior Eleitoral, ao argumento de que, houve, em verdade, alteração do seu conteúdo às vésperas da realização do certame, o que ofende a legislação de regência.

Compulsando-se os autos, todavia, constata-se que as respostas aos questionamentos formulados pela autoridade apontada como coatora em nada alteram as disposições editalícias, mas simplesmente esclarecem questões técnicas referentes às especificações dos computadores da Justiça Eleitoral e, bem assim, informa que determinada exigência que constou do instrumento convocatório não se refere ao objeto da licitação, o que é perceptível ictu oculi (cf. fls. 101/102).

Assim, não se pode enxergar, sequer vislumbrar, qualquer nulidade no procedimento, uma vez que a impetrante teve acesso aos esclarecimentos prestados e obteve, dessarte, maiores subsídios para formular sua proposta, já que teve conhecimento das especificações dos computadores da Justiça Eleitoral - que se traduz em mera comunicação acerca dos equipamentos utilizados pela entidade licitante - e, ainda, que, consoante já havia advertido a licitante consulente, o software de biometria não faz parte do objeto da licitação, visto que, muito embora citado no item 9.2.2.d do Anexo I, não faz parte dos serviços especificados no edital, nem dos demais anexos".

(cf. fls. 126/127 - grifei)

A referida Empresa recorreu dessa decisão interpondo o Agravo de Instrumento 2009.01.00.043609-3/DF, com pedido de antecipação da tutela, que foi parcialmente deferido pelo e. Desembargador Federal *Fagundes de Deus* (relator), "*de modo a determinar a republicação do instrumento convocatório de que tratam os autos, com a abertura de novos prazos para a reformulação das propostas, a teor do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993*", com base nos fundamentos que abaixo destaco:

(...)

A licitação em causa tem por objeto 'o registro de preços para eventual e futuro fornecimento de kits para coleta de informações biométricas do eleitor – KitBio e prestação de serviço de integração e configuração dos kit's' (Edital do pregão, fls. 45-61).

Segundo o subitem 6.2.1, 'c.3', do Anexo I do edital convocatório, os softwares apresentados pelas empresas licitantes deveriam 'funcionar nos Notebook's e Desktop's descritos no Anexo II – Computadores da Justiça Eleitoral' (fls. 78).

O Anexo II, porém, não trouxe nenhum dado relativo às configurações dos computadores da Justiça Eleitoral, o que foi reconhecido pela própria Administração que, apenas em 1º/7/2009, ou seja, menos de dois dias antes da sessão de abertura do certame, divulgou no site do Tribunal Superior Eleitoral o comunicado 2 (fls. 113-115), apresentando as características técnicas dos equipamentos, sem, contudo, ter reaberto novo prazo para a elaboração das propostas, as quais deveriam ser apresentadas no dia 3/7/2009.

Ao assim agir, a Administração contrariou a regra inscrita no art. 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/1993 (...)

(...)

Tal divulgação, a toda evidência, afetava diretamente a formulação das propostas, uma vez que a informação, até então omitida, era necessária para que as licitantes pudessem escolher o 'software' a ser oferecido na licitação, que, segundo o edital, deveria ser compatível com os computadores do Órgão.

Tais as circunstâncias, impositiva a republicação do Edital, com as informações anteriormente omitidas, e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, sob pena de ofensa aos princípios da publicidade e do devido processo legal.

(...)

(cf. fls. 130/131 - grifei)

Referido decisório ensejou pedido de reconsideração da parte da *União Federal* (fls. 137/145), tendo sido objeto de deferimento. Estes os termos da nova decisão:

(...)

Após reexaminar o feito, porém, à luz dos argumentos trazidos pela Agravada, tenho que minha decisão merece reforma. É que a descrição posterior dos computadores da Justiça Eleitoral (embora houvesse menção a respeito no edital do certame em virtude de erro material) é de todo desinfluyente para a cotação do software exigido no certame. Isso porque, diferentemente do que alegou a Agravante, não poderia ser ofertado, no certame, qualquer software disponível no mercado, compatível com os computadores do TSE, uma vez que o edital, em seu Anexo I (Termo de Referência), item 6.2 (fls. 78), indica, expressamente, que 'o software de captura para cadastramento deverá ser o Módulo de Coleta de impressões digitais e foto ao vivo: Sagem ILSS', explicitando, ainda, suas características técnicas.

Desse modo, ao indicar explicitamente o software que deveria ser cotado, o Órgão licitante assumiu inteira responsabilidade pela compatibilidade deste com seus equipamentos, sendo, portanto, irrelevante às concorrentes a prévia informação acerca das configurações dos computadores da Justiça Eleitoral onde deverão funcionar o 'software'.

Ao atentar para esse dado de extrema relevância, de que não ficou a cargo das licitantes a aferição acerca da integração e compatibilidade do referido software com os equipamentos do Órgão, passo a entender aplicável a parte final do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, que excetua da necessidade de reabertura do prazo os casos em que, havendo alteração no edital, esta não afetar a formulação das propostas.

Reconsidero, pois, a decisão de fls. 121-123, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal, tornando-a sem efeito e, em consequência, com apoio na fundamentação ora desenvolvida, nego o pedido de antecipação da tutela recursal.

(...)

(cf. fls. 201/202 - grifei)

Inconformada a empresa *Sigma Dataserv Informatica S.A.* impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar visando *"restabelecer a decisão inicialmente proferida no Agravo, determinado-se a republicação do Edital, anulando-se os atos praticados"*, ou, alternativamente, *"determinar a imediata suspensão de todos os atos em relação ao Pregão Presencial 42/2009 do TSE ou mesmo os efeitos do correspondente contrato, caso já tenha sido assinado, até o julgamento final do presente 'mandamus'"* (fl. 10).

Sustentando violação dos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, alega o Impetrante, em síntese, que:

- as "alterações no Edital foram relevantes o suficiente para interferir diretamente na formulação das propostas dos licitantes", *uma vez que* "não só ocorreram na *véspera* da abertura do Edital" e *que* "a descrição das máquinas foi capaz de alterar as propostas que seriam produzidas, *especificamente* – inclusive – em relação ao *software* que seria instalado dentro do kit de obtenção dos dados biométricos, *que nada tem a ver* como o *software Sagem*" (fl. 4);

- a "AGU está fazendo questão de confundir *alhos* com *bugalhos*, no claro intuito de induzir os julgadores à erro, como ocorreu quando da reconsideração agora impugnada" (fl. 4);

- a *alteração foi feita por meio de comunicado interno*, "disponibilizado no site do Tribunal na noite do dia 1º.7.2009, isto é, *menos de dois dias antes de se iniciar a sessão de abertura do certame*, designada para as 10h do dia 3.7.2009", *em vez da necessária* "republicação do ato convocatório" e "a reabertura do prazo de oito dias úteis para a elaboração da proposta, como exige o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, conjugado com o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002" (fl. 6 – *sublinhado original*);

- como "não houve reabertura de prazo, as licitantes tiveram apenas um dia para elaborar suas propostas, em afronta ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, e sequer tiveram prazo para impugnar o edital alterado, o que fez com que apenas três

licitantes comparecessem à licitação, com inequívocos prejuízos à Administração, que restringiu o universo de fornecedores, e, conseqüentemente, prejudicou a seleção da proposta mais vantajosa” (fl. 6);

- ao “contrário do que se sustentou na r. decisão agravada” mesmo comunicando que “retirou a obrigação prevista originalmente em cláusula editalícia”, foi afetado “o edital e a formulação das propostas, uma vez que, para que o licitante pudesse fazer uma ‘adequação do software das Urnas Eletrônicas à base de dados coletados’ pelo produto a ser fornecido (subitem 9.2.2, d, Anexo I), ele deveria conhecer a estrutura tecnológica das urnas eletrônicas adquiridas pelo TSE. Esta estrutura é protegida por direitos autorais do seu fabricante (a licitante Procomp)” (fl. 7);

- “apenas o fabricante da urna eletrônica tinha condições, até o esclarecimento acima, de participar da licitação” (fl. 7).

As informações foram prestadas às fls. 214/217.

## Decido

A Autoridade Impetrada prestou as seguintes informações, destaco:

Na situação em causa, revela-se de todo inadmissível a ação mandamental, pois ausentes os pressupostos a ele inerentes, mormente o que diz respeito à manifesta ilegalidade e/ou abuso de poder da decisão atacada. Senão vejamos.

Ao apreciar o referido recurso, em seu limiar, deferi parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a republicação do respectivo instrumento convocatório, com a abertura de novos prazos para a reformulação das propostas, a teor do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. Isso porque, segundo o subitem 6.2.1, ‘c.3’, do Anexo I do edital convocatório, os softwares apresentados pelas empresas licitantes deveriam *‘funcionar nos Notebook’s e Desktop’s descritos no Anexo II – Computadores da Justiça Eleitoral’*.

Assim, na ocasião, considerei que a posterior divulgação das especificações técnicas dos computadores com os quais o software, objeto da licitação, deveria ser compatível implicou modificação do edital de licitação, passível de afetar a formulação das propostas e, por isso mesmo, exigiria a republicação do edital do certame pela mesma forma que se deu o texto original.

Ao reexaminar o feito, porém, em razão de pedido de reconsideração, verifiquei que a descrição posterior dos computadores da Justiça Eleitoral (embora houvesse menção a respeito no edital do certame *em virtude de erro material*) foi de todo desinfluyente para a cotação do software exigido no certame. É que, diferentemente do que havia alegado a Recorrente, não poderia ser ofertado, no certame, qualquer software disponível no mercado, compatível com os computadores do TSE, pois o edital, em seu Anexo I (Termo de Referência), item 6.2 (fls. 78), especificava, expressamente, que *‘o software de captura para cadastramento deverá ser o Módulo de Coleta de Impressões digitais e foto ao vivo: Sagem ILSS’*, explicitando, ainda, suas características técnicas.

A indicação de software específico ocorreu da necessidade de compatibilização com outros sistemas integrados do Poder Público, de modo que somente essa tecnologia propicia a realização dos objetivos programados pelo TSE.

Desse modo, ao especificar o software que deveria ser cotado, o Órgão licitante assumiu inteira responsabilidade pela compatibilidade deste com seus equipamentos, sendo, portanto, irrelevante às concorrentes a prévia informação acerca das configurações dos computadores da Justiça Eleitoral onde deverão funcionar o software.

Ao atentar para esse dado de extrema relevância, de que não ficou a cargo das licitantes a aferição acerca da integração e compatibilidade do referido software com os equipamentos do Órgão, passei a entender aplicável a parte final do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, que *excetua da necessidade de reabertura do prazo* os casos em que, havendo alteração no edital, esta não afetar a formulação das propostas.

Convicto de que a decisão impugnada, em nenhum aspecto, acha-se revestida de ilegalidade, tenho para mim que o presente mandado de segurança está plenamente desprovido dos pressupostos legais de admissibilidade. (grifei – fls. 216/217).

Com vistas nesses esclarecimentos, em exame provisório, não vejo presentes, na espécie, os requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, de 7.8.2009).

Indefiro-o, pois. Intimem-se. Comunique-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro, relator

---

## Apelação Criminal

1998.30.00.002692-2/AC

Relator: Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes  
Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)  
Apelante: Justiça Pública  
Procurador: Marcus Vinicius Aguiar Macedo  
Apelado: Idalberto Luis Cunha  
Advogado: Dr. Lauro Borges de Lima Neto  
Apelado: José Idalberto da Cunha  
Advogado: Dr. Wanderley Cesário Rosa  
Publicação: e-DJF1 de 20/1/2010, p. 24.

---

### Decisão Terminativa

Esta 4ª Turma Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal interposta em face da sentença *absolutória* de fls. 442/447, para condenar os acusados José Idalberto da Cunha e Idalberto Luis Cunha pela prática do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, à pena de 2 (*dois*) anos de reclusão e 20 (*onze dias-multa*), substituída por duas penas restritivas de liberdade.

Em face da petição de fl. 511/512, foram os autos encaminhados ao d. Ministério Público Federal (fls. 522/525), ocasião em que opinou "(...) *pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa*" (fl. 525).

Por meio do despacho de fl. 527, após ter sido certificado a decorrência de prazo para a interposição de eventual recurso contra o acórdão proferido por esta 4ª Turma, foram os autos encaminhados ao eminente Presidente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal, ocasião em que esta autoridade asseverou que:

(...) a prescrição pode ser declarada de ofício e o Ministério Público Federal há muito já havia se pronunciado sobre a sua ocorrência no dia 18/1/2006 (fls. 489/492).

Assim, sendo certo que a vista do disposto no artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, não tem o Presidente da Turma competência para declarar a ocorrência da prescrição e, portanto, competente para tanto é o Juízo da Execução, com vista a celeridade da prestação jurisprudencial, sugiro ao eminente Relator que receba como embargos de declaração o pronunciamento do Ministério Público Federal de fls. 522/525, considerando que o acórdão de fls. 503/509 ainda não transitou em julgado, tendo esse ocorrido apenas em relação a defesa (certidão de fl. 520 e 529); ou caso contrário, o declare de ofício.

Desta forma, passo a analisar a possibilidade de incidência ou não do instituto da prescrição ao caso sob análise.

De fato, o caso exige, *data venia*, que se reconheça, em face da pena concretizada, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, por aplicação do disposto nos arts. 109, inciso V e 110, § 1º, do Código Penal.

Com efeito, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (18/1/1999 - fl. 106) e a data do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal (15/9/2009 - fl. 509) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, verifica-se que ocorreu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena *in concreto*, prescrição que alcança, inclusive, a pena de multa imposta (art. 114, inciso II, do Código Penal).

Assim, considerando que a sentença absolutória não constitui causa interruptiva prescricional, bem como o prazo prescricional para o montante de pena imposta aos réus por ocasião da dosimetria da pena (*dois anos de*

*reclusão* - fl. 505 do voto e acórdão de fl. 509), verifica-se que deve ser reconhecida como extinta a punibilidade dos réus, que, por força do art. 114, II, se estende à pena de multa aplicada.

Diante disso, com fundamento nos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, e 114, II, do Código Penal e 30, incisos XV e XXIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, decreto extinta a punibilidade dos acusados José Idalberto da Cunha e Idalberto Luis Cunha, em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado pela pena concretizada.

Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2009.

Juíza Federal *Rosimayre Gonçalves de Carvalho*, relatora convocada

---



---

## Pedido de Uniformização de Jurisprudência

### 2005.36.00.908989-9/MT

Relatora: Juíza Federal Jaíza Maria Pinto Fraxe  
Relatora p/ acórdão: Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho  
Recorrente: Cristovam Marcelo Siqueira de Figueiredo  
Advogada: Dra. Ioni Ferreira Castro e outros  
Recorrido: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini e outros.  
Publicação: *e-DJF1* de 25/1/2010, p. 165

---

### Ementa

*Administrativo. Servidor Público. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Particularidade funcional do cargo e da pretensão. Limitação do reajuste a maio de 1998. Ausência de similitude fático-jurídica dos acórdãos indicados. Incidente não conhecido.*

I. Os acórdãos paradigmas encerram situações fático-jurídicas distintas, não sendo hábeis para viabilizar o manejo do incidente de uniformização de jurisprudência.

II. No acórdão recorrido reconheceu-se a prescrição não em virtude de a Medida Provisória 1.704/1998 ter sido considerada como seu termo inicial, mas em da razão da singular situação funcional do cargo ocupado pelo recorrente, qual seja, DAS 6, que, por força do Decreto 2693/1998, teve limitado o recebimento da vantagem dos 28,86% a maio de 1998.

III. Pedido de Uniformização não conhecido.

### Acórdão

Decide a Turma Regional, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto da Juíza relatora para o acórdão.

Salvador, 18/9/2009.

Juíza Federal *Cristiane Miranda Botelho*, relatora para o acórdão.

---

### Relatório e Voto\*

*A Exma. Sra. Juíza Federal Jaíza Maria Pinto Fraxe:* – Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora alegando divergência entre os julgados da

*Turma Recursal do Mato Grosso e da Turma Recursal de Goiás* quanto ao termo *a quo* da contagem do prazo prescricional quinquenal em ações em que se discute o reajuste de 28,86%.

Salienta a recorrente que a Turma Recursal do Mato Grosso entende que a contagem do prazo prescricional quinquenal deve iniciar a partir da edição da primeira medida provisória que determinou a incorporação do reajuste em questão (MP 1.704/1998); ao passo que a primeira Turma Recursal de Goiás firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional

---

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Atanair Nasser Ribeiro Lopes, Antonio Carlos Almeida Campelo, Ana Paula Martini Tremarin, Pedro Braga Filho, Rui Costa Gonçalves, Maria Lucia Gomes de Souza, Pompeu de Sousa Brasil, David Wilson de Abreu Pardo, José Pires da Cunha, Glaucio Maciel Gonçalves, Jose Magno Linhares Moraes, Paulo Ernane Moreira Barros e Marcio Braga Magalhães.

seria a MP 2.169-43/2001, última reedição da MP 1.704/1998.

Insurge-se contra o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso em razão daquele julgado ter ignorado o fato de que cada reedição da Medida Provisória 1.704/1998 implica em nova renúncia à prescrição.

Assim, com a edição da MP 2.169-43/2001 teria ocorrido a última renúncia à prescrição quinquenal, sendo somente a partir desta última que se poderia contar o prazo de forma integral.

Sem contrarrazões ao Pedido de Uniformização, vieram os autos.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que o pedido de uniformização é tempestivo.

Outrossim, restou demonstrada a divergência, conforme exigência legal prevista no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/2001, tendo em vista que o acórdão da Turma Recursal de Goiás apontado como paradigma versa sobre a mesma matéria fático-jurídica questionada no acórdão recorrido.

No mérito, a questão cinge-se a determinação do marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a propositura de ação visando ao pagamento do reajuste de 28,86%.

A Administração Pública concedeu, através da edição da MP 1.704/1998, o direito aos servidores públicos civis obterem o reajuste de 28,86%, reconhecendo, por conseguinte, a dívida.

A Turma Recursal recorrida decidiu que as sucessivas reedições da MP 1.704/1998 não implicam em renovação da renúncia à prescrição, de modo que restariam prescritas todas as parcelas no presente caso, tendo em vista ter sido a ação proposta em 2005.

A decisão paradigma, porém, reconhece como termo *a quo* do prazo prescricional tão somente a última edição da MP 1.704/1998, qual seja a MP 2.169-43/2001.

A Medida Provisória 1704/1998, estendeu a todos servidores públicos civis da Administração direta autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, que anteriormente fora concedida apenas a algumas classes de servidores. O art. 6º da aludida medida provisória reconheceu, ainda, o direito às parcelas anteriores à sua edição:

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º a 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

Com isso houve renúncia à prescrição relativamente às parcelas vencidas, nos termos do art. 191 do novo Código Civil. Deste modo, estando estabelecido que a MP 1.704/1998 constituiu renúncia à prescrição, decorre o mesmo em relação às suas reedições, inclusive a MP 2.169-43/2001, ainda em vigor nos termos da EC 32/2001, que, por ser o último ato de reconhecimento inequívoco de direito pela União, passou a ser o marco inicial do prazo prescricional.

No presente caso, como ainda não decorreram cinco anos entre a edição da MP 2.169-43/2001 e a propositura da ação, deve ser afastada a prescrição de todas as parcelas pleiteadas, prevalecendo, portanto, o entendimento da Turma Recursal de Goiás.

Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso para, reformando a decisão que não reconheceu a MP 2.169-43/2001 como marco inicial do prazo prescricional para servidor público civil relativamente ao reajuste de 28,86%, afastar a prescrição. Sem custas e honorários advocatícios. É como voto.

## Voto-vista

*A Exma. Sra. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho:* – Após o voto da ilustre relatora, Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, que conhecia e dava provimento ao presente incidente, foi solicitada vista destes autos pelo digno magistrado que me precedeu na Presidência da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A questão aparentemente controvertida neste incidente envolve a definição do termo inicial de fluência do prazo prescricional nas pretensões em que se busca o reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e posteriormente pela Medida Provisória 1.704/1998, cuja derradeira reedição é de 2.169-43/2001.

Ocorre que ao examinar estes autos verifiquei que tanto o acórdão recorrido, quanto o paradigma oriundo

da Turma Recursal de Goiás, afastaram a Medida Provisória 1.704/1998 como termo inicial da fluência do prazo prescricional da pretensão quanto ao reajuste do 28,86%.

O voto condutor do acórdão ocorrido é enfático ao assinalar que na cobrança judicial dos valores atinentes ao reajuste em comento, somente poder-se-ia reconhecer a prescrição do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se a Súmula 85 do STJ.

Contudo, foi declarada a prescrição em virtude da singularidade do cargo funcional então ocupado pelo recorrente, qual seja, DAS 6, que, por força do Decreto 2693/1998, teve limitado o recebimento da vantagem dos 28,86% a maio de 1998.

Esta particularidade pode ser inferida da petição inicial, na qual é requerido o pagamento do reajuste de 28,86% especificamente em relação ao período em que o autor funções de chefia na Universidade Federal do Mato Grosso, de 21/10/1996 a 30/6/1998, ocasião que lhe foi atribuída a gratificação CD-4.

Por esse motivo o acórdão recorrido, lavrado pela Turma Recursal do Mato Grosso, apesar de registrar que no caso de cobrança judicial do reajuste de 28,86% incidiria a prescrição do quinquênio anterior à propositura da ação, esta, no presente caso concreto, produziu o mesmo efeito da prescrição pelo fundo de direito:

No caso do autor, no entanto, a prescrição quinquenal terá o mesmo efeito prático da prescrição de fundo de direito, já que dentro do prazo de cinco anos não prescritos (de 2005 a 2000) o autor já não possuía mais direito a recebimento dos 28,86% sobre o Cargo DAS 6, já que o Decreto 2693/1998 limitou a incidência do percentual até maio de 1998.

Logo, mesmo a prescrição quinquenal abrange todas as diferenças a que teria direito o Autor, sendo que, por esse motivo, a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

De outro lado, o acórdão indicado como paradigma não enfrenta essa questão da limitação do pagamento da vantagem ora postulada, apenas acolhe entendimento de que o *dies a quo* da fluência da prescrição é a Medida Provisória 2.169-43/2001, derradeira reedição da Medida Provisória 1.704/1998.

Não evidenciada, dessa forma, a similitude fática ou jurídica dos julgados indicados como divergentes, verifico ausente pressuposto intrínseco de

admissibilidade do incidente de uniformização - § 1.º do art. 14 da Lei 10.259/2001.

Isso posto, com a devida *venia* à ilustre Juíza Relatora, dirijo de sua Excelência e voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

É como voto.

---

## Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2008.34.00.919594-6/DF

Relatora: Juíza Federal Ana Paula Martini Treamrin  
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini  
Recorrido: Francisco Oliveira Leite  
Advogado: Dr. Bernardo Ururahy Abbott Galvao  
Publicação: e-DJF1, 25/1/2010, p. 166

---

### Ementa

*Previdenciário. Restabelecimento do benefício de auxílio doença. Antecipação de tutela deferida. Laudo, exames e atestados médicos particulares em contradição com o diagnóstico do perito do INSS. Decisão fundamentada em laudo médico pericial. Não conhecimento.*

I. Aduz o INSS que havendo contradição entre o diagnóstico do médico particular do segurado e o do perito da autarquia previdenciária, é necessário que o segurado seja periciado por médico de confiança do juízo, sem o que não há a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações.

II. A decisão de deferimento dos efeitos da tutela está fundamentada em laudo médico realizado pelo perito judicial, razão pela qual não se sustentam as alegações do recorrente.

III. O incidente de uniformização foi interposto em 7/4/2009 e recebido em 25/6/2009. Ocorre que em 13/4/2009 foi proferida sentença de mérito determinando o restabelecimento do benefício.

IV. Perde o objeto o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, com o julgamento do mérito do processo.

V. Incidente não conhecido.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, por unanimidade, *não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência*, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 11/11/2009.

Juíza Federal Ana Paula Martini Treamrin, relatora

---

### Relatório

A Exma. Sra. Juíza Federal Ana Paula Martini Treamrin: – Trata-se de *Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal* apresentado pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com fulcro no art. 5º e 14, § 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 42 da Lei 9.099/1995.

Assevera o recorrente que há divergência do julgado proferido pela Turma Recursal do Distrito

Federal, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando o restabelecimento do auxílio-doença com base em laudos, exames e atestados médicos particulares em dissonância com o diagnóstico da perícia administrativa do INSS, e o julgado proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais.

O entendimento da Turma Recursal de Minas Gerais é de que havendo laudos e perícias médicas conflitantes, é necessário que o segurado seja examinado por perito da confiança do juízo, sem o que é impossível

desconsiderar a presunção de legitimidade do ato administrativo-perícia do INSS.

Ressalto que a antecipação da tutela só foi deferida após elaboração de laudo por perito do Juízo, que veio a confirmar a incapacidade laborativa do autor em caráter definitivo, com a conclusão de que o mesmo é portador de “síndrome demencial” com perda das funções cognitivas e de linguagem.

O julgado controverso apresenta a seguinte ementa:

Processual Civil. Agravo contra decisão antecipatória de tutela. Suposta violação ao princípio da presunção da legitimidade do ato administrativo, atribuindo-se importância e laudo médico expedido por profissionais privados, supostamente comprometidos com o sucesso na demanda da parte agravada. Ausência de comprovação, pelo agravante, da existência de conduta ilícita perpetrada em seu prejuízo. Convencimento do magistrado devidamente externado de forma fundamentada a partir dos elementos de prova existentes nos autos, não havendo respaldo no sistema no sistema jurídico pátrio a pretensão no sentido da irretocabilidade dos atos expedidos pela medida de antecipada em virtude de se tratar a parte agravada de sucumbência, incluindo-se a obrigação de repetir os valores indevidamente recebidos por determinação judicial. Alegação que demonstra o acerto do julgador, ao deferir a medida antecipatória, por considerar que o beneficiário não suportaria aguardar, ainda mais se encontrando enfermo, Decisão de mérito contra qual não caiba mais recurso, que lhe venha a ser mais favorável. Decisão mantida. Agravo improvido.

Não merece reparos decisão antecipatória que se ajusta as exigências contidas no art. 273 do Código de Processo Civil, inclusive no pertinente à indicação das razões que levaram o julgador a deferir de plano o pedido formulado pela parte Agravada, a partir de elemento de prova técnico, da lavra de médico especialista, atestando que, no momento, a mesma se encontra impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, dado que os atos expedidos pela Administração, a pretexto de estarem protegidos pela presunção de legitimidade, não estão imunes ao reexame pelo Poder Judiciário.

Tem-se como insustentável o argumento levantado na peça recursal, imputando, de forma genérica e sem a necessária indicação de prova concreta, a existência de parceria entre a parte Agravada e o profissional que subscreve o documento trazido aos autos em companhia da peça vestibular, sob pena de se conceder à parte Agravada o direito de questionar, nos mesmos termos, a isenção dos

profissionais que integram o quadro de peritos do agravante, a despeito de reconhecidamente competentes e ciosos da responsabilidade inerente à sua atividade profissional, esquivando-se o Julgador de examinar os elementos de prova que efetivamente contribuem e devem servir de base para a decisão preliminar acerca da pertinência e necessidade de antecipar os efeitos da tutela pretendida pela parte Autora.

A alegação, pela parte Agravante, dando conta da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, por conta da miserabilidade da parte Agravada e, em decorrência, sua impossibilidade material de vir a ressarcir a Administração quanto aos valores recebidos, acaso venha a sucumbir, mais fortalece que fragiliza o teor da decisão recorrida, vez que, em se tratando de risco de perimento de direito, a maiores privações estaria sujeita a parte Autora da ação, acaso tivesse que aguardar decisão definitiva de mérito a seu favor, incapacitada de trabalhar para prover o seu sustento e o de seus familiares, além de privada de renda cujo pagamento, aos olhos do julgador de Primeiro Grau, é-lhe devido em razão de preencher os requisitos legais ao seu recebimento.

Recurso improvido. Decisão mantida.

De outro lado, o acórdão apresentado como paradigma, oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, pronuncia o que se segue:

*Previdenciário. Auxílio-doença. Antecipação dos efeitos da tutela. Necessidade em regra, de perícia prévia. Presunção de legitimidade do Ato Administrativo: perícia do INSS. Juízo de verossimilhança. Ausência antes da conclusão do médico do juízo. Agravo provido.*

I. O recorrido se submeteu a perícia administrativa junto ao INSS, que concluiu que a doença que porta não o incapacita para o trabalho. Por outro lado, juntou com a petição inicial laudos e atestados médicos que indicam a incapacidade. Conflitantes as conclusões do médico particular do recorrido com as do médico do INSS. É necessário que ele seja periciado por médico da confiança do juízo, o qual, distante das partes, terá isenção para concluir a respeito da capacidade ou da incapacidade do segurado para o trabalho.

II. Em regra, até que o recorrido seja examinado por perito nomeado pelo juízo, não é possível desconsiderar a presunção de legitimidade do ato administrativo-perícia do INSS.

III. É de registrar-se, ainda, que a quantidade de demandas versando sobre incapacidade julgadas improcedentes é digna de nota, de forma que

somente após a avaliação de médico do juízo é que se terá um juízo de verossimilhança da alegação, que não estava presente na petição inicial.

IV. Agravo provido (Recurso de Medida Cautelar 2008.38.00.711222-2, Rel. Juíza Cristiane Miranda Botelho, em 26/6/2008).

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto\***

*A Exma. Sra. Juíza Federal Ana Paula Martini Tremarin:* – O pedido de uniformização não deve ser conhecido, em razão de que a decisão que concedeu os efeitos da tutela foi fundamentada em perícia elaborada por perito judicial.

Ainda que assim não fosse, cumpre sinalar que foi proferida sentença de mérito, de forma que houve a superveniente perda do objeto do incidente de uniformização de lei federal.

Pelo exposto, *não conheço* do presente Incidente de Uniformização.

É como voto.

---

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Atanair Nasser Ribeiro Lopes, Regis de Souza Araujo, Ana Paula Martini Tremarin, Pedro Braga Filho, Rui Costa Goncalves, Pompeu de Sousa Brasil, Anselmo Goncalves da Silva, David Wilson de Abreu Pardo, Juiz Federal Jose Pires da Cunha, Juiz Federal Claudio Jose Coelho Costa, Jose Magno Linhares Moraes, Luciana Pinheiro Costa Mayer Soares, Paulo Ernane Moreira Barros e Cristiane Miranda Botelho.

---

## Pedido de Uniformização de Jurisprudência

2007.38.00.719644-6/MG

Relatora: Juíza Federal Maria Lucia Gomes de Souza  
Recorrente: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini  
Recorrido: Maria Mathilde Mendes Gotardelo  
Advogado: Dr. Leonardo de Castro Pereira e outro  
Publicação: e-DJF1 de 25/1/2010, p. 165

---

### Ementa

*Administrativo. Servidor Público. Magistério superior. Reajuste de 3,17%. Limitação do Reajuste. Reestruturação ou reorganização de cargo e carreiras. Lei 9.678/1998. Incidente de uniformização a que se nega provimento.*

I. A Medida Provisória 2.225-45/2001 estabeleceu dois critérios alternativos para se delimitar a aplicação do percentual de 3,17%, são eles: a) que houvesse incorporação do mencionado percentual, a qualquer título, no vencimento do servidor, conquanto esta implementação ocorresse no período de janeiro de 1995 até dezembro de 2001, conforme dispõe o artigo 10 da referida medida provisória; ou, b) conforme determina o artigo 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001, o índice passaria a ser incorporado a partir de 1º de janeiro de 2002.

II. Ocorre que a jurisprudência majoritária entende que a Lei 9.678/1998, ao instituir a Gratificação de Estímulo à Docência no magistério superior (GED), não reestruturou a carreira nem fixou novos padrões remuneratórios, pelo que não operou a absorção do reajuste de 3,17%, vindicado pelo autor.

III. Recurso conhecido e improvido.

### Acórdão

Vistos e relatados estes autos, *acordam* os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, *à unanimidade, conhecer e julgar improvido o pedido de uniformização.*

Salvador, 18/9/2009.

Juíza Federal *Maria Lúcia Gomes de Souza*, relatora

---

### Relatório

A *Exma. Sra. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza*: – Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UNFJF/MG, alegando divergência entre os julgados da *Segunda Turma Recursal de Minas Gerais* e da *Turma Recursal de Goiás*, quanto à limitação da incidência do percentual de 3,17%.

A Segunda Turma Recursal de Minas Gerais sustenta que a percepção da gratificação referente ao reajuste de 3,17% não afeta a estrutura dos vencimentos

dos servidores públicos. Ao passo que a Turma Recursal de Goiás entende que o termo final referente às diferenças advindas do percentual de 3,17% incidente sobre os vencimentos do servidor é a data do início da vigência da Lei 9678/1998, a qual reestruturou a carreira dos docentes das instituições de ensino superior federais.

Aduz a Universidade Federal de Juiz de Fora - UNFJF/MG ser ilegal a incidência do reajuste de 3,17% a partir da GED – Gratificação de Estímulo à Docência a qual reestruturou a carreira da autora, professora do 3º Grau.

Nesse sentido, requer que seja solucionada a divergência entre o julgado ora atacado e a decisão da Turma Recursal de Goiás.

Sem contrarrazões ao Pedido de Uniformização, vieram os autos.

É o breve relatório.

### **Voto\***

*A Exma. Sra. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza*: – Sem razão a Recorrente.

A Medida Provisória 2.225-45/2001 estabeleceu dois critérios alternativos para se delimitar a aplicação do percentual de 3,17%, são eles:

a) que houvesse incorporação do mencionado percentual, a qualquer título, no vencimento do servidor, conquanto esta implementação ocorresse no período de janeiro de 1995 até dezembro de 2001, conforme dispõe o artigo 10 da referida medida provisória, *ex vi*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporada a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O mencionado art. 8º dispõe:

“Art. 8º. Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula sete por cento.”

b) ou, conforme determina o artigo 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001, o índice passaria a ser incorporado a partir de 1º de janeiro de 2002, vejamos o que diz o dispositivo legal:

“Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1ª de janeiro de 2002.”

Ocorre que a jurisprudência majoritária entende que a Lei 9.678/1998, ao instituir a Gratificação de Estímulo à Docência no magistério superior (GED), não reestruturou a carreira nem fixou novos padrões remuneratórios, pelo que não operou a absorção do reajuste de 3,17%, vindicado pelo autor.

A propósito, vejamos os acórdãos abaixo colacionados:

*Agravo Regimental. Recurso Especial. Ilegitimidade passiva da União. Questão de ordem pública. Necessidade de prequestionamento. Servidor Público Federal. Magistério federal. Reajuste de 3,17%. Lei 9.678/1998. Criação da gratificação de Estímulo à docência – GED. Reestruturação e deorganização da carreira. Inocorrência.* 1. Descabe preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que tal matéria, além de não tratada no acórdão recorrido, também não foi trazida nas razões do recurso especial, o que configura, na espécie, indevida inovação processual. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que “a instituição da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, no magistério superior, pela Lei 9.678/1998, não importou alteração da estrutura remuneratória dos servidores integrantes do magistério federal, pelo que não constitui marco final da percepção do índice de 3,17%”. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ; Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial – 1057131; Relator Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP); DJE Data:24/8/2009). Grifo nosso.

*Direito Administrativo. Processual Civil. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial. Servidor Público Federal. Resíduo de 3,17%. limitação. GID e GED. Não cabimento. Precedentes do STJ. Omissão. Ocorrência. Pretensão de se rediscutir a causa. Embargos parcialmente acolhidos mediante atribuição de efeitos modificativos.* 1. A Lei 10.187/2001, que instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência – GID, e a Lei 9.678/1998, que criou a Gratificação de Estímulo à Docência – GED, não constituem termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento). Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastar a limitação imposta no acórdão

---

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Atanair Nasser Ribeiro Lopes, Antonio Carlos Almeida Campelo, Ana Paula Martini Tremarin, Pedro Braga Filho, Rui Costa Gonçalves, Maria Lucia Gomes de Souza, Pompeu de Sousa Brasil, David Wilson de Abreu Pardo, José Pires da Cunha, Glaucio Maciel Gonçalves, Jose Magno Linhares Moraes, Paulo Ernane Moreira Barros e Marcio Braga Magalhães.

embargado.(ST); Earesp - Embargos de Declaração No Agravo Regimental No Recurso Especial – 934631; Relator Arnaldo Esteves Lima; *DJE* Data: 29/6/2009).

Ante o exposto, conheço e *nego provimento* ao Incidente de Uniformização interposto pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG.

---

## Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2007.36.00.901578- 6/MT

Relator: Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira  
Recorrente: Josimara Dias de Moura Ferreira  
Advogada: Dra. Ioni Ferreira Castro e outros  
Recorrido: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT  
Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini e outros  
Publicação: e-DJF1 de 25/1/2010, p. 165

---

### Ementa

*Civil. Valores decorrentes do resíduo de 3,17% de correção de vencimentos de Servidor Público Federal. Prescrição quinquenal a partir da medida provisória MP 2225-45/2001. Súmula 4 da TRUIEF.*

I. A prescrição da pretensão de valores decorrentes do resíduo de 3,17% de correção de vencimentos de servidor público federal conta-se a partir da MP 2225-45/2001.

II. Deve ser observada a Súmula 4 da Turma Regional, segundo a qual: “A edição da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, implicou renúncia à prescrição das parcelas relativas ao reajuste de 3,17% do IPC-r.”

III. A d. Turma Recursal do Mato Grosso entendeu que o direito material de reajuste de 3,17% surgiu com a edição da MP 2225-45/2001 e, por isso, dela contou o prazo de prescrição.

IV. Não prospera a uniformização de jurisprudência de forma contrária a entendimento já sumulado.

### Acórdão

Vistos e relatados estes autos, *acordam* os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, *por maioria, não conhecer do pedido de uniformização*, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

Brasília, 11/11/2009.

Juiz Federal *Reginaldo Márcio Pereira*, relator

---

### Relatório

O Exmo. Sr. Juiz Federal *Reginaldo Márcio Pereira*: – Trata-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal proposto em face da decisão proferida pela e. Turma Recursal do Mato Grosso que, por unanimidade de votos, confirmou a sentença que reconheceu a prescrição do direito de ação das partes autoras para demandar em busca de valores decorrentes do resíduo de 3,17% de correção de seus vencimentos de servidores públicos federais.

Sustentam os requerentes, em síntese, que a decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso diverge da decisão proferida pela Turma Recursal de

Minas Gerais, que aplicou, em caso idêntico, o disposto na Súmula 85 do STJ.

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso apresentou contrarrazões sustentando que não merece reforma a decisão porque aplicou corretamente o Decreto 20.910/1932, reconhecendo a prescrição quinquenal integral.

## Voto\*

O Exmo. Sr. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira: – Entendo que o incidente de uniformização de jurisprudência não pode prosperar porque a questão já está sumulada em sentido contrário ao pretendido pelos recorrentes. Veja-se a Súmula 4 desta Turma Regional:

A edição da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, implicou renúncia à prescrição das parcelas relativas ao reajuste de 3,17% do IPC-r.

A d. Turma Recursal do Mato Grosso entendeu que o direito material de reajuste de 3,17% surgiu com a edição da MP 2225-45/2001 e, por isso, dela contou o prazo de prescrição. Portanto, não pode prosperar a pretensão de uniformização.

Pelo exposto, voto pela rejeição do pedido de uniformização.

---

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Atanair Nasser Ribeiro Lopes, Regis de Souza Araujo, Ana Paula Martini Tremarin, Pedro Braga Filho, Rui Costa Goncalves, Pompeu de Sousa Brasil, Anselmo Goncalves da Silva, David Wilson de Abreu Pardo, Jose Pires da Cunha, Claudio Jose Coelho Costa, Jose Magno Linhares Moraes, Luciana Pinheiro Costa Mayer Soares, Paulo Ernane Moreira Barros e Cristiane Miranda Botelho.

---

## Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2008.32.00.702866- 8/AM

Relator: Juiz Federal Reginaldo Marcio Pereira  
Recorrente: Maria Oneia Grijo  
Defensor: Defensoria Publica da União  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Procurador: Dra. Adriana Maia Venturini  
Publicação: e-DJF1, em 25/1/2010, p. 164

---

### Ementa

*Previdenciário e Civil. Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Valor do salário mínimo vigente na data do parto. Correção monetária. Retroatividade à data do vencimento das parcelas juros de mora devidos desde a citação, Incidentes sobre as diferenças apuradas. Prescrição quinquenal.*

I. O salário-maternidade deve corresponder ao valor do salário mínimo vigente na data do parto (LPPS, parágrafo único do art. 39 e *caput* do art. 73; RPS, art. 101, inciso II).

II. O pagamento do valor em data posterior, feito pela Autarquia Previdenciária deve ser corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela do benefício, por vez definida pela data do parto, até a data final de liquidação completa da obrigação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Súmula 19 do TRF/1ª Região).

III. Aplicação do art. 175 do RPS e da Súmula 38 da AGU.

IV. Deve-se observar a prescrição quinquenal a ser aferida a partir do pagamento de cada parcela do benefício.

V. Pedido de Uniformização conhecido e, em parte, acolhido.

### Acórdão

Vistos e relatados estes autos, *acordam* os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, *por unanimidade, dar parcial provimento ao pedido de uniformização*, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

Brasília, 11/11/2009.

*Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira*, relator.

---

### Relatório

*O Exmo. Sr. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira:*  
– Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal proposto por Maria Oneia Neves Grijo, representada pela Defensoria Pública, em face da decisão proferida pela e. Turma Recursal do Amazonas que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do INSS e reformou sentença que determinou o pagamento da correção monetária do benefício salário-maternidade, desde o nascimento da criança, até o efetivo pagamento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão proferida pela Turma Recursal do Amazonas diverge da decisão proferida pela Turma Recursal da Bahia, que aplica a caso idêntico o entendimento de que é cabível a correção monetária dos valores.

O INSS apresentou contrarrazões sustentando que não é devida a correção monetária, ratificando os fundamentos da decisão recorrida.

Foi recebido o pedido de uniformização.

## Voto\*

*O Exmo. Sr. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira:*

– O incidente de uniformização deve ser admitido em função do previsto no 1º do art. 14 da Lei 10.259/2001, que cuida da possibilidade de pedidos de uniformização de interpretação da lei federal quando fundados em divergência de decisões de Turmas Recursais da mesma Região sobre questões de direito material.

E isso ocorre no caso porque a recorrida Turma Recursal do Amazonas entendeu que o benefício salário-maternidade é devido a partir da data do requerimento administrativo, com o valor do salário-mínimo vigente na data do nascimento da criança, porém sem a correção monetária porque o pagamento foi em pouco tempo após o requerimento da interessada. Por outro lado, decidiu a Turma Recursal de Minas Gerais que é devido benefício no valor do salário-mínimo a partir do parto, com a correção monetária a partir do requerimento administrativo, para o que não há previsão legal de prazo decadencial.

Assentado o cerne da questão recursal, de plano destaco que o posicionamento da Turma Recursal do Amazonas foi modificado após o julgamento questionado. A Turma Recursal do Amazonas agora entende que é devida a correção monetária do salário maternidade independentemente do tempo transcorrido para o requerimento ou de quem deu causa à demora.

Assim, cumpre reconhecer que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o salário-maternidade pago em atraso dá ensejo à correção monetária, independentemente de tal lapso temporal ser imputável à demora na iniciativa da segurada, por estar a correção monetária vinculada à ideia de reposição do poder aquisitivo do valor do benefício, independentemente do responsável pelo atraso no deferimento.

A matéria não comporta maiores discussões, mormente em face do reconhecimento administrativo

por meio do Decreto 6.722, de 30/12/2008, que veio a alterar o artigo 175 do Regulamento da Previdência Social<sup>1</sup>, bem como em virtude da Súmula 38 da Advocacia Geral da União, de 16/9/2008<sup>2</sup>.

O salário-maternidade deve corresponder ao valor do salário mínimo vigente na data do parto (LPPS, parágrafo único do art. 39 e *caput* do art. 73; RPS, art. 101, inciso II).

O pagamento do valor em data posterior, feito pela Autarquia Previdenciária, deve ser corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela do benefício, por vez definida pela data do parto, até a data final de liquidação completa da obrigação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Súmula 19 do TRF/1ª Região).

Pelo exposto, conheço do Pedido de Uniformização, dando-lhe parcial provimento para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre as parcelas de salário-maternidade, a partir do momento em que cada uma delas se tornou devida, até a data do efetivo pagamento administrativo do benefício, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deverá, por outro lado, ser observada a eventual prescrição quinquenal relativamente a cada parcela.

---

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Atanair Nasser Ribeiro Lopes, Regis de Souza Araujo, Ana Paula Martini Tremarin, Pedro Braga Filho, Rui Costa Goncalves, Pompeu De Sousa Brasil, Anselmo Goncalves da Silva, David Wilson de Abreu Pardo, Jose Pires da Cunha, Claudio Jose Coelho Costa, Jose Magno Linhares Moraes, Luciana Pinheiro Costa Mayer Soares, Paulo Ernane Moreira Barros e Cristiane Miranda Botelho.

---

<sup>1</sup> Decreto 3.048, art. 175: O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

<sup>2</sup> Súmula 38 da AGU: "Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

---

## Pedido de Uniformização de Jurisprudência

2005.34.00.912723-0/DF

Relator: Juiz Federal Pedro Braga Filho  
Relator p/ acórdão: Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares  
Recorrente: Espólio de Francisco Soares da Silva  
Advogado: Dra. Renata Andréa Carvalho de Melo Espíndola e outro  
Recorrido: Caixa Econômica Federal – CEF  
Advogado: Dr. Alexander da Silva Moraes e outros  
Publicação: e-DJF1, em 25/1/2010, p. 166

---

### Ementa

*Processual Civil. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmático. Não conhecimento.*

I. Não cabe pedido de uniformização de jurisprudência quando não existe similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto.

II. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.

### Acórdão

Decide a Turma, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, vencido o relator, que rejeitava a preliminar de não conhecimento do recurso.

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Cuiabá, 20/3/2009.

*Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares*, relator para o acórdão.

---

### Relatório

O Exmo. Sr. Juiz Federal Pedro Braga Filho: – Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência entre turmas da primeira região, formulado pela parte recorrente, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/2001, contra o acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que manteve a sentença de primeiro grau, entendendo inexistir direito à aplicação de juros progressivos na conta de FGTS, quando a admissão ocorreu antes de 22/9/1971 e a opção retroativa foi realizada após 12/10/1989, data da Lei 7.839/1989.

Em suas razões, a parte recorrente alegou divergência configurada através de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (recurso 2005.33.00.765100-9, segundo o

qual não há direito à aplicação de juros progressivos, quando a opção é feita na data da própria admissão, ambas ocorridas em 1979, posteriormente à edição da Lei 5.958/1973. Afirmou a parte recorrente que os entendimentos divergem na medida em que a Turma de origem entende que a Lei 5.958/1973 foi revogada pelas Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tendo o acórdão paradigma entendido que essas duas últimas leis ratificaram a primeira.

Nas contrarrazões recursais, o recorrido argüiu a preliminar de não conhecimento do recurso e o não provimento do pedido de uniformização.

O pedido de uniformização foi admitido e encaminhado a esta Turma Regional.

É o relatório.

## Voto vencido\*

### Preliminar de não conhecimento

O Exmo. Sr. Juiz Federal Pedro Braga Filho: – No caso examinado, restou configurada divergência necessária à caracterização do incidente, em decorrência dos entendimentos expressos sobre a legislação atinente à matéria constantes dos acórdãos confrontados.

Com efeito, o acórdão paradigma adotou tese jurídica oposta ao julgado da Turma Recursal do Distrito Federal, pois declarou que as Leis 7.839/1989, 8.036/1990 e 5.958/1973 regulam de forma semelhante a questão da opção retroativa do FGTS e o conseqüente direito aos juros progressivos.

Desse modo, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso.

### Voto-vogal vencedor

O Exmo. Sr. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares: – Pedindo vênia ao ilustre Relator, não conheço do pedido de uniformização.

O pedido de uniformização, na forma delineada no art. 14, § 2.º, da Lei 10.259/2001, constitui via extraordinária de impugnação de decisão judicial e tem por finalidade dar conformação à jurisprudência sobre a interpretação de lei infraconstitucional federal, exigindo o atendimento de pressupostos essenciais de admissibilidade como o prequestionamento, a juntada de cópias dos acórdãos paradigmáticos, com transcrição dos trechos que configurem o dissídio jurisprudencial, e que tal dissídio incida sobre questão de direito material. (Cf. STJ, ERESP 409.451/CE, Corte Especial, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* 6/12/2004; AgRg no AG 498.192/RJ, Quarta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, *DJ* 22/11/2004; AgRg nos ERESP 284.586/RJ, Segunda Seção, Ministro Castro Filho, *DJ* 15/9/2004; AgRg na PET 2.162/MG, Terceira Seção, Ministro Gilson

Dipp, *DJ* 17/5/2004; RESP 20.250/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, *DJ* 12/4/2004; AgRg no AG 498.935/RS, Quarta Turma, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, *DJ* 5/4/2004; JEF, TNU, PUILF 2003.38.00.709461-3/MG, Juiz Federal Renato Toniasso, *DJ* 19/8/2004; PUILF 2003.38.00.719919-7/MG, Juíza Federal Mônica Sifuentes, *DJ* 29/9/2004.)

Impende ressaltar, outrossim, que nos Juizados Especiais Federais o pedido de uniformização de interpretação de lei federal tem natureza de recurso, assemelhando-se aos embargos de divergência. Deste diferencia-se apenas em razão de seu objeto, que se restringe a questões de direito material. Sobre o assunto, acentuam os eminentes professores Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior o seguinte: “*Trata-se, na verdade, de embargos de divergência, objetivando uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais integrantes da mesma Região ou de Regiões diferentes, desde que a apontada discrepância entre os julgados esteja fundamentada em direito material objeto da controvérsia na qual a parte interessada tenha sido vencida totalmente ou parcialmente*”. (Cf. STF, RE 445.169/TO, Decisão Monocrática, Ministro Carlos Velloso, *DJ* 9/12/2005; JEF, TNU, Questão de Ordem 1.)

O acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal aponta que o direito à opção retroativa ao FGTS prevista pela Lei 5.958/1973 tem como termo final 12/10/1989, data da vigência da Lei 7.839/1989, e que, no caso concreto, essa opção ocorreu após aquela data, merecendo transcrição o seguinte trecho do julgado, *verbis*:

(...)

III – A Lei 5.958 de 1973 permitiu que os empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a data da admissão do trabalhador. O direito a opção pelo FGTS com efeitos retroativos tem como termo final o dia 12 de outubro de 1989, data da vigência da Lei 7.839/1989.

IV – No caso concreto, a parte autora foi admitida antes de 22/9/1971, mas a opção retroativa foi realizada após 12/10/1989. Portanto, não faz jus a taxa progressiva dos juros.

(...)

[Fl. 90.]

---

\* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, Rubens Rollo D'Oliveira, João Carlos Mayer Soares, Itagiba Catta Preta Neto, Cesar Augusto Bearsi, Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Jaiza Maria Pinto Fraxe, Carlos Augusto Torres Nobre, Glauccio Maciel Goncalves, Jair Araujo Facundes, Cleberon Jose Rocha, Herculanio Martins Nacif e Regis de Souza Araujo.

Por outro lado, o acórdão em confronto, oriundo da Turma Recursal da Bahia, cuida de caso em que a

opção foi anterior ao advento da Lei 7.839/1989, não tendo por isso enfrentado a questão controvertida apreciada pelo julgado recorrido.

Ora, se os acórdãos objeto do pedido partem de contextos fáticos deferentes, é de se concluir que não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, pelo que ausente o requisito do dissídio jurisprudencial entre eles, quanto a tema de direito material.

Nessa orientação, ausente pressuposto essencial de admissibilidade, não há como dar seguimento ao incidente.

À vista do exposto, pedindo vênias ao ilustre Relator, em divergência ao voto proferido por Sua Excelência, *não conheço do pedido de uniformização*.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como recorrente o Espólio de Francisco Soares da Silva.

É como voto.

## Confira outros julgamentos do TRF 1ª Região de relevante interesse, cujos inteiros teores poderão ser consultados na internet ([www.trf1.gov.br](http://www.trf1.gov.br))

### ***Agravo. Suspensão de medida liminar. Suspensão da licença de operação de empreendimento hidrelétrico e cancelamento de sua inauguração.***

I. O Distrito Federal, por ser sede do governo federal e dos principais órgãos e entidades da administração direta e indireta dos três poderes, não pode ficar à mercê das suscetibilidades climáticas ou de problemas técnicos que interrompem o fornecimento de energia elétrica.

II. Por ser sede do governo federal, a garantia no fornecimento de água e energia elétrica é questão que envolve a própria segurança nacional, razão pela qual a construção do reservatório não pode ser deduzida em razão do interesse particular dos acionistas da Concessionária, mas interpretada como fator de relevante interesse público, a justificar a legitimidade da requerente para a formulação do pedido de suspensão.

III. Ao tempo do deferimento da medida liminar, a represa já se encontrava pronta para entrar em operação, pois o cancelamento da inauguração em nada mudaria essa situação fática, como também não seria o caso de se aplicar, à espécie, o princípio da precaução, tendo em vista que, como já dito, a obra estava em fase de conclusão.

IV. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental na SS 2006.01.00.002651-0/DF

Rel.: Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian* – Corte Especial

Publicação: *e-DJF1* de 18/12/2009, p. 168

### ***Previdenciário e Processual Civil. Ação Rescisória (art. 485, v, do CPC). Revisão de benefício. Cálculo da RMI. Fator de redução. Teto máximo dos salários-de-contribuição. Artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/1991. Constitucionalidade. Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Decisão do Plenário deste Tribunal no INAC 95.01.17225-2/MG afastada. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. Pedido rescisório procedente.***

I. A preliminar de ausência de interesse de agir, na forma em que suscitada pelos réus, merece ser rejeitada, à míngua de comprovação dos valores atualmente por eles percebidos a título de aposentadoria, subsistindo, dessa forma, o interesse de agir do autor.

II. Tratando-se de matéria constitucional em que se discute a limitação prevista nos artigos 29, § 3º, e 33 da Lei 8.213/1991, a ação rescisória não encontra embaraço no enunciado da Súmula 343 do STF. Precedentes do STJ.

III. Nos termos do art. 202, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, o cálculo do valor inicial do benefício de aposentadoria era feito tomando-se por base a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

IV. Ao apreciar a questão relativa ao cálculo do valor inicial de benefício, sem limitação ao teto máximo dos salários-de-contribuição, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do INAC 95.01.17225-2/MG, de que foi Relatora para o acórdão a Desembargadora Federal Assusete Magalhães, até então, firmou entendimento no sentido de que tal limitação, prevista nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/1991, bem como no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.870/1994, é inconstitucional.

V. Todavia, diversamente do entendimento majoritário firmado pelo Plenário desta Corte, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de conferir eficácia jurídica ao disposto no art. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que o valor do salário-de-benefício deve ser limitado ao valor do salário-de-contribuição e que tal limitação não importa em ofensa ao disposto no art. 202, *caput*, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original.

VI. “O preceito do art. 202, “caput,” da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. Superveniência das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991,

normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, Pleno, RE 193456/RS, Relator para o Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 7/11/1997.)

VII. No julgamento da Ação Rescisória 2004.01.00.047291-7/MG, em 10/11/2009, de que foi Relator o eminente Juiz Federal Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, a Primeira Seção desta Corte decidiu que deve ser afastada a vinculação dos órgãos fracionários em relação ao pronunciamento do Plenário do Tribunal quando do julgamento do INAC 95.01.17225-2/MG, em face da atual e iterativa jurisprudência do STF e do STJ.

VIII. *O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991.* (STF, 2ª Turma, AgRRE 423.529, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 5/8/2005.)

IX. Ação rescisória que se julga procedente.

Ação Rescisória 2005.01.00.034465-9/MG

Rel.: Juiz Federal *Antônio Francisco do Nascimento* (convocado) – 1ª Seção

Publicação: *e-DJFI* de 18/12/2009, p.174

### ***Processual Civil. Ação Rescisória. Perda de objeto.***

Substituído o acórdão rescidendo por outro superveniente, julga-se prejudicada a ação por perda de objeto.

Ação Rescisória 2003.01.00.013541-4/DF

Rel.: Desembargador Federal *Mário César Ribeiro* – 2ª Seção

Publicação: *e-DJFI* de 7/12/2009, p. 6

### ***Processual Civil. Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Writ utilizado como sucedâneo de recurso. Inadmissibilidade.***

I. A ação mandamental, em rigor, não se presta a impugnar decisão interlocutória que comporta agravo de instrumento (Súmula-STF 267).

II. Caso em que não se vislumbra teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão contestada que deferiu liminar em ação de reintegração de posse, para determinar a desocupação de imóvel funcional de propriedade da União.

III. Agravo regimental dos Impetrantes desprovido.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança 2009.01.00.056754-2/DF

Rel.: Desembargador Federal *Fagundes de Deus* – 3ª Seção

Publicação: *e-DJFI* de 7/12/2009, p.14

### ***Processual Civil. Mandado de Segurança. Bloqueio em conta-corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria. Cabimento. Excepcionalidade. Agravo regimental contra decisão que deferiu liminar. Não cabimento. Segurança concedida.***

I. A impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional é cabível, em casos excepcionais, não obstante a vedação contida na Lei 1.533/1951 (art. 5º, II) e no enunciado da Súmula 267 do STF. Precedentes desta Corte.

II. É excepcional, posto que não mais atacável na via recursal própria, decisão que determina o bloqueio de conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, ante a impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, salários e pensão, prevista no inciso IV do art. 649 do CPC. Ademais, os valores bloqueados foram liberados por decisão liminar há mais de 4 (quatro) anos.

III. Não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança (art. 292, § 1º do RITRF 1ª Região).

IV. Agravo regimental não conhecido. Segurança concedida.

Mandado de Segurança 2005.01.00.063961-0/MG

Rel.: Juiz Federal *Osmane Antônio dos Santos* (convocado) – 4ª Seção.

Publicação: *e-DJFI* de 7/12/2009, p. 18.

***Constitucional. Civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Acumulação irregular de cargos públicos. Legalidade do ato que afastou o autor do cargo de juiz do trabalho. Apelação não provida.***

I. A acumulação de proventos e vencimentos é permitida apenas quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal/1988, situação que não se enquadra à hipótese dos autos.

II. São requisitos cumulativos para caracterização da obrigação, a prática de ato ilícito (por ação ou omissão, decorrente de dolo ou culpa), a verificação de prejuízo e a presença de nexos causal entre a ação e o dano, que sendo moral se refere à violação da honra ou imagem das pessoas.

III. Sendo ilegal a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos de outro cargo público, não pode prevalecer o pedido de pagamento de indenização por danos morais formulado pelo autor, tendo em vista a legalidade da Portaria PRE-DG 1010, de 29/8/1996, da Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que afastou o autor do cargo de juiz do trabalho após assegurar-lhe a opção pelos vencimentos do cargo de Juiz do Trabalho ou pelos proventos da anterior aposentadoria.

IV. Ausentes os elementos necessários à configuração do dano moral, quais sejam, ato ilícito, dano efetivo e o nexo de causalidade entre ambos, é indevida a indenização por danos morais pleiteada, não merecendo reforma a r. sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido.

V. Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível 1999.34.00.028998-5/DF

Rel.: Juiz Federal *Antônio Francisco do Nascimento* (convocado) – 1ª Turma

Publicação: *e-DJFI* de 21/1/2010, pp. 64/65

***Previdenciário e Constitucional. Pensão por morte. Servidor militar. Filhas casadas. Reversão da pensão por morte da genitora. Lei 3.765/1960. Alteração do comando normativo pela Lei 8.216/1991. Adin 574/DF. Declaração de inconstitucionalidade do art. 29. Direito ao benefício. Pagamento das parcelas atrasadas. Apelação desprovida. Remessa parcialmente provida.***

I. Não se há de falar em carência de ação, se os atrasados pleiteados administrativamente não foram pagos, não importando qual razão tenha o ente público alegado para tanto.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 574/DF, julgou inconstitucional o art. 29 da Lei 8.216/1991, ficando restabelecida a disposição da Lei 3.765/1960, que autorizava a concessão da pensão por morte de servidor militar à filha, independentemente de seu estado civil.

III. Correção monetária aplicada nos termos da Lei 6.899/1981, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

IV. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, embora anterior à edição da Medida Provisória 2.180/2001, à míngua de irrisignação da parte, devendo fluir a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

V. Honorários de sucumbência mantidos em 10% sobre o valor da condenação, conforme jurisprudência pacífica da Corte.

VI. A isenção da União ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996). Precedentes.

VII. Apelação desprovida.

VIII. Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível 2000.01.00.074455-4/PA

Rel.: Desembargadora Federal *Neuza Alves* – 2ª Turma

Publicação: *e-DJFI* de 4/12/2009, p. 21

***Processo Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Improbidade Administrativa. Artigo 11 da Lei 8.429/1992. Indisponibilidade de bens. Ressarcimento integral do dano.***

I. Não enseja a indisponibilidade de bens do requerido a violação a princípios administrativos na modalidade prevista no artigo 11 da Lei 8.429/1992, pois que essa providência acauteladora encontra-se associada às hipóteses de enriquecimento ilícito e de prejuízo patrimonial ao Erário.

II. Não havendo qualquer notícia de dano ou de acréscimo patrimonial nos autos, não há porque determinar a indisponibilidade de bens do réu acusado de não prestar contas (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), até porque, a indisponibilidade deve incidir sobre tantos bens quantos bastem para o ressarcimento integral do dano e para a perda do acréscimo patrimonial devido.

III. Agravo de instrumento não provido.

Agravo de Instrumento 2009.01.00.050713-2/PA

Rel.: Desembargador Federal *Tourinho Neto* – 3ª Turma

Publicação: *e-DJFI* de 17/12/2009, p.242

***Execução Penal. Habeas Corpus. Transferência de preso para presídio federal de segurança máxima. Lei 11.671/2008. Garantia da ordem pública. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Afronta ao direito de ressocialização e convívio familiar do apenado. Inconsistência do inconformismo. Ordem denegada.***

I. A necessidade de transferência do paciente foi devidamente justificada pelo impetrado, que demonstrou o interesse público na custódia do réu em estabelecimento prisional de segurança máxima, tendo em vista a periculosidade do preso, que se encontrava segregado com outros presos em cela coletiva, possibilitando o aliciamento destes para novas ações criminosas. Necessidade da garantia da ordem pública, que não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, vislumbrada no caso concreto.

II. O “direito do preso provisório de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar não configura em garantia absoluta, podendo ser afastada quando houver conflitos entre os direitos do preso e os interesses da administração da justiça criminal” (STJ, RHC 19624/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 25/9/2006, p. 281).

III. Não ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o impetrado agiu conforme os ditames legais, sendo que a transferência do preso para presídios de segurança máxima, com base no caso concreto, poderá ocorrer independentemente de prévia manifestação da defesa. Ademais, *in casu*, a impetrante não está utilizando a via adequada para atacar a decisão que admitiu a transferência do paciente para o presídio federal, sendo-lhe oportuna, no processo de transferência do preso, manifestar-se sobre o procedimento (artigo 5º e seus parágrafos, da Lei 11.671/2008).

IV. A ausência dos documentos apontados pela impetrante não possui, por si só, o condão de macular o processo de transferência do preso, havendo a possibilidade de serem juntados oportunamente.

V. Ordem denegada.

*Habeas Corpus* 2009.01.00.069501-6/RO

Rel.: Juíza Federal Jaíza Maria Pinto Fraxe (convocada) – 4ª Turma

Publicação: *e-DJFI* de 18/1/2010, p. 37

***Administrativo e Processual Civil. DNER. Responsabilidade civil do Estado. Responsabilidade objetiva. Má conservação de Rodovia Federal. Buracos na pista. Sinalização. Ausência. Acidente de trânsito. Morte de***

***filho menor. Perda de visão de um olho pelo condutor. Capacidade laborativa. Redução. Indenização. Danos morais e materiais.***

I. Pretendem-se os Autores indenização por danos morais e materiais pela perda de visão de um dos olhos do cônjuge varão e falecimento de filho menor do casal, em acidente automobilístico causado pela má conservação e ausência de sinalização na Rodovia BR 365.

II. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, § 6º).

III. Afasta-se, porém, a responsabilidade da Administração em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior.

IV. Diz a Súmula 491/STF: “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.”

V. Pacífico o entendimento de que cabe indenização por danos morais decorrentes do sofrimento pela morte de ente querido, causada pela ação de outrem (art. 186 do Código Civil).

VI. É devida a reparação por dano moral se a lesão sofrida resulta em deformidade de natureza irreversível e impossibilidade de vida normal (AC 1997.01.00.005416-5/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Selene Maria de Almeida, DJ de 12/2/1999).

VII. Em caso de perda de capacidade laborativa, a pensão a que faz jus o acidentado deve corresponder ao salário que deixou de receber por conta da inabilitação. Precedentes.

VIII. Consoante art. 14 do Decreto 61/1991, que dispõe sobre a estrutura regimental do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, “à Diretoria de Operações Rodoviárias compete programar e coordenar a fiscalização da utilização das rodovias, bem como controlar, avaliar e orientar as atividades de segurança e educação de trânsito, articulando-se com o policiamento rodoviário para seu atendimento”.

IX. Laudo do Departamento de Polícia Rodoviária Federal confirma que, à época dos fatos, o trecho onde ocorreu o acidente encontrava-se com buracos na pista, erosão no acostamento, defeito na pista, sinalização horizontal e vertical deficientes. Faltavam, ainda, “marcos kilométricos em quase todo o trecho”. Além disso, as testemunhas são categóricas em afirmar que o veículo dos Autores estava em perfeitas condições de uso e que o acidente ocorreu unicamente em função da má conservação da rodovia e falta de sinalização.

X. Não tendo as vítimas contribuído para o evento e presente o nexo causal, deve a União (sucessora do DNER) indenizar os danos morais e materiais sofridos pela família.

XI. O valor fixado na sentença (R\$ 50.000,00), pela dor resultante da morte de filho menor dos Autores, está em conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Corte, assim como se apresenta abaixo do razoável o valor conferido (R\$ 10.000,00), a título de danos morais, pela perda da visão de um dos olhos do cônjuge varão.

XII. “Danos materiais devidos, na esteira de precedentes jurisprudenciais, em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que o menor teria idade para o trabalho (14 anos) até a data em que ele completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, até os 65 anos” (STJ, AgRg no REsp 734.987/CE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 29/10/2009).

XIII. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor do que ele deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração, meramente hipotética, de que o trabalhador pode exercer outro trabalho” (AgRg no AgRg no REsp 785.197/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 18/12/2007).

XIV. O cônjuge varão faz jus ao recebimento de pensão equivalente a 4,1 salários mínimos da época até a data da reabilitação (27/6/1997) e, a partir daí, a 2,05 salários mínimos, correspondentes à diferença entre o salário de motorista e o de cobrador de ônibus, sua nova atividade, mantendo-se, assim, a devida proporcção.

XV. À luz do enunciado da Súmula 390/STF, a fixação de indenização, a título de dano material, em múltiplo ou fração de salário mínimo não contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

XVI. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

XVII. Recurso adesivo dos Autores provido para, reformando a sentença, alterar o quanto da pensão vitalícia, por redução da capacidade laborativa, para fixá-lo em 4,1 salários mínimos da época até a data da reabilitação (27/6/1997) e, a partir daí, a 2,05 salários mínimos.

Apelação Cível 1999.34.00.000452-9/DF

Rel.: Desembargador Federal *João Batista Moreira* – 5ª Turma

Publicação: *e-DJFI* de 17/12/1009, p. 255

***Administrativo. União. Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Inadimplência. Rescisão. Cabimento.***

I. Nos termos do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, o atraso superior a 90 (noventa) dias nos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, ressalvados os casos que especifica, assegura ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, ou mesmo pela rescisão do contrato.

II. Inexistência, na hipótese, de justificativa plausível para o descumprimento contratual, pela Administração, a qual, inclusive, reconheceu a inadimplência.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Apelação Cível 1997.34.00.027637-1/DF

Rel.: Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro* – 6ª Turma

Publicação: *e-DJFI* de 18/1/2010, p. 42

***Processual Civil. “nominado” Agravo Regimental contra acórdão (em Apelação Cível). Manifesta inadmissibilidade: erro grosseiro. Recurso de que não se conhece.***

I. Não cabe agravo regimental contra “acórdãos”, a teor do art. 522 e do art. 557, §1º, ambos do CPC, pois recurso legalmente destinado à reforma de decisões interlocutórias, sendo, então, manifesto, na hipótese, o erro grosseiro. O recurso nominado de “agravo interno” processualmente não existe.

II. Recurso de que não se conhece.

III. Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.

Agravo Interno na Apelação Cível 2004.01.99.015515-9/MG

Rel.: Desembargador Federal *Luciano Tolentino Amaral* – 7ª Turma

Publicação: *e-DJFI* de 15/1/2010, p. 138.

***Tributário. Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Leis 7.713/1988 e 9.250/1995. Vedação de bitributação. Prescrição decenal.***

I. Prescrição que se rege pela tese dos “5 + 5 anos”, afastada a Lei Complementar 118/2005, que se aplica apenas aos fatos geradores posteriores à sua vigência (9/6/2005) e que a Corte Especial deste Tribunal, em atenção ao art. 97 da CF, seguindo o entendimento já manifestado pelo STJ, declarou a Inconstitucionalidade da expressão: “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005” (ArgInc 2006.35.02.001515-0, Des. Federal Leomar Amorim, Corte Especial, seção de 2/10/2008).

II. As contribuições vertidas ao fundo de previdência privada a que aderiu o autor, cujo ônus lhe competia (1/3), efetivadas entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, quando vigente a Lei 7.713/1988, não podem

compor novamente a base de cálculo do imposto de renda no momento dos seus resgates mesmo que sob a forma de aposentadoria complementar, posto que já tributados segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

III. Apelações e remessa oficial não providas.

Apelação/Reexame Necessário 2004.34.00.005640-9/DF

Rel.: Juiz Federal *Osmane Antônio dos Santos* (convocado) – 8ª Turma

Publicação: *e-DJF1* de 22/1/2010, p. 286.



# Estatística

**DEZEMBRO/2009**

## **PRESIDÊNCIA**

Recursos Extraordinários admitidos (Asret)	6
Recursos Especiais admitidos (Asret)	33
Recursos Extraordinários inadmitidos (Asret)	31
Recursos Especiais inadmitidos (Asret)	92
Despachos diversos (Asret)	29
Decisões diversas (Asret)	20
Decisões em plantão (Asret)	86
Despachos em plantão (Asret)	164
Suspensões de liminares deferidas (Asret)	3
Suspensões de Segurança deferidas (Asret)	2
Decisões Diversas em Suspensão de Segurança (Asret)	2
Agravo Regimental Prejudicado (Asret)	1
Agravos Regimentais providos (Asret)	2
Agravos Regimentais não providos (Asret)	22
Embargos de Declaração acolhidos (Asret)	2
Recursos Especiais Suspensos na Corec (Asret)	54
Recursos Extraordinários sobrestados na Corec (Asret)	56
Informações prestadas à AGU (Secre)	4
Informação prestada em Mandado de Segurança (Asret)	1
Atos (Secre)	40
Portarias (Secre)	21
Ofícios (Secre)	161
Despachos em Procedimentos Administrativos (Secre)	52
<b>TOTAL</b>	<b>884</b>

Dados fornecidos pela Asret e Secre

## VICE-PRESIDÊNCIA

### ATOS JURISDICIONAIS – VICE-PRESIDENTE

Recursos Especiais admitidos	108
Recursos Especiais inadmitidos	283
Recursos Extraordinários admitidos	15
Recursos Extraordinários inadmitidos	96
Decisões determinando sobrestamento	21
Decisões Interlocutórias	179
<b>TOTAL</b>	<b>702</b>

Dados fornecidos pela Assessoria da Vice-Presidência

### COORDENADORIA DE RECURSOS

Recebidos das Turmas e Seções	1082
Remetidos à Asvip	221
Remetidos à Asret	595
Remetidos ao STF	124
Processos digitalizados e enviados eletronicamente ao STJ	210
Processos devolvidos pelo STJ digitalizados	91
Remetidos ao STJ	416
Recebidos do STJ	253
Recebidos do STF	243
Remetidos por baixa definitiva	1.353
Remetidos ao Arquivo Judicial	13
Sobrestados na Corec	518
Agravos processados	95
<b>TOTAL</b>	<b>5.214</b>

## PUBLICAÇÕES – PRESIDÊNCIA

Recursos admitidos	94
Recursos inadmitidos	291
Recursos sobrestados/suspensos	21
Despachos diversos	63
<b>TOTAL</b>	<b>469</b>

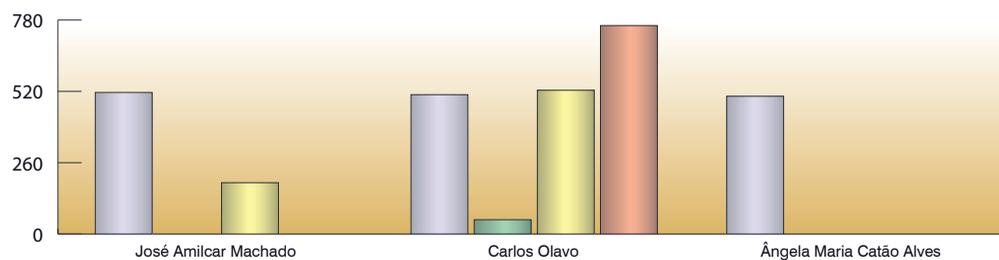
## PUBLICAÇÕES – VICE-PRESIDENTE

Recursos admitidos	114
Recursos inadmitidos	382
Recursos sobrestados e suspensos	32
Despachos diversos	83
<b>TOTAL</b>	<b>611</b>

Dados fornecidos pela Corec

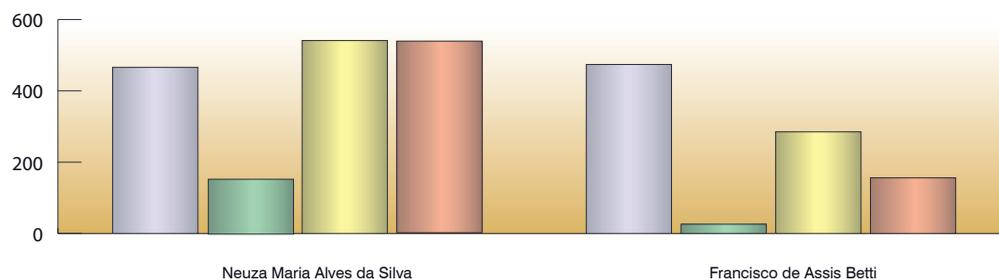
## DADOS ESTATÍSTICOS DAS TURMAS – DEZEMBRO/2009

### 1ª Turma



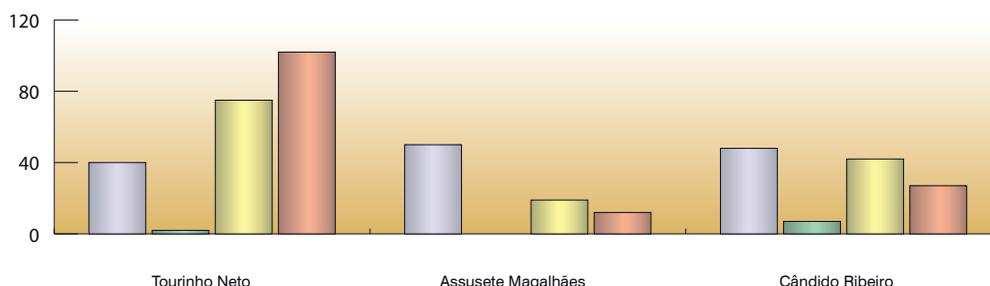
Distribuídos	516	508	502
Desp. term. publicados		52	
Julgados	187	524	
Acórdãos publicados		760	

### 2ª Turma



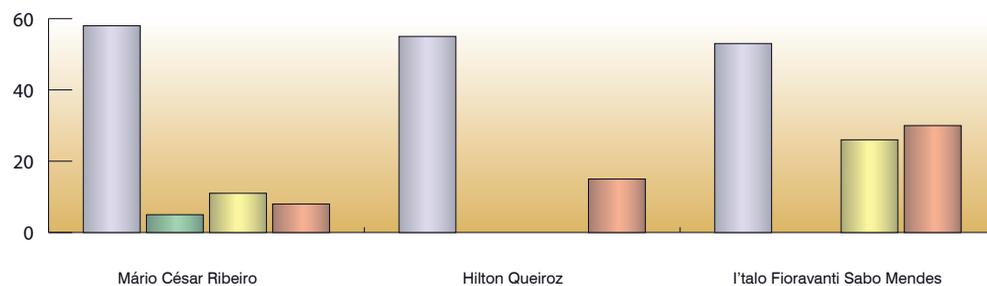
Distribuídos	466	474
Desp. term. publicados	154	26
Julgados	541	285
Acórdãos publicados	537	156

### 3ª Turma



Distribuídos	40	50	48
Desp. term. publicados	2		7
Julgados	75	19	42
Acórdãos publicados	102	12	27

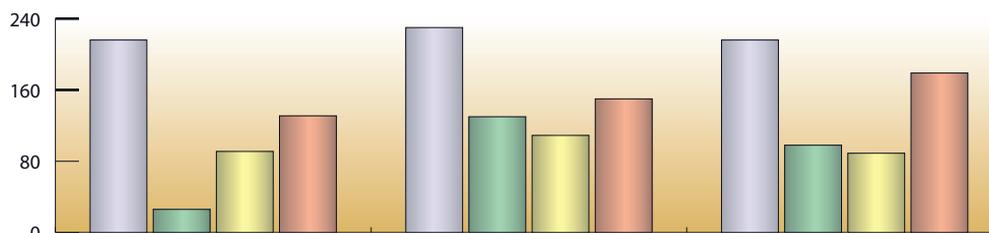
### 4ª Turma



Distribuídos	58	55	53
Desp. term. publicados	5		
Julgados	11		26
Acórdãos publicados	8	15	30

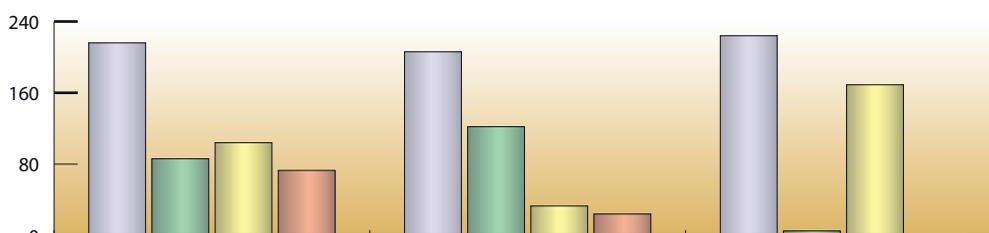
## DADOS ESTATÍSTICOS DAS TURMAS – DEZEMBRO/2009

### 5ª Turma



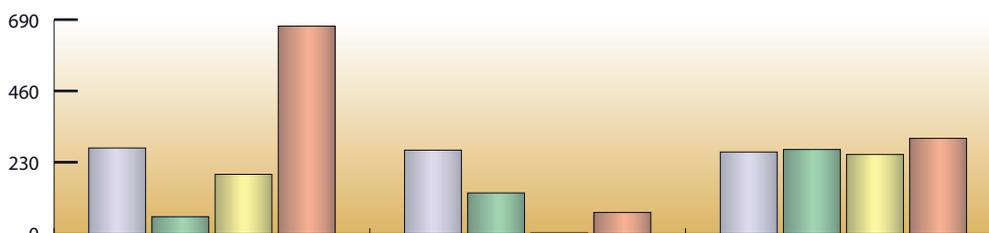
	João Batista Moreira	Selene de Almeida	Fagundes de Deus
Distribuídos	216	230	216
Desp. term. publicados	26	130	98
Julgados	91	109	89
Acórdãos publicados	131	150	179

### 6ª Turma



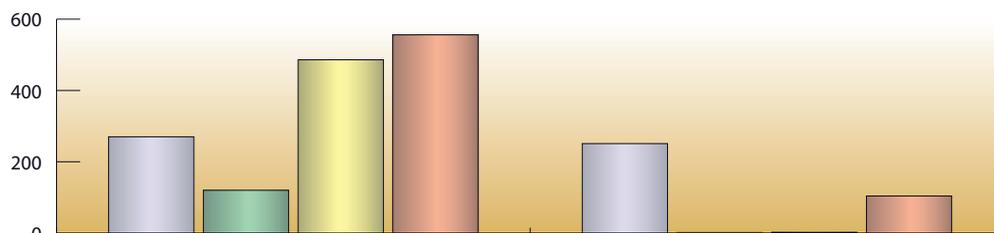
	Maria Isabel Gallotti Rodrigues	Daniel Paes Ribeiro	Carlos Moreira Alves
Distribuídos	216	206	224
Desp. term. publicados	86	122	5
Julgados	104	33	169
Acórdãos publicados	73	24	1

### 7ª Turma



	Catão Alves	Luciano Tolentino Amaral	Reynaldo Soares da Fonseca
Distribuídos	276	269	263
Desp. term. publicados	54	131	271
Julgados	191	2	255
Acórdãos publicados	669	68	307

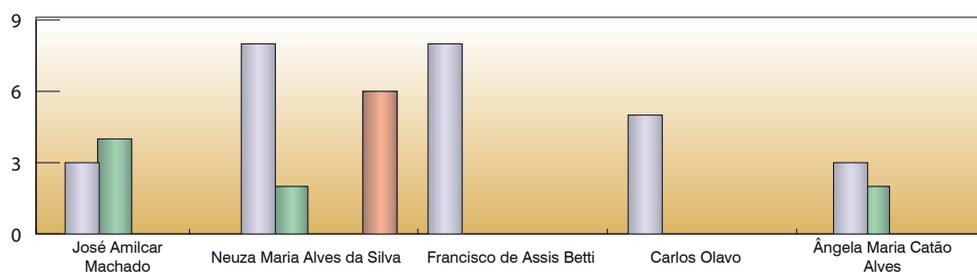
### 8ª Turma



	Maria do Carmo Cardoso	Leomar Barros Amorim de Sousa
Distribuídos	270	251
Desp. term. publicados	120	1
Julgados	486	2
Acórdãos publicados	556	104

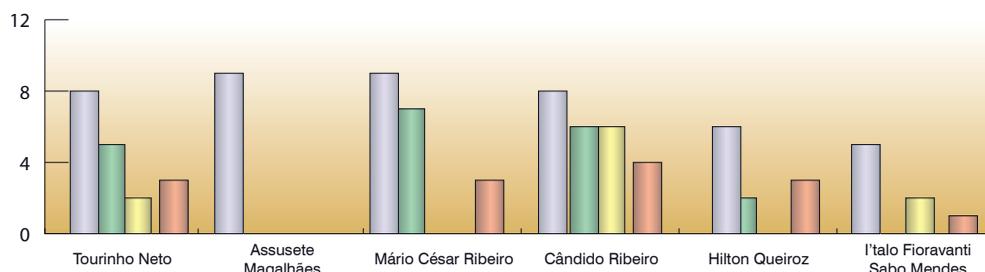
## DADOS ESTATÍSTICOS DAS SEÇÕES – DEZEMBRO/2009

### 1ª Seção Desembargador Federal Presidente: Souza Prudente



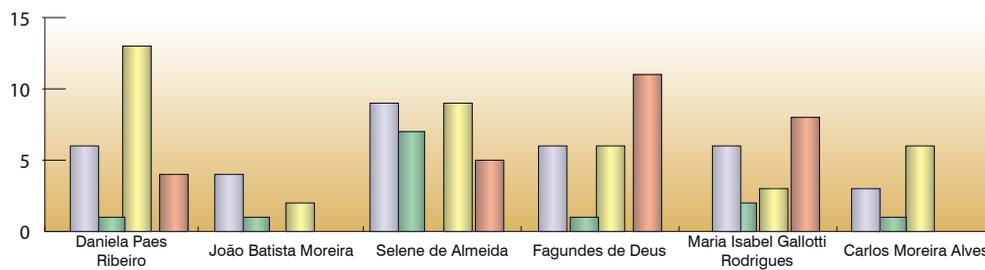
Seção	Distribuídos	Desp. term. publicados	Julgados	Acórdãos publicados
José Amílcar Machado	3	4		
Neuza Maria Alves da Silva	8	2		6
Francisco de Assis Betti	8			
Carlos Olavo	5			
Ângela Maria Catão Alves	3	2		

### 2ª Seção Desembargador Federal Presidente: Souza Prudente



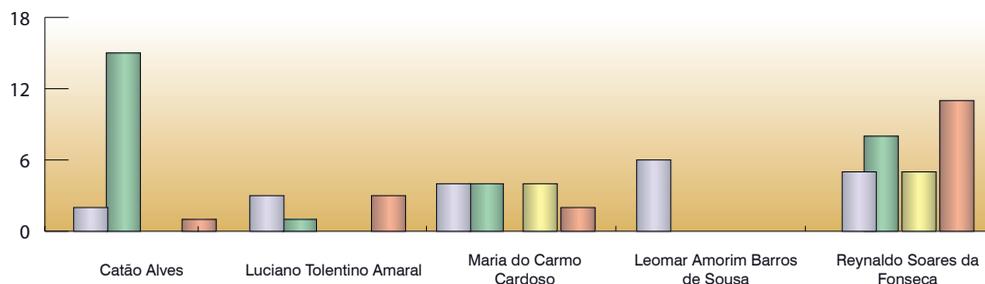
Seção	Distribuídos	Desp. term. publicados	Julgados	Acórdãos publicados
Tourinho Neto	8	5	2	3
Assusete Magalhães	9			
Mário César Ribeiro	9	7		3
Cândido Ribeiro	8	6	6	4
Hilton Queiroz	6	2		3
I'talo Fioravanti Sabo Mendes	5		2	1

### 3ª Seção Desembargador Federal Presidente: Souza Prudente



Seção	Distribuídos	Desp. term. publicados	Julgados	Acórdãos publicados
Daniela Paes Ribeiro	6	1	13	4
João Batista Moreira	4	1	2	
Selene de Almeida	9	7	9	5
Fagundes de Deus	6	1	6	11
Maria Isabel Gallotti Rodrigues	6	2	3	8
Carlos Moreira Alves	3	1	6	

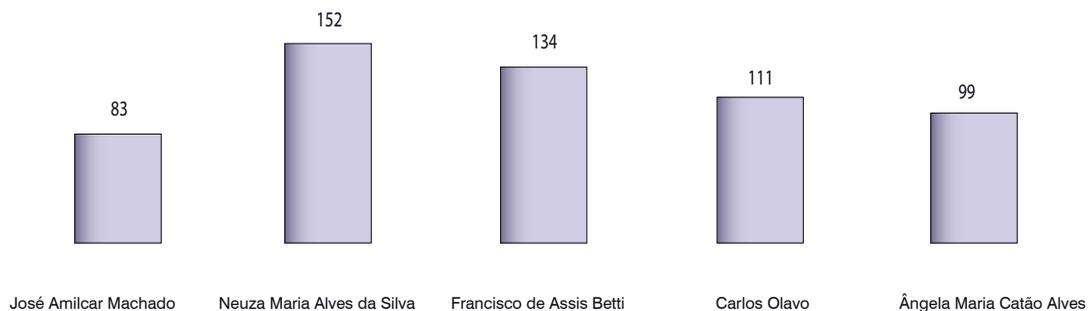
### 4ª Seção Desembargador Federal Presidente: Souza Prudente



Seção	Distribuídos	Desp. term. publicados	Julgados	Acórdãos publicados
Catão Alves	2	15		1
Luciano Tolentino Amaral	3	1		3
Maria do Carmo Cardoso	4	4	4	2
Leomar Amorim Barros de Sousa	6			
Reynaldo Soares da Fonseca	5	8	5	11

# PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO NAS SEÇÕES – DEZEMBRO/2009

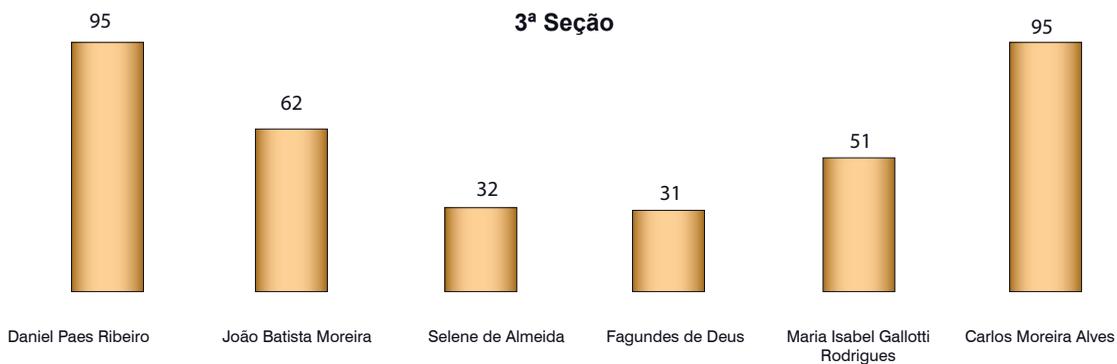
## 1ª Seção



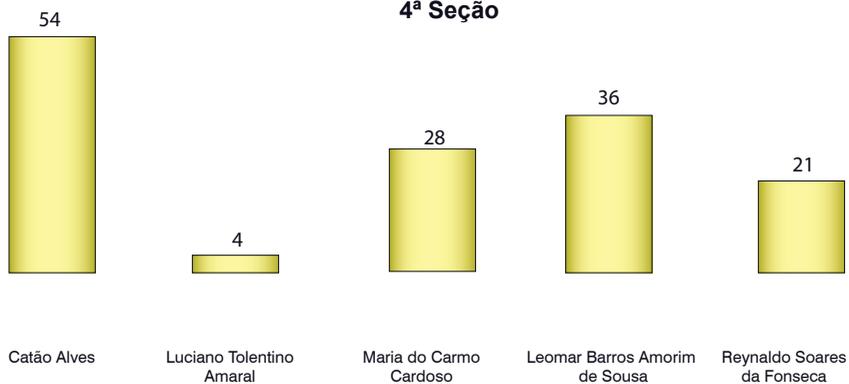
## 2ª Seção



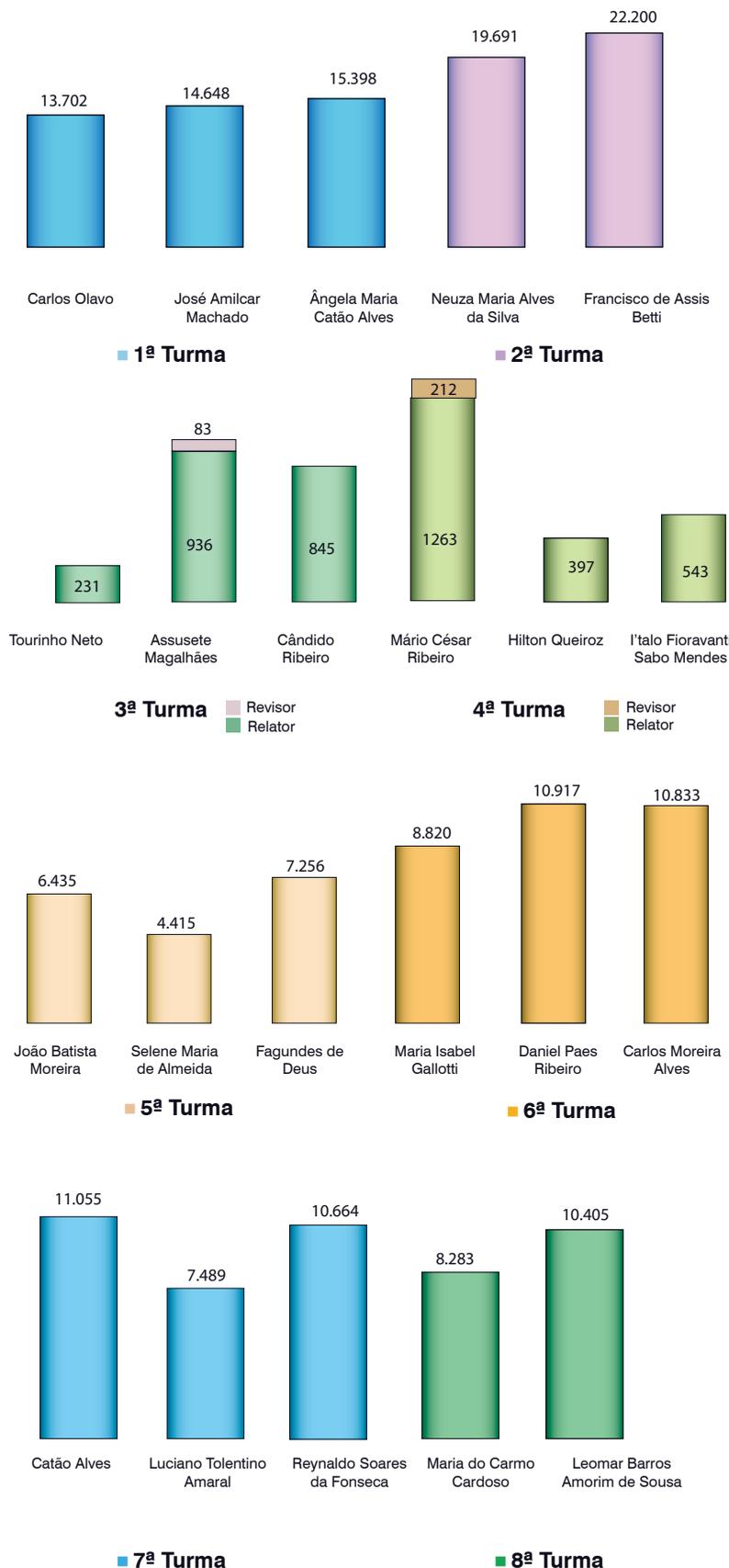
## 3ª Seção



## 4ª Seção



# PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO NAS TURMAS – DEZEMBRO/2009



## COMPETÊNCIA (Art. 8º do RITRF)

À Primeira Seção, Primeira e Segunda Turmas cabem o processo e julgamento dos feitos relativos a:

- I – servidores públicos civis e militares, exceto quando a matéria estiver prevista na competência de outra seção;
- II – benefícios assistenciais, previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos.

À Segunda Seção, Terceira e Quarta Turmas cabem o processo e julgamento dos feitos relativos a:

- I – matéria penal em geral;
- II – improbidade administrativa;
- III – desapropriação direta e indireta.

À Terceira Seção, Quinta e Sexta Turmas cabem o processo e julgamento dos feitos relativos a:

- I – licitação, contratos administrativos e atos administrativos em geral não incluídos na competência de outra seção;
- II – concursos públicos;
- III – contratos;
- IV – direito ambiental;
- V – sucessões e registros públicos;
- VI – direito das coisas;
- VII – responsabilidade civil;
- VIII – ensino;
- IX – nacionalidade, inclusive a respectiva opção e naturalização;
- X – constituição, dissolução e liquidação de sociedades;
- XI – propriedade industrial;
- XII – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

À Quarta Seção, Sétima e Oitava Turmas cabem o processo e julgamento dos feitos relativos a:

- I – inscrição, exercício profissional e respectivas contribuições;
- II – impostos;
- III – taxas;
- IV – contribuições de melhoria;
- V – contribuições sociais e outras de natureza tributária, exceto as contribuições para o FGTS;
- VI – empréstimos compulsórios;
- VII – preços públicos;
- VIII – multas de qualquer natureza, inclusive tributária.
- IX – questões de direito financeiro.

## ESTATÍSTICA DOS JUÍZES CONVOCADOS

JUÍZES CONVOCADOS DEZEMBRO/2009	Órgão julgador	Despachos terminativos publicados	Julgados	Acórdãos publicados
Adverci Rates Mendes de Abreu	2ª Turma			1
Anamaria Reys Resende	2ª Turma			3
Antonio Claudio Macedo da Silva	2ª Turma			1
Antonio Francisco do Nascimento	1ª Seção			5
	1ª Turma	29	193	438
Carlos Augusto Pires Brandão	6ª Turma	3	22	34
Carlos Eduardo Castro Martins	1ª Seção	4		
	3ª Seção	6		
	6ª Turma			3
	4ª Seção	4		
Cesar Augusto Bearsi	3ª Turma		58	
	5ª Turma	1		
César Cintra Fonseca	2ª Seção	1		
	3ª Turma	2		57
Cleberson José Rocha	4ª Seção		4	7
	8ª Turma	112	155	118
Evaldo de Oliveira Fernandes, filho	1ª Turma		2	
Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho	7ª Turma	149	103	15
Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas	4ª Seção			2
	7ª Turma	11	43	68
Guilherme Mendonça Doehler	1ª Turma		56	85
	7ª Turma			1
Iran Velasco Nascimento	3ª Seção	7		
	6ª Turma	63	19	90
Itelmar Raydan Evangelista	7ª Turma			1
Jaiza Maria Pinto Fraxe	2ª Seção		5	4
	4ª Turma	11	59	46
Jamil Rosa de Deus	2ª Seção			3
	3ª Turma	5	22	40
Kátia Balbino de Carvalho Ferreira	2ª Turma			85
Klaus Kuschel	4ª Turma		72	38
	4ª Seção	4		

Maria Maura Martins Moraes Tayer	5ª Turma	2	158	159
Mark Yshida Brandão	8ª Turma		43	31
Miguel Angelo de Alvarenga Lopes	1ª Seção			2
	1ª Turma	168	157	477
Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco	1ª Seção			10
	2ª Turma	89	303	576
Mônica Neves Aguiar da Silva	5ª Turma		28	77
Osmane Antonio dos Santos	4ª Seção	4	14	16
	8ª Turma	84	309	172
Pedro Francisco da Silva	3ª Seção		4	4
	5ª Turma	21	88	114
Rafael Paulo Soares Pinto	4ª Seção		1	
	7ª Turma	55	282	186
Rodrigo Navarro de Oliveira	3ª Seção		1	
	6ª Turma		38	26
Rogéria Maria Castro Debelli	2ª Turma	26	23	101
Rosimayre Gonçalves de Carvalho	4ª Turma	6	34	22
Simone dos Santos Lemos Fernandes	1ª Turma		1	
Sônia Diniz Viana	1ª Turma		2	

Foram distribuídos para a Juíza Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco 5 processos na 1ª Seção e 451 na 2ª Turma.

Foram distribuídos para o Juiz Osmane Antonio dos Santos 7 processos na 4ª Seção e 253 na 8ª Turma.

DESEMBARGADORES FEDERAIS DEZEMBRO / 2009	Órgão julgador	Despachos terminativos publicados	Julgados	Acórdãos publicados
Souza Prudente	6ª Turma		1	2
Cândido Ribeiro	2ª Turma	1		
Maria do Carmo Cardoso	7ª Turma		1	
Antonio Sávio de Oliveira Chaves	1ª Turma		1	
Antônio Ezequiel da Silva	7ª Turma			1
Carlos Fernando Mathias	8ª Turma		3	

## **Repositórios oficiais de jurisprudência\***

- ★ Editora Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais;
- ★ Editora Fórum Administrativo: Revista Fórum Administrativo;
- ★ Editora Forense: Revista Forense;
- ★ Editora LTR: Revista de Previdência Social – RPS;
- ★ Editora Revista dos Tribunais: Revista dos Tribunais, Revista de Processo, Revista de Direito Privado, Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Revista de Direito Ambiental, Revista de Direito do Consumidor, Revista Brasileira de Ciências Criminais e Revista Tributária e de Finanças Públicas;
- ★ Editora Dialética: Revista Dialética de Direito Tributário, Revista Dialética de Direito Processual;
- ★ Editora Nota Dez: Revista Jurídica e Revista Interesse Público;
- ★ Editora Saraiva: Jurisprudência Informatizada Saraiva;
- ★ Editora Nacional de Direito – Livraria Editora: Revista Nacional de Direito e Jurisprudência;
- ★ Editora Plenum: Revista Juris Plenum;
- ★ Associação Paulista de Estudos Tributários: Revista de Direito Tributário da APET;
- ★ Editora IOB: Revista de Estudo Tributário, Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal e Repertório de Jurisprudência IOB, IOB Direito Administrativo, Direito Público e CD Juris Síntese.

\*De acordo com a Instrução Normativa IN-19-01 de 20/11/1997.



# Normas para envio de artigos doutrinários e tópicos jurídicos à Revista

A *Revista do TRF 1ª Região* tem como objetivo divulgar as decisões da Corte expressas em acórdãos (inteiros teores) e em decisões monocráticas. Além desse objetivo institucional, divulga a produção intelectual de autores do meio jurídico, trazendo a lume temas da atualidade jurídica, por meio da publicação de artigos especializados nas seções *Artigos doutrinários* e *Tópicos jurídicos* e de entrevistas nas seções *Em foco* ou *Ponto de vista*, todos selecionados por critérios de relevância, pertinência, ineditismo e maturidade no trato da matéria.

## Normas editoriais de submissão e encaminhamento de artigos e tópicos jurídicos

- Os trabalhos devem ser preferencialmente inéditos (exceto os publicados somente por meio eletrônico). Esses não devem infringir nenhuma norma ética, respeitando as normas gerais que regem os direitos do autor.
- A remessa ou publicação dos trabalhos não implicará remuneração de seus autores.
- A priorização da publicação dos artigos enviados decorrerá de juízo de oportunidade da *Revista do TRF 1ª Região*.
- As opiniões emitidas, bem como a exatidão, a adequação e a procedência das referências e das citações bibliográficas são de exclusiva responsabilidade dos autores, não representando, necessariamente, o pensamento do TRF 1ª Região.
- A *Revista* não publicará trabalhos formatados como pareceres ou consultas do autor no exercício profissional, nem material que possa ser considerado ofensivo ou difamatório.
- Os trabalhos deverão ser encaminhados preferencialmente ao e-mail [cojud-revista@trf1.gov.br](mailto:cojud-revista@trf1.gov.br) ou ao endereço: Setor de Autarquia Sul, quadra 4, bloco N, Edifício Funasa, 9º andar - CEP 70070-040 – Brasília/DF. A folha de rosto deve ser identificada com: a) título em português (no máximo 15 palavras); b) nome completo do autor, seguido de sua titularidade; e, c) endereço completo, telefone e *e-mail* do autor do artigo.

## Normas para elaboração dos trabalhos

- O manuscrito deve ser apresentado da seguinte forma: fonte *Times New Roman*, entrelinhamento simples, parágrafos justificados e configurados em folha A4, títulos e subtítulos destacados do corpo do texto em negrito e utilização somente de itálico para realçar palavras ou expressões, em lugar de negrito ou sublinhado.
- O nome completo do autor deverá estar logo abaixo do título e sua qualificação e títulos em nota de rodapé da primeira página.
- Os artigos doutrinários, para melhor compreensão do pensamento do autor, devem conter necessariamente um tópico de introdução e outro de conclusão.
- As referências e notas bibliográficas devem seguir o padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 10520 e 6023.
- Os textos da seção *Artigos doutrinários* deverão conter no mínimo dez e no máximo 30 laudas e da seção *Tópicos jurídicos* entre duas e nove laudas.
- A *Revista do TRF 1ª Região* não altera o estilo nem a estrutura gramatical dos manuscritos, reservando-se o direito de corrigir erros tipográficos evidentes e fazer controle de texto do original encaminhado pelo autor, sendo de sua inteira responsabilidade a estrutura e o conteúdo do trabalho.
- Ao autor serão fornecidos três exemplares da Revista.
- Para dirimir eventuais dúvidas, entrar em contato pelos telefones 3314-1752 e 3314-1734 ou pelo *e-mail* [cojud-revista@trf1.gov.br](mailto:cojud-revista@trf1.gov.br).

